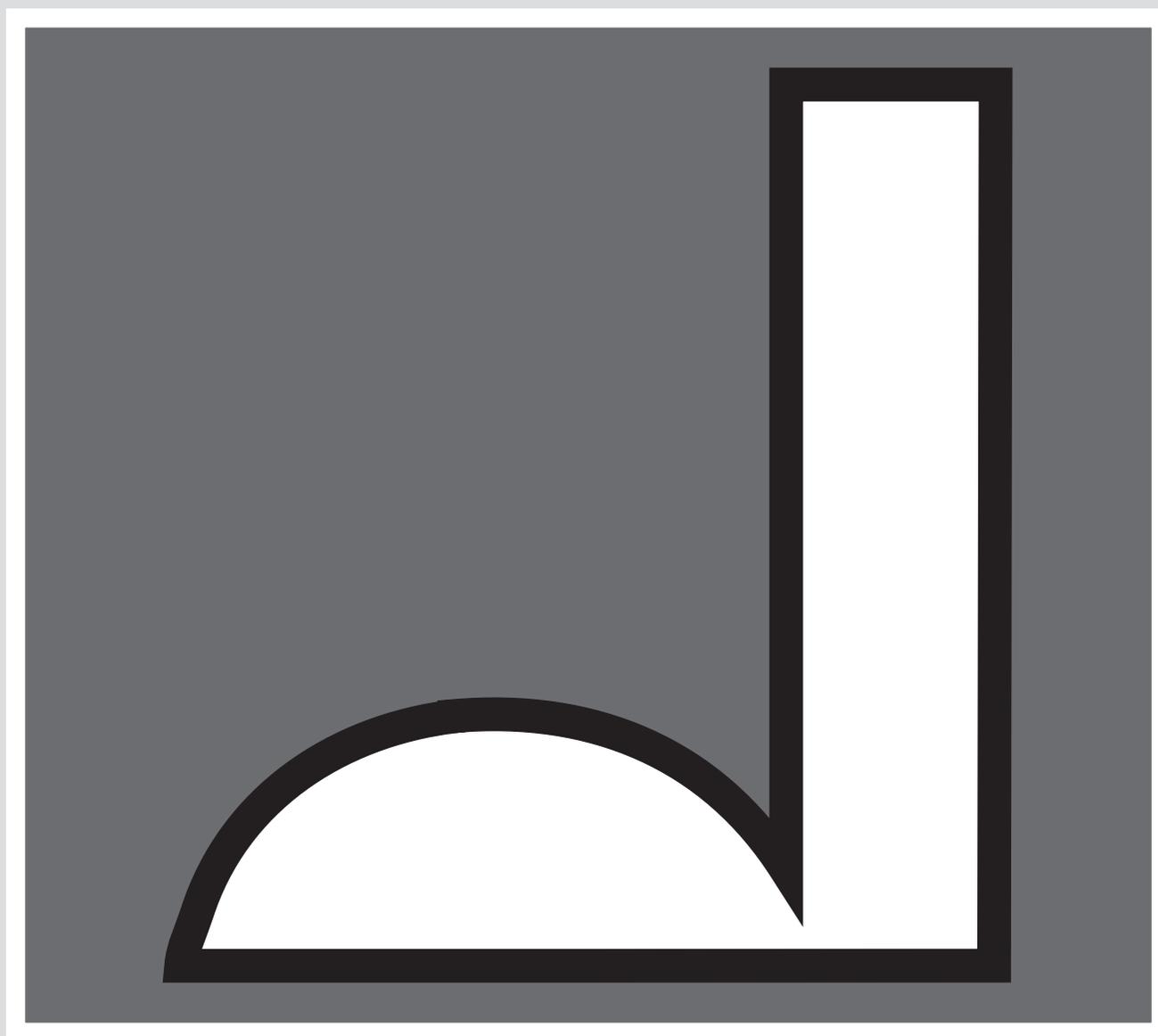




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 53ª LEGISLATURA**

**ESPELHO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS APRESENTADAS
AO PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2010-CN
“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e
Execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências”**

VOLUME I/VIII

ANO LXV – SUP. AO Nº 93 QUINTA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2010 – BRASÍLIA – DF

MESA DO SENADO FEDERAL

PRESIDENTE
 José Sarney - (PMDB-AP)
1º VICE-PRESIDENTE
 Marconi Perillo - (PSDB-GO)
2ª VICE-PRESIDENTE
 Serys Slhessarenko - (PT-MT)
1º SECRETÁRIO
 Heráclito Fortes - (DEM-PI)
2º SECRETÁRIO
 João Vicente Claudino - (PTB-PI)

3º SECRETÁRIO
 Mão Santa - (PSC-PI)
4ª SECRETÁRIA
 Patrícia Saboya - (PDT-CE)

SUPLENTE DE SECRETÁRIO
 1º - César Borges - (PR-BA)
 2º - Adelmir Santana - (DEM-DF)
 3º - Cícero Lucena - (PSDB-PB)
 4º - Gerson Camata - (PMDB-ES)

LIDERANÇA

<p>Maioria (PMDB/PP) - 19</p> <p>Líder Renan Calheiros - PMDB</p> <p>Vice-Líderes Valdir Raupp (6) Paulo Duque Francisco Dornelles Gerson Camata Geraldo Mesquita Júnior </p> <p>Líder do PMDB - 18 Renan Calheiros</p> <p>Vice-Líderes do PMDB Vago (10) Almeida Lima Valter Pereira Leomar Quintanilha (4,5,7,9) Neuto De Conto</p> <p>Líder do PP - 1 Francisco Dornelles</p>	<p>Bloco de Apoio ao Governo (PT/PR/PSB/PRB/PC DO B) - 18</p> <p>Líder Aloizio Mercadante - PT</p> <p>Vice-Líderes João Ribeiro Renato Casagrande Inácio Arruda Marcelo Crivella </p> <p>Líder do PT - 9 Aloizio Mercadante</p> <p>Vice-Líderes do PT Eduardo Suplicy Fátima Cleide Flávio Arns (3)</p> <p>Líder do PR - 4 João Ribeiro</p> <p>Líder do PSB - 2 Antonio Carlos Valadares</p> <p>Líder do PRB - 2 Marcelo Crivella</p> <p>Líder do PC DO B - 1 Inácio Arruda</p>	<p>Bloco Parlamentar da Minoria (DEM/PSDB) - 28</p> <p>Líder Vago (1)</p> <p>Vice-Líderes Alvaro Dias Kátia Abreu Flexa Ribeiro Gilberto Goellner (11) João Tenório Rosalba Ciarlini Lúcia Vânia Adelmir Santana </p> <p>Líder do DEM - 14 José Agripino</p> <p>Vice-Líderes do DEM Jayme Campos (2,8) Antonio Carlos Júnior Rosalba Ciarlini Efraim Morais</p> <p>Líder do PSDB - 14 Arthur Virgílio</p> <p>Vice-Líderes do PSDB Alvaro Dias Lúcia Vânia Cícero Lucena Papaléo Paes</p>
<p>PTB - 7</p> <p>Líder Gim Argello - PTB</p> <p>Vice-Líderes Sérgio Zambiasi Romeu Tuma</p>	<p>PSOL - 1</p> <p>Líder José Nery - PSOL</p>	<p>Governo</p> <p>Líder Romero Jucá - PMDB</p> <p>Vice-Líderes Delcídio Amaral Antonio Carlos Valadares Gim Argello Romeu Tuma</p>
<p>PDT - 6</p> <p>Líder Osmar Dias - PDT</p>	<p>PV - 1</p> <p>Líder Marina Silva - PV</p>	
	<p>PSC - 1</p> <p>Líder Mão Santa - PSC</p>	

Notas:

1. Senador Raimundo Colombo indicado Líder do Bloco Parlamentar da Minoria até o dia 6 de maio de 2010, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 6 de maio de 2009.
2. Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 26.08.09, conforme Requerimento nº 1.041/2009, aprovado na sessão deliberativa ordinária de 25 de agosto de 2009.
3. Senador Flávio Arns desfilou-se do Partido dos Trabalhadores, conforme ofício lido na sessão deliberativa ordinária de 10 de setembro de 2009, e filiou-se ao Partido da Social Democracia Brasileira, conforme ofício lido na sessão deliberativa ordinária de 8 de outubro de 2009.
4. Senador Leomar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.
5. Senador Leomar Quintanilha retornou ao exercício do mandato, conforme o OF. GSLQUI Nº 305/009, lido na sessão deliberativa ordinária de 17 de novembro de 2009.
6. Senador Valdir Raupp passou a exercer a Liderança da Maioria, nas hipóteses previstas nos arts. 13 e 14 e no Capítulo X do Título II do Regimento Interno do Senado Federal, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 12 de novembro de 2009.
7. Senador Leomar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão não deliberativa de 23 de novembro de 2009.
8. Senador Jayme Campos retornou ao exercício do mandato em 03.01.10, após encerrar a licença de 130 dias requerida a partir de 26.08.09.
9. Senador Leomar Quintanilha retornou ao exercício do mandato em 01.04.2010 (DSF de 06/04/10 p. 11774).
10. Senador Wellington Salgado de Oliveira deixou o exercício do mandato em 30.03.2010, em virtude do retorno do titular, Senador Hélio Costa, em 31.03.2010 (Of. s/n, de 31/03/10 - DSF de 08/04/10 p. 12551).
11. Senador Gilberto Goellner licenciou-se, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 05.05.2010, conforme Requerimento nº 438/2010, aprovado na sessão deliberativa ordinária de 4 de maio de 2010.

EXPEDIENTE

<p>Haroldo Feitosa Tajra Diretor-Geral do Senado Federal</p> <p>Florian Augusto Coutinho Madruga Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações</p> <p>José Farias Maranhão Diretor da Subsecretaria Industrial</p>	<p>Cláudia Lyra Nascimento Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal</p> <p>Maria Amália Figueiredo da Luz Diretora da Secretaria de Ata</p> <p>Denise Ortega de Baere Diretora da Secretaria de Taquigrafia</p>
---	---



CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DE PLANOS,
ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2011**

(Projeto de Lei nº 04/2010-CN)

**ESPELHOS DAS EMENDAS
INDIVIDUAIS**

Presidente: Deputado WALDEMIR MOKA (PMDB/MS)

Relator: Senador TIÃO VIANA (PT/AC)

16/06/2010



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/ 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 1 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2164 - Abelardo Camarinha	21640001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 36 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

Conclusão de obra em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, atestado pela autoridade máxima da unidade concedente, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original

JUSTIFICATIVA

A limitação do ano de 2000, para obras já iniciadas com recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, prejudicou as Entidades Privadas sem Fins Lucrativos da área de Saúde - SUS, que tiveram suas obras iniciadas posteriormente ao ano de 2000, e hoje se encontram totalmente paralisadas e sem o apoio financeiro do Governo Federal, não terão condições de concluir as obras, resultando no evidente prejuízo social, tanto pela perda dos recursos, quanto pela ausência dos serviços que a obra concluída propiciaria a população carente que busca atendimento nestas unidades de saúde. Cabe observar, que o texto sugerido é o mesmo da redação disposta na LDO 2009, sem nenhuma inovação na aplicabilidade do Artigo 36. Observa-se ainda, que a justificativa apresentada no relatório do PLDO 2010, a citar, a alínea "c" do item 1.6, no qual o relator justifica a limitação de obras iniciadas até o ano de 2000 sobre a razão de que esse exercício foi o último em que a Lei teria autorizado a construção em Entidades Privadas, é de fato uma afirmação equivocada, tendo em vista que existem convênios posteriores a este ano que receberam recursos do citado orçamento, e portanto, necessitam de complementação financeira para a conclusão das obras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 2 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330001

PROGRAMA

0631 Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária

AÇÃO

5154 Reforma e Ampliação de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Aeroporto concluído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

17

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa reformar e ampliar aeroportos e aeródromos de interesse estadual, visando a atender a demanda do transporte aéreo com segurança e conforto.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 3 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2633 - Acir Gurgacz	26330002

PROGRAMA

1220 Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada

AÇÃO

8736 Atenção Especializada em Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Rede de atenção especializada organizada e estruturada (unidade)	100
--	-----

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir no anexo I - Metas e Prioridades da LDO para 2011 visando a realização de reforma institucional, estrutural e de funcionamento das unidades de saúde do SUS, bem como investir na aquisição de equipamentos para atendimento de média e alta complexidade, de modo a permitir maior eficiência e eficácia no atendimento à população usuária.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/ 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 4 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2633 - Acir Gurgacz	26330003

PROGRAMA

0643 Calha Norte

AÇÃO

1211 Implantação da Infra-estrutura básica nos municípios da Região do Calha Norte

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

200

JUSTIFICATIVA

O Programa Calha Norte tem por objetivo aumentar a presença do Poder Público na região amazônica, contribuindo para a defesa nacional, proporcionando assistência às suas populações e fixando o homem nas fronteiras, tendo como público-alvo as populações dos estados do Amapá, Acre, Amazonas, Rondônia, Roraima e os municípios da calha norte do Rio Amazonas no Estado do Pará e a Ilha de Marajó. Trata-se de um Programa que atua em duas vertentes: de Desenvolvimento Regional e de Soberania e Defesa. Os convênios são realizados na sua vertente civil, de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de contribuir com obras de infra-estrutura para melhorar as condições de vida da população.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 5 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330004

PROGRAMA

1342 Desenvolvimento Sustentável da Pesca

AÇÃO

10B5 Apoio e Implantação de Infra-Estrutura Aquícola e Pesqueira

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Infra-estrutura apoiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa priorizar a geração de rede estratégica e regionalizada de infra-estrutura para o desenvolvimento e o bom funcionamento das cadeias produtivas aquícola e pesqueira integradas, promovendo a pesquisa, o ensino, o consumo, a comercialização, o beneficiamento e a produção, com qualidade, segurança, rentabilidade e sustentabilidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 6 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330005

PROGRAMA

1020 Interiorização do Desenvolvimento da Área de Atuação da SUFRAMA

AÇÃO0506 Apoio a Projetos de Desenvolvimento na Amazônia Ocidental e Áreas de Livre
Comércio de Macapá e Santana - AP**PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

200

JUSTIFICATIVA

Apoiar projetos de infra-estrutura econômica e social que possibilitem atrair investidores para a Amazônia Ocidental e estimular projetos de desenvolvimento vinculados às potencialidades identificadas nessa Região.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 7 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2633 - Acir Gurgacz	26330006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso XII Alinea a Item 5

TEXTO PROPOSTO

5. Receita de dividendos, discriminada por empresa, com a arrecadação estimada e a realizada nos exercícios de 2008, 2009 e 2010 e a estimada para 2011, indicando data de recolhimento, forma de pagamento, bem como os valores recolhidos a título de adiantamento, devendo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão encaminhar à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, em 30 de setembro e em 30 de novembro de 2010, demonstrativo atualizado dessa receita;

JUSTIFICATIVA

Restabelece documento a ser encaminhado ao Congresso como parte das Informações Complementares: Demonstrativo da receita de dividendos das empresas estatais, desde 2008 e a estimada para 2011. Dispositivo foi vetado na LDO 2010 e representa importante instrumento para acompanhamento, pelo Congresso, da atuação e desempenho das empresas estatais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 8 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso XXXIII

TEXTO PROPOSTO

XXXIV - demonstrativo atualizado da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado de que trata o Anexo IV.7 desta Lei, em observância ao disposto no art. 5º, inciso II, da Lei Complementar no 101, de 2000; e

JUSTIFICATIVA

Restabelece demonstrativo das Informações Complementares, vetado na LDO 2010, relativo à margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 9 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso II Item 7

TEXTO PROPOSTO

8. Despesas com as ações orçamentárias das Agências Reguladoras relacionadas ao cumprimento de metas finalísticas de desempenho, dentro dos limites e parâmetros fixados em contrato de gestão.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como objetivo criar um mecanismo de incentivo para a melhoria da qualidade de regulação das Agências do Governo Federal. A idéia é ressaltar do contingenciamento as ações orçamentárias das Agências Reguladoras relacionadas ao cumprimento de metas finalísticas de desempenho, observados os limites e parâmetros fixados em contrato de gestão. Paralelamente, estamos apresentando outra emenda que vincula o o aumento das dotações orçamentárias destinadas às Agências Reguladoras à fixação e cumprimento de metas finalísticas de desempenho definidas em contratos de gestão, e que estejam relacionadas à melhoria da qualidade e efetividade da regulação bem como dos instrumentos de transparência decisória.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 10 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2633 - Acir Gurgacz	26330009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso II Item 7

TEXTO PROPOSTO

7. Pagamento das ações e serviços socioassistenciais cofinanciados pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

8. Despesas com alimentação do Exército, prevista na ação logística de alimentação, veterinária e agrícola, de acordo com o previsto na letra "g" do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

9. Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental;

10. Despesas com aprimoramento da execução penal; e

11. Despesas relativas ao Programa de Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher.

JUSTIFICATIVA

Restabelece, no Anexo IV, diversas despesas que não devem ser objeto de limitação de empenho, cuja inclusão no Anexo foi vetada pelo Executivo no PLDO 2010.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 11 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2633 - Acir Gurgacz	26330010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Mantida a meta de superávit primário para o setor público consolidado estabelecida no caput deste artigo, a parcela referente aos Estados, Distrito Federal e Municípios poderá ser reduzida em até 0,05% (cinco centésimos por cento) do PIB, desde que essa redução seja destinada para investimentos.

JUSTIFICATIVA

Restabelece, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, dispositivo definido pelo Congresso Nacional na LDO para 2010 e vetado pelo Poder Executivo. Trata-se de dispositivo que permite destinar a investimentos parcela superavit de Estados e Municípios até o limite de 0,05% (cinco centésimos por cento) do PIB.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 12 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

INCLUA-SE NO ART. 2º DO PLDO/2011 O SEGUINTE PARÁGRAFO:

§ 3º Para fins da obtenção da meta fixada no caput deste artigo para o Programa de Dispêndios Globais, as proposições legislativas relativas às empresas nele incluídas submetem-se ao disposto no art. 123 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda exige que as proposições em tramitação no Congresso Nacional que afetem o Programa de Dispêndios Globais, custeio, essencialmente pessoal, também submetam-se às restrições de natureza fiscal a que estão constringidas as proposições com impacto orçamentário e financeiro da União. Assim, a medida tem caráter de controle e permitirá avaliar previamente a observância do resultado fiscal fixado pela LDO/2011.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 13 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 7 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aprimorar a redação do dispositivo referente à definição de modalidade de aplicação. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas. Ocorre que a redação do inciso II prevê tão-somente a transferência a entidades privadas sem fins lucrativos, que é a situação da grande maioria das entidades beneficiadas, mas deixa de contemplar transferências realizadas a entidades com fins lucrativos (modalidade 60, utilizada para as subvenções econômicas previstas no art. 18 da Lei nº 4.320/64).

Portanto, a presente emenda visa apenas aprimorar a redação



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 14 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 12 Inciso XX

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao inciso XX do art. 12 a seguinte redação:

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2011 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

XX - ao pagamento de contribuições e de anuidades a Organismos Internacionais, bem como à realização de doações a tais entidades, que deverão ser sempre nominalmente identificadas na Lei Orçamentária;

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a presente emenda com a finalidade de conferir transparência à realização de contribuições, pagamento de anuidades e doações a organismos internacionais. Tendo em vista se tratar de despesas que não importam contraprestação em bens e serviços, é fundamental que o Congresso Nacional tenha a possibilidade de apreciar o montante a ser destinado a tais finalidades.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 15 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXIV - à concessão de ajuda e doações a países estrangeiros, que deverão ser nominalmente identificadas na Lei Orçamentária;

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a presente emenda com a finalidade de conferir transparência à realização de ajuda a países estrangeiros. Tendo em vista se tratar de despesas que não importam contraprestação em bens e serviços, é fundamental que o Congresso Nacional tenha a possibilidade de apreciar o montante a ser destinado a tais finalidades.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 16 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

Insira-se o seguinte inciso XXI ao art. 12:

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2011 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

XXIV - ao atendimento das despesas previstas no §1º do art. 20 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a presente emenda com a finalidade de aprimorar o dispositivo, uma vez que o §1º do art. 20 já exige que a dotação esteja prevista em categoria de programação específica. Porém, tais despesas não se encontram elencadas no art. 12



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 17 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao art. 13 do PLDO a seguinte redação:

Art. 13. (...)

§1º (...)

III - para atender expansão de despesa obrigatória de caráter continuado e para compensar medida de desoneração de receita não considerada na estimativa do projeto de lei orçamentária.
(...)

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e a respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita, considerada como despesa primária para efeito da apuração do resultado fiscal.

§ 3º A reserva constituída nos termos do § 2o deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2011, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional.

§ 4º As proposições mencionadas no § 3º deste artigo, independente de sua autoria, deverão ter demonstrada previamente sua compatibilidade com a legislação financeira correlata, em especial com o Plano Plurianual e com esta Lei.

§ 5º A apropriação da reserva constituída nos termos deste artigo observará critérios previamente fixados pelo órgão mencionado no § 3º deste artigo, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

JUSTIFICATIVA

A emenda acima propõe a concretização dos institutos fixados pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, que exige demonstração da neutralidade fiscal das proposições que gerem gastos tributários ou despesas obrigatórias continuadas, nos termos de seus arts. 14 e 17, respectivamente. Como é consabido, as proposições de iniciativa parlamentar encontram dificuldades para apresentar tal neutralidade em razão da ausência de iniciativa financeiro-orçamentária por força constitucional.

Dessa forma, como forma de viabilizar a adequação de proposições que tenham seu mérito acolhido previamente pelas comissões permanentes temáticas, propõe-se a fixação, desde já na LDO, de dispositivo que determine a constituição de reserva de recursos para fazer face à escassez de recursos que sirvam de compensação para proposições que tenham impacto e tramitem pelo Congresso Nacional.

A proposta orçamentária consignará recursos, no montante mínimo de um por cento da receita corrente líquida destinados à constituição de reserva da margem de expansão das despesas obrigatórias continuadas, a serem apropriadas durante o exercício financeiro de 2011 pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, conforme critérios previamente fixados pelo órgão técnico legislativo e que assegurem tratamento equânime a todas as proposições que se apresentem com seu impacto devidamente estimado e demonstrem compatibilidade com a legislação financeira correlata.

Ressaltamos que a reserva aqui propugnada, apesar de motivo de veto presidencial na LDO/2009, foi motivo de emenda da Comissão de Finanças e Tributação no processo orçamentário de 2009 e foi utilizada em 2009, com a compensação por meio de apropriação de crédito orçamentário com dotação para reserva específica destinada à desoneração de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 18 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330016

JUSTIFICATIVA

receitas, constante da Lei Orçamentária para 2009. A dotação da reserva destinou-se à adequação do Projeto de Lei nº 3.795/04, que "institui bolsa de estudos, denominada "bolsa-estágio", com o objetivo de apoiar estudantes do ensino superior, tendo como contrapartida a prestação de serviços destes, como estagiários" com seu apensado PL 4584/04 tendo impacto orçamentário e financeiro estimado pela Receita Federal do Brasil em R\$ 54 milhões em 2009. A proposição foi considerada compatível e adequada pela CFT em reunião de 16.12.2009, e hoje encontra-se em tramitação na CCJC/CD.

Todavia, como já mencionado, dispositivo semelhante já motivo de veto presidencial nas duas últimas LDOs sob o argumento de que :

O art. 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece as condições necessárias para que se promova a criação e/ou expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Em função desse dispositivo legal, o Poder Executivo encaminha anualmente, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, um anexo contendo o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias.

Dessa forma, o Projeto de Lei Orçamentária para 2010 já deverá conter todas as estimativas de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e as renúncias de receita aprovadas até o dia 31 de agosto de 2009. Não há como considerar expectativas de expansão, excetuadas aquelas definidas na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, como a garantia de recursos para cobertura de despesas influenciadas pelo salário mínimo.

O objetivo dos dispositivos seria possibilitar ao órgão colegiado legislativo permanente utilizar essa reserva para garantir a adequação das propostas de expansão para as despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita em termos de equilíbrio fiscal. Ocorre que esta previsão na Lei Orçamentária não é suficiente para atender plenamente os dispositivos da LRF, que exigem, também, a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, itens não abarcados pelo texto do projeto de lei.

Ademais, pela redação dada ao § 4o do art. 13, essa reserva só poderia ser utilizada pelo Poder Legislativo, caracterizando uma diferenciação no tratamento entre os Poderes, no que tange à observação do disposto no art. 17 da LRF.

O veto presidencial repete exatamente os mesmos argumentos opostos quando dos vetos à LDO/2009. A reiterada recusa do Poder Executivo em conciliar o processo orçamentário com o legislativo permanente, na busca de mecanismos que assegurem concomitantemente o equilíbrio fiscal e a iniciativa parlamentar constitucionalmente assegurada, demonstra sua resistência à participação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas de longo prazo que tenham impacto orçamentário-financeiro significativo.

As exigências formuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, insitas nos arts. 14, 17 e 24, de compensação específica, tópica, no próprio texto legal, significou ao Poder Legislativo a quase impossibilidade de editar leis que aumentem despesas obrigatórias ou que impliquem renúncia de receita, vez que não dispõe de meios para indicar fontes compensatórias próprias. Em vista dessa dificuldade, foi proposta a criação de reserva que viesse a viabilizar, ainda que de forma tímida, a atuação legislativa, sem comprometer o necessário regime da responsabilidade fiscal.

Os mecanismos de compensação introduzidos pela LRF, nos artigos 14, 17 e 24, mostram que as medidas de compensação devem constar do mesmo ato que cria ou aumenta a despesa. Com esse desiderato, o Governo geralmente indica, genericamente, como fonte o crescimento de arrecadação ou a margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, abstando-se da indicação de medidas concretas e específicas, a exemplo da edição da legislação que reduza a despesa obrigatória permanente.

Ressalte-se que a alocação dos recursos que compõem a reserva não implica discriminação de proposições em face de sua origem. Inexiste qualquer preceito nos dispositivos vetados que permitam tal interpretação. O diploma restringe-se a indicar a competência de órgão legislativo para apropriar os recursos durante o processo legislativo ordinário. Assim, a nova proposta explicita que a escolha da proposição beneficiada com a compensação independe de sua autoria.

Assim, a formação de reserva para fins de compensação de proposições que afetem o equilíbrio fiscal, já na lei orçamentária anual, permitiria compatibilizar a necessidade



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 19 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2633 - Acir Gurgacz****EMENDA****26330016****JUSTIFICATIVA**

desse equilíbrio com nossa cultura político-legislativa, adequando e compatibilizando proposições originárias de todos o Poderes e não só do Legislativo, como afirmado nas razões do veto. Medida realista, equânime e coerente com o regime da responsabilidade fiscal.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 20 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2633 - Acir Gurgacz	26330017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 2º - Em atendimento ao disposto no § 8º do art. 37 da Constituição Federal a expansão dos limites orçamentários das Agências Reguladoras deverá levar em conta a fixação e o cumprimento de metas finalísticas de desempenho, constantes de contrato de gestão, que estejam relacionadas à melhoria da qualidade e efetividade da regulação bem como dos instrumentos de transparência decisória.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como objetivo criar um mecanismo de incentivo para a melhoria da qualidade de regulação das Agências do Governo Federal. A idéia é vincular o aumento das dotações orçamentárias destinadas às mesmas à fixação e cumprimento de metas finalísticas de desempenho definidas em contratos de gestão, e que estejam relacionadas à melhoria da qualidade e efetividade da regulação bem como dos instrumentos de transparência decisória. Paralelamente, está sendo apresentada outra emenda que ressalva do contingenciamento as ações orçamentárias das Agências Reguladoras relacionadas ao cumprimento de metas finalísticas de desempenho, observados os limites e parâmetros fixados em contrato de gestão.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 21 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Substitutiva	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5o da Lei Complementar no 101, de 2000, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2010 a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e na Lei a 1% (um por cento), sendo pelo menos metade da Reserva, no Projeto de Lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

§ 1o Não será considerada, para os efeitos do caput deste artigo, a eventual reserva:

I - à conta de receitas próprias e vinculadas;

II - para atender programação ou necessidade específica;

III - para atender expansão de despesa obrigatória de caráter continuado e para compensar medida de desoneração de receita não considerada na estimativa do projeto de lei orçamentária.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e a respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

§ 3º A reserva constituída nos termos do § 3º deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2010, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, conforme critérios previamente fixados por esse órgão, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir dispositivo na LDO 2011 para a constituição de reserva, no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, destinada a atender a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita. Dispositivo com tal propósito constou do Autógrafo ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, dispositivo definido pelo Congresso Nacional na LDO para 2010 e vetado pelo Poder Executivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 22 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 20 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 20 (...)

§5º Fica vedado o pagamento integral de despesas de convênios ou contratos relacionadas a assistência médica ou odontológica de agente público federal, seus dependentes e pensionistas.

JUSTIFICATIVA

Segundo dispõe a Lei 8.112/90, a assistência à saúde pode ser prestada de três formas. Por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.

Na última hipótese, por se tratar de convênio ou contratos, deve haver naturalmente a participação do agente no total da despesa, não se justificando que a União arque com a integralidade dos gastos.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 23 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 20 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ n° A despesa empenhada no exercício de 2011 relativa a publicidade, diária, passagem e locomoção, no âmbito de cada Poder e do Ministério Público, não excederá os valores empenhados no exercício de 2010, excluindo-se, na apuração de ambos os exercícios, as despesas relativas às ações finalísticas para o atendimento à segurança pública, fiscalização, vigilância sanitária e epidemiológica, defesa civil, eleições, ações integrantes do PAC, as despesas com a equipe de transição do candidato eleito ao cargo de Presidente da República e as voltadas para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

JUSTIFICATIVA

Restabelece, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, dispositivo definido pelo Congresso Nacional na LDO para 2010 e vetado pelo Poder Executivo. Trata-se de dispositivo que visa limitar despesas com publicidade, diárias, passagens e locomoção.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 24 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2633 - Acir Gurgacz	26330021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 20 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao art. 20, inciso III a seguinte redação:

Art. 20 (...)

III - aquisição de automóveis de representação, especiais e de transporte institucional

JUSTIFICATIVA

Desde as primeiras LDOs tem sido prática o controle de gastos com construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais funcionais; aquisição, locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais funcionais; bem como com aquisição de automóveis de representação. Segundo a LDO para 2010, a realização de tais gastos é em regra vedada (art. 21, III). Porém a vedação não se aplica no caso de ser encaminhada a proposta de gasto de forma identificada e discriminada em categorias de programação na Lei Orçamentária (inciso II do §1º do art. 21 da LDO 2010). Na prática, portanto, o que se exige é que tais autorizações de gastos sejam submetidas ao Congresso Nacional. Especificamente sobre automóveis oficiais, dispõe o art. 6º da Lei nº 1.081, de 1950, que: "os automóveis destinados ao serviço público federal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, serão dos tipos mais econômicos e não se permitirá a aquisição de carros de luxo, salvo na hipótese dos carros destinados à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara dos Deputados, Presidência do Supremo Tribunal Federal e Ministro de Estado." Portanto, segundo a citada Lei, existiriam apenas dois tipos de veículos: os econômicos e os de luxo. Todavia, nos termos do Decreto nº 6.403, de 2008, os veículos oficiais sujeitam-se hoje a cinco classificações: a) de representação; b) especiais; c) de transporte institucional; d) de serviços comuns; e) de serviços especiais. Os veículos especiais destinam-se a atendimento de necessidades dos ex-Presidentes da República, a atividades peculiares do Ministério das Relações Exteriores e a Comandos Militares. Por sua vez, os de transporte institucional alcançam cargos de natureza especial, dirigentes, grupo DAS, chefes de gabinete, titulares dos órgãos e familiares do Presidente e do Vice-Presidente da República. Nas categorias de serviços comuns e especializados, os veículos destinam-se a transporte de material; transporte de pessoal a serviço; segurança pública; saúde pública; fiscalização; segurança nacional; e coleta de dados. Entretanto, a LDO ao tratar da aquisição de veículos de representação ressalva a aquisição de veículos que nem sempre são dessa categoria, como ocorre com: Cerimonial do serviço diplomático (alínea g do inciso II do §1º do art. 20 do PLDO); representações diplomáticas no exterior (alínea h do inciso II do §1º do art. 20 do PLDO); Procurador-Geral da República (alínea e do inciso II do §1º do art. 20 do PLDO); Presidentes dos Tribunais Superiores (alínea b do inciso II do §1º do art. 20 do PLDO). Portanto, mostra-se oportuno e conveniente ajustar a redação do dispositivo de forma a adequá-lo à atual realidade, contemplando tanto os veículos de representação quanto os especiais e de transporte institucional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 25 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 20 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

Insira-se o seguinte inciso XIII ao art. 20 e o seguinte inciso X ao §1º do art. 20 do PLDO 2011:

Art. 20 (...)

XIII - Pagamento, a qualquer título, de assistência médica e odontológica de quem não perceba remuneração, provento e/ou pensão pagos pela Administração Pública Federal, ressalvado o caso de dependentes legais de agentes públicos federais.

§1º Desde que as despesas sejam identificadas e discriminadas em categorias de programação específicas na Lei Orçamentária de 2010, excluem-se da vedação prevista:

X - No inciso XIII do caput deste artigo, quando prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que visa coibir a concessão de benefícios a quem não pertence aos quadros da União.

Nos termos do art. 230 da Lei nº 8.112/90, a assistência a saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.

Portanto, ressalvada utilização dos serviços ofertados pelo SUS, não se justifica que o Governo Federal arque com despesas médicas ou odontológicas de quem não ostenta relação direta de trabalho com a União.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 26 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2633 - Acir Gurgacz	26330023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 20 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 20 do PLDO 2011:

Art. 20. (...)
(...)

§ 1º Desde que as despesas sejam identificadas e discriminadas em categorias de programação específicas na Lei Orçamentária de 2010, excluem-se da vedação prevista:

JUSTIFICATIVA

Como regra geral, desde 1990, as LDOs vêm sistematicamente estabelecendo vedações à destinação de recursos públicos para determinadas finalidades. Todavia, considerando a existência de situações concretas, que excepcionalmente podem exigir a realização dessas despesas, a LDO também contém dispositivo que afasta tais vedações. Na prática, a LDO estabelece a vedação, mas prevê situações excepcionais para sua realização. Por isso a despesa deve se enquadrar em uma das exceções legais e se encontrar identificadas e discriminadas em categoria de programação específica no Orçamento. Ocorre que o PLDO 2011 (art. 20, §1º) propõe nova redação ao dispositivo que afasta a apreciação ex-ante do Parlamento sobre tais despesas, uma vez que não precisarão constar de forma discriminada na peça orçamentária (art. 20, §1º, do PLDO 2011). A presente emenda visa resgatar a redação anterior e manter a possibilidade de análise pelo Parlamento.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 27 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 20 Parágrafo 1 Inciso V Alinea c

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Referida proibição consta desde a primeira LDO sancionada no Brasil (Lei nº 7.800, de 1989). As únicas ressalvas criadas, também em 1989 e mantidas até hoje, dizem respeito a creches e ensino pré-escolar. Ainda, o PLDO 2011 pretende ampliar tais exceções para alcançar também a "capacitação de servidores públicos".

Associações de servidores congregam exatamente os indivíduos que integram determinada categoria e que exercem determinada atividade; portanto, é natural, e até esperado, que tais entidades disponham de pessoal habilitado para ministrar cursos de treinamento e de capacitação para exercício exatamente na respectiva atividade da categoria, mas essa situação de forma alguma autoriza a quebra de princípios constitucionais e legais. De fato, não se pode esquecer que o dispositivo original, previsto desde a primeira LDO, teve o intuito de afastar qualquer possibilidade de privilégios a associações de servidores, empregados e agentes públicos. Afinal, a decisão de realizar treinamentos e de autorizar a liberação de recursos cabe exatamente a um servidor também representado por tais associações.

Dessa forma, antes de tudo, o dispositivo atende aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Além disso, o simples fato de a entidade representar a categoria não pode servir de justificativa para repassar a tais entidades a tarefa de promover a capacitação técnica dos servidores do órgão. Cabe aos administradores públicos promoverem e estimularem essa capacitação, mas sempre por meio do devido processo licitatório sempre com ampla divulgação e participação de todas as entidades habilitadas.

De fato, a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em seu art. 13, inciso, VI, dispõe que "para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

Não menos importante é mencionar a existência de diversos dispositivos na LDO que vedam o pagamento de servidores federais pela prestação de serviços (art. 20, VIII e X, do PLDO 2011). Entretanto, ao se destinar recursos a associações de servidores para realização de cursos de capacitação desses mesmos servidores, estar-se-á indiretamente destinando recursos para tal finalidade, uma vez que naturalmente haverá remuneração dos instrutores.

Em síntese, tais entidades nasceram para representar e para defender interesses de servidores, não podendo, e não devendo, o governo federal estimular distorções na atividade das associações ou o aparecimento de privilégios por meio da destinação de recursos federais.

Portanto, a emenda atende princípios constitucionais e legais e visa manter a redação que já vem prevalecendo nas LDOs das últimas décadas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 28 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2633 - Acir Gurgacz	26330025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 20 Parágrafo 1 Inciso VI Alínea b

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O Inciso VIII do art. 20 tem a finalidade de coibir o pagamento a servidores já remunerados pela Administração Pública Federal por serviços de consultoria prestados à própria esfera de Governo a que pertencem. Trata-se, portanto, de norma de evidente cunho moralizador no tocante às "contratações temporárias" para desenvolvimento de determinados serviços de interesse da União.

Entretanto, o Art. 20, §1º, VI, "b", ressalva as organizações sociais ligadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia da citada regra do art. 20, VIII. Em que pese a importância dessas entidades, a flexibilização acaba permitindo que servidores e empregados públicos, já remunerados pelo governo federal, venham a perceber novos pagamentos realizados por tais entidades para realização de serviços solicitados pela própria Administração Federal; ou seja, de fato, a União é levada a pagar duas vezes seus servidores, uma como remuneração e outra como repasse de ajustes para serviços de consultoria; com o agravante de que neste último caso os pagamentos não se subordinam às regras e limites constitucionais.

Portanto, a vedação busca evitar que a Administração venha a realizar novas despesas para prestação de serviços de assistência técnica e consultoria, quando já conta em seus quadros com pessoal habilitado para execução dessas atividades. Deve-se mencionar que a legislação ordinária dispõe de institutos como a cessão de pessoal, a designação para cargo comissionado temporário e até a concessão de gratificações para desenvolvimento de pesquisas para viabilizar a prestação de tais serviços.

Ressalte-se ainda que a tais situações não se aplicam os casos de cumulação autorizada pela constituição (como a de dois cargos de técnicos). De fato, ao ser contratado pela entidade - mesmo que temporariamente -, o servidor não está ocupando novo cargo público, não sendo beneficiado ou prejudicado pelas previsões constitucionais afetas a cumulação. Outros dois aspectos também dizem contra a manutenção de tal dispositivo. O primeiro refere-se a uma avaliação política quanto a re-remunerar servidores federais; o outro, diz respeito à norma que deve regular tal situação.

De fato, mostra-se fundamental avaliar a existência de interesse público em re-remunerar servidores federais pela prestação de serviços de consultoria e de assistência técnica à própria União, mesmo que por meio de entidades privadas como as organizações sociais. Aparentemente, não se mostra em conformidade com os princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, a União contratar uma entidade privada, sabendo que esta mesma entidade contrata(rá) servidor público federal para desenvolvimento de serviços de consultoria e assistência técnica para a própria União. Todavia, mesmo em se constatando haver tal interesse, a LDO não é o normativo adequado para tal finalidade. A União conta com a Lei nº 8.112/90, que regula o regime jurídico dos servidores federais. Parece mais razoável criar gratificação específica, e em legislação permanente, para desenvolvimento de tais atividades no próprio sistema remuneratório da União. Em tal situação, ficaria a cargo do órgão de lotação do servidor averiguar a compatibilidade de horário e o interesse em ceder servidores para determinadas atividades a serem prestadas por organizações. A LDO, por sua vez, é lei anual que deve regular a elaboração do orçamento e estabelecer parâmetros para a realização dos gastos públicos.

Por fim, a ressalva prevista no art. 20, §1º, VI, "b" não atende à boa técnica legislativa. O mencionado artigo trata de vedações genéricas e abstratas que buscam regular e moralizar a realização de despesas públicas. Todavia, a referida ressalva se limita a identificar nominalmente entidades privadas (organizações sociais), sem estabelecer situações abstratas que autorizariam a realização dos mencionados pagamentos.

Por tais motivos propomos a supressão do dispositivo.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 29 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2633 - Acir Gurgacz	26330026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 20 Parágrafo 1 Inciso VI Alínea c

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O Inciso VIII do art. 20 vem se repetindo nas LDOs dos últimos anos e tem a finalidade de coibir o pagamento a servidores já remunerados pela Administração Pública Federal por serviços de consultoria prestados à própria esfera de Governo a que pertencem. Trata-se, assim, de norma de evidente cunho moralizador no tocante às "contratações temporárias" para desenvolvimento de serviços determinados.

No PLDO 2011 novamente o Poder Executivo propõe a inclusão de ressalva a tal vedação de forma a excepcionar também as situações previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição, que trata das cumulações de cargos, cumulações essas constitucionalmente autorizadas.

As consultorias do Congresso Nacional, em Notas técnicas conjuntas de avaliação de projetos passados de diretrizes orçamentárias, já analisou o assunto que recebeu o seguinte tratamento:

"Não parece razoável a ressalva em questão, uma vez que cuida de matéria distinta da tratada no referido inciso. O art. 37, XVI, da CF trata especificamente da possibilidade de cumulação de "cargos" (de natureza permanente) na administração pública. Ou seja, excepciona cargos cuja natureza e importância tenham sido considerados como merecedores de tratamento distinto para efeito de ocupação simultânea e permanente por determinado profissional. Deve-se mencionar que, em se mantendo tal ressalva, um médico dos quadros da administração poderia ser eventualmente contratado para prestar serviços de consultoria, por exemplo, junto ao Ministério da Saúde, sob o argumento de que pode acumular cargos. Mas a possibilidade de acumular refere-se a dois cargos de médico strictu sensu." (Pág. 16 da Nota Técnica Conjunta 06/2005).

Portanto, não há que se confundir a vedação tratada no dispositivo com a cumulação constitucional de "cargos" prevista no XVI do art. 37 da CF.

Deve-se ainda mencionar que, embora constante dos últimos projetos encaminhados pelo Executivo, o Congresso Nacional tem, reiteradamente, suprimido essa ressalva, em conformidade com os argumentos das notas técnicas retromencionadas.

Ante o exposto, propomos que a redação original do dispositivo seja resgatada com a supressão da alínea "c".



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 30 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 20 Parágrafo 1 Inciso VIII Alinea c

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Em 2004 foram aprovadas 04 (quatro) emendas ao PLDO com a finalidade de vedar a utilização de recursos destinados a convênios para pagamento de diárias e passagens a servidores públicos federais por meio de tais ajustes. Contudo, a alteração implementada em 2008 alterou significativamente tal intenção e pretendemos retornar a redação original pelos motivos que se seguem.

Deve-se mencionar que a possibilidade de utilização de recursos federais repassados por meio de convênios (e outros ajustes congêneres) a entidades privadas e órgãos públicos para pagamento de diárias e passagens contraria o disposto na legislação básica do serviço público.

Convênio é instrumento que visa a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação (art. 1º, §1º, I, do Decreto nº 6.170/2007). Portanto, no convênio, as partes desejam a mesma coisa: realizar conjuntamente uma ou várias operações comuns, e para consecução desses objetivos verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de know-how e outros. Para atender tais objetivos, prevê a legislação a possibilidade de cessão de pessoal para exercício em outros órgãos e entidades (art. 93 da Lei nº 8.112/90 e art. 14 da Lei nº 9.637/98).

Por sua vez, diárias e passagens visam cobrir gastos pelo afastamento eventual do servidor de sua sede para outro ponto do território (art. 58 da Lei nº 8.112/90). Ou seja, visa cobrir despesas do servidor no desempenho de suas atividades, não no cumprimento de determinações emanadas do órgão cessionário ou de entidades privadas. Nesse sentido, a redação original do dispositivo previa a utilização de recursos federais para pagamento dessa espécie de despesas tão-somente no caso de se tratar de indivíduos pertencentes aos quadros do convenente (beneficiário) ou de ser a Administração Federal a beneficiária dos recursos transferidos.

Cabe ressaltar que diversos problemas com o pagamento de diárias e passagens de servidores realizados por intermédio de convênios firmados com pessoas de direito privado foram identificadas pelo TCU e pela CGU, dificultando o controle de gastos e ensejando, em alguns casos, a utilização de valores de diárias e passagens diferentes dos praticados pelos órgãos concedentes (pag. 32/33 do Relatório nº 174780, UCI 170971: Coordenação-Geral de Auditoria-DSSEG; Exercício: 2005; Processo nº: 08020.000748/2006-80; Unidade Auditada: Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ, da CGU).

Não menos importante é destacar que o retorno à antiga redação inserida pelo Congresso Nacional em 2004, e mantida até 2007, guarda conformidade com normativos da própria Secretaria do Tesouro Nacional. De fato, o tema é tratado pela Instrução Normativa nº 1/1997 (com alterações posteriores), que dispõe ser "vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam: (...) II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica. (Redação alterada p/ IN nº 2/2002)".

No mesmo sentido, são ainda encontrados acórdãos do Tribunal de Contas da União, reforçando tal posição e vedando a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, de cláusulas ou condições que possibilitem o pagamento de despesas a título de administração, gerência ou similar (Acórdão 722/2003 - Plenário; Ata 23/2003 - Plenário, Sessão 18/06/2003, Aprovação 25/06/2003, DOU 30/06/2003)

Portanto, a ressalva prevista na alínea "c", VIII, §1º do art. 20 contraria o disposto na legislação básica do serviço público.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 31 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2633 - Acir Gurgacz	26330028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 25

TEXTO PROPOSTO

Art. 25. Fica vedado o reajuste superior à atualização monetária, no exercício de 2011, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, quando o valor unitário vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor médio da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2010.

JUSTIFICATIVA

Cabe à LDO estabelecer parâmetros para os gastos públicos, e não congelar gastos referentes a despesas indenizatórias previstas em legislação especial (§1º do art. 22 da Lei nº 8.460/92).

Nesse sentido propõe-se que fique vedado aumento superior ao da atualização monetária do para o benefício de auxílio-alimentação ou refeição que tiver valor unitário superior ao valor médio da União.

Propõe-se ainda a supressão da vedação em relação às despesas com assistência médica e odontológica uma vez que se trata de gasto ajustado em função de contrato e/ou convênio, conforme regula o art. 230 da Lei nº 8.112/90. Ademais, não se pode afastar as peculiaridades inerentes a Cada Poder, que já seriam suficientes para justificar tratamentos distintos em relação a tais gastos, mormente em relação a utilização de médias unitárias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 32 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 32 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. (...):

I - prestem atendimento direto ao público e gozem de isenção do pagamento das contribuições para a seguridade social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009, ou de legislação anterior, ou

JUSTIFICATIVA

A nova redação do art. 32 não prevê o atendimento direto ao público como requisito de recebimento de recursos públicos. A certificação prevista na Lei nº 12.101/2009 prevê situações em que a entidade não precisa atuar diretamente junto ao público, como no caso previsto no art. 11 da citada norma, que regula a substituição do atendimento pela realização de estudos, capacitação de pessoal etc.

Em que pese tais atividades serem suficientes para justificar a certificação como beneficentes de assistência social, não justificam a transferência de recursos, a título de subvenção social, sem a devida contraprestação em serviços.

Cumpre destacar que a exigência de atendimento direto é requisito presente nas LDOs desde 1994 e pressupõe a destinação de recursos federais a entidades que efetivamente atuem junto à população.

Além disso, entendemos que a isenção pressupõe a prévia certificação da entidade, mas exige o cumprimento de requisitos formais como a regularidade fiscal e contábil; além da não-distribuição de resultados da instituição. Tendo em vista tratar-se de destinação de recursos a fundo perdido, consideramos que sejam requisitos mínimos para recebimento de benefícios financeiros federais.

Por tais motivos propomos a nova redação.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 33 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2633 - Acir Gurgacz	26330030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 32 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

X - sejam entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, de acordo com a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, e desde que:

a) haja termo de parceria firmado com o Poder Público Federal, de acordo com a Lei no 9.790, de 1999;

b) haja participação da OSCIP na execução de programas constantes do plano plurianual;

c) haja conformidade entre a destinação dos recursos, os objetivos sociais da entidade e o programa de trabalho estabelecido no referido termo de parceria; e

d) a transferência dos recursos ocorra por meio de termo de parceria celebrado com o Poder Público Federal

JUSTIFICATIVA

A nova redação pretende regular a realização de transferências a fundo perdido a OSCIPs reforçando o objeto do termo de parceria. Para tanto, passaria a ser exigido que houvesse conformidade entre a destinação dos recursos, os objetivos sociais da entidade e o programa de trabalho estabelecido no referido termo de parceria



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 34 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2633 - Acir Gurgacz	26330031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 33

TEXTO PROPOSTO

Art. 33. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos, que exerçam atividades em áreas diversas das previstas no caput do art. 32, e que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei específica que expressamente identifique a entidade beneficiária; ou

II - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Federal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

Parágrafo Único. A transferência dos recursos para entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 observará, além do disposto no inciso I ou II deste artigo, o disposto no inciso II do art. 32.

JUSTIFICATIVA

Diversas são as áreas de atuação governamental, mas toda ação estatal sempre pressupõe a existência de interesse público e a necessidade da atividade a ser desenvolvida. Atendidas essas diretrizes, e respeitadas as disposições constitucionais e legais sobre a realização de transferências ao setor privado, surge a necessidade de estabelecer critérios para seleção da entidade que complementar a atuação do Estado em cada área de governo.

A seleção pública para escolha da instituição atende o princípio da igualdade e se encontra em consonância com o disposto nas LDOs dos últimos anos (art. 36, VI, da LDO para 2010).

Referido entendimento sobre a necessidade de processo seletivo é ainda endossado pelo Executivo, que regulou a possibilidade de chamamento público para celebração de convênio com entidades privadas sem fins lucrativos no Decreto nº 6.170, de 2007 (art. 4º) e a realização de concursos de projetos para a celebração do Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público no Decreto nº 3.100, de 1999 (art. 23).

Não menos importante são as recentes decisões do TCU sobre o assunto, "determinando ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Casa Civil da Presidência da República que avaliem a inclusão em normativo próprio de dispositivo que obrigue a aplicação do critério de seleção de Oscip previsto no art. 23 do Decreto n.º 3.100/99 em toda e qualquer situação" (Acórdão TCU nº 1777/2005 - Plenário, Ata 43/2005, Sessão 09/11/2005, aprovação 16/11/2005, Dou 22/11/2005), e "recomendando à Secretaria do Tesouro Nacional que discipline a obrigatoriedade de os órgãos/entidades concedentes estabelecerem critérios objetivamente aferíveis e transparentes para escolha das entidades privadas que receberão recursos por meio de convênios e outros instrumentos jurídicos utilizados para transferir recursos federais, levando-se em consideração a determinação contida no item 9.4 do Acórdão n. 1.777/2005-TCU-Plenário" (Acórdão 2066/2006 - Plenário, Ata 45/2006, Sessão 08/11/2006, aprovação 09/11/2006, Dou 13/11/2006).



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 35 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 33 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A nova possibilidade proposta pelo Executivo acaba de fato com qualquer possibilidade de seleção para a escolha de entidades, além de tornar desproporcionais e desarrazoadas as exigências legais previstas para concessão de subvenções sociais e para contribuições correntes.

De fato, qual a razão de nada se exigir para a realização de transferências a título de contribuições correntes, bastando o nome da entidade no orçamento. Porém se determinar o cumprimento de uma série de exigências - consubstanciadas na necessidade de certificação de entidade beneficente de assistência social - para a liberação de recursos a título de subvenções sociais, que são transferências de inegável importância social, porquanto se destinam a atender entidades que atuam junto às camadas mais carentes da população nas áreas da saúde, educação e assistência ?

Não se justifica tal tratamento. Pelo contrário, historicamente sempre se prestigiou as áreas da seguridade e da educação por atenderem as camadas mais carentes da população.

Por sua vez, a mera identificação da entidade no orçamento para fins de recebimento de contribuições, sem qualquer processo seletivo, fere o princípio constitucional da impessoalidade. Nesse sentido, inclusive, pode-se citar o Acórdão TCU nº 1331/2008 - Plenário, que em seu item 9.2.2, orienta no sentido de que os órgãos e entidades da Administração Pública instituem processo de chamamento e seleção públicos previamente à celebração de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos.

Por tais motivos, propõe-se a supressão do dispositivo



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 36 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2633 - Acir Gurgacz	26330033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 33 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2011 inclui dentre as hipóteses de transferências a título de contribuições correntes a mera qualificação como OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Federal.

Na LDO para 2010, foi prevista a necessidade de prévia seleção da OSCIP para fins de celebração do termo de parceria com o poder público (§ 8º do art. 36) Tal exigência, que teve por fundamento o princípio constitucional da igualdade, surgiu da necessidade verificada pelo Congresso Nacional de prever e estabelecer critérios para seleção da entidade que complementaria a atuação do Estado em cada área de governo. Deve-se mencionar que a necessidade de processo seletivo é endossada ainda pelo Executivo, que regulou a possibilidade de chamamento público para celebração de convênio com entidades privadas sem fins lucrativos no Decreto nº 6.170, de 2007 (art. 4º) e a realização de concursos de projetos para a celebração de termo de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público no Decreto nº 3.100, de 1999 (art. 23).

Não menos importante são as recentes decisões do TCU sobre o assunto, "determinando ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Casa Civil da Presidência da República que avaliem a inclusão em normativo próprio de dispositivo que obrigue a aplicação do critério de seleção de Oscip previsto no art. 23 do Decreto n.º 3.100/99 em toda e qualquer situação" (Acórdão TCU nº 1777/2005 - Plenário, Ata 43/2005, Sessão 09/11/2005, aprovação 16/11/2005, Dou 22/11/2005), e "recomendando à Secretaria do Tesouro Nacional que discipline a obrigatoriedade de os órgãos/entidades concedentes estabelecerem critérios objetivamente aferíveis e transparentes para escolha das entidades privadas que receberão recursos por meio de convênios e outros instrumentos jurídicos utilizados para transferir recursos federais, levando-se em consideração a determinação contida no item 9.4 do Acórdão n. 1.777/2005-TCU-Plenário" (Acórdão 2066/2006 - Plenário, Ata 45/2006, Sessão 08/11/2006, aprovação 09/11/2006, Dou 13/11/2006).

Ocorre que, para 2011, o Executivo pretende não só incluir a qualificação como OSCIP como suficiente para a realização de transferências voluntárias, como também suprimiu o disposto no §8º do art. 36 da LDO 2010, que exigia a seleção para a celebração do termo de parceria. Vale dizer, não haverá qualquer necessidade de seleção para a escolha da entidade.

Por tais motivos propomos que se mantenha a redação da LDO 2010, com a supressão do inciso IV



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 37 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2633 - Acir Gurgacz	26330034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 34 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - prestem atendimento direto ao público na área de saúde, e alternativamente:

- a) atendam ao disposto no inciso I do art. 32; ou
- b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa consolidar os incisos III e IV do art. 34 do PLDO, que regulam a concessão de auxílios a entidades que atuam na saúde, em um único dispositivo. Para tanto, também apresentamos emenda que visa suprimir o inciso IV, que passa a ser a alínea "b" do inciso III.

Busca-se ainda conferir tratamento similar ao atribuído às subvenções sociais, com a exigência da certificação prevista na Lei nº 12.101, de 2009 (prevista no inciso I do art. 32 do PLDO 2011)



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 38 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 34 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é apresentada em conjunto com outra que dá nova redação ao inciso III. Na prática, visa consolidar os incisos III e IV do art. 34 do PLDO, que regulam a concessão de auxílios a entidades que atuam na saúde, em um único dispositivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 39 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 34 Inciso IX

TEXTO PROPOSTO

IX - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, no âmbito das áreas de assistência social ou do trabalho, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

JUSTIFICATIVA

Hoje, as áreas de governo que atuam na concessão de auxílios com a finalidade de atender atividades de coleta e processamento de material reciclável são as de assistência social e de trabalho. A redação proposta busca tão-somente evidenciar essas áreas e aprimorar a redação da LDO.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 40 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2633 - Acir Gurgacz	26330037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 34 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - sejam entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, de acordo com a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, e desde que:

- a) haja termo de parceria firmado com o Poder Público Federal, de acordo com a Lei no 9.790, de 1999;
- b) haja participação da OSCIP na execução de programas constantes do plano plurianual;
- c) haja conformidade entre a destinação dos recursos, os objetivos sociais da entidade e o programa de trabalho estabelecido no referido termo de parceria; e
- d) a transferência dos recursos ocorra por meio de termo de parceria celebrado com o Poder Público Federal

JUSTIFICATIVA

A nova redação pretende regular a realização de transferências a fundo perdido a OSCIPs reforçando o objeto do termo de parceria. Para tanto, passaria a ser exigido que houvesse conformidade entre a destinação dos recursos, os objetivos sociais da entidade e o programa de trabalho estabelecido no referido



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 41 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 34 Inciso VIII

TEXTO PROPOSTO

VIII - atuem na área de Assistência Social e atendam ao disposto no inciso I do art. 32.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa consolidar as possibilidades de transferências de capital no âmbito da assistência social. Entende-se que o inciso alcança tanto as entidades voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de deficiência, quanto aquelas que atuam com pessoas carentes em situação de vulnerabilidade e risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda

Tendo em vista a aprovação da Lei nº 12.101, de 2009, propõe-se ainda que se conferira tratamento similar ao hoje vigente em relação às subvenções sociais.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 42 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Substitutiva	Artigo 34

TEXTO PROPOSTO

Dê-se aos incisos VIII, X e XI do art. 34 a seguinte redação:
 VIII atuem na área de Assistência Social e atendam ao disposto no inciso I art. 32.

JUSTIFICATIVA

Os incisos VIII e XI tratam de entidades que atuam na área de assistência social e, portanto, para aprimoramento da redação da LDO, nada mais adequado do que unificá-los em um único inciso. O inciso X é por demais genérico, o que gera dificuldades no seu entendimento e aplicação. Por outro lado, observa-se que tal dispositivo alcança entidades que atuam na área de assistência social, portanto entendemos ser adequado também unificá-lo, na forma da redação que ora propomos.

A referência que fazemos ao inciso I do art. 32 tem por finalidade adotar os mesmos requisitos exigidos na concessão de subvenção social para a concessão de auxílios na área de assistência social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 43 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 34 Inciso X

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que as pessoas 'carentes em situação de risco social' ou 'diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda' já são alcançadas por programas específicos de governo, não se justificando a criação de novas ressalvas para transferências de recursos públicos a título de auxílios a entidades privadas com o mesmo fim.

De fato, se os referidos programas não estão alcançando os objetivos originais a que se propuseram, é necessário que passem por novo processo de avaliação para correção das inadequações e impropriedades detectadas. Mas não parece razoável a manutenção de toda uma estrutura governamental (com órgãos e unidades específicas) para suporte aos referidos programas e ainda se destinar recursos de capital para entidades privadas que atuem (ou venham a atuar) nessa área.

Não menos importante é destacar que as regras concessivas de auxílios já atendem na área de educação (inciso I), na área de saúde (inciso III), na área de desporto (inciso VII) e na área de portadores de necessidades especiais (inciso VIII); bem como a União também atende entidades de assistência social por meio de subvenções sociais (art. 32).

Logo, se os programas de governo atendem diretamente as pessoas carentes (benefício pessoal) e as áreas de saúde, educação, desporto e assistência social já estão previstas nas ressalvas da LDO, não se justifica a criação da nova ressalva para concessão de auxílios.

Portanto, entendemos que não deva ser mantida a hipótese do inciso X do art. 34 do PLDO 2011.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 44 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 34 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Estamos propondo nova redação ao inciso VIII do citado artigo. Com a nova redação proposta, serão atendidas as entidades que: atuem na área de Assistência Social e atendam ao disposto no inciso I do art. 32.
Nos termos do disposto no art. 203, II, da Constituição, entendemos que 'crianças e idosos' já serão alcançadas pelo novo disposto, que contemplará toda a assistência social.
Dessa forma propomos a supressão do inciso XI.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 45 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2633 - Acir Gurgacz	26330042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 36 do PLDO 2011

Art. 36. (...)

§ 8º Para efeito do que dispõem os arts. 32 e 34 desta Lei, a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP para a celebração de Termo de Parceria com o governo federal dependerá de processo de seleção, com ampla divulgação.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de resgatar dispositivo inserido pelo Congresso Nacional na LDO para 2010 no sentido de exigir seleção para firmar termo de parceria com a União. Tem ainda a finalidade de resgatar antiga orientação das LDOs com a obrigatoriedade de publicação de critérios para destinação de recursos a entidades privadas. Além disso, visa reforçar determinações da Corte de Contas constantes dos Acórdãos nº 1.777/2005-Plenário/TCU e 1331/2008-Plenário, no sentido de tornar obrigatória a realização de concurso para escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público que firmará termo de parceria com o Estado.

Ressalte-se que tal entendimento (determinação) é ainda reforçado pelo Decreto nº 3.100/1999 (art. 23), que expressamente prevê a possibilidade de realização de concurso com publicação de edital para escolha de tais entidades.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 46 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 36 Inciso X

TEXTO PROPOSTO

Insira-se o seguinte inciso ao art. 36 do PLDO 2011

xx - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

JUSTIFICATIVA

Há anos o Legislativo inseriu dispositivo na LDO exigindo que o Executivo publicasse normas e critérios para seleção de entidades privadas aptas a receberem transferências de recursos públicos federais.

O PLDO para 2011 suprime tal dispositivo.

Propomos que se resgate o antigo dispositivo



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 47 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Insira-se o seguinte parágrafo ao art. 36 do PLDO 2011:

§ 7º A seleção prevista no inciso III do art 33, aplica-se ao inciso II do art. 32 e ao inciso V do art. 34.

JUSTIFICATIVA

A seleção pública para escolha da instituição atende o princípio da igualdade e se encontra em consonância com o disposto nas LDOs dos últimos anos (art. 36, VI, da LDO para 2010).

Referido entendimento sobre a necessidade de processo seletivo é ainda endossado pelo Executivo, que regulou a possibilidade de chamamento público para celebração de convênio com entidades privadas sem fins lucrativos no Decreto nº 6.170, de 2007 (art. 4º) e a realização de concursos de projetos para a celebração do Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público no Decreto nº 3.100, de 1999 (art. 23).

Não menos importante são as recentes decisões do TCU sobre o assunto, "determinando ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Casa Civil da Presidência da República que avaliem a inclusão em normativo próprio de dispositivo que obrigue a aplicação do critério de seleção de OsciP previsto no art. 23 do Decreto n.º 3.100/99 em toda e qualquer situação" (Acórdão TCU nº 1777/2005 - Plenário, Ata 43/2005, Sessão 09/11/2005, aprovação 16/11/2005, Dou 22/11/2005), e "recomendando à Secretaria do Tesouro Nacional que discipline a obrigatoriedade de os órgãos/entidades concedentes estabelecerem critérios objetivamente aferíveis e transparentes para escolha das entidades privadas que receberão recursos por meio de convênios e outros instrumentos jurídicos utilizados para transferir recursos federais, levando-se em consideração a determinação contida no item 9.4 do Acórdão n. 1.777/2005-TCU-Plenário" (Acórdão 2066/2006 - Plenário, Ata 45/2006, Sessão 08/11/2006, aprovação 09/11/2006, Dou 13/11/2006).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 48 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 36 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Art. 36. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 32, 33, 34 e 35 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3o do art. 12 da Lei no 9.532, de 1997, dependerá ainda de:

I - aplicação de recursos de capital, ressalvadas as situações previstas no inciso IV do art. 34 desta Lei, exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente; e
- c) conclusão de obra em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, até o exercício de 2000, atestado pela autoridade máxima da unidade concedente, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original;

JUSTIFICATIVA

A regra original do dispositivo tem cunho moralizador e restritivo. Como forma de não inviabilizar a modernização de entidades que prestam serviços de relevância, foi permitida a aquisição, com recursos federais, de equipamentos e a respectiva instalação desses aparelhos.

Vale dizer, a intenção é que todo equipamento adquirido com recurso federal seja efetivamente instalado e passe imediatamente a atender à população. Não há interesse em autorizar a destinação de recursos para aquisição de equipamentos que ficarão encaixotados, sem agregar qualidade ao atendimento do povo brasileiro.

Todavia, ao desmembrar em duas alíneas ("a" e "d" do inciso I do art. 36), a redação do PLDO ampliou demasiadamente a possibilidade de gastos e não circunscreveu as despesas a obras para instalação de equipamentos adquiridos também com recursos federais.

Além disso, a nova redação permite que se execute obras de adequação para instalação de equipamentos adquiridos em exercícios anteriores, o que não se coaduna com a intenção da norma.

A concessão de recursos públicos a entidades privadas é - e deve continuar sendo - exceção. Logo, se foi realizada uma despesa pública para aquisição de equipamentos, o ajuste que orientou essa despesa deve contemplar necessariamente a instalação do aparelho e permitir o seu pleno funcionamento, fique essa despesa a cargo da União, fique a cargo da entidade conveniente.

O que não se pode admitir é a realização de despesa pública sem que o bem adquirido passe a atender imediatamente a população. Vale dizer, se não era para prestar os serviços esperados, a despesa não devia ter se realizado; se o conveniente não tem condições de arcar nem com a instalação, não devia ter recebido o equipamento.

A presente emenda visa restaurar a antiga redação.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 49 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Substitutiva	Artigo 36 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VII - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos 3 (três) anos, por meio da:

a) entrega de cópia das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

b) declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício de 2010 por 3 (três) autoridades locais sob as penas da lei;

JUSTIFICATIVA

Restabelece redação original de dispositivo do PLDO para 2010, vetado parcialmente pelo Executivo, que exige DIPJ para transferência a entidade privada.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 50 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2633 - Acir Gurgacz	26330047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 37

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. Será exigida contrapartida para as transferências previstas na forma dos arts. 32, 33, 34 e 35, por meio de recursos financeiros de acordo com os percentuais previstos no art. 39 desta Lei, considerando-se para esse fim aqueles relativos aos Municípios onde as ações forem executadas ou ao Município sede da entidade.

§ 1º A exigência de contrapartida de que trata o caput poderá ser reduzida mediante justificativa do titular do órgão responsável pela execução das respectivas ações, que deverá constar do respectivo processo de concessão da transferência.

§ 2º Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades com certificação atualizada de entidade beneficente de assistência social nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 3º A redução a que se refere o § 1º deste artigo levará em consideração diretrizes do órgão colegiado ou conselho ao qual a política pública esteja relacionada.

JUSTIFICATIVA

Até a LDO 2009, exigia-se das entidades privadas - com exceção das que atuassem nas áreas da saúde, educação e assistência social - a apresentação de contrapartida para o recebimento de recursos federais.

Referido dispositivo foi vetado na LDO para 2010 (art. 37). A redação aprovada pelo Congresso Nacional para a LDO 2010 foi no sentido de ser "exigida contrapartida para as transferências previstas na forma dos arts. 32, 33, 34 e 35, de acordo com os percentuais previstos no art. 39 da LDO, considerando-se para esse fim aqueles relativos aos Municípios onde as ações forem executadas ou ao Município sede da entidade".

Tal dispositivo foi previsto na LDO para 2010 por se entender inadequado estabelecer tratamento diverso entre entes públicos e entidades privadas. Vale dizer, se considerou não ser razoável aceitar que Estados e Municípios prestem contrapartida, quando entidades privadas - que apenas complementam a atuação estatal, quando necessário - são dispensadas dessa mesma contrapartida.

O PLDO 2011, contudo, acaba com a exigência de contrapartida, que passa a ser facultativa, e ainda prevê que, quando exigida, a entidade possa atendê-la por meio de "bens ou serviços economicamente mensuráveis". Ora, uma vez que o art. 25, §1º, IV, "d" da LRF (Lei Complementar nº101, de 2000) exige previsão orçamentária de contrapartida dos entes públicos para realização de transferências voluntárias, não se justifica deixar de exigí-las ou substituí-las por bens e serviços nas previsões nas transferências para o setor privado.

Trata-se, portanto, de mais uma liberalidade na alocação de recursos públicos em entidades privadas. Propõe-se, assim, a restauração das regras implementadas na LDO 2009.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 51 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 37

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. Será exigida contrapartida para as transferências previstas na forma dos arts. 32, 33, 34 e 35, de acordo com os percentuais previstos no art. 39 desta Lei, considerando-se para esse fim aqueles relativos aos Municípios onde as ações forem executadas ou ao Município sede da entidade.

§ 1º A exigência de contrapartida de que trata o caput poderá ser reduzida mediante justificativa do titular do órgão responsável pela execução das respectivas ações, que deverá constar do respectivo processo de concessão da transferência.

§ 2º Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades com certificação atualizada de entidade beneficente de assistência social nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 3º A redução a que se refere o § 1º deste artigo levará em consideração diretrizes do órgão colegiado ou conselho ao qual a política pública esteja relacionada.

JUSTIFICATIVA

Restabelece redação original de dispositivo do PLDO para 2010, vetado parcialmente pelo Executivo, que exige contrapartida para transferências a entidades privadas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 52 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 38

TEXTO PROPOSTO

Insira-se a seguinte subseção à Seção III do Capítulo III do PLDO:

Subseção II

Da Subvenção Econômica

Art. xx. A transferência de recursos a título de subvenções econômicas, nos termos do que dispõem os arts. 18 e 19 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá exclusivamente despesas correntes de empresas com fins lucrativos e somente será realizada quando autorizada expressamente em lei especial e destinar-se a:

- a) cobertura dos déficits de manutenção de empresas públicas;
- b) cobertura de diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais; e
- c) pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais

§1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei no 4.320, de 1964, a destinação de recursos de que trata o caput ocorrerá somente por meio de subvenções econômicas e por transferência na modalidade de aplicação 60 - Transferência a Entidade Privada com Fins Lucrativos para a entidade beneficiada.

§2º Na execução, o elemento de despesa deverá identificar o gênero e o subelemento a espécie de subvenção econômica.

3º Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício

JUSTIFICATIVA

No PLDO 2011, o Executivo propõe o remanejamento para a "Seção III - Das Transferências - Setor Privado" de dispositivo que nos últimos anos tem constado da "Seção V - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos". Trata-se de norma que vem regulando a destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores e vendedores e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos ou a pessoas físicas (art. 49 da LDO para 2010).

Considerando o remanejamento proposto pelo Poder Executivo e o teor do § 2º do art. 38 do PLDO 2011, tais despesas devem ser classificadas como subvenção econômica. Assim como as demais transferências previstas na Seção (subvenção social, auxílio e contribuição), a subvenção econômica também se encontra prevista na Lei nº 4.320, de 1964 (arts. 18 e 19), porém restrita a entidades com fins lucrativos e a produtores (parágrafo único do art. 18 da Lei nº 4.320, de 1964). Dessa forma, entendemos que deva ter tratamento distinto do conferido às demais transferências.

Deve-se destacar ainda existir atualmente elemento de despesa que detalhe as demais transferências, mas não ocorrer o mesmo em relação à subvenção econômica; bem como o fato de, até o momento, a maior parte dessas despesas estar sendo classificada como aplicação direta (MA 90) no elemento de despesa 45 (equalização de juros/bonificação), situação que deverá ser modificada com a nova redação proposta que exigirá a utilização da modalidade de aplicação 60 - Transferências a Entidades Privadas com Fins Lucrativos.

Propomos assim o desmembramento da Seção III em três subseções: I - Da Subvenção Social, Do Auxílio e Das Contribuições; II - Da Subvenção Econômica e III - Disposições Gerais. As transferências a entidades com fins lucrativos obrigatoriamente seriam classificadas como subvenções econômicas, com modalidade de aplicação 60.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 53 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2633 - Acir Gurgacz	26330050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 51 o seguinte parágrafo:

Art. 51 (...)

§ 2º Para fins do art. 195, § 5º, da Constituição, o Projeto e a Lei Orçamentária de 2011 conterão demonstrativo das alterações nos benefícios ou serviços da seguridade social, indicando a correspondente fonte de custeio, a proposição legislativa e correspondente crédito orçamentário detentor da dotação suficiente para financiamento do impacto orçamentário-financeiro estimado nos termos do art. 123 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O art. 195, § 5º, da Constituição determina que:

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Ocorre que o controle do dispositivo tem-se se mostrado de difícil atingimento, como o prova o crescente déficit da previdência social.

Propõe-se a adoção de mecanismo semelhante ao hoje já adotado para as proposições que aumentem gastos com pessoal, fundados no art. 169 da Constituição federal.

A constituição do demonstrativo permitirá a formação de um foro para discussão e avaliação do mérito das melhores alternativas em termos de formulação de políticas públicas na área da seguridade social, compreendida aí as áreas de saúde, previdência e assistência social.

Durante o processo orçamentário o demonstrativo encaminhado pelo Poder Executivo pode ser alterado por meio de emendas parlamentares.

O mecanismo permitirá a compensação de proposições que de outra maneira nunca seriam aprovadas pelo Congresso Nacional, em especial as de iniciativa parlamentar.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 54 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2633 - Acir Gurgacz	26330051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 55 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º É vedada a alteração do identificador de resultado primário 3 (RP 3), quando a respectiva programação houver sido incluída pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

Restabelece dispositivo do PLDO para 2010 vetado pelo Executivo que veda a alteração do identificador de resultado primário 3 (RP 3), quando a respectiva programação houver sido incluída pelo Congresso Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 55 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 71 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - constantes da Lei Orçamentária de 2010 com o identificador de resultado primário 3.

JUSTIFICATIVA

Restabelece dispositivo do PLDO para 2010 vetado pelo Executivo que veda a limitação de empenho de programação de RP 3 (PAC).



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 56 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 80

TEXTO PROPOSTO

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ART. 80 DO PLDO/2011:

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, a que se refere o art. 78, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:
 (...)

IV - parecer favorável quanto ao atendimento às disposições desta Lei, emanado do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.
 (...)

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa manter a redação original das LDOs anteriores e aperfeiçoar o dispositivo relativo ao conteúdo das proposições legislativas que aumentem gastos com pessoal.

No caput do art. 80 restitui-se a redação original das 10 (dez) LDOs anteriores, desde a Lei nº 9811/98, LDO/1999, que faz menção expressa às proposições que tenham por objeto a transformação de cargos. Observe-se que transformar um cargo significa, necessariamente, extinguir um cargo e criar outro cargo, necessitando assim, nos termos constitucionais do art. 169, § 1º, de autorização expressa na LDO e dotação suficiente.

No inciso IV do art. 80 do PLDO/2011, explicita-se que o parecer do CNJ e do CNMP deve ser favorável ao disciplinamento da LDO e não somente do próprio dispositivo, porquanto existem vários outros dispositivos na LDO que também dizem respeito às proposições que criam despesas com pessoal, a exemplo das disposições constantes no art. 18 do PLDO/2011.

No § 2º do mesmo artigo, que hoje fixa a irretroatividade de exercício para os efeitos das proposições, propõe-se que tenha irretroatividade absoluta, como mecanismo de redução do impacto orçamentário e financeiro dos projetos de lei.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 57 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 81

TEXTO PROPOSTO

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ART. 81 DO PLDO/2011:

Art. 81. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterà, autorização somente quando amparada por projeto de lei ou medida provisória, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2011, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000, com as respectivas:

I - quantificações, para a criação ou transformação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos, especificando, no caso do primeiro provimento, o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente; e

III - especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2011, e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo art. 166, § 5º, da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo específico previsto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 4º Os Poderes e o Ministério Público da União publicarão, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput deste artigo, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2010, que poderão ser utilizadas no exercício de 2011, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2011.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 81 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2011 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º Os projetos de lei e medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos além do exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 8º Os Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, no exercício de 2011, projetos de lei no âmbito de suas iniciativas extinguindo os cargos, empregos e funções



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 58 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330054

vagos e que não tenham tido provimento nos últimos cinco anos, facultada a extinção pelo Poder Executivo nos termos do art. 84,VI, "b", da Constituição.

JUSTIFICATIVA

Propomos a manutenção dos avanços e aperfeiçoamentos no trato dos gastos com pessoal, segundo item no grupo de despesas obrigatórias continuadas (que representam 9/10 dos gastos primários), logo após os benefícios previdenciários.

Inicialmente, identificamos a supressão pelo Poder Executivo da exigência de constar do Anexo V as proposições que transformem cargos e funções públicas. O Anexo V caracteriza-se como expressão numérica das exigências contidas no art. 169, § 1º, da Constituição, que disciplina o tema gastos com pessoal sob os seguintes termos:

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista

A supressão das proposições que transformem cargos e funções foi motivo de veto presidencial na LOA/2010. Tais proposições tinham sido reincluídas pelo Congresso Nacional, após originariamente apresentadas pelo Executivo em sua proposta orçamentária e suprimidas em sua revisão do Anexo V, no uso da faculdade presente neste mesmo artigo no § 2º. A motivação da reinclusão das proposições que transformam cargos consta Relatório Final do Relator Geral do PLOA/2010, que sintetiza a razão da permanência dos dispositivos no Anexo V:

Reitere-se que a reinclusão na peça orçamentária dos itens vetados, originariamente encaminhadas pelo Executivo, foi iniciativa da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, único órgão permanente do Congresso Nacional que examina a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Poder Legislativo federal, que assim se manifestou quanto à necessidade de reinserção das autorizações constantes do PLOA/2010 originariamente apresentadas pelo Poder Executivo:

Observamos que a atualização do Anexo V pelo Poder Executivo, enviada pelo Ofício nº 490/2009/GM-MP, de 11.11.2009, não mais contempla o PL nº 3.429, de 2008, em razão do Poder Executivo entender que as proposições que ofereçam compensação com a extinção de cargos e funções não necessitam de autorização do Congresso Nacional, como expressamente consta da nota de rodapé do Anexo V atualizado, *ipsis litteris*: (3) PL que contempla a criação de cargos e/ou funções comissionados com compensação parcial oriunda da extinção de cargos e/ou funções. Neste caso, para fins da composição do Anexo V, considerou-se apenas o saldo (físico e financeiro) resultante da diferença entre a criação e a extinção, tendo em vista que a criação de cargos e/ou funções comissionados com extinção de outros, não implica em aumento de despesas, uma vez que os mesmos estão incluídos nas bases de projeção da folha de pagamento do Poder Executivo.

Essa nova interpretação dada pelo Poder Executivo ao comando constitucional expresso no art. 169 não constava da proposta orçamentária para 2010, PLN 46/2009, originalmente apresentada ao Congresso Nacional em 31.08.2009, não só inexistia a nota de rodapé transcrita como constava expressamente o item autorizativo do PL 3.429, DE 2008, item I.5.7, que transforma cargos comissionados (DAS) em funções comissionadas (FCPE) no âmbito do Poder Executivo, proposição sub examine.

Estranha-nos a nova interpretação constitucional dada pelo Executivo porquanto em outros inúmeros itens do Anexo V onde somente são criados os cargos, sem serem providos no exercício de 2010, ou seja, sem qualquer impacto para 2010, são informadas as proposições a serem autorizadas nos termos do art. 169 da Constituição, a exemplo dos itens: 5.9. PL nº 3.643, de 2008- CVM, 5.12. PL nº 3.943, de 2008 - MD, 5.14. PL nº 3.945, de 2008- BACEN, ou o 5.15. PL nº 3.946, de 2008 - ANCINE.

Observe-se que a atualização realizada pelo Poder Executivo introduziu novo item criando cargos também sem qualquer impacto, 5.31. PL nº 5.911, de 2009 - Diversos. O mesmo



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 59 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330054

JUSTIFICATIVA

verifica-se nos demais Poderes, que solicitam autorização para suas proposições, mesmo que sem qualquer provimento de cargo em 2010, ou hoje ocupadas em cargos criados por ato administrativo impugnados na esfera jurisdicional, a exemplo dos TRT s da 2ª e 15ª Regiões (itens 2.6.2. PL nº 5.238, de 2005 e 2.6.14. PL nº 5.546, de 2009).

Ou seja, é reconhecida pelo Poder Executivo a necessidade de autorização prévia para a criação de cargos, funções e empregos, ainda que sem qualquer impacto orçamentário-financeiro em 2010, mas essa já não mais se faz necessária quando tais cargos sejam compensados com outros cargos anteriores.

Discordamos de tal assertiva em razão do mandamento constitucional insito no art. 169 não fazer tal distinção além de não ser razoável suprimir-se processo de controle parlamentar de foro constitucional por mera interpretação administrativa.

Ademais, não verificamos diferença significativa entre criar cargo com ou sem compensação da extinção de outro anterior, evento passível de ocorrer inclusive por meio estritamente administrativo, por decreto presidencial, nos termos do art. 84, VI, "b", da Constituição.

A determinação constitucional de prévia autorização do ciclo orçamentário funda-se na criação do cargo, emprego ou função em si, aí exigida a vênua congressual por seu impacto efetivo ou eventual de geração de despesas obrigatórias de caráter continuado de extrema rigidez e perpetuidade.

Assim, propomos a recomposição da autorização constante do PLOA/2010 por meio desta emenda de texto ao PLN 46/2009, Proposta Orçamentária para 2010, mantendo a prévia autorização anteriormente concedida, constante originariamente do Anexo V, para o PL 3.429, de 2008.

Mantém-se, no inciso II do § 1º, da exigência existente na LDO/2010, e agora suprimida, sem qualquer justificativa, pelo Poder Executivo no PLDO/2011, da necessidade de especificação, no caso do primeiro provimento, do projeto de lei, da medida provisória ou da lei correspondente, que criem gasto com pessoal em razão do provimento de cargos, funções e empregos. O art. 169, § 1º é expresso ao determinar que qualquer forma de admissão na administração pública federal, direta ou indireta, deverá vir acompanhada de autorização na LDO (e discriminada na LOA) e correspondente dotação orçamentária que a comporte.

Estranhamos a supressão da exigência efetivada pelo Poder Executivo pois esse argumenta em todas as oportunidades que somente o provimento e não a criação do cargo é que enseja o aumento de despesa com pessoal, justificando inclusive a retirada das transformações de cargos e funções, por não terem o condão de gerarem obrigações para o estado, só advinda do provimento do cargo por servidor.

Propomos no § 2º a explicitação, no Anexo de que trata o § 1º deste artigo, do crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2011. O comando nada mais faz do que facilitar para a sociedade a identificação da observância do dispositivo constitucional que exige prévia dotação orçamentária para concessão de qualquer aumento de gastos com pessoal. Tal tarefa faz-se hoje em muitas situações impossível, não se identificando na peça orçamentária a correspondente dotação orçamentária com a autorização existente no texto da lei orçamentária (Anexo V).

Propomos, finalmente, a inclusão de novo dispositivo (§ 8º) tratando de tema esquecido porém cada vez com maior atualidade: excesso de cargos e funções vagas na administração pública federal.

Conforme Demonstrativo publicado pelo Poder Executivo, em 2008 existiam 257.256 cargos vagos. Injustificável a permanência de estoque de cargos vagos em tal montante. Faz-se necessária a revisão urgente dessa massa de cargos sem qualquer uso ou destino, alguns vagos há décadas. Assim, propõe-se a revisão de tal quadro com a extinção de todos aqueles cargos sem provimento há mais de cinco anos.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 60 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 87

TEXTO PROPOSTO

INCLUA-SE O SEGUINTE PARÁGRAFO NO ART. 87 DO PLDO/2011:

Art. 87. (...)

(...)

§ 3º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

(...)

§4º Os instrumentos de contratação de serviços terceirizados, inclusive os mencionados no § 3º deste artigo, deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo o nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação na internet nas condições estabelecidas pelo § 4º do art. 77 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A transferência do dispositivo que exige transparência na contratação de terceirizados do art. 76 da LDO/2010 para o art. 87 do PLDO/2011 mostra-se adequado.

Porém, a condicionante de restringir a transparência somente ao terceirizados passíveis de inclusão nos limites do § 1º do art. 18 da LRF (terceirização de mão de obra como gasto com pessoal) omite a maior parte dos terceirizados, que não são considerados como substituição de pessoal. Assim, propomos aos nossos pares a supressão da condicionante e explicitação da abrangência das informações, que devem, necessariamente, incluir toda e qualquer espécie de terceirização.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 61 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330056

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 88

TEXTO PROPOSTO

Art.xx. As despesas com pessoal reguladas por esta Lei incluem as despesas de natureza assistencial e indenizatório, salário-família, sentenças judiciais e despesas de exercícios anteriores, referentes ao período de apuração, que serão registradas em pessoal ativo ou em pessoal inativo e pensionistas, conforme seu beneficiário, que deverão ser especificados em programação orçamentária própria.

§ 1º Para fins do caput deste artigo, são despesas de natureza assistencial aquelas destinadas a auxílio-funeral, auxílio-natalidade, auxílio-creche ou assistência pré-escolar, auxílio-invalidez, auxílio-reclusão e abono de permanência do servidor ativo.

§ 2º Para fins do caput deste artigo, são despesas indenizatórias aquelas destinadas a ajuda de custo, diárias, auxílio-alimentação, auxílio-moradia e auxílio-transporte.

JUSTIFICATIVA

Decretemos NÃO à fuga do controle de gastos com pessoal. A fixação pela Lei de Responsabilidade Fiscal de limites claros e precisos para tal modalidade de gastos provocou reação da Administração, demonstrável pela crescente descaracterização de várias parcelas pagas a seus servidores como gasto com pessoal. Mantém-se assim, artificialmente, a observância dos limites fixados pela LRF para gastos com pessoal. Se a iniciativa privada gera gratificações indenizatórias, fring benefits, para escapar do imposto de renda, a administração pública gera gratificações indenizatórias e assistenciais para livrar-se dos limites com pessoal e descaracterizar o aumento de gastos com pessoal.

A inclusão do dispositivo acima proposto no Capítulo relativo a despesas com pessoal na LDO/2011 unicamente visa trazer transparência a despesas tipicamente retributivas aos serviços prestados ainda que sob a natureza assistencial ou indenizatória. Exemplo do vínculo que associa os benefícios assistenciais e indenizatórios à atividade funcional vê-se expressa no fato do servidor ao passar à inatividade não mais perceber vários dos auxílios disciplinados acima, como alimentação ou transporte.

Não é a permanência ou o caráter efêmero do gasto que descaracteriza a natureza de despesas com pessoal abrangida pelo art. 169 da Constituição. Como disciplina o § 1º do art. 169 "A concessão de qualquer vantagem..." caracteriza despesa com pessoal, assim a concessão de gratificações a título indenizatório como auxílio-moradia ou outros. O pagamento de qualquer vantagem individualizada caracteriza-se como pessoal, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Nada mais intuitivo do que considerar auxílio-alimentação como gasto com pessoal, sem ele não há sobrevivência.

Ainda que temporárias, as parcelas indenizatórias como ajuda de custo ou diárias, contém liame intrínseco com a atividade desempenhada, mesmo que momentaneamente, pelo servidor. A não incidência do imposto de renda sobre parcelas indenizatórias não as descaracteriza como despesas com pessoal porquanto são formas de retribuição direta aos serviços prestados por servidores.

Tais benefícios, de caráter assistencial ou indenizatório, devem ser identificados especificamente em rubricas próprias e classificarem-se como GND 1 (pessoal e encargos). Assim, busca-se meramente explicitar disciplinamento no normativo federal a que os outros entes subnacionais já estão submetidos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 62 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 91 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferências de Estado, do Distrito Federal ou de Município, deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

JUSTIFICATIVA

Restabelece dispositivo do PLDO para 2010 vetado pelo Poder Executivo que estabelece necessidade de estimativa de impacto para renúncia de receita.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 63 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2633 - Acir Gurgacz	26330058

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 93 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 93 do PLDO 2011 a seguinte redação:

§7º No caso de tributos de natureza vinculada, além do disposto no parágrafo anterior exigir-se-á a demonstração, devidamente justificada, da necessidade de instituição ou ampliação do tributo para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

JUSTIFICATIVA

Uma vez que praticamente todos os tributos não-vinculados já foram instituídos e possuem regras próprias para aumento na Constituição e na legislação ordinária, tem sido prática constante a instituição de contribuições e de taxas por novos serviços a serem prestados ao contribuinte.

A presente emenda visa regular a elaboração de leis que veiculem novas exações vinculadas, ou a ampliação das já existentes, de forma a que também demonstrem previamente o custo e a necessidade do serviço a ser prestado ao contribuinte, que arcará com o tributo.

O que se pretende, é exigir a demonstração da necessidade e dos custos de novas exações em relação ao serviço a ser prestado ao contribuinte, como uma espécie de adequação social para instituição de novas exações.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 64 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330059

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 93 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7º Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária de 2010, o Poder Executivo deverá considerar:
I - o valor da renúncia de receita decorrente de proposições legislativas de sua autoria em tramitação no Congresso Nacional; e
II - o Projeto de Lei nº 2.472, de 2003.

JUSTIFICATIVA

Restabelece dispositivo, vetado pelo Executivo no PLDO para 2010, que estabelece obrigações para a estimativa de receitas do Projeto de Lei Orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 65 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2633 - Acir Gurgacz	26330060

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 102 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo, inserido na LDO de 2010, traz injustificável limitação de prazo para acesso a importantes sistemas de acompanhamento da execução das ações de governo, devendo, portanto estar sempre franqueadas ao Congresso Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 66 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2633 - Acir Gurgacz	26330061

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art.(..) Para assegurar efetividade ao disposto no art. 102 desta Lei e ao arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 2000, todo documento de gestão orçamentária ou financeira, inclusive empenho, nota de liquidação, contrato, convênio, ordem bancária, DARF, etc., dos Poderes e do Ministério Público, deve conter, em campo específico, as seguintes informações relativas à respectiva programação:

I - Exercício orçamentário;

II - Exercício financeiro;

III - Unidade Orçamentária;

IV - Código da funcional da despesa ou da natureza da receita;

§ 1º Os sistemas e bases de dados relativos à execução orçamentária e financeira devem estar estruturados e interrelacionados de modo a permitir o acesso, para fins de acompanhamento e fiscalização, a qualquer informação, documento ou relatório, em qualquer nível, a partir de elementos de classificação orçamentária constantes dos incisos deste artigo.

§ 2º O sistemas orçamentários e financeiros conterão mecanismos para impedir lacuna, omissão ou falha no registro de dado ou informação essencial, necessária ou relevante para o acompanhamento ou fiscalização dos atos orçamentários e financeiros, considerando especialmente:

I - elementos da classificação orçamentária;

II - elementos da classificação econômica;

III - a localidade, UF e Região beneficiada pela despesa;

IV - a entidade beneficiária;

V - o instrumento legal ou administrativo de autorização da despesa; e

VI - dados essenciais da licitação aplicada à respectiva despesa ou ato legal ou administrativo base para sua dispensa ou inexigibilidade.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a presente emenda para estabelecer diretrizes e requisitos mínimos para os sistemas e bases de dados orçamentários e financeiros, com o propósito de assegurar maior efetividade no acompanhamento, controle ou fiscalização dos atos orçamentários, financeiros e administrativos relacionados ao registro e execução do orçamento da União.

A iniciativa decorre da dificuldade de obtenção, pelo Congresso Nacional, de informações orçamentárias e financeiras, devido a limitações da estrutura e de conteúdo do SIAFI e de outras bases de dados e sistemas disponibilizados pelo poder Executivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 67 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330062

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 111 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7º Os órgãos de controle definirão a metodologia de seleção e avaliação dos itens de custo mais relevantes que correspondam a até 80 % (oitenta por cento) do custo global para fins de aplicação do caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Restabelecimento de dispositivo vetado na LDO 2010, estabelecendo que os órgãos de controle definirão a metodologia de seleção e avaliação dos itens de custo mais relevantes que correspondam a até 80 % (oitenta por cento) do custo global para fins de aplicação da regra prevista no caput do artigo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 68 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2633 - Acir Gurgacz	26330063

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 123 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

INCLUA-SE NO ART. 123 O PARÁGRAFO A SEGUIR:

§ As proposições que acarretem redução de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferências para estados e municípios, deverão ser acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

JUSTIFICATIVA

A LRF teve, indubitavelmente, importante papel no disciplinamento das finanças da Federação brasileira, em especial de seus entes subnacionais. Como lei complementar, de observância obrigatória para Estados e Municípios, a LRF trouxe exigências fiscais em termos de transparências nas contas públicas desses entes, exigência de imposição e efetiva arrecadação dos tributos instituídos, imposição de limites para gastos com pessoal e endividamento e outras. Todavia, se limitações foram impostas aos entes subnacionais, o mesmo não se pode afirmar quanto à proteção das finanças públicas desses entes quanto às receitas e obrigações geradas pela maior de suas entidades, a União. A Federação brasileira, nos termos do art. 1º da Constituição, compõe-se da união indissolúvel de seus entes. Essa associação traz tema de suma relevância, a participação nos recursos amealhados da sociedade brasileira e a imposição de obrigação ou ônus por um ente da Federação a outro, no caso da União, ente maior. Tal plexo de interesses formado no âmbito da Federação por Estados, Distrito Federal e Municípios, é histórico e complexo e próprio dos Estados com estrutura federativa. A forma de Estado federativa embute entes com interesses comuns, mas por vezes conflitantes, onde entidades autônomas por vezes litigam ao se defrontarem em conflitos de interesses específicos. A matéria não só diz respeito a gastos obrigatórios continuados, mas, especialmente, a partilha de receitas.

A Constituição de 1967, em seu art. 19, § 2º, permitia que a União, mediante lei complementar, e atendendo ao "relevante interesse social ou econômico nacional", pudesse conceder isenções de impostos estaduais e municipais. Tal dispositivo, demasiadamente amplo, foi o motivo do freio que o constituinte de 1988 quis colocar na União para restabelecer a repartição de competências que cada ente federativo é titular e estreitar a possibilidade da concessão de isenção heterônoma para as hipóteses expressamente previstas na Constituição, ao dispor em seu art. 151, III, vedação expressa à União de instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Todavia, o constituinte não se pronunciou quanto aos tributos partilhados pelos entes, que constituem receita relevante, para muitos existencial, em especial nas regiões mais carentes.

Apesar da vedação constitucional expressa de concessão de isenções heterônomas, restam aqueles tributos em que a União possui competência legislativa para disciplinar ou de forma específica ou suplementar. A Constituição em seu art. 156, III, atribui à União o poder de definir em lei complementar a relação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, de competência municipal. Em razão dessa competência, inúmeros são as proposições legislativos que tem por objeto a inclusão e, especialmente, a exclusão de determinados itens do rol de serviços submetidos ao ISS. Como tais proposições não têm impacto direto ou indireto sobre as finanças da União, ainda que o tenham, e profundamente, quanto às finanças municipais, são em regra apreciados pela CFT e aprovados com parecer pela não implicação orçamentária e financeira, para a União, diga-se, ou até por sua adequação, como pode ser verificado pelos pareceres aprovados pela CFT nas sessões legislativas de 2005 a 2009 relativas a Projetos de Lei Complementar - PLP que alteram a legislação do ISS, a exemplo do PLP nº 334/06, (fixa em 0,5 % (cinco décimos por cento) a alíquota máxima do ISS sobre a locação de veículos automotores) dentre tantas outras proposições.

Por vezes, entendeu a CFT de declarar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária como nos PLPs nº 263/05 e nº 304/05 (incluem na base de incidência do ISS os serviços acessórios e de valor adicionado relativos à telefonia fixa).

Nos últimos anos, tem-se tentado introduzir nas LDOs dispositivos exigindo a aplicação dos mesmos instrumentos de controle das despesas obrigatórias continuadas, quando da



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 69 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330063

JUSTIFICATIVA

apreciação da legislação federal que cria obrigações para Estados ou concede benefícios em tributos de competência estadual ou municipal.

Há de se reconhecer não existir qualquer vedação expressa, em nível constitucional, que impeça a União de impingir a outros entes subnacionais obrigações continuadas de natureza financeira. Todavia, em respeito ao regime da responsabilidade fiscal, tal fato não impede que seja considerado o impacto da legislação federal sobre o equilíbrio das finanças públicas estaduais e municipais. Nesse sentido, apresentamos a PEC nº (PEC) 344/09, vedando tal anomalia nas transferências constitucionais, quando decorrente de variações sazonais da receita.

Ressalte-se que os dispositivos da LRF relativos à renúncia de receitas e criação de despesas obrigatórias continuadas, arts. 14 e 17, em nenhum momento expressam ser o equilíbrio fiscal ali exigido do próprio ente legiferante, mas exigem um equilíbrio, a nosso ver, de todo o conjunto de nossa Federação, cujos entes, União, estados e municípios, encontram-se umbilicalmente vinculados por partições de receitas (FPE e FPM) e obrigações constitucionais de gastos, a exemplo do SUS na saúde ou FUNDEB na educação, dentre outros.

Os dispositivos aprovados pelo Congresso Nacional nas últimas LDOs foram suprimidos do texto por veto presidencial, sob o argumento de sua "dificuldade de operacionalização" em razão da interdependência das ações econômicas entre os entes federativos e pelo fato da Constituição Federal, nos arts. 21 e 22, reservar ao Governo Federal a faculdade de tomar algumas medidas que impactam os outros entes.

Instamos nosso pares a acolherem o dispositivo proposto em homenagem à proteção dos Erários estaduais e municipais e em prol de um real equilíbrio fiscal de nossa Federação.

Não há como afirmar-se um estado brasileiro fiscalmente equilibrado onde a União esteja equilibrada e seus entes subnacionais desequilibrados.

Assim, propomos, ao menos, que a União como órgão legiferante informe, antecipadamente, à sociedade e aos entes afetados por suas normas, qual o impacto que sua normatização trará aos afetados pelas normas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 70 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2633 - Acir Gurgacz	26330064

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 123

TEXTO PROPOSTO

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ART. 123 DO PLDO/2011:

Art. 123. As proposições legislativas, sob a forma de projeto de lei, decreto legislativo ou medida provisória, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativa desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e apresentarem a correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 2º Os Poderes e o MPU, encaminharão, quando solicitados pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelo órgão colegiado, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerá os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 3º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro da proposição não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput deste artigo.

§ 5º Considera-se a diminuição da receita ou o aumento da despesa prevista no caput deste artigo em termos nominais, sendo que a simples presunção de compensação por fatos ou efeitos econômicos ou financeiros decorrentes da proposição legislativa não a exime da estimativa e compensação orçamentário-financeira.

§ 6º Consideram-se compensados, para fins deste artigo, as proposições constantes do Anexo IV - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias que tenha dotação suficiente para seu impacto no exercício na lei orçamentária para 2011.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo às proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, restrita a vigência legal a no máximo cinco anos, facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

§ 8º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 9º As proposições decorrentes do disposto no art. 21, XIV, da Constituição, submetem-se às disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas ao art. 123 do PLDO/2011 aperfeiçoam dispositivos necessários à manutenção do equilíbrio fiscal do estado brasileiro, em especial da União. As alterações aperfeiçoam o instrumento de controle do equilíbrio fiscal de médio e longo prazo desempenhado pelo exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da legislação permanente.

A menção no caput do artigo ao gênero "proposições legislativas" visa exclusivamente reduzir as remissões ao longo do dispositivo.

A inclusão no artigo dos decretos legislativos como proposições submetidas ao controle disciplinado pelo dispositivo nada mais é do que expressar o que já é efetivamente realizado pelo Congresso Nacional durante o exame de compatibilidade e adequação orçamentário e financeiro.

A inclusão in fine no caput do artigo da remissão aos dispositivos que fundam o próprio artigo, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria, somente explicitam os fundamentos constitucionais e legais que hoje já sustentam o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das proposições legislativas, como os arts. 169 (gastos com pessoal) e 195, § 5º (benefícios da seguridade social : previdenciários, assistenciais e da saúde), assim como outros diplomas legais que não as



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 71 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330064

JUSTIFICATIVA

leis do ciclo orçamentário (PPA, LDO e LOA) a exemplo da LRF e Lei 4.320/64. A inclusão no § 4º do artigo da hipótese de remissão à futura legislação traz para a LDO entendimento consolidado na Comissão de Finanças e Tributação de que remeter à futura regulamentação ou legislação não afasta a necessidade da proposição já consignar seu impacto e compensação.

O novo § 5º igualmente expressa interpretação autêntica do legislador, que hoje já assim procede quando considera a diminuição da receita ou o aumento da despesa em termos nominais, e não reais, afastando interpretações de que a simples atualização de limites e classes de contribuintes de tributos ou de benefícios, exceto exceções legais como o art. 25 da LRF, não teriam impacto orçamentário-financeiro para fins dos arts. 14 e 17 da LRF. No mesmo sentido, explicita que a simples presunção de compensação por fatos ou efeitos econômicos ou financeiros decorrentes da proposição legislativa não a exime da estimativa e compensação orçamentário-financeira.

O novo § 6º do artigo meramente reafirma o caráter neutralizador, sob o prisma fiscal, da inserção de proposições, para fins de compensação, no Anexo IV - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias, desde que tenha dotação suficiente para seu impacto no exercício na lei orçamentária para 2011. Ou seja, não basta a inserção no Demonstrativo, exige-se que tenha dotação suficiente na lei orçamentária correspondente.

Para fins de boa técnica legislativa, fundem-se os antigos §§ 7º e 8º em um só, sem qualquer outra implicação normativa.

O novo § 9º traz ao disciplinamento do regime de responsabilidade fiscal as proposições relativas ao art. 21, XIV, da Constituição que atribui obrigação à União de organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

Só a existência de fundo específico não exime tais proposições de demonstrarem seu impacto orçamentário-financeiro e suficiência de recursos para seu financiamento, no caso, demonstrar que os recursos do FCDF são suficientes, mantidos os outros dispêndios já legislados, de arcar com as novas obrigações instituídas pela proposição em exame. Assim, pedimos a nossos pares o apoio à iniciativa depuradora de proposições que contenham desequilíbrios fiscais e em desacordo com a boas regras do regime da responsabilidade fiscal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 72 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2633 - Acir Gurgacz	26330065

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso II Item 7

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o desenvolvimento do ciclo do combustível e do protótipo do reator nuclear, no âmbito da Marinha.

JUSTIFICATIVA

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.

Na atualidade, o principal objetivo do Programa que, está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo {Pressurized Water Reactor} (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.

Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.

Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.

A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.

Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, conseqüentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.

Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detêm a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.

Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia.

O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 73 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330065

JUSTIFICATIVA

Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo IV da PLDO 2011, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 74 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2633 - Acir Gurgacz	26330066

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso II Item 7

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental.

JUSTIFICATIVA

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei nº. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei nº. 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989 (royalties do petróleo e gás natural), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.

Vale citar o Acórdão nº 201/2007 proferido pelo TCU, no qual aquele Tribunal recomenda a reavaliação, quando do encaminhamento das propostas orçamentárias, dos montantes de royalties consignados em reserva de Contingência, trazendo como consequência o impedimento da Força Naval de cumprir adequadamente as suas tarefas, em termos de garantir as suas condições mínimas de eficiência.

Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de exploração de petróleo.

No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o combustível do século XXI.

Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais. Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.

Por fim, espera-se que a inclusão das despesas programadas com os royalties do petróleo, na seção II, do anexo IV da PLDO 2011, contribuía de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu Programa de Reparelhamento, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 75 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330067

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso II Item 7

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as Ações Orçamentárias vinculadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos da Marinha.

JUSTIFICATIVA

As ações 123G, 123H e 123I compõem o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) da Marinha do Brasil, cujo objetivo primordial é dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.

A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.

Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.

Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).

De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estrangeiras nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 76 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330068

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 13 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

As dotações propostas no projeto de lei orçamentária para 2011, à conta de recursos a que se refere a alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com o propósito de fiscalização e proteção das áreas produtoras de petróleo e gás natural, corresponderão, pelo menos, ao montante autorizado na lei orçamentária de 2010, podendo o excedente constituir reserva de contingência a que se refere este artigo.

JUSTIFICATIVA

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei nº. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei n.º 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989 (royalties do petróleo e gás natural), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.

Vale citar o Acórdão nº 201/2007 proferido pelo TCU, no qual aquele Tribunal recomenda a reavaliação, quando do encaminhamento das propostas orçamentárias, dos montantes de royalties consignados em reserva de Contingência, trazendo como consequência o impedimento da Força Naval de cumprir adequadamente as suas tarefas, em termos de garantir as suas condições mínimas de eficiência.

Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de exploração de petróleo.

No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o combustível do século XXI.

Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais. Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.

Por fim, espera-se que a inclusão do citado parágrafo contribua de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu Programa de Reparcelamento, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas, como à elevação da disponibilidade de empregos diretos e indiretos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/ 2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 77 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA 2633 - Acir Gurgacz	EMENDA 26330069
---	---------------------------

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Adequar o conceito de Contabilidade Pública ao contido no Art. 1º, do Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922 e no inciso VI, do Art. 50, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, conforme texto abaixo transcritos:
 DECRETO Nº 4.536, DE 28 DE JANEIRO DE 1922.
 Vide Decretos:
 15783, de 1922, 19.549, de 1930 e 20.393, de 1931
 Organiza o Código de Contabilidade da União
 O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
 Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:
CAPITULO I
CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE
 Art. 1º A Contabilidade da União, compreendendo todos os actos relativos às contas de gestão do patrimonio e na LRF:
 LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LRF - DOU de 5.5.2000
 Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Texto consolidado com as alterações decorrentes da ADIN 2.238-5 - Medida Liminar - DOU de 7.3.2001 e ADIN 2.238-5 - Medida Liminar - DOU de 21.5.2002.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

 Seção II
 Da Escrituração e Consolidação das Contas
 Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

 VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/ 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 78 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2583 - Adelmir Santana	25830001

PROGRAMA

1458 Vetor Logístico Leste

AÇÃO

204B Manutenção de Trechos Rodoviários - na BR-020 - no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho mantido (km)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Dada a importância da realização do trabalho de manutenção e conservação das estradas, entendemos que para termos vias em boas condições de tráfego é necessário um trabalho contínuo de reparos, evitando com isso que, entre outras coisas, ocorra o desgaste do revestimento, o que expõe as camadas da base e propicia o início da formação de buracos que aceleram a degradação do pavimento como um todo. Também fica claro que a ausência de manutenção preventiva aliada a outros fatores como a não existência de proteção lateral dos acostamentos, leva a uma erosão que expõe as bordas do pavimento à penetração de água. Com o objetivo de evitar que as vias atinjam um estágio de deterioração, bem como preservarmos aquelas que já foram recuperadas, uma estratégia de manutenção deve ser adotada, evitando, assim, a formação de um ciclo que, uma vez estabelecido, culmina na destruição completa do pavimento, tornando a recuperação extremamente onerosa, algo que a sociedade não aceita, pois entende que o desperdício de recursos deve ser evitado a qualquer custo pelo gestor público consciente de seus deveres. Ademais, esta ação encontra-se contemplada no PPA, além de fazer parte do PAC vigente.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/ 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 79 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2583 - Adelmir Santana	25830002

PROGRAMA

1458 Vetor Logístico Leste

AÇÃO

204E Manutenção de Trechos Rodoviários - na BR-060 - no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho mantido (km)

ACRÉSCIMO DE META

12

JUSTIFICATIVA

Dada a importância da realização do trabalho de manutenção e conservação das estradas, entendemos que para termos vias em boas condições de tráfego é necessário um trabalho contínuo de reparos, evitando com isso que, entre outras coisas, ocorra o desgaste do revestimento, o que expõe as camadas da base e propicia o início da formação de buracos que aceleram a degradação do pavimento como um todo. Também fica claro que a ausência de manutenção preventiva aliada a outros fatores como a não existência de proteção lateral dos acostamentos, leva a uma erosão que expõe as bordas do pavimento à penetração de água. Com o objetivo de evitar que as vias atinjam um estágio de deterioração, bem como preservarmos aquelas que já foram recuperadas, uma estratégia de manutenção deve ser adotada, evitando, assim, a formação de um ciclo que, uma vez estabelecido, culmina na destruição completa do pavimento, tornando a recuperação extremamente onerosa, algo que a sociedade não aceita, pois entende que o desperdício de recursos deve ser evitado a qualquer custo pelo gestor público consciente de seus deveres. Ademais, esta ação encontra-se contemplada no PPA, além de fazer parte do PAC vigente.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/ 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 80 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2583 - Adelmir Santana	25830003

PROGRAMA

1458 Vetor Logístico Leste

AÇÃO

204C Manutenção de Trechos Rodoviários - na BR-070 - no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho mantido (km)

ACRÉSCIMO DE META

29

JUSTIFICATIVA

Dada a importância da realização do trabalho de manutenção e conservação das estradas, entendemos que para termos vias em boas condições de tráfego é necessário um trabalho contínuo de reparos, evitando com isso que, entre outras coisas, ocorra o desgaste do revestimento, o que expõe as camadas da base e propicia o início da formação de buracos que aceleram a degradação do pavimento como um todo. Também fica claro que a ausência de manutenção preventiva aliada a outros fatores como a não existência de proteção lateral dos acostamentos, leva a uma erosão que expõe as bordas do pavimento à penetração de água. Com o objetivo de evitar que as vias atinjam um estágio de deterioração, bem como preservarmos aquelas que já foram recuperadas, uma estratégia de manutenção deve ser adotada, evitando, assim, a formação de um ciclo que, uma vez estabelecido, culmina na destruição completa do pavimento, tornando a recuperação extremamente onerosa, algo que a sociedade não aceita, pois entende que o desperdício de recursos deve ser evitado a qualquer custo pelo gestor público consciente de seus deveres. Ademais, esta ação encontra-se contemplada no PPA, além de fazer parte do PAC vigente.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/ 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 81 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2583 - Adelmir Santana	25830004

PROGRAMA

1458 Vetor Logístico Leste

AÇÃO

204F Manutenção de Trechos Rodoviários - na BR-080 - no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho mantido (km)

ACRÉSCIMO DE META

40

JUSTIFICATIVA

Dada a importância da realização do trabalho de manutenção e conservação das estradas, entendemos que para termos vias em boas condições de tráfego é necessário um trabalho contínuo de reparos, evitando com isso que, entre outras coisas, ocorra o desgaste do revestimento, o que expõe as camadas da base e propicia o início da formação de buracos que aceleram a degradação do pavimento como um todo. Também fica claro que a ausência de manutenção preventiva aliada a outros fatores como a não existência de proteção lateral dos acostamentos, leva a uma erosão que expõe as bordas do pavimento à penetração de água. Com o objetivo de evitar que as vias atinjam um estágio de deterioração, bem como preservarmos aquelas que já foram recuperadas, uma estratégia de manutenção deve ser adotada, evitando, assim, a formação de um ciclo que, uma vez estabelecido, culmina na destruição completa do pavimento, tornando a recuperação extremamente onerosa, algo que a sociedade não aceita, pois entende que o desperdício de recursos deve ser evitado a qualquer custo pelo gestor público consciente de seus deveres. Ademais, esta ação encontra-se contemplada no PPA, além de fazer parte do PAC vigente.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/ 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 82 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2583 - Adelmir Santana	25830005

PROGRAMA

1458 Vetor Logístico Leste

AÇÃO

204G Manutenção de Trechos Rodoviários - na BR-450 - no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho mantido (km)

ACRÉSCIMO DE META

9

JUSTIFICATIVA

Dada a importância da realização do trabalho de manutenção e conservação das estradas, entendemos que para termos vias em boas condições de tráfego é necessário um trabalho contínuo de reparos, evitando com isso que, entre outras coisas, ocorra o desgaste do revestimento, o que expõe as camadas da base e propicia o início da formação de buracos que aceleram a degradação do pavimento como um todo. Também fica claro que a ausência de manutenção preventiva aliada a outros fatores como a não existência de proteção lateral dos acostamentos, leva a uma erosão que expõe as bordas do pavimento à penetração de água. Com o objetivo de evitar que as vias atinjam um estágio de deterioração, bem como preservarmos aquelas que já foram recuperadas, uma estratégia de manutenção deve ser adotada, evitando, assim, a formação de um ciclo que, uma vez estabelecido, culmina na destruição completa do pavimento, tornando a recuperação extremamente onerosa, algo que a sociedade não aceita, pois entende que o desperdício de recursos deve ser evitado a qualquer custo pelo gestor público consciente de seus deveres. Ademais, esta ação encontra-se contemplada no PPA, além de fazer parte do PAC vigente.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 83 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2075 - Ademir Camilo	20750001

PROGRAMA

0515 Infra-Estrutura Hídrica

AÇÃO

3735 Construção da Barragem Congonhas no Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

35

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é proporcionar o abastecimento de água na região do Norte de Minas Gerais, principalmente Montes Claros, que vive em constante situação de seca, com graves problemas de falta de água.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 84 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2075 - Ademir Camilo

EMENDA

20750002

PROGRAMA

1458 Vetor Logístico Leste

AÇÃO

7114 Construção de Contorno Rodoviário - em Teófilo Otoni - na BR-116 - no Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

8

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa desafogar o tráfego de veículos que atravessam o perímetro urbano de Teófilo Otoni, causando muitos acidentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 85 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2075 - Ademir Camilo

EMENDA

20750003

PROGRAMA

1458 Vetor Logístico Leste

AÇÃO7I68 Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Manhuaçu - na BR-262 - no
Estado de Minas Gerais**PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**

Obra realizada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Esta obra visa melhorar o trânsito que atravessa o Município de Manhuaçu, evitando acidentes e promovendo o desenvolvimento da região.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 86 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2075 - Ademir Camilo	20750004

PROGRAMA

1458 Vetor Logístico Leste

AÇÃO

113S Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/MG - Minas Novas - na BR-367 - no Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

68

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa atender anseios das população que vive com grande dificuldade de deslocamento em razão da falta de pavimentação neste trecho da BR-367, levando o desenvolvimento para a região.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 87 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2075 - Ademir Camilo	20750005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 39. A realização de transferência voluntárias, conforme definidas no caput do art. 25 da lei Complementar n. 101, de 2000, dependerá da comprovação, por parte do convenente, antes da liberação dos recursos da União, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do estado, Distrito Federal ou Município.

JUSTIFICATIVA

Visando dar cumprimento às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, as leis de diretrizes orçamentárias vêm disciplinando que para celebrar convênios com Órgãos da União, os Convenentes têm que demonstrar a previsão de recursos para contrapartida, nas suas rubricas orçamentárias.

Em consequência, à luz dessas orientações, as Assessorias Jurídicas vêm opinando pelo cancelamento de convênios, mesmo naqueles casos em que os Convenentes comprovam a existência de disponibilidade orçamentária, mas essa comprovação acontece depois da celebração dos convênios.

Após a criação SICONV, o processamento de pleitos, com vistas à transferência de recursos da União, passou a ser muito rápido, possibilitando a formalização de grande número de convênios e similares, em curtos períodos de tempo. Além disso, o SICONV tornou possível a celebração de convênios mediante a pactuação de condições a serem cumpridas antes da liberação de recursos financeiros da União, especialmente à apresentação do projeto básico ou do termo de referência, os documentos de propriedade dos imóveis a serem utilizados e a licença ambiental, com previsão do cancelamento do convênio, no caso de descumprimento das condições suspensivas, no prazo estabelecido, ou da emissão de parecer contrário a sua aprovação, no âmbito do Órgão Concedente.

Entende-se que a exigência de comprovação pelo Convenente, da disponibilidade dos recursos orçamentários necessários à contrapartida, poderá também ser condicionada, a exemplo das demais exigências, possibilitando agilizar a celebração do convênio, sem descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outra forma a citação, no texto do convênio, de que os recursos da contrapartida devem estar previstos na Lei Orçamentária do Convenente, ficando a liberação dos recursos da União condicionada à sua comprovação, possibilita o cumprimento do que determina a Lei Complementar n. 101 Art. 25, parágrafo 1º, inciso d, sem prejuízo da agilidade pretendida com a criação do SICONV.

Importa destacar que no âmbito da Administração Pública, os orçamentos deverão estar aprovados, via de regra, desde o início dos exercícios fiscais, quando são definidas pelos pretensos Convenentes, as dotações destinadas às contrapartidas de convênios, o que pressupõe a definição, a priori, das dotações orçamentárias disponíveis para contrapartidas de convênios, a despeito constar, ou não, a sua discriminação, no texto do convênio, detalhamento esse que poderá ser apresentado posteriormente, como condição à liberação dos recursos da União.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 88 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2075 - Ademir Camilo	20750006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Inciso XII Alinea a Item 5

TEXTO PROPOSTO

5. Receita de dividendos, discriminada por empresa, com a arrecadação estimada e a realizada nos exercícios de 2008, 2009 e 2010 e a estimada para 2011, indicando data de recolhimento, forma de pagamento, bem como os valores recolhidos a título de adiantamento, devendo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão encaminhar à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, em 30 de setembro e em 30 de novembro de 2010, demonstrativo atualizado dessa receita;

JUSTIFICATIVA

Restabelece documento a ser encaminhado ao Congresso como parte das Informações Complementares: Demonstrativo da receita de dividendos das empresas estatais, desde 2008 e a estimada para 2011. Dispositivo foi vetado na LDO 2010 e representa importante instrumento para acompanhamento, pelo Congresso, da atuação e desempenho das empresas estatais.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 89 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2075 - Ademir Camilo	20750007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Inciso II Item 7

TEXTO PROPOSTO

7. Pagamento das ações e serviços socioassistenciais cofinanciados pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

8. Despesas com alimentação do Exército, prevista na ação logística de alimentação, veterinária e agrícola, de acordo com o previsto na letra "g" do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

9. Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental;

10. Despesas com aprimoramento da execução penal; e

11. Despesas relativas ao Programa de Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher.

JUSTIFICATIVA

Restabelece, no Anexo IV, diversas despesas que não devem ser objeto de limitação de empenho, cuja inclusão no Anexo foi vetada pelo Executivo no PLDO 2010.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 90 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2075 - Ademir Camilo	20750008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Mantida a meta de superávit primário para o setor público consolidado estabelecida no caput deste artigo, a parcela referente aos Estados, Distrito Federal e Municípios poderá ser reduzida em até 0,05% (cinco centésimos por cento) do PIB, desde que essa redução seja destinada para investimentos.

JUSTIFICATIVA

Restabelece, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, dispositivo definido pelo Congresso Nacional na LDO para 2010 e vetado pelo Poder Executivo. Trata-se de dispositivo que permite destinar a investimentos parcela superavit de Estados e Municípios até o limite de 0,05% (cinco centésimos por cento) do PIB.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 91 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2075 - Ademir Camilo	20750009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 36 Inciso X

TEXTO PROPOSTO

Insira-se o seguinte inciso ao art. 36 do PLDO 2011

xx - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

JUSTIFICATIVA

Há anos o Legislativo inseriu dispositivo na LDO exigindo que o Executivo publicasse normas e critérios para seleção de entidades privadas aptas a receberem transferências de recursos públicos federais.

O PLDO para 2011 suprime tal dispositivo.

Propomos que se resgate o antigo dispositivo



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 92 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2075 - Ademir Camilo

EMENDA

20750010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 55 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º É vedada a alteração do identificador de resultado primário 3 (RP 3), quando a respectiva programação houver sido incluída pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

Restabelece dispositivo do PLDO para 2010 vetado pelo Executivo que veda a alteração do identificador de resultado primário 3 (RP 3), quando a respectiva programação houver sido incluída pelo Congresso Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 93 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2075 - Ademir Camilo	20750011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 71 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - constantes da Lei Orçamentária de 2010 com o identificador de resultado primário 3.

JUSTIFICATIVA

Restabelece dispositivo do PLDO para 2010 vetado pelo Executivo que veda a limitação de empenho de programação de RP 3 (PAC).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 94 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2075 - Ademir Camilo	20750012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Supressiva	Artigo 102 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo, inserido na LDO de 2010, traz injustificável limitação de prazo para acesso a importantes sistemas de acompanhamento da execução das ações de governo, devendo, portanto estar sempre franqueadas ao Congresso Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 95 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2075 - Ademir Camilo

EMENDA

20750013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art.(..) Para assegurar efetividade ao disposto no art. 102 desta Lei e ao arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 2000, todo documento de gestão orçamentária ou financeira, inclusive empenho, nota de liquidação, contrato, convênio, ordem bancária, DARF, etc., dos Poderes e do Ministério Público, deve conter, em campo específico, as seguintes informações relativas à respectiva programação:

I - Exercício orçamentário;

II - Exercício financeiro;

III - Unidade Orçamentária;

IV - Código da funcional da despesa ou da natureza da receita;

§ 1º Os sistemas e bases de dados relativos à execução orçamentária e financeira devem estar estruturados e interrelacionados de modo a permitir o acesso, para fins de acompanhamento e fiscalização, a qualquer informação, documento ou relatório, em qualquer nível, a partir de elementos de classificação orçamentária constantes dos incisos deste artigo.

§ 2º O sistemas orçamentários e financeiros conterão mecanismos para impedir lacuna, omissão ou falha no registro de dado ou informação essencial, necessária ou relevante para o acompanhamento ou fiscalização dos atos orçamentários e financeiros, considerando especialmente:

I - elementos da classificação orçamentária;

II - elementos da classificação econômica;

III - a localidade, UF e Região beneficiada pela despesa;

IV - a entidade beneficiária;

V - o instrumento legal ou administrativo de autorização da despesa; e

VI - dados essenciais da licitação aplicada à respectiva despesa ou ato legal ou administrativo base para sua dispensa ou inexistência.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a presente emenda para estabelecer diretrizes e requisitos mínimos para os sistemas e bases de dados orçamentários e financeiros, com o propósito de assegurar maior efetividade no acompanhamento, controle ou fiscalização dos atos orçamentários, financeiros e administrativos relacionados ao registro e execução do orçamento da União.

A iniciativa decorre da dificuldade de obtenção, pelo Congresso Nacional, de informações orçamentárias e financeiras, devido a limitações da estrutura e de conteúdo do SIAFI e de outras bases de dados e sistemas disponibilizados pelo poder Executivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 96 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2098 - Afonso Hamm	20980001
PROGRAMA	
6003 Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário	
AÇÃO	
7H17 Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto apoiado (unidade)	200

JUSTIFICATIVA

A fruticultura é uma das principais atividades geradoras de emprego no meio rural, e por isso tem um grande impacto social, além do econômico. Diante desta realidade, consideramos que o setor tenha total apoio dos parlamentares para o fortalecimento de seu desenvolvimento. Incentivar a fruticultura é dar relevância aos programas de fixação do homem no meio rural com condições de geração de renda, de melhoria da qualidade de vida e diversificação da produção. A produção de frutas no Brasil é em média de 43,112 milhões de toneladas por safra, o que o classifica como terceiro produtor mundial de frutas. Ela ocupa dois milhões de hectares no país. De acordo com o Instituto Brasileiro de Frutas (Ibrafr), o incremento da produção de frutas frescas em 2009 chegou a 6,8%, enquanto as frutas processadas avançaram 13,5% em relação ao ano anterior. O mercado brasileiro de frutas frescas tem avançado em 4% a 6% por ano, seguindo uma tendência ainda mais animadora com o possível crescimento do PIB em torno de 5% em 2010.

Com esses números, estamos convictos de que a Cadeia Produtiva da Fruticultura Brasileira, passou a ter grande importância a partir do momento que a economia se abriu ao setor da exportação, fato que nos leva a um acompanhamento mais próximo da atividade Frutas. Isto também obriga o setor público a interagir com o setor privado, visando a implementação de uma Política Nacional do Desenvolvimento da Fruticultura. O setor frutícola é um dos segmentos do agronegócio que mais beneficia a economia brasileira. A Fruticultura é uma das principais atividades geradoras no meio rural, tendo um grande impacto social e econômico. Cabe ressaltar que, embora o Brasil venha aumentando suas exportações de frutas frescas, ainda é um país marginal no comércio mundial, mesmo sendo o terceiro produtor de frutas do mundo. É importante a viabilização dessa ação para fomentar o setor frutícola, eis o motivo de aumentarmos as metas e os valores contantes no PLN N° 4, DE 2010 - CN.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 97 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980002

PROGRAMA

6003 Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário

AÇÃO

7H17 Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

200

JUSTIFICATIVA

A fruticultura no estado do Rio Grande do Sul se encontra há alguns anos em expansão, com bons investimentos dos produtores na atividade. Existem áreas implantadas que já atingiram mais de 5.000 hectares. No estado do Rio Grande do Sul, segundo maior produtor nacional de maçã, perdendo apenas para Santa Catarina, tem se sobressaído na implantação de inúmeros projetos, através do Programa Estadual de Fruticultura (PROFRUTA/RS), abrangendo 106 municípios. A ênfase é para culturas como uva, laranja, banana, pêssego, tangerina (bergamota), maçã, figo, abacaxi, kiwi, caqui e pequenas frutas, como amora preta, framboesa e mirtilo, que tem crescido muito na região de Vacaria e em municípios da Serra Gaúcha.

Os maiores beneficiários são basicamente agricultores familiares que tem buscado a fruticultura como alternativa a outras atividades agrícolas. Incrementa a geração de empregos, pois para cada dois hectares implantados, um emprego direto é gerado, além de dois ou três indiretos nos demais segmentos da cadeia produtiva.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 98 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2098 - Afonso Hamm	20980003
PROGRAMA	
0379 Desenvolvimento da Agricultura Irrigada	
AÇÃO	
10BC Implantação de Projetos de Irrigação	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto apoiado (unidade)	50

JUSTIFICATIVA

A crescente escassez da água foi definido pela UNESCO como o problema ambiental mais grave deste século. A drenagem indiscriminada e a poluição dos recursos hídricos tem acentuado os conflitos pelos diversos usos deste bem, tais como: abastecimento de populações e irrigação de lavouras; diluição de esgoto doméstico e industrial e pesca; geração de energia e lazer; entre outros. De acordo com dados da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), a área mundial sob irrigação é de 278 milhões de hectares, o que corresponde a 18% da área total cultivada de 1,5 bilhão de hectares. No Brasil, a área é de 3,4 milhões de hectares, mas com potencial irrigável de 30 milhões de hectares. Essa prática é aplicada na maioria das culturas tropicais com destaque para as frutíferas, grãos, além de algodão, cana-de-açúcar e café. O Brasil irriga 3,4 milhões de hectares de áreas plantadas (o que corresponde a 16% da produção de grãos), dos quais 1,3 milhão de hectares estão na região Sudeste e 1,1 milhão no Rio Grande do Sul. A presente emenda visa aumentar o número de metas, assegurando a viabilização de maiores investimentos em projetos de irrigação no estado do Rio Grande do Sul. No Rio Grande do Sul as perdas da agricultura tem sido recorrentes em razão do comportamento agroclimático irregular com prejuízos exponenciais à economia Gaúcha e alterações no fluxo migratório rural/urbano com os seus traumas sociais. Objetiva-se com a implementação dessa ação estruturante oferecer maior estabilidade na produção agropecuária do estado, que muito tem sofrido.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 99 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2098 - Afonso Hamm	20980004
PROGRAMA	
8028 Vivência e Iniciação Esportiva Educacional - Segundo Tempo	
AÇÃO	
4377 Funcionamento de Núcleos de Esporte Educacional	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Criança/adolescente/jovem beneficiado (unidade)	100.000

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa reforçar a meta contida no ANEXO I da PLDO 2011. A presente proposição objetiva manter em funcionamento Núcleos de Desporto Educacional para o pleno desenvolvimento de crianças, adolescentes e jovens que participem ou não do sistema de ensino regular. Sempre direcionada às atividades de esporte educacional, a ação abrange ainda a aquisição de material didático, esportivo e a capacitação dos profissionais de educação física.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 100 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980005

PROGRAMA

8028 Vivência e Iniciação Esportiva Educacional - Segundo Tempo

AÇÃO

8767 Implantação de Infra-Estrutura para o Desenvolvimento do Esporte Educacional

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Infra-estrutura implantada/modernizada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

2.000

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa incluir a ação orçamentária em questão no ANEXO I do PLDO 20111, em limites previstos no PPA vigente para o exercício de 2011, por considerar altamente relevante a implantação e modernização de Núcleos de Esporte Educacional para o desenvolvimento da prática desportiva no âmbito escolar com qualidade e segurança.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 101 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2098 - Afonso Hamm	20980006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 20

TEXTO PROPOSTO

§... A despesa empenhada no exercício de 2011 relativa a publicidade, diária, passagem e locomoção, no âmbito de cada Poder e do Ministério Público, não excederá os valores empenhados no exercício de 2010, excluindo-se, na apuração de ambos os exercícios, as despesas relativas às ações finalísticas para o atendimento à segurança pública, fiscalização, vigilância sanitária e epidemiológica, defesa civil, eleições, ações integrantes do PAC, as despesas com a equipe de transição do candidato eleito ao cargo de Presidente da República e as voltadas para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

JUSTIFICATIVA

Restabelece, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, dispositivo definido pelo Congresso Nacional na LDO para 2010 e vetado pelo Poder Executivo. Trata-se de dispositivo que visa limitar despesas com publicidade, diárias, passagens e locomoção.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 102 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 91

TEXTO PROPOSTO

§... Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferências de Estado, do Distrito Federal ou de Município, deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

JUSTIFICATIVA

Restabelece dispositivo do PLDO para 2010 vetado pelo Poder Executivo que estabelece necessidade de estimativa de impacto para renúncia de receita.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 103 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o § 2º, art. 51:

Art. 51

§ 2º Para fins do art. 195, § 5º, da Constituição, o Projeto e a Lei Orçamentária de 2011 conterão demonstrativo das alterações nos benefícios ou serviços da seguridade social, indicando a correspondente fonte de custeio, a proposição legislativa e correspondente crédito orçamentário detentor da dotação suficiente para financiamento do impacto orçamentário-financeiro estimado nos termos do art. 123 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O art. 195, § 5º, da Constituição determina que: § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Ocorre que o controle do dispositivo tem-se se mostrado de difícil atingimento, como o prova o crescente déficit da previdência social.

Propõe-se a adoção de mecanismo semelhante ao hoje já adotado para as proposições que aumentem gastos com pessoal, fundados no art. 169 da Constituição federal.

A constituição do demonstrativo permitirá a formação de um foro para discussão e avaliação do mérito das melhores alternativas em termos de formulação de políticas públicas na área da seguridade social, compreendida aí as áreas de saúde, previdência e assistência social.

Durante o processo orçamentário o demonstrativo encaminhado pelo Poder Executivo pode ser alterado por meio de emendas parlamentares.

O mecanismo permitirá a compensação de proposições que de outra maneira nunca seriam aprovadas pelo Congresso Nacional, em especial as de iniciativa parlamentar.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 104 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 20

TEXTO PROPOSTO

Art. 20

§5º Fica vedado o pagamento integral de despesas de convênios ou contratos relacionadas a assistência médica ou odontológica de agente público federal, seus dependentes e pensionistas.

JUSTIFICATIVA

Segundo dispõe a Lei 8.112/90, a assistência à saúde pode ser prestada de três formas. Por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.

Na última hipótese, por se tratar de convênio ou contratos, deve haver naturalmente a participação do agente no total da despesa, não se justificando que a União arque com a integralidade dos gastos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 105 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2098 - Afonso Hamm****EMENDA****20980010**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 93 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7º Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária de 2010, o Poder Executivo deverá considerar:

I - o valor da renúncia de receita decorrente de proposições legislativas de sua autoria em tramitação no Congresso Nacional; e

II - o Projeto de Lei nº 2.472, de 2003.

JUSTIFICATIVA

Restabelece dispositivo, vetado pelo Executivo no PLDO para 2010, que estabelece obrigações para a estimativa de receitas do Projeto de Lei Orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 106 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 111

TEXTO PROPOSTO

§ 7º Os órgãos de controle definirão a metodologia de seleção e avaliação dos itens de custo mais relevantes que correspondam a até 80 % (oitenta por cento) do custo global para fins de aplicação do caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Restabelecimento de dispositivo vetado na LDO 2010, estabelecendo que os órgãos de controle definirão a metodologia de seleção e avaliação dos itens de custo mais relevantes que correspondam a até 80 % (oitenta por cento) do custo global para fins de aplicação da regra prevista no caput do artigo.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 107 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2098 - Afonso Hamm	20980012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 36 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

e) ampliação de instalações físicas de entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada na área de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, inclusive de assistência a portadores de DST/AIDS, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde.

JUSTIFICATIVA

Cerca de 80% dos serviços do SUS são prestados por entidades conveniadas, entre elas, as Santas Casas de Misericórdia. Permitir a ampliação física desses hospitais, entidades privadas sem fins lucrativos, certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde, que atuam, de forma continuada, no atendimento direto e gratuito ao público, é uma forma de otimizar a estrutura já existente e oferecer à população atendimento mais adequado, com melhor qualidade. A par da melhoria desses serviços, o despêndio governamental tende a ser menor do que aquele se tivesse que construir, equipar e manter um novo hospital.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 108 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins da obtenção da meta fixada no caput deste artigo para o Programa de Dispêndios Globais, as proposições legislativas relativas às empresas nele incluídas submetem-se ao disposto no art. 123 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda exige que as proposições em tramitação no Congresso Nacional que afetem o Programa de Dispêndios Globais, custeio, essencialmente pessoal, também submetam-se às restrições de natureza fiscal a que estão constringidas as proposições com impacto orçamentário e financeiro da União. Assim, a medida tem caráter de controle e permitirá avaliar previamente a observância do resultado fiscal fixado pela LDO/2011.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 109 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2098 - Afonso Hamm	20980014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 71 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - constantes da Lei Orçamentária de 2010 com o identificador de resultado primário 3.

JUSTIFICATIVA

Restabelece dispositivo do PLDO de 2010 vetado pelo Executivo que veda a limitação de empenho de programação de RP 3 (PAC).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 110 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 55 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º É vedada a alteração do identificador de resultado primário 3 (RP 3), quando a respectiva programação houver sido incluída pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

Restabelece dispositivo do PLDO para 2010 vetado pelo Executivo que veda a alteração do identificador de resultado primário 3 (RP 3), quando a respectiva programação houver sido incluída pelo Congresso Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 111 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

NOVO ARTIGO. Para assegurar efetividade ao disposto no artigo 102, todo documento de gestão orçamentária ou financeira, inclusive contrato, convênio, ordem bancária, DARF, etc., dos Poderes e do Ministério Público, deve conter, no mínimo, as seguintes informações relativas à respectiva programação:

I - Exercício orçamentário;

II - Exercício financeiro;

III - Unidade Orçamentária;

IV - Código da funcional da despesa ou da natureza da receita;

§ 1º Os sistemas e bases de dados relativos à execução orçamentária e financeira devem estar estruturados e interrelacionados de modo a permitir o acesso, para fins de acompanhamento e fiscalização, a qualquer informação, documento ou relatório, em qualquer nível, a partir dos dados orçamentários básicos constantes dos incisos deste artigo.

§ 2º O sistemas orçamentários e financeiros conterão mecanismos para impedir lacuna, omissão ou falha no registro de dado ou informação essencial, necessária ou relevante para o acompanhamento ou fiscalização dos atos orçamentários e financeiros, considerando especialmente:

I - elementos da classificação orçamentária;

II - elementos da classificação econômica;

III - a localidade, UF e Região beneficiada pela despesa;

IV - a entidade beneficiária;

V - o instrumento legal ou administrativo de autorização da despesa; e

VI - dados essenciais da licitação aplicada à respectiva despesa ou ato legal ou administrativo base para sua dispensa ou

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a presente emenda para estabelecer diretrizes e requisitos mínimos para os sistemas e bases de dados orçamentários e financeiros, com o propósito de assegurar maior efetividade no acompanhamento, controle ou fiscalização dos atos orçamentários, financeiros e administrativos relacionados ao registro e execução do orçamento da União.

A iniciativa decorre da dificuldade de obtenção, pelo Congresso Nacional, de informações orçamentárias e financeiras, devido a limitações da estrutura e de conteúdo do SIAFI e de outras bases de dados e sistemas disponibilizados pelo poder Executivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 112 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 123

TEXTO PROPOSTO

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ART. 123 DO PLDO/2011:

Art. 123. As proposições legislativas, sob a forma de projeto de lei, decreto legislativo ou medida provisória, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativa desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e apresentarem a correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 2º Os Poderes e o MPU, encaminharão, quando solicitados pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelo órgão colegiado, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerá os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 3º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro da proposição não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput deste artigo.

§ 5º Considera-se a diminuição da receita ou o aumento da despesa prevista no caput deste artigo em termos nominais, sendo que a simples presunção de compensação por fatos ou efeitos econômicos ou financeiros decorrentes da proposição legislativa não a exime da estimativa e compensação orçamentário-financeira.

§ 6º Consideram-se compensados, para fins deste artigo, as proposições constantes do Anexo IV - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias que tenha dotação suficiente para seu impacto no exercício na lei orçamentária para 2011.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo às proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, restrita a vigência legal a no máximo cinco anos, facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

§ 8º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 9º As proposições decorrentes do disposto no art. 21, XIV, da Constituição, submetem-se às disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas ao art. 123 do PLDO/2011 aperfeiçoam dispositivos necessários à manutenção do equilíbrio fiscal do estado brasileiro, em especial da União. As alterações aperfeiçoam o instrumento de controle do equilíbrio fiscal de médio e longo prazo desempenhado pelo exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da legislação permanente.

A menção no caput do artigo ao gênero "proposições legislativas" visa exclusivamente reduzir as remissões ao longo do dispositivo.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 113 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980017

JUSTIFICATIVA

A inclusão no artigo dos decretos legislativos como proposições submetidas ao controle disciplinado pelo dispositivo nada mais é do que expressar o que já é efetivamente realizado pelo Congresso Nacional durante o exame de compatibilidade e adequação orçamentário e financeiro.

A inclusão in fine no caput do artigo da remissão aos dispositivos que fundam o próprio artigo, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria, somente explicitam os fundamentos constitucionais e legais que hoje já sustentam o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das proposições legislativas, como os arts. 169 (gastos com pessoal) e 195, § 5º (benefícios da seguridade social : previdenciários, assistenciais e da saúde), assim como outros diplomas legais que não as leis do ciclo orçamentário (PPA, LDO e LOA) a exemplo da LRF e Lei 4.320/64.

A inclusão no § 4º do artigo da hipótese de remissão à futura legislação traz para a LDO entendimento consolidado na Comissão de Finanças e Tributação de que remeter à futura regulamentação ou legislação não afasta a necessidade da proposição já consignar seu impacto e compensação.

O novo § 5º igualmente expressa interpretação autêntica do legislador, que hoje já assim procede quando considera a diminuição da receita ou o aumento da despesa em termos nominais, e não reais, afastando interpretações de que a simples atualização de limites e classes de contribuintes de tributos ou de benefícios, exceto exceções legais como o art. 25 da LRF, não teriam impacto orçamentário-financeiro para fins dos arts. 14 e 17 da LRF. No mesmo sentido, explicita que a simples presunção de compensação por fatos ou efeitos econômicos ou financeiros decorrentes da proposição legislativa não a exime da estimativa e compensação orçamentário-financeira

O novo § 6º do artigo meramente reafirma o caráter neutralizador, sob o prisma fiscal, da inserção de proposições, para fins de compensação, no Anexo IV - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias, desde que tenha dotação suficiente para seu impacto no exercício na lei orçamentária para 2011. Ou seja, não basta a inserção no Demonstrativo, exige-se que tenha dotação suficiente na lei orçamentária correspondente.

Para fins de boa técnica legislativa, fundem-se os antigos §§ 7º e 8º em um só, sem qualquer outra implicação normativa.

O novo § 9º traz ao disciplinamento do regime de responsabilidade fiscal as proposições relativas ao art. 21, XIV, da Constituição que atribui obrigação à União de organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

Só a existência de fundo específico não exime tais proposições de demonstrarem seu impacto orçamentário-financeiro e suficiência de recursos para seu financiamento, no caso, demonstrar que os recursos do FCDF são suficientes, mantidos os outros dispêndios já legislados, de arcar com as novas obrigações instituídas pela proposição em exame.

Assim, pedimos a nossos pares o apoio à iniciativa depuradora de proposições que contenham desequilíbrios fiscais e em desacordo com a boas regras do regime da responsabilidade fiscal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 114 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2098 - Afonso Hamm	20980018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos nos termos do art. 12, § 3º da Lei nº 9.532, de 1997, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

I - tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, observado o disposto no seu art. 38; ou

II - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Federal, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

JUSTIFICATIVA

A destinação de recursos públicos ao patrimônio privado sempre foi alvo de severas restrições nas leis orçamentárias aprovadas pelo Congresso Nacional, especialmente após a CPI do Orçamento em 1993. Devido às inúmeras denúncias e irregularidades, o Parlamento sempre adotou como regra a vedação de tais transferências, estabelecendo algumas exceções, que ficam sujeitas a restrições e condições para inclusão na Lei de Meios e posterior liberação de recursos por meio de subvenções, auxílios e contribuições. Tal postura conservadora do Legislativo, encontra amparo nas vedações constantes na própria Constituição (art. 199, §2º, art. 213, I) e na Lei nº 4.320/64 (arts. 19 e 21), que restringem a realização de transferências a determinadas entidades. Além disso, atendem ao disposto no art. 4º, I, f e art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, DE 2000). o pldo 20111 entra em choque com essa postura ao apresentar novas redações para os arts. 32, 33 e 34 que tratam, respectivamente, das alocações a título de subvenções sociais, contribuições correntes e auxílios, afasta a regra de vedação, que pautou as leis de diretrizes pretéritas e, apesar de manter as condições restritivas anteriormente previstas nas citadas leis, liberaliza diversas dessas condições. Diante do exposto, mostra-se oportuno e conveniente restabelecer a redação original dos caputs dos artigos 32, 33 e 34 das Leis de Diretrizes Orçamentárias.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 115 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 33

TEXTO PROPOSTO

Art. 33. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos, que exerçam atividades em áreas diversas das previstas no caput do art. 32, e que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei específica que expressamente identifique a entidade beneficiária; ou

II - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Federal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

Parágrafo Único. A transferência dos recursos para entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, de acordo com a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999 observará, além do disposto no inciso I ou II deste artigo, o disposto no inciso II do art. 32.

JUSTIFICATIVA

Diversas são as áreas de atuação governamental, mas toda ação estatal sempre pressupõe a existência de interesse público e a necessidade da atividade a ser desenvolvida. Atendidas essas diretrizes, e respeitadas as disposições constitucionais e legais sobre a realização de transferências ao setor privado, surge a necessidade de estabelecer critérios para seleção da entidade que complementarará a atuação do Estado em cada área de governo.

A seleção pública para escolha da instituição atende o princípio da igualdade e se encontra em consonância com o disposto nas LDOs dos últimos anos (art. 36, VI, da LDO para 2010).

Referido entendimento sobre a necessidade de processo seletivo é ainda endossado pelo Executivo, que regulou a possibilidade de chamamento público para celebração de convênio com entidades privadas sem fins lucrativos no Decreto nº 6.170, de 2007 (art. 4º) e a realização de concursos de projetos para a celebração do Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público no Decreto nº 3.100, de 1999 (art.23).

Não menos importante são as recentes decisões do TCU sobre o assunto, "determinando ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Casa Civil da Presidência da República que avaliem a inclusão em normativo próprio de dispositivo que obrigue a aplicação do critério de seleção de Oscip previsto no art. 23 do Decreto n.º 3.100/99 em toda e qualquer situação" (Acórdão TCU nº 1777/2005 - Plenário, Ata 43/2005, Sessão 09/11/2005, aprovação 16/11/2005, Dou 22/11/2005), e "recomendando à Secretaria do Tesouro Nacional que discipline a obrigatoriedade de os órgãos/entidades concedentes estabelecerem critérios objetivamente aferíveis e transparentes para escolha das entidades privadas que receberão recursos por meio de convênios e outros instrumentos jurídicos utilizados para transferir recursos federais, levando-se em consideração a determinação contida no item 9.4 do Acórdão n. 1.777/2005-TCU-Plenário" (Acórdão 2066/2006 - Plenário, Ata 45/2006, Sessão 08/11/2006, aprovação 09/11/2006, Dou 13/11/2006).



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 116 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2098 - Afonso Hamm	20980020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 37

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. Será exigida contrapartida para as transferências previstas na forma dos arts.32, 33, 34 e 35, de acordo com os percentuais previstos no art. 39 desta Lei, considerando-se para esse fim aqueles relativos aos Municípios onde as ações forem executadas ou ao Município sede da entidade.

§ 1º A exigência de contrapartida de que trata o caput poderá ser reduzida mediante justificativa do titular do órgão responsável pela execução das respectivas ações, que deverá constar do respectivo processo de concessão da transferência.

§ 2º Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades com certificação atualizada de entidade beneficente de assistência social nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 3º A redução a que se refere o § 1º deste artigo levará em consideração diretrizes do órgão colegiado ou conselho ao qual a política pública esteja relacionada.

JUSTIFICATIVA

Restabelece redação original de dispositivo do PLDO para 2010, vetado parcialmente pelo Executivo, que exige contrapartida para transferências a entidades privadas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 117 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 81

TEXTO PROPOSTO

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ART. 81 DO PLDO/2011:

Art. 81. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterà, autorização somente quando amparada por projeto de lei ou medida provisória, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2011, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000, com as respectivas:

I - quantificações, para a criação ou transformação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos, especificando, no caso do primeiro provimento, o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente; e

III - especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2011, e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo art. 166, § 5º, da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo específico previsto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 4º Os Poderes e o Ministério Público da União publicarão, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput deste artigo, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2010, que poderão ser utilizadas no exercício de 2011, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2011.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 81 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 118 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2098 - Afonso Hamm****EMENDA****20980021**

o exercício de 2011 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º Os projetos de lei e medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos além do exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 8º Os Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, no exercício de 2011, projetos de lei no âmbito de suas iniciativas extinguindo os cargos, empregos e funções vagos e que não tenham tido provimento nos últimos cinco anos, facultada a extinção pelo Poder Executivo nos termos do art. 84,VI, "b", da Constituição.

JUSTIFICATIVA

Propomos a manutenção dos avanços e aperfeiçoamentos no trato dos gastos com pessoal, segundo item no grupo de despesas obrigatórias continuadas (que representam 9/10 dos gastos primários), logo após os benefícios previdenciários.

Inicialmente, identificamos a supressão pelo Poder Executivo da exigência de constar do Anexo V as proposições que transformem cargos e funções públicas. O Anexo V caracterizase como expressão numérica das exigências contidas no art. 169, § 1º, da Constituição, que disciplina o tema gastos com pessoal sob os seguintes termos:

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A supressão das proposições que transformem cargos e funções foi motivo de veto presidencial na LOA/2010. Tais proposições tinham sido reincluídas pelo Congresso Nacional, após originariamente apresentadas pelo Executivo em sua proposta orçamentária e suprimidas em sua revisão do Anexo V, no uso da faculdade presente neste mesmo artigo no § 2º. A motivação da reinclusão das proposições que transformam cargos consta Relatório Final do Relator Geral do PLOA/2010, que sintetiza a razão da permanência dos dispositivos no Anexo V:

Reitere-se que a reinclusão na peça orçamentária dos itens vetados, originariamente encaminhadas pelo Executivo, foi iniciativa da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, único órgão permanente do Congresso Nacional que examina a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Poder Legislativo federal, que assim se manifestou quanto à necessidade de reinserção das autorizações constantes do PLOA/2010 originariamente apresentadas pelo Poder Executivo:

Observamos que a atualização do Anexo V pelo Poder Executivo, enviada pelo Ofício nº 490/2009/GM-MP, de 11.11.2009, não mais contempla o PL nº 3.429, de 2008, em razão do Poder Executivo entender que as proposições que ofereçam compensação com a extinção de cargos e funções não necessitam de autorização do Congresso Nacional, como expressamente consta da nota de rodapé do Anexo V atualizado, *ipsis litteris*: (3) PL que contempla a criação de cargos e/ou funções comissionados com compensação parcial oriunda da extinção de cargos e/ou funções. Neste caso, para fins da composição do Anexo V, considerou-se apenas o saldo (físico e financeiro) resultante da diferença entre a criação e a extinção, tendo em vista que a criação de cargos e/ou funções comissionados com extinção de outros, não implica em aumento de despesas, uma vez que os mesmos estão incluídos nas



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 119 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980021

JUSTIFICATIVA

bases de projeção da folha de pagamento do Poder Executivo.

Essa nova interpretação dada pelo Poder Executivo ao comando constitucional expresso no art. 169 não constava da proposta orçamentária para 2010, PLN 46/2009, originalmente apresentada ao Congresso Nacional em 31.08.2009, não só inexistia a nota de rodapé transcrita como constava expressamente o item autorizativo do PL 3.429, DE 2008, item I.5.7, que transforma cargos comissionados (DAS) em funções comissionadas (FCPE) no âmbito do Poder Executivo, proposição sub examine.

Estranha-nos a nova interpretação constitucional dada pelo Executivo porquanto em outros inúmeros itens do Anexo V onde somente são criados os cargos, sem serem providos no exercício de 2010, ou seja, sem qualquer impacto para 2010, são informadas as proposições a serem autorizadas nos termos do art. 169 da Constituição, a exemplo dos itens: 5.9. PL nº 3.643, de 2008- CVM, 5.12. PL nº 3.943, de 2008 - MD, 5.14. PL nº 3.945, de 2008- BACEN, ou o 5.15. PL nº 3.946, de 2008 - ANCINE.

Observe-se que a atualização realizada pelo Poder Executivo introduziu novo item criando cargos também sem qualquer impacto, 5.31. PL nº 5.911, de 2009 - Diversos. O mesmo verifica-se nos demais Poderes, que solicitam autorização para suas proposições, mesmo que sem qualquer provimento de cargo em 2010, ou hoje ocupadas em cargos criados por ato administrativo impugnados na esfera jurisdicional, a exemplo dos TRT s da 2ª e 15ª Regiões (itens 2.6.2. PL nº 5.238, de 2005 e 2.6.14. PL nº 5.546, de 2009).

Ou seja, é reconhecida pelo Poder Executivo a necessidade de autorização prévia para a criação de cargos, funções e empregos, ainda que sem qualquer impacto orçamentário-financeiro em 2010, mas essa já não mais se faz necessária quando tais cargos sejam compensados com outros cargos anteriores.

Discordamos de tal assertiva em razão do mandamento constitucional ínsito no art. 169 não fazer tal distinção além de não ser razoável suprimir-se processo de controle parlamentar de foro constitucional por mera interpretação administrativa.

Ademais, não verificamos diferença significativa entre criar cargo com ou sem compensação da extinção de outro anterior, evento passível de ocorrer inclusive por meio estritamente administrativo, por decreto presidencial, nos termos do art. 84, VI, "b", da Constituição.

A determinação constitucional de prévia autorização do ciclo orçamentário funda-se na criação do cargo, emprego ou função em si, aí exigida a vênua congressual por seu impacto efetivo ou eventual de geração de despesas obrigatórias de caráter continuado de extrema rigidez e perpetuidade.

Assim, propomos a recomposição da autorização constante do PLOA/2010 por meio desta emenda de texto ao PLN 46/2009, Proposta Orçamentária para 2010, mantendo a prévia autorização anteriormente concedida, constante originariamente do Anexo V, para o PL 3.429, de 2008.

Mantém-se, no inciso II do § 1º, da exigência existente na LDO/2010, e agora suprimida, sem qualquer justificativa, pelo Poder Executivo no PLDO/2011, da necessidade de especificação, no caso do primeiro provimento, do projeto de lei, da medida provisória ou da lei correspondente, que criem gasto com pessoal em razão do provimento de cargos, funções e empregos. O art. 169, § 1º é expresso ao determinar que qualquer forma de admissão na administração pública federal, direta ou indireta, deverá vir acompanhada de autorização na LDO (e discriminada na LOA) e correspondente dotação orçamentária que a comporte.

Estranhamos a supressão da exigência efetivada pelo Poder Executivo pois esse argumenta em todas as oportunidades que somente o provimento e não a criação do cargo é que enseja



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 120 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2098 - Afonso Hamm****EMENDA****20980021****JUSTIFICATIVA**

o aumento de despesa com pessoal, justificando inclusive a retirada das transformações de cargos e funções, por não terem o condão de gerarem obrigações para o estado, só advinda do provimento do cargo por servidor.

Propomos no § 2º a explicitação, no Anexo de que trata o § 1º deste artigo, do crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2011. O comando nada mais faz do que facilitar para a sociedade a identificação da observância do dispositivo constitucional que exige prévia dotação orçamentária para concessão de qualquer aumento de gastos com pessoal. Tal tarefa faz-se hoje em muitas situações impossível, não se identificando na peça orçamentária a correspondente dotação orçamentária com a autorização existente no texto da lei orçamentária (Anexo V).

Propomos, finalmente, a inclusão de novo dispositivo (§ 8º) tratando de tema esquecido porém cada vez com maior atualidade: excesso de cargos e funções vagas na administração pública federal.

Conforme Demonstrativo publicado pelo Poder Executivo, em 2008 existiam 257.256 cargos vagos. Injustificável a permanência de estoque de cargos vagos em tal montante. Faz-se necessária a revisão urgente dessa massa de cargos sem qualquer uso ou destino, alguns vagos há décadas. Assim, propõe-se a revisão de tal quadro com a extinção de todos aqueles cargos sem provimento há mais de cinco anos.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 121 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 36 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Art. 36. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 32, 33, 34 e 35 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei no 9.532, de 1997, dependerá ainda de:

I - aplicação de recursos de capital, ressalvadas as situações previstas no inciso IV do art. 34 desta Lei, exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; e

c) conclusão de obra em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, até o exercício de 2000, atestado pela autoridade máxima da unidade concedente, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original;

JUSTIFICATIVA

A regra original do dispositivo tem cunho moralizador e restritivo. Como forma de não inviabilizar a modernização de entidades que prestam serviços de relevância, foi permitida a aquisição, com recursos federais, de equipamentos e a respectiva instalação desses aparelhos.

Vale dizer, a intenção é que todo equipamento adquirido com recurso federal seja efetivamente instalado e passe imediatamente a atender à população. Não há interesse em autorizar a destinação de recursos para aquisição de equipamentos que ficarão encaixotados, sem agregar qualidade ao atendimento do povo brasileiro.

Todavia, ao desmembrar em duas alíneas ("a" e "d" do inciso I do art. 36), a redação do PLDO ampliou demasiadamente a possibilidade de gastos e não circunscreveu as despesas a obras para instalação de equipamentos adquiridos também com recursos federais.

Além disso, a nova redação permite que se execute obras de adequação para instalação de equipamentos adquiridos em exercícios anteriores, o que não se coaduna com a intenção da norma.

A concessão de recursos públicos a entidades privadas é - e deve continuar sendo - exceção. Logo, se foi realizada uma despesa pública para aquisição de equipamentos, o ajuste que orientou essa despesa deve contemplar necessariamente a instalação do aparelho e permitir o seu pleno funcionamento, fique essa despesa a cargo da União, fique a cargo da entidade conveniente.

O que não se pode admitir é a realização de despesa pública sem que o bem adquirido passe a atender imediatamente a população. Vale dizer, se não era para prestar os serviços esperados, a despesa não devia ter se realizado; se o conveniente não tem condições de arcar nem com a instalação, não devia ter recebido o equipamento.

A presente emenda visa restaurar a antiga redação.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 122 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 32 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - sejam entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, de acordo com a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, e desde que:

- a) haja termo de parceria firmado com o Poder Público Federal, de acordo com a Lei no 9.790, de 1999;
- b) haja participação da OSCIP na execução de programas constantes do plano plurianual;
- c) haja conformidade entre a destinação dos recursos, os objetivos sociais da entidade e o programa de trabalho estabelecido no referido termo de parceria; e
- d) a transferência dos recursos ocorra por meio de termo de parceria celebrado com o Poder Público Federal.

JUSTIFICATIVA

A nova redação pretende regular a realização de transferências a fundo perdido a OSCIPs reforçando o objeto do termo de parceria. Para tanto, passaria a ser exigido que houvesse conformidade entre a destinação dos recursos, os objetivos sociais da entidade e o programa de trabalho estabelecido no referido termo de parceria.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 123 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2098 - Afonso Hamm	20980024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 7 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aprimorar a redação do dispositivo referente à definição de modalidade de aplicação. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas. Ocorre que a redação do inciso II prevê tão-somente a transferência a entidades privadas sem fins lucrativos, que é a situação da grande maioria das entidades beneficiadas, mas deixa de contemplar transferências realizadas a entidades com fins lucrativos (modalidade 60, utilizada para as subvenções econômicas previstas no art. 18 da Lei nº 4.320/64).

Portanto, a presente emenda visa apenas aprimorar a redação.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 124 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 34 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - prestem atendimento direto ao público na área de saúde, e alternativamente:

- a) atendam ao disposto no inciso I do art. 32; ou
- b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa consolidar os incisos III e IV do art. 34 do PLDO, que regulam a concessão de auxílios a entidades que atuam na saúde, em um único dispositivo. Para tanto, também apresentamos emenda que visa suprimir o inciso IV, que passa a ser a alínea "b" do inciso III.

Busca-se ainda conferir tratamento similar ao atribuído às subvenções sociais, com a exigência da certificação prevista na Lei nº 12.101, de 2009 (prevista no inciso I do art. 32 do PLDO 2011)



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 125 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2098 - Afonso Hamm	20980026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Art 68.....

§ 1º

V - formação de estoques públicos que trata das aquisições/manutenção dos estoques vinculados à PGPM executadas pela CONAB;

JUSTIFICATIVA

A União, conforme o art. 1º do Decreto-Lei 79, de dezembro de 1966, garantirá os preços dos produtos das atividades agrícolas, pecuária ou extrativa, que forem fixados de acordo com este Decreto-Lei. A mencionada garantia de preços se efetivará comprando os produtos pelo preço mínimo fixado; e concedendo financiamento aos produtores, inclusive para beneficiamento, acondicionamento e transporte de produtos (art. 4º). A política de garantia de preços mínimos - PGPM é ratificada pela Lei 8.171, de 17.01.1991 (art. 4º e § 2º do art. 33), que dispõe sobre a política agrícola.

Por tratar-se de uma obrigação legal da União, prevista na legislação supracitada, as despesas inerentes a execução da PGPM que integram a ação Formação de Estoques Públicos (aquisição e manutenção/carregamento dos estoques), deverão constar da lista que compõe a exclusão da execução das despesas mencionadas no art. 68 do Projeto de Lei nº 4, de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO. Outro aspecto importante é que estas despesas se constituem em inversões financeiras, classificadas como despesas financeiras, não estando sujeitas as limitações impostas pelos Decretos que tratam da execução orçamentária/financeira dos órgãos do Poder Executivo, uma vez que não geram impacto nas contas que compõem o superávit primário.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 126 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 20 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VII - clubes e associações de agentes públicos, ou quaisquer outras entidades congêneres, ainda que relacionados a contratações regidas pela Lei 8.666, de 1993;

JUSTIFICATIVA

A intenção da restrição é zelar pelo bom uso dos recursos públicos e impedir que sejam destinados recursos a entidades privadas de quaisquer agentes públicos, sejam servidores, militares, empregados, membros de Poder ou agentes políticos. Portanto, a nova redação pretende tão somente aprimorar a redação.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 127 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Inciso XII Alinea a

TEXTO PROPOSTO

5. Receita de dividendos, discriminada por empresa, com a arrecadação estimada e a realizada nos exercícios de 2008, 2009 e 2010 e a estimada para 2011, indicando data de recolhimento, forma de pagamento, bem como os valores recolhidos a título de adiantamento, devendo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão encaminhar à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, em 30 de setembro e em 30 de novembro de 2010, demonstrativo atualizado dessa receita;

JUSTIFICATIVA

Restabelece documento a ser encaminhado ao Congresso como parte das Informações Complementares: Demonstrativo da receita de dividendos das empresas estatais, desde 2008 e a estimada para 2011. Dispositivo foi vetado na LDO 2010 e representa importante instrumento para acompanhamento, pelo Congresso, da atuação e desempenho das empresas estatais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 128 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 87

TEXTO PROPOSTO

Art. 87.

§ 3º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

(...)

§4º Os instrumentos de contratação de serviços terceirizados, inclusive os mencionados no § 3º deste artigo, deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo o nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação na internet nas condições estabelecidas pelo § 4º do art. 77 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A transferência do dispositivo que exige transparência na contratação de terceirizados do art. 76 da LDO/2010 para o art. 87 do PLDO/2011 mostra-se adequado.

Porém, a condicionante de restringir a transparência somente ao terceirizados passíveis de inclusão nos limites do § 1º do art. 18 da LRF (terceirização de mão de obra como gasto com pessoal) omite a maior parte dos terceirizados, que não são considerados como substituição de pessoal. Assim, propomos aos nossos pares a supressão da condicionante e explicitação da abrangência das informações, que devem, necessariamente, incluir toda e qualquer espécie de terceirização.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 129 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2098 - Afonso Hamm	20980030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Supressiva	Artigo 102 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo, inserido na LDO de 2010, traz injustificável limitação de prazo para acesso a importantes sistemas de acompanhamento da execução das ações de governo, devendo, portanto estar sempre franqueadas ao Congresso Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 130 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Supressiva	Artigo 20 Parágrafo 1 Inciso VIII Alinea c

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Em 2004 foram aprovadas 04 (quatro) emendas ao PLDO com a finalidade de vedar a utilização de recursos destinados a convênios para pagamento de diárias e passagens a servidores públicos federais por meio de tais ajustes. Contudo, a alteração implementada em 2008 alterou significativamente tal intenção e pretendemos retornar a redação original pelos motivos que se seguem.

Deve-se mencionar que a possibilidade de utilização de recursos federais repassados por meio de convênios (e outros ajustes congêneres) a entidades privadas e órgãos públicos para pagamento de diárias e passagens contraria o disposto na legislação básica do serviço público.

Convênio é instrumento que visa a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação (art. 1º, §1º, I, do Decreto nº 6.170/2007). Portanto, no convênio, as partes desejam a mesma coisa: realizar conjuntamente uma ou várias operações comuns, e para consecução desses objetivos verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de know-how e outros. Para atender tais objetivos, prevê a legislação a possibilidade de cessão de pessoal para exercício em outros órgãos e entidades (art. 93 da Lei nº 8.112/90 e art. 14 da Lei nº 9.637/98).

Por sua vez, diárias e passagens visam cobrir gastos pelo afastamento eventual do servidor de sua sede para outro ponto do território (art. 58 da Lei nº 8.112/90). Ou seja, visa cobrir despesas do servidor no desempenho de suas atividades, não no cumprimento de determinações emanadas do órgão cessionário ou de entidades privadas.

Nesse sentido, a redação original do dispositivo previa a utilização de recursos federais para pagamento dessa espécie de despesas tão-somente no caso de se tratar de indivíduos pertencentes aos quadros do conveniente (beneficiário) ou de ser a Administração Federal a beneficiária dos recursos transferidos.

Cabe ressaltar que diversos problemas com o pagamento de diárias e passagens de servidores realizados por intermédio de convênios firmados com pessoas de direito privado foram identificadas pelo TCU e pela CGU, dificultando o controle de gastos e ensejando, em alguns casos, a utilização de valores de diárias e passagens diferentes dos praticados pelos órgãos concedentes (pag. 32/33 do Relatório nº 174780, UCI 170971: Coordenação-Geral de Auditoria-DSSEG; Exercício : 2005; Processo nº : 08020.000748/2006-80; Unidade Auditada : Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ, da CGU).

Não menos importante é destacar que o retorno à antiga redação inserida pelo Congresso Nacional em 2004, e mantida até 2007, guarda conformidade com normativos da própria Secretaria do Tesouro Nacional. De fato, o tema é tratado pela Instrução Normativa nº 1/1997 (com alterações posteriores), que dispõe ser "vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam: (...) II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica. (Redação alterada p/ IN nº 2/2002)".

No mesmo sentido, são ainda encontrados acórdãos do Tribunal de Contas da União, reforçando tal posição e vedando a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 131 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2098 - Afonso Hamm****EMENDA****20980031****JUSTIFICATIVA**

cláusulas ou condições que possibilitem o pagamento de despesas a título de administração, gerência ou similar (Acórdão 722/2003 - Plenário; Ata 23/2003 - Plenário, Sessão 18/06/2003, Aprovação 25/06/2003, DOU 30/06/2003)

Portanto, a ressalva prevista na alínea "c", VIII, §1º do art. 20 contraria o disposto na legislação básica do serviço público.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 132 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2098 - Afonso Hamm	20980032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Supressiva	Artigo 33 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2011 inclui dentre as hipóteses de transferências a título de contribuições correntes a mera qualificação como OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Federal.

Na LDO para 2010, foi prevista a necessidade de prévia seleção da OSCIP para fins de celebração do termo de parceria com o poder público (§ 8º do art. 36) Tal exigência, que teve por fundamento o princípio constitucional da igualdade, surgiu da necessidade verificada pelo Congresso Nacional de prever e estabelecer critérios para seleção da entidade que complementaria a atuação do Estado em cada área de governo.

Deve-se mencionar que a necessidade de processo seletivo é endossada ainda pelo Executivo, que regulou a possibilidade de chamamento público para celebração de convênio com entidades privadas sem fins lucrativos no Decreto nº 6.170, de 2007 (art. 4º) e a realização de concursos de projetos para a celebração de termo de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público no Decreto nº 3.100, de 1999 (art. 23).

Não menos importante são as recentes decisões do TCU sobre o assunto, "determinando ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Casa Civil da Presidência da República que avaliem a inclusão em normativo próprio de dispositivo que obrigue a aplicação do critério de seleção de Oscip previsto no art. 23 do Decreto n.º 3.100/99 em toda e qualquer situação" (Acórdão TCU nº 1777/2005 - Plenário, Ata 43/2005, Sessão 09/11/2005, aprovação 16/11/2005, Dou 22/11/2005), e "recomendendo à Secretaria do Tesouro Nacional que discipline a obrigatoriedade de os órgãos/entidades concedentes estabelecerem critérios objetivamente aferíveis e transparentes para escolha das entidades privadas que receberão recursos por meio de convênios e outros instrumentos jurídicos utilizados para transferir recursos federais, levando-se em consideração a determinação contida no item 9.4 do Acórdão n. 1.777/2005-TCU-Plenário" (Acórdão 2066/2006 - Plenário, Ata 45/2006, Sessão 08/11/2006, aprovação 09/11/2006, Dou 13/11/2006).

Ocorre que, para 2011, o Executivo pretende não só incluir a qualificação como OSCIP como suficiente para a realização de transferências voluntárias, como também suprimiu o disposto no §8º do art. 36 da LDO 2010, que exigia a seleção para a celebração do termo de parceria. Vale dizer, não haverá qualquer necessidade de seleção para a escolha da entidade.

Por tais motivos propomos que se mantenha a redação da LDO 2010, com a supressão do inciso IV.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 133 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2098 - Afonso Hamm	20980033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Supressiva	Artigo 33 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A nova possibilidade proposta pelo Executivo acaba de fato com qualquer possibilidade de seleção para a escolha de entidades, além de tornar desproporcionais e desarrazoadas as exigências legais previstas para concessão de subvenções sociais e para contribuições correntes.

De fato, qual a razão de nada se exigir para a realização de transferências a título de contribuições correntes, bastando o nome da entidade no orçamento. Porém se determinar o cumprimento de uma série de exigências - consubstanciadas na necessidade de certificação de entidade beneficente de assistência social - para a liberação de recursos a título de subvenções sociais, que são transferências de inegável importância social, porquanto se destinam a atender entidades que atuam junto às camadas mais carentes da população nas áreas da saúde, educação e assistência ?

Não se justifica tal tratamento. Pelo contrário, historicamente sempre se prestigiou as áreas da seguridade e da educação por atenderem as camadas mais carentes da população.

Por sua vez, a mera identificação da entidade no orçamento para fins de recebimento de contribuições, sem qualquer processo seletivo, fere o princípio constitucional da impessoalidade. Nesse sentido, inclusive, pode-se citar o Acórdão TCU nº 1331/2008 - Plenário, que em seu item 9.2.2, orienta no sentido de que os órgãos e entidades da Administração Pública instituem processo de chamamento e seleção públicos previamente à celebração de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos.

Por tais motivos, propomos a supressão do dispositivo



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/ 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 134 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2463 - Albano Franco	24630001

PROGRAMA

1460 Vetor Logístico Nordeste Meridional

AÇÃO

7I61 Construção de Trecho Rodoviário - Divisa SE/BA - Juazeiro - na BR-235 - no Estado da Bahia

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Obra recuperada (unidade)	1
---------------------------	---

JUSTIFICATIVA

Rodovia: BR 235/BA
 Trecho: Divisa SE/BA - Divisa BA/PI
 Subtrecho: divisa SE/BA - entra. BR 110
 Segmento: Km 0,00 - Km 79,3
 Extensão: 79,3 km

A construção do trecho entre a divisa com o Estado de Sergipe e a BR 110/BA no estado da Bahia interligará o estado de Sergipe ao pólo de desenvolvimento do Vale do Rio São Francisco, na região nordeste, municípios de Juazeiro (Bahia0 e petrolina (Pernambuco). O Projeto Final de Engenharia e os Estudos de Viabilidade Técnica, econômica e ambiental (EVTEA) serão necessários para a execução das obras> o custo total, estimado, do empreendimento é:

Projeto Final e EVTEA: R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)

Obras: R\$ 115.000,00 (Cento e quinze milhões de reais)

Custo unitário das obras (R\$/Km): 1.450.189,15 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil, cento e oitenta e nove reais e quinze centavos)

Para execução das obras serão utilizados recursos do orçamento geral da união com base na seguinte programação:

Ano de 2010 - Valor necessário: R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)

viabilidade técnica, ambiental e econômica.

ano de 2010 - Início das obras

ano de 2012 - conclusão das obras



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 135 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2463 - Albano Franco

EMENDA

24630002

PROGRAMA

9991 Habitação de Interesse Social

AÇÃO

10SJ Apoio à Provisão Habitacional de Interesse Social

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Família beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1.500

JUSTIFICATIVA

O déficit habitacional no Brasil é evidenciado por todas estatísticas do nosso país e a cidadania para ser exercida plenamente só pode ser completada quando o indivíduo tiver um endereço digno e uma residência para ele e sua família.
Por esta razão é que programas e ações dessa natureza devem ser prioritárias, principalmente nas cidades que tem crescimento populacional significativo, como é o caso, dentre tantas outras, de Canindé do São Francisco em Sergipe.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 136 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2463 - Albano Franco

EMENDA

24630003

PROGRAMA

0515 Infra-Estrutura Hídrica

AÇÃO

5910 Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da Região Metropolitana de Aracaju no Estado de Sergipe

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

27

JUSTIFICATIVA

é um evidência dos nossos dias o crescimento urbano acelerado das cidades brasileiras, principalmente das capitais. A região metropolitana de Aracaju tem atingido índices de crescimento populacional elevado, por esta razão, justifica-se esta emenda, que servirá para garantir ações permanentes que visem ampliação do sistema de abastecimento de água da região metropolitana da capital sergipana.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 137 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2463 - Albano Franco

EMENDA

24630004

PROGRAMA

1138 Drenagem Urbana e Controle de Erosão Marítima e Fluvial

AÇÃO

10SG Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Família beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

10

JUSTIFICATIVA

A drenagem de águas pluviais, além de constituir ação indispensável para se evitar em caso do excesso de chuvas, o escoamento das águas, previne o surgimento de focos e mosquitos, inclusive o transmissor da dengue que atinge um número significativo da população.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 138 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2463 - Albano Franco	24630005

PROGRAMA

0101 Qualificação Social e Profissional

AÇÃO

4733 Qualificação Social e Profissional de Trabalhadoras Domésticas e outras Populações em Situação de Alta Vulnerabilidade

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Trabalhador qualificado (unidade)

12.000

JUSTIFICATIVA

Embora o trabalho doméstico seja a categoria que reúne o maior número de mulheres da população economicamente ativa no Brasil (são 6,5 milhões de mulheres ocupadas no trabalho doméstico, a maioria negras), a média de remuneração dessas mulheres representa apenas 1/4 da média de remuneração diária da população em geral, segundo dados disponibilizados pelo IBGE/UNIFEM. Considerando as necessidades dessas trabalhadoras, sujeitas a múltiplas formas de discriminação e que enfrentam enormes obstáculos para a sua qualificação, é preciso apoiar sua inserção no mercado de trabalho e a ampliação de suas oportunidades de geração de emprego e renda, por meio da inclusão da Ação 4733 à Qualificação Social e Profissional de Trabalhadoras Domésticas e Outras Populações em Situação de Alta Vulnerabilidade do Programa 0101 à Qualificação Social e Profissional. A meta física prevista nessa emenda é a meta do II PNPM. A ação do poder público nesse sentido pode ter impactos importantes do ponto de vista das desigualdades de gênero e raça no Brasil.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 139 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3680 - Alex Canziani	36800001

PROGRAMA

1462 Vetor Logístico Sul

AÇÃO

1D47 Estudos e Projetos de Infra-Estrutura de Transportes

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estudo realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

10

JUSTIFICATIVA

Promover a melhoria da infra-estrutura de transportes com a implantação de obras de arte na BR-153 no Estado do Paraná.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 140 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2399 - Alfredo Kaefer	23990001
PROGRAMA	
0631 Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária	
AÇÃO	
7H39 CONSTRUÇÃO DO AEROPORTO DE CASCAVEL - PR	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Obra executada (% de execução física)	100

JUSTIFICATIVA

Suportar o desenvolvimento sócio-econômico nacional por meio da continuidade da expansão e modernização da infra-estrutura aeroportuária; apoiando as empresas no escoamento de suas produções; aumentando as opções de acesso ao território nacional, beneficiando a indústria do turismo; promovendo a integração regional como parte essencial da inserção competitiva do país no Mercosul; e estabelecendo opções de acesso de aeronaves militares em todo o país como fator de integração, desenvolvimento e defesa nacional. Contratação de serviços especializados de engenharia, elaboração de projetos, ampliação de pistas, pátios, táxis e instalações, sistemas de balizamento horizontal e luminoso, sistemas de drenagem e sistemas de redes, dos aeródromos de interesse nacional.

Essa emenda se faz necessário, pois a obra é há muito reclamada pela população da região oeste do Paraná. É inaceitável que uma região-pólo como a de Cascavel / PR, não tenha um aeroporto adequado. Esta unidade vem sendo postergada ao longo do tempo, o que está inviabilizando o desenvolvimento regional.

esta é uma obra imprescindível para o desenvolvimento regional, pois vai conectar o Oeste do Paraná com o mundo. Ele disse não ter dúvidas de que o futuro aeroporto marcará uma nova era do crescimento regional.

Incluir como prioridade de governo o projeto de Construção do Aeroporto de Cascavel, no Estado do Paraná, tendo em vista que a região oeste do Paraná encontra-se em processo acelerado de crescimento, tanto na agroindústria quanto na área de serviços. Dessa forma, tem sido crescente a demanda por serviço de transporte aéreo, seja de passageiros, seja de cargas.

Essa obra é fundamental para atender essa deficiência e propiciar condições para melhoria socioeconômica de toda a região, servindo, inclusive, para apoiar o tráfego aéreo crescente na região de fronteira.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 141 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2399 - Alfredo Kaefer	23990002

PROGRAMA

6003 Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário

AÇÃO

7H17 Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Projeto apoiado (unidade)	100
---------------------------	-----

JUSTIFICATIVA

A aprovação da emenda visa reduzir as desigualdades sociais através do aumento da oferta de mão de obra, bem como, proporcionar o desenvolvimento sócio econômico, de maneira sustentável, o que contribuirá de forma significativa, para melhorar as condições de vida da população de baixa renda na região.

Visa a aquisição de patrulhas mecanizadas, bem como a recuperação de estradas vicinais, importantes vias de escoamento da safra para os pequenos, médios e grandes produtores .



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 142 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2399 - Alfredo Kaefer	23990003

PROGRAMA

1461 Vetor Logístico Centro-Sudeste

AÇÃO

7N48 Construção da Ferrovia Cascavel/PR - Maracajú/MS - Dourados/MS - na EF-484 - Nacional

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Trecho construído (km)

10

JUSTIFICATIVA

Esta ferrovia liga dois Estados (MS/PR) produtores de grãos e ajudará no transporte e escoamento da produção, além de fazer entroncamento com o hidrovía Tietê - Paraná e aliviar o tráfego intenso na Rod. BR163, principal rota dos caminhões de carga. Com a proposta de construção do também acesso dos produtos do MS/PR até Santa Catarina. Vale ressaltar que após a sua construção esta ferrovia se transformará no principal tronco de escoamento para exportação, dando acesso ao porto de Paranaguá - PR. A construção desta ferrovia foi também priorizada pelos governos dos Estados do Paraná e Santa Catarina.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 143 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2399 - Alfredo Kaefer

EMENDA

23990004

PROGRAMA

1461 Vetor Logístico Centro-Sudeste

AÇÃO7M92 Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Cascavel - nas BR's
163/277/467/369 - no Estado do Paraná**PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

A obra desafogará o trânsito de veículos e caminhões no perímetro urbano de Cascavel, que necessitam utilizar o Trevo Cataratas para se deslocar para a região Sul do Brasil, cidades do Sudoeste e Oeste do Paraná, além do Mato Grosso.

O Contorno Oeste compreende um viaduto nas proximidades do trevo de Capitão, uma ponte sobre o Rio das Antas, nas proximidades do antigo posto da Polícia Rodoviária Estadual na 467 (há 10 quilômetros do Trevo da Jorge Lacerda), galerias para drenagem da água e dois viadutos na 467. As obras das galerias estão prontas.

O contorno é uma das bandeiras de luta de diversas entidades de Cascavel, entre elas a Acic (Associação Comercial e Industrial de Cascavel). em virtude do crescimento da cidade e do aumento de todas as atividades, ficou inviável o tráfego de caminhões em alguns pontos do perímetro urbano de Cascavel, principalmente o Trevo Cataratas, que recebe o movimento de quem vem a Cascavel via BRs 369, 277 e 467. A obra faz parte do Projeto Anel Viário, que contempla a ligação da BR-277 à 467 (Contorno Oeste), da 467 com a 369 e da 369 com a 277.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 144 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2399 - Alfredo Kaefer

EMENDA

23990005

PROGRAMA

1220 Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada

AÇÃO

8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade estruturada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a enorme demanda e carência existente na área de saúde, principalmente no atendimento básico aos doentes carentes, que buscam atendimento em Postos de Saúde, Centros de Saúde através do Sistema Unico de Saúde - SUS, a presente emenda visa minimizar problemas enfrentados pelos municípios.

Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Paraná.

Reestruturação, modernização, ampliação, aparelhamento e obras de infra-estrutura em Hospitais da rede filantrópicas e públicas do Estado do Paraná.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/ 2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 145 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1331 - Alice Portugal	13310001
PROGRAMA	
1027 Prevenção e Preparação para Desastres	
AÇÃO	
8348 Apoio a Obras Preventivas de Desastres	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto implantado (% de execução)	70

JUSTIFICATIVA

O Governo do Estado da Bahia, através da Coordenação Estadual de Defesa Civil/Cordec, vem realizando ações de prevenção, de preparação para emergências, de respostas rápidas e reconstrução das áreas atingidas, em articulação com as instituições envolvidas com a redução de desastres. As precárias condições de infra-estrutura habitacional e urbana dos municípios baianos associada com a incidência de fortes chuvas, vem contribuindo para o aumento das situações de emergência e de estado de calamidade pública. Esta situação de emergência e de estado de calamidade pública tem se tornado crítica no município de Salvador, que é o maior do Estado em termos demográficos, e que potencializado pela sua topografia, vem apresentando um maior número de sinistros. Em alguns pontos da cidade, na primeira quinzena de maio de 2009, a quantidade de chuvas acumulada superou 450 milímetros, acima dos 349,5, esperados para todo o mês de maio. Cabe ainda registrar, que o atendimento aos municípios atingidos pelas chuvas, secas, e outras ocorrências adversas, requer, além da realização de ações emergenciais imediatas, a implementação de ações preventivas, sendo estas últimas as mais importantes no âmbito da Defesa Civil.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 146 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1331 - Alice Portugal	13310002
PROGRAMA	
1127 Sistema Único de Segurança Pública - SUSP	
AÇÃO	
8988 Apoio ao Reaparelhamento das Instituições de Segurança Pública	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Unidade aparelhada (unidade)	1

JUSTIFICATIVA

A Chapada Diamantina é uma região de importância estratégica para a Bahia, na medida em que abriga as nascentes dos dois principais rios do Estado, quais sejam o Paraguaçu e o Rio de Contas.

Esta região, que abriga o Parque Nacional da Chapada Diamantina (PNCD), enfrenta, há muitos anos, grandes dificuldades para sua preservação. Os números relativos a incêndios na região crescem de forma alarmante e as estruturas e ações existentes para preservação do Parque mostram-se cada vez mais ineficientes.

Cerca de metade da área ocupada pela unidade de conservação virou cinza em 2008, quando se registrou a pior temporada de incêndios da história do local: aproximadamente 5 mil hectares de floresta nativa foram dizimados pelo fogo no período, que dessa vez atingiu, inclusive, residências, e só foi controlado graças à chuva, que pôs fim aos focos de calor. O assoreamento, sedimentação acelerada por processos de ocupação do espaço geográfico pelo homem (ex: desmatamento, pecuária, agricultura, mineração, urbanismo e, principalmente, focos de incêndio), vêm gerando, também, um outro grave problema. A destruição da mata ciliar, que provoca o depósito de terra e matéria orgânica nos rios, reduz sua largura e profundidade, fazendo com que as nascentes, possam vir a secar completamente num futuro próximo, inclusive afetando a região metropolitana de Salvador.

A fim de que a PRF possa desempenhar de maneira adequada o seu papel institucional e desenvolver em articulação com os órgãos federais, estaduais e municipais, um programa continuado de fiscalização ambiental na área do PNCD e entorno, promovendo, desse forma, toda a proteção que a Unidade de Conservação merece e necessita faz-se necessário reestruturar e aparelhar a Delegacia PRF 10/06 ç Seabra, que funcionará como o principal ponto de articulação do Projeto Chapada Diamantina.

A incorporação dessa nova estrutura se somará aos diversos esforços feitos naquela área, tanto no que diz respeito à proteção ambiental, quanto no favorecimento do desenvolvimento turístico da região, além de contribuir para a celeridade nos resgates de vítimas de acidentes de trânsito, missões de busca e combate à criminalidade.

A efetiva implantação desse projeto poderá significar o fim dos incêndios no PNCD. Por fim, o reaparelhamento da PRF nessa região facilitaria o trabalho de Segurança Pública em todo o Estado, por conta da localização geográfica centralizada, podendo assim dispor de um eficiente deslocamento para apoio a toda a Bahia.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 147 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1331 - Alice Portugal	13310003
PROGRAMA	
0181 Brasil no Esporte de Alto Rendimento - Brasil Campeão	
AÇÃO	
09HW Concessão de Bolsa a Atletas	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Bolsa concedida (unidade)	2.168

JUSTIFICATIVA

O Programa Bolsa-Atleta do Ministério do Esporte tornou-se ao longo dos últimos anos o principal instrumento de fomento para a formação de atletas praticantes do desporto nas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional - COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional - CPI.

O Programa já concede Bolsa Atleta a 2.958 esportistas, número este superior ao previsto na proposta enviada ao Congresso Nacional que seria de apenas 2.832. Ora, a manter-se a meta prevista, seria necessário REDUZIR A CAPACIDADE DE ATENDIMENTO de mais de uma centena de jovens atletas hoje beneficiados.

Faz-se necessário um movimento inverso, ou seja, ampliar a capacidade de atendimento do programa Bolsa-Atleta que já demonstrou ser uma iniciativa acertada do Presidente Lula, vide os resultados olímpicos e paraolímpicos dos atletas contemplados com este benefício.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 148 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1331 - Alice Portugal

EMENDA

13310004

PROGRAMA

1062 Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica

AÇÃO

1H10 Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade de ensino implantada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

6

JUSTIFICATIVA

A expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica apresenta-se como uma prioridade absoluta na medida que contribui diretamente para a inserção dos jovens no mundo do trabalho, possibilitando a volta e a permanência de muitos jovens na escola. A falta de capacitação profissional associada com os efeitos da crise financeira internacional vem contribuindo para o aumento das taxas de desemprego nos centros urbanos, que se reflete no aumento da incidência da criminalidade envolvendo jovens.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 149 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1331 - Alice Portugal

EMENDA

13310005

PROGRAMA

0156 Prevenção e Enfrentamento da Violência contra as Mulheres

AÇÃO

6812 Capacitação de Profissionais para Atendimento a Mulheres em Situação de Violência

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pessoa capacitada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

118.604

JUSTIFICATIVA

As mulheres sofrem cotidianamente com um fenômeno que se manifesta dentro de seus próprios lares, muitas vezes praticado por seus maridos e companheiros. Dados da Fundação Perseu Abramo indicam que, a cada 15 segundos, uma mulher é vítima de violência no Brasil. Dados da USP/OMS (2001) apontam que em média 30% das mulheres da Grande São Paulo e da Zona da Mata pernambucana relataram algum episódio de violência física cometido por parceiros ou ex-parceiros; e que 29% das entrevistadas com mais de 15 anos referiram ter sido vítimas de violência sexual por parte de estranhos. Em agosto de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), exigindo do Poder Público a criação, a manutenção e a gestão de serviços públicos de prevenção e combate à violência doméstica. No entanto, grande parte dos recursos destinados ao programa 0156 - Prevenção e Combate a Violência Contra a Mulher foram contingenciados, limitando fortemente a implantação dos serviços previstos em Lei: mais da metade dos 764 serviços (casas-abrigo, Delegacias Especializadas, Centros de Referência Especializados etc.) ainda precisam ser criados e apoiados, e 118 mil profissionais necessitam de capacitação para que possam oferecer atendimento qualificado às vítimas. O cumprimento dessas metas até 2011 é um compromisso expresso no Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e no II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Para que tais metas sejam cumpridas, faz-se necessária a inclusão, entre as prioridades da administração pública federal em 2011, da Ação 6812 - Capacitação de Profissionais para Atendimento a Mulheres em Situação de Violência, constante do Programa 0156 - Prevenção e Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, viabilizando assim a integral execução de seus recursos e a garantia, até 2011, de capacitação dos 118.604 profissionais para o atendimento às mulheres vítimas da violência.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 150 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1331 - Alice Portugal	13310006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 17 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 17:

Redação:

Art. 17, § 6º Os Poderes e o MPU deverão realizar audiências públicas com a finalidade de estimular a participação popular no debate e aprimoramento do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

Justificativa:

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009 destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias. A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que o debate público ocorra também no Poder Executivo, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 151 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1331 - Alice Portugal	13310007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação ao caput do Art. 4º:

Redação:

Art. 4º As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2011, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento e PAC, à redução do desemprego e da mortalidade materna, à igualdade de gênero em conformidade com o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, a igualdade étnico-racial, e àquelas constantes do Anexo I desta Lei as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2011, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

Justificativa:

Esta emenda busca assegurar o cumprimento do objetivo estratégico de governo expresso no Plano Plurianual, de fortalecer a democracia com igualdade de gênero, raça e etnia e a cidadania com transparência, diálogo social e garantia dos direitos humanos. Para isso, assegura prioridade aos compromissos do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, em especial às metas de redução em 15% da taxa de mortalidade materna, bem como de redução do desemprego (e aumento da taxa de atividade das mulheres em 4%) até 2011. A mortalidade materna que em 92% dos casos é evitável mediante a oferta de serviços de saúde adequado tem crescido no Brasil: o governo projeta uma taxa (de 2008 a 2010) entre 69 e 77 óbitos por 100 mil nascidos vivos, maior do que nos anos anteriores (73,4 e 75,0). A redução do desemprego - que atinge mais as mulheres do que os homens - é outra medida fundamental para garantir o bem-estar e a autonomia de homens e mulheres. A taxa de desemprego masculina foi de 5,2% e a feminina atingiu 9,2% em 2008. Os percentuais representam um contingente de mais de 1,2 milhão de mulheres desempregadas em comparação com os homens. Apesar de as taxas de desemprego terem caído nos últimos anos, as distâncias entre homens e mulheres permanecem praticamente inalteradas, o que demanda do poder público a priorização de ações que combatam essas desigualdades.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 152 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1331 - Alice Portugal	13310008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo no Capítulo I - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL:

Redação:

Art. O Poder Executivo publicará demonstrativo de cumprimento de metas sociais, por metas físicas e financeiras, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, com avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.
 Parágrafo único. O desenvolvimento das ações para cumprimento das metas sociais será amplamente divulgado, permitindo seu monitoramento pela sociedade.

JUSTIFICATIVA

Justificativa:

A inclusão desse artigo procura trazer um equilíbrio à agenda pública do governo. Desde a aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), o governo tem se preocupado excessivamente em atingir as metas fiscais, deixando em segundo plano o gasto público que promove os direitos, a igualdade e a justiça social. Essa emenda obriga o governo federal a elaborar um anexo contendo metas sociais, que devem estar diretamente relacionadas com a redução da desigualdade entre homens e mulheres e entre brancos e negros e, sobretudo, devem ser cumpridas com o mesmo empenho com que são cumpridas as metas fiscais. Além de dar às metas sociais peso igual às metas fiscais, a emenda viabilizará o monitoramento de compromissos com a promoção da igualdade, assumidos em tratados e acordos internacionais que o Brasil é signatário.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/ 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 153 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1331 - Alice Portugal

EMENDA

13310009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Inciso XXXIII

TEXTO PROPOSTO

XXXIV - demonstrativo, por área de governo, com a discriminação das principais metas sociais relativas a programas e ações, identificando os montantes financeiros e as respectivas metas físicas, quando disponíveis, observados nos exercícios de 2006 e 2009, programados para 2010 e propostos para 2011;

JUSTIFICATIVA

A emenda cria demonstrativo, por área de governo, para contemplar as metas sociais observadas em exercícios anteriores, programadas para 2010 e propostas para 2011. Esse demonstrativo passou a denominar-se Anexo das Metas Sociais.

A intenção da iniciativa, que contou com o apoio de diversas organizações que atuam na área social, é a de segregar, dentre o conjunto de ações orçamentárias da LOA, aquelas diretamente voltadas às demandas sociais. Naturalmente, as metas sociais perfazem o conjunto de programas do PPA, como se asseverou nas razões do veto. O que se pretende, no entanto, é justamente discriminar, no conjunto das ações do PPA, aquelas intervenções de caráter social, tomando-se o cuidado de não predeterminar qualquer metodologia de seleção das metas correspondentes.

O demonstrativo pretende oferecer visão consolidada da evolução dos gastos sociais realizados pelo governo, conferindo maior transparência à ação governamental.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 154 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1331 - Alice Portugal

EMENDA

13310010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Inciso II Item 7

TEXTO PROPOSTO

8. Despesas relativas ao Programa de Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher;

JUSTIFICATIVA**TEXTO PROPOSTO**

A emenda ressalva da limitação de empenho e movimentação financeira as despesas para Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher. O Congresso Nacional, no ano passado, aprovou essa emenda ao lado de outras providências, entendendo relevante impedir o contingenciamento das despesas relativas ao combate à violência contra a mulher, em função do mérito humanitário das ações governamentais com esse propósito.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 155 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1331 - Alice Portugal	13310011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Mantida a meta de superávit primário para o setor público consolidado estabelecida no caput deste artigo, a parcela referente aos Estados, Distrito Federal e Municípios poderá ser reduzida em até 0,05% (cinco centésimos por cento) do PIB, desde que essa redução seja destinada para investimentos.

JUSTIFICATIVA

Restabelece, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, dispositivo definido pelo Congresso Nacional na LDO para 2010 e vetado pelo Poder Executivo. Trata-se de dispositivo que permite destinar a investimentos parcela superavit de Estados e Municípios até o limite de 0,05% (cinco centésimos por cento) do PIB.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 156 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1331 - Alice Portugal	13310012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se § 3º ao art. 2º, com a seguinte redação:

Redação:

Art. 2º, § 3º - O programa 0156 - Prevenção e Enfrentamento da Violência contra as Mulheres não será considerado na meta de superávit primário, de que trata o caput deste artigo, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

JUSTIFICATIVA

Homens e mulheres são atingidos pela violência de maneira diferenciada. Enquanto os homens tendem a ser vítimas de uma violência predominantemente praticada no espaço público, as mulheres sofrem cotidianamente com um fenômeno que se manifesta dentro de seus próprios lares, muitas vezes praticado por seus maridos e companheiros. Dados da Fundação Perseu Abramo indicam que, a cada 15 segundos, uma mulher é vítima de violência no Brasil. Dados da USP/OMS (2001) apontam que em média 30% das mulheres da Grande São Paulo e da Zona da Mata pernambucana relataram algum episódio de violência física cometido por parceiros ou ex-parceiros; e que 29% das entrevistadas com mais de 15 anos referiram ter sido vítimas de violência sexual por parte de estranhos.

Em agosto de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), exigindo do Poder Público a criação, a manutenção e a gestão de serviços públicos de prevenção e combate à violência doméstica. No entanto, grande parte dos recursos destinados ao programa 0156 - Prevenção e Combate a Violência Contra a Mulher foram contingenciados, limitando fortemente a implantação dos serviços previstos em Lei: mais da metade dos 764 serviços (casas-abrigo, Delegacias Especializadas, Centros de Referência Especializados etc.) ainda precisam ser criados e apoiados, e mais de 100 mil profissionais necessitam de capacitação para que possam oferecer atendimento qualificado às vítimas. O cumprimento dessas metas até 2011 é um compromisso expresso no Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e no II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.

Para que tais metas sejam cumpridas, é preciso proteger o programa 0156 do contingenciamento, viabilizando assim a integral execução de seus recursos e a garantia, até 2011, da oferta de mais serviços e profissionais capacitados para o atendimento às mulheres vítimas de violência.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 157 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1331 - Alice Portugal

EMENDA

13310013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 51 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - do reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar que, além da correção do valor real de compra, os benefícios do regime geral da previdência social tenham um aumento real de 4%;

JUSTIFICATIVA

A redação proposta ao inciso I do art. 51 visa assegurar pelo menos um aumento real de 4% para os benefícios do RGPS. Estamos diante de um cenário econômico com crescimento estimado superior a 6% para 2010 e também para 2011. Torna-se insustentável manter a redação constante do PL que não assegura qualquer aumento real para o mínimo no próximo exercício.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 158 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2369 - Angela Portela

EMENDA

23690001

PROGRAMA

0101 Qualificação Social e Profissional

AÇÃO

4733 Qualificação Social e Profissional de Trabalhadoras Domésticas e outras Populações em Situação de Alta Vulnerabilidade

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trabalhador qualificado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

12.000

JUSTIFICATIVA

Embora o trabalho doméstico seja a categoria que reúne o maior número de mulheres da população economicamente ativa no Brasil (são 6,5 milhões de mulheres ocupadas no trabalho doméstico, a maioria negras), a média de remuneração dessas mulheres representa apenas 1/4 da média de remuneração diária da população em geral, segundo dados disponibilizados pelo IBGE/UNIFEM. Considerando as necessidades dessas trabalhadoras, sujeitas a múltiplas formas de discriminação e que enfrentam enormes obstáculos para sua qualificação, é preciso apoiar sua inserção no mercado de trabalho e a ampliação de suas oportunidades de geração de emprego e renda, por meio da inclusão da Ação 4733- Qualificação Social e Profissional de Trabalhadoras Domésticas e Outras Populações em situação de Alta Vulnerabilidade do Programa 0101 - Qualificação Social e Profissional. A meta física prevista nessa emenda é a meta do II PNPM. A ação do poder público nesse sentido pode ter impactos importantes do ponto de vista das desigualdades de gênero e raça do Brasil.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 159 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2369 - Angela Portela

EMENDA

23690002

PROGRAMA

0156 Prevenção e Enfrentamento da Violência contra as Mulheres

AÇÃO

8932 Apoio a Iniciativas de Prevenção à Violência contra as Mulheres

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Iniciativa apoiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

58

JUSTIFICATIVA

As mulheres sofrem cotidianamente com um fenômeno que se manifesta dentro de seus próprios lares, muitas vezes praticado por seus maridos e companheiros. dados da fundação Perseu Abramo indicam que, a cada 15 segundos, uma mulher é vítima de violência no Brasil. Dados da USP/OMS (2001) apontam que em média 30 % das mulheres da Grande São Paulo e da Zona da Mata pernambucana relataram algum episódio de violência física cometido por parceiros ou ex-parceiros; e que 29% das entrevistadas com mais de 15 anos referiram ter sido vítimas de violência sexual por parte de estranhos.

Em agosto de 2006 foi sancionada a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), exigindo do Poder Público a criação, a manutenção e gestão de serviços públicos de prevenção e combate à violência doméstica. No entanto, grande parte dos recursos destinados ao programa 0156 - Prevenção e Combate à Violência Contra a Mulher foram contingenciados, limitando fortemente a implantação dos serviços previstos em Lei: mais da metade dos 764 serviços (casas - abrigo, Delegacias Especializadas, Centros De Referência Especializados etc.) ainda precisam ser criados e apoiados, e mais de 100 mil profissionais necessitam de capacitação para que possam oferecer atendimento qualificado às vítimas. O cumprimento dessas metas até 2011 é um compromisso expresso no Pacto Nacional de enfrentamento da Violência contra a Mulher e no II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.

Para que tais metas sejam cumpridas, é preciso incluir, entre as prioridades da administração pública federal em 2011, a Ação 8932 - Apoio a Iniciativas de Prevenção à Violência contra as Mulheres do programa 0156, viabilizando assim a integral execução de seus recursos e a garantia, até 2011, de condições plenas para a prevenção e o enfrentamento da violência contra as mulheres.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 160 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2369 - Angela Portela	23690003
PROGRAMA	
0156 Prevenção e Enfrentamento da Violência contra as Mulheres	
AÇÃO	
6812 Capacitação de Profissionais para Atendimento a Mulheres em Situação de Violência	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Pessoa capacitada (unidade)	118.604

JUSTIFICATIVA

As mulheres sofrem cotidianamente com um fenômeno que se manifesta dentro de seus próprios lares, muitas vezes praticado por seus maridos e companheiros. Dados da Fundação Perseu Abramo indicam que, a cada 15 segundos, uma mulher é vítima de violência no Brasil. Dados da USP/OMS (2001) apontam que em média 30% das mulheres da Grande São Paulo e da Zona da Mata pernambucana relataram algum episódio de violência física cometido por parceiros ou ex-parceiros; e que 29% das entrevistadas com mais de 15 anos referiram ter sido vítimas de violência sexual por parte de estranhos.

Em agosto de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), exigindo do Poder Público a criação, a manutenção e a gestão de serviços públicos de prevenção e combate à violência doméstica. No entanto, grande parte dos recursos destinados ao programa 0156 - Prevenção e Combate a Violência Contra a Mulher foram contingenciados, limitando fortemente a implantação dos serviços previstos em Lei: mais da metade dos 764 serviços (casas-abrigo, Delegacias Especializadas, Centros de Referência Especializados etc.) ainda precisam ser criados e apoiados, e 118 mil profissionais necessitam de capacitação para que possam oferecer atendimento qualificado às vítimas. O cumprimento dessas metas até 2011 é um compromisso expresso no Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e no II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.

Para que tais metas sejam cumpridas, faz-se necessária a inclusão, entre as prioridades da administração pública federal em 2011, da Ação 6812 - Capacitação de Profissionais para Atendimento a Mulheres em Situação de Violência, constante do Programa 0156 - Prevenção e Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, viabilizando assim a integral execução de seus recursos e a garantia, até 2011, de capacitação dos 118.604 profissionais para o atendimento às mulheres vítimas da violência.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 161 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2369 - Angela Portela	23690004
PROGRAMA	
1453 Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI	
AÇÃO	
7K02 APOIO A IMPLANTAÇÃO DE CENTROS ESPECIALIZADOS DE PERÍCIA MÉDICO-LEGAL EM ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Unidade de atendimento implantada (unidade)	27

JUSTIFICATIVA

Homens e Mulheres são atingidos pela violência de maneira diferenciada. Enquanto os homens tendem a ser vítimas de uma violência predominantemente praticada no espaço público, as mulheres sofrem cotidianamente com um fenômeno que se manifesta dentro de seus próprios lares, muitas vezes praticados por seus maridos e companheiros. Dados de 2001 colhidos pela USP e OMS apontam que 27% das mulheres entrevistadas na Grande São Paulo e 34% na Zona da Mata pernambucana relataram algum episódio de violência física cometido por parceiros ou ex-parceiros; e que 29% das entrevistadas com mais de 15 anos referiram ter sido vítimas de violência sexual por parte de estranhos.

A promulgação da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, veio para dar respostas a essa problemática, demandando do poder público nas três esferas a criação, a manutenção e a gestão de serviços públicos de prevenção e combate a violência doméstica.

Nesse sentido, previu nos artigos 9º e 35, inciso III, a criação de centros especializados de perícia médico-legal em atendimento à mulher vítima de violência. Isso será realizada com ação 7K02 a qual foi incluído no PPA 2008-2011 pelo Congresso Nacional.

Entendemos, por isso, ser imprescindível a implantação dos 27 serviços previstos no PPA 2008-2011, posto que até o presente momento nenhum desses foi implantado.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 162 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2369 - Angela Portela	23690005

PROGRAMA

1453 Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI

AÇÃO

7J23 INSTALAÇÃO DE DELEGACIAS ESPECIAIS DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Unidade instalada (unidade)	180
-----------------------------	-----

JUSTIFICATIVA

Pesquisa de 2001 realizada pela USP e OMS aponta que 27% das mulheres entrevistadas na Grande São Paulo e 34% na Zona da Mata pernambucana relataram algum episódio de violência física cometido por parceiros ou ex-parceiros; e que 29% das entrevistadas com mais de 15 anos referiram ter sido vítimas de violência sexual por parte de estranhos. A promulgação da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha veio para dar respostas a essa problemática, demandando do Poder Público nas três esferas a criação, a manutenção e a gestão de serviços públicos de prevenção e combate à violência doméstica. A lei também estabelece nos artigos 35, inciso III, e 8º, inciso IV a criação de Delegacias Especiais de Atendimento às mulheres (DEAMs).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 163 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2557 - Angelo Vanhoni

EMENDA

25570001

PROGRAMA

1061 Brasil Escolarizado

AÇÃO

6351 Distribuição de Materiais Educativos e Pedagógicos para a Educação Infantil

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Material pedagógico distribuído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

200.000

JUSTIFICATIVA

A aquisição de Materiais Educativos e Pedagógicos para a Educação Infantil é de fundamental importância para expansão de redes municipais de educação infantil com qualidade no atendimento das crianças.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 164 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2557 - Angelo Vanhoni

EMENDA

25570002

PROGRAMA

0167 Brasil Patrimônio Cultural

AÇÃO

86AV Gestão e Manutenção de Bens Móveis e Imóveis de Valor Artístico, Histórico e Cultural da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Patrimônio preservado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50.000

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de equipamentos culturais em áreas de periferia em Curitiba e Região Metropolitana é importante com instrumento de descentralização e democratização de acesso à cultura como a ampliação do tempo de atendimento escolar de crianças, adolescentes e jovens.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 165 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2557 - Angelo Vanhoni	25570003

PROGRAMA

1166 Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão

AÇÃO

5112 Adequação da Infra-Estrutura do Patrimônio Histórico e Cultural para Utilização Turística

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Projeto realizado (unidade)

4

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a instituição de Territórios de Identidade Cultural como forma de fortalecer o turismo em pequenos centros urbanos do litoral, região sul e campos gerais do Paraná. Com base neste procedimento poderão ser delimitadas territórios de identidade cultural, fortalecendo as comunidades, gerando renda e estimulando novas áreas de turismo.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 166 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2557 - Angelo Vanhoni

EMENDA

25570004

PROGRAMA

1427 Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar

AÇÃO

4260 Fomento à Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultores Familiares

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Agricultor familiar assistido (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

10.000

JUSTIFICATIVA

Este procedimento é importante para o fortalecimento da agricultura familiar e melhoria das condições de vida da população paranaense. Esta emenda também possibilita a ampliação da renda, a partir da diversificação ou mudança do foco produtivo, agregando valor as propriedades de agricultura familiar.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 167 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2557 - Angelo Vanhoni	25570005

PROGRAMA

0512 Zoneamento Ecológico-Econômico

AÇÃO

8320 Apoio à Gestão Ambiental em Áreas de Vulnerabilidade Ambiental

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

3

JUSTIFICATIVA

A Preservação de Áreas de Vulnerabilidade Ambiental no litoral do Paraná é fundamental para a preservação da mata atlântica e da preservação da população de comunidades tradicionais no litoral paranaense. A Preservação de Áreas de Vulnerabilidade Ambiental na Região Metropolitana de Curitiba é necessária para a preservação do fornecimento de água com qualidade e quantidade necessária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 168 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2557 - Angelo Vanhoni

EMENDA

25570006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 35

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A determinação contida no caput deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas e ações que incentivem e viabilizem a preservação, a promoção e a sustentabilidade do patrimônio museológico brasileiro, bem como estimulem e apoiem a criação e o fortalecimento de instituições museológicas.

JUSTIFICATIVA

Estabelece a possibilidade de alocação de recursos para programas e ações que incentivem e viabilizem a preservação, a promoção e a sustentabilidade do patrimônio museológico brasileiro, bem como estimulem e apoiem a criação e o fortalecimento de instituições museológicas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 169 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2557 - Angelo Vanhoni

EMENDA

25570007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 40

TEXTO PROPOSTO

§ 7o Poderão ser celebrados convênios ou atos congêneres para viabilizar a realização de projetos que incentivem e viabilizem a preservação, a promoção e a sustentabilidade do patrimônio museológico brasileiro, bem como estimulem e apoiem a criação e o fortalecimento de instituições museológicas no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

JUSTIFICATIVA

Estabelece a possibilidade de convênios ou atos congêneres para a criação e manutenção de instituições museológicas brasileiras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 170 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2557 - Angelo Vanhoni

EMENDA

25570008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Inciso II

TEXTO PROPOSTO

8. Despesas do programa Museu, Memória e Cidadania

JUSTIFICATIVA

Inclui o programa programa Museu, Memória e Cidadania entre os objetos que não terão limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 171 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3122 - Aníbal Gomes

EMENDA

31220001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 39

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao Caput a seguinte redação:

"Art. 39. A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no caput do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, dependerá da comprovação, por parte do conveniente, antes da liberação dos recursos da União, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município."

(.....)

JUSTIFICATIVA

Entre as exigências para a realização de transferência voluntária, através de Convênio ou similar, a Lei Complementar nº 101 estabelece a obrigatoriedade de comprovação, por parte do beneficiário, da previsão orçamentária para a contrapartida.

Visando dar cumprimento a essa determinação, as leis de diretrizes orçamentárias vêm disciplinando que essa comprovação deve ser realizada antes do ato de assinatura do instrumento de transferência.

Em consequência, à luz dessas orientações, as Assessorias Jurídicas vêm opinando pelo cancelamento de convênios, nos casos em que essa comprovação acontece depois da sua celebração.

Ocorre que após a criação do SICONV, o processamento de pleitos, com vistas à transferência de recursos da União, passou a ser muito rápido, possibilitando a formalização de grande número de convênios e similares, em curtos períodos de tempo. Além disso, o SICONV tornou possível a celebração de convênios mediante a pactuação de condições a serem cumpridas antes da liberação de recursos financeiros da União, especialmente a apresentação do projeto básico ou do termo de referência, os documentos de propriedade dos imóveis a serem utilizados e a licença ambiental, com previsão do cancelamento do convênio, no caso de descumprimento das condições suspensivas, no prazo estabelecido, ou da emissão de parecer contrário à sua aprovação, no âmbito do Concedente.

Entende-se que a exigência de comprovação, pelo Conveniente, da disponibilidade dos recursos orçamentários necessários à contrapartida, poderá também ser condicionada, a exemplo das demais exigências, possibilitando agilizar a celebração do convênio, sem descumprimento da lei de responsabilidade fiscal.

De outra forma a citação, no texto do convênio, de que os recursos da contrapartida devem estar previstos na Lei Orçamentária do Conveniente, ficando a liberação dos recursos da União condicionada à sua comprovação, possibilita o cumprimento do que determina a Lei Complementar nº 101 Art. 25, Parágrafo 1º, Inciso d), sem prejuízo da agilidade pretendida com a criação do SICONV.

Importa destacar que no âmbito da administração pública, os orçamentos deverão estar aprovados, via de regra, desde o início dos exercícios fiscais, quando são definidas, pelos pretensos Convenientes, as dotações destinadas às contrapartidas de convênios, o que pressupõe a definição, a priori, das dotações orçamentárias disponíveis para contrapartidas de Convênios, a despeito de constar, ou não, a sua discriminação, no texto do Convênio, detalhamento esse que poderá ser apresentado posteriormente, como condição à liberação dos recursos da União.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 172 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3122 - Aníbal Gomes	31220002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 94, §1º, inciso IV:

"Art.94

§

1º.....

IV - indícios de irregularidades graves: os atos ou fatos suficientemente comprovados que sejam materialmente relevantes em relação ao valor total contratado e tenham potencialidade de causar prejuízos significativos irreversíveis ao erário ou a terceiros.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera a redação do artigo 94, § 1º, inciso IV do PLDO 2011 de maneira a aprimorar e definir o conceito de indício de irregularidade grave. Entender-se-á como conceito de indício de irregularidade grave aquele que preencha três requisitos: (i) tenha sido robustamente comprovado; (ii) possa ser materialmente relevante em relação ao valor total do contrato e (iii) tenha a potencialidade de ocasionar prejuízos significativos e irreversíveis ao erário ou a terceiros.

A conjunção desses requisitos se faz necessária porque induz ao reconhecimento de situações verdadeira e patentemente graves e que reclamam uma ação especialmente interventiva do Estado. Caso não se dê um conceito adequado, corre-se o risco de que qualquer irregularidade, por menos grave e reversível que seja, venha a provocar paralisações do investimento público, provocando danos maiores em razão da paralisação do que os prejuízos advindos de vício eventualmente de pouca importância.

Ademais, a expressão "ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato" deve ser retirada do texto legal porque é por demais abrangente, carecendo de precisão conceitual, pouco significando em termos jurídicos. Ou seja, a discussão sobre o que pode ensejar a nulidade da licitação ou do contrato é potencial e praticamente ilimitada, de modo que se corre o risco de provocar paralisações por fatos e atos cuja ilicitude não seja consensualmente reconhecida. Os requisitos estabelecidos no inc. IV dão critérios mais firmes e precisos à ação estatal.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 173 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****3122 - Aníbal Gomes****EMENDA****31220003**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 129

TEXTO PROPOSTO

§ 10 A Fundação Nacional de Saúde poderá utilizar sistema de custos próprio, baseado em coletas regionais periódicas, os quais deverão ser divulgados na internet e encaminhados à Caixa Econômica Federal para inclusão no SINAPI.

JUSTIFICATIVA

A LDO 2010, reconhecendo a insuficiência de custos tanto no SINAPI quanto no SICRO, em seu artigo 112, § 2º, possibilitou que órgãos da administração federal adotassem custos unitários de insumos e serviços, em outras tabelas de referência, formalmente aprovada por órgão ou entidade da administração pública federal, mas se abstraindo da possibilidade de utilização dos sistemas de preços de órgão estaduais, reconhecidos e disponíveis na internet.

Uma vez que o SINAPI e o SICRO não apresentam todos os custos necessários para os diversos tipos de projetos apoiados pelo governo federal, em alguns estados ocorre, também, que muitos preços constantes nesses sistemas são maiores que os praticados na região e que os constantes em sistemas de preços estaduais, como ocorre com projetos apoiados pela Funasa. No estado do Ceará são utilizadas as tabelas da Secretaria Estadual de Infraestrutura e Seinfra-CE, em Rondônia as do Sistema da Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia e Deosp/RO, no Rio Grande do Norte a da Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas do Estado do Sergipe e Cehop, e do Mato Grosso do Sul, as planilhas da Empresa de Saneamento do Estado do Mato Grosso do Sul e Sanesul, mesmo sem a previsão legal dessa prática. A utilização de sistemas de preços disponíveis na internet, como é o caso dos órgãos e entidades estaduais, é muitas vezes mais vantajoso, pois além de constarem a grande maioria dos itens necessários aos projetos apoiados pela Funasa, também, apresentam, em muitos casos, custos inferiores aos do Sinapi e ao do Sicro.

Outro ponto importante para a Funasa, diz respeito à rapidez na análise e aprovação dos projetos, à garantia de estar aprovando um projeto com os custos e critérios adequados, e à segurança para o técnico que analisa e aprova as planilhas orçamentárias dos projetos a serem apoiados, portanto é fundamental que as mesmas sejam elaboradas contendo a descrição dos itens de custos unitários de insumos ou serviços conforme no Sistema de Preço utilizado e devam, também constar os números de seu respectivo código.

Diante do exposto, entendemos que a alteração ora proposta é de grande relevância para a FUNASA, e outras entidades da Administração Pública, que estejam passando pelas mesmas dificuldades e necessidades.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 174 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1158 - Anselmo de Jesus	11580001
PROGRAMA	
0631 Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária	
AÇÃO	
7I01 Reforma e Ampliação do Aeroporto de Ji-Paraná - RO	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Aeroporto adequado (% de execução física)	50

JUSTIFICATIVA

Reformar e ampliar o Aeroporto da cidade de Ji-Paraná - RO, visando adequá-lo à demanda atual por transporte aéreo com segurança e conforto.

A presente emenda visa reformar e ampliar aeroportos e aeródromos de interesse estadual, visando atender a demanda do transporte aéreo com segurança e conforto.

A economia do Estado de Rondônia está baseada na agropecuária e se localiza, em sua maioria, na região central e sul do Estado. A cidade de Ji-Paraná é pólo dessa região, onde vivem cerca de 1 milhão de habitantes. O Aeroporto José Coletto é o segundo do Estado, atende não só o município como toda região central do Estado. Dispõe atualmente de 4 vôos diários, transportando os moradores da região ao restante do País. A necessidade de ampliação deste aeroporto, está fundamentada na grande demanda de passageiros que atualmente são atendidos precariamente pela falta de estrutura do atual aeroporto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 175 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2473 - Antônio Andrade

EMENDA

24730001

PROGRAMA

0581 Defesa da Ordem Jurídica

AÇÃO

1063 Aquisição de Edifício-Sede da Procuradoria da República em Patos de Minas - MG

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Edifício adquirido (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Trata-se de iniciativa que visa a aquisição de Edifício-Sede da Procuradoria da República em Patos de Minas, uma vez que hoje o órgão funciona em edificação alugada, gerando a longo prazo, excessivo gasto para a administração pública. Vale ressaltar que tal ação está contemplada no PPA 2008-2011.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 176 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2473 - Antônio Andrade	24730002

PROGRAMA

1458 Vetor Logístico Leste

AÇÃO

11ZF Construção de Acesso Rodoviário - no Município de Formiga - na BR-354 - no Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Trecho pavimentado (km)

15

JUSTIFICATIVA

Trata-se de importante acesso ao município Formiga, pólo da região centro-oeste do Estado de Minas Gerais. Ademais, vale ressaltar que esta ação está contemplada no PPA 2008-2011.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 177 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2473 - Antônio Andrade	24730003

PROGRAMA

1458 Vetor Logístico Leste

AÇÃO

3318 Construção de Trecho Rodoviário - Abadia dos Dourados - Divisa MG/GO - na BR-352 - no Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

Trata-se de importante obra que liga duas regiões do Estado de Minas Gerais ao Estado de Goiás. Ademais, a ação está contemplada no PPA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 178 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2473 - Antônio Andrade

EMENDA

24730004

PROGRAMA

1458 Vetor Logístico Leste

AÇÃO

7176 Construção de Trecho Rodoviário - Arapuã - Abaeté - na BR-352 - no Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

122

JUSTIFICATIVA

Trata-se de importante obra rodoviária que intenta contemplar importante rota de escoamento de produção no Estado de Minas Gerais. Ademais, a ação está contemplada no PPA 2008-2011.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 179 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2473 - Antônio Andrade

EMENDA

24730005

PROGRAMA

1458 Vetor Logístico Leste

AÇÃO

205Y Manutenção de Trechos Rodoviários - na BR-352 - no Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho mantido (km)

ACRÉSCIMO DE META

372

JUSTIFICATIVA

Trata-se de importante obra rodoviária do Estado de Minas Gerais, uma vez que contempla uma das principais regiões produtoras do Estado. Ademais, a ação encontra-se incluída no PPA 2008-2011.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 180 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2519 - Antonio Bulhões

EMENDA

25190001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13.
.....
§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e respectiva Lei consignarão recursos no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, considerada como despesa primária para efeito da apuração do resultado fiscal.
§ 3º A reserva constituída nos termos do § 2º deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2011, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação orçamentária e financeira dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, conforme critérios previamente fixados por esse órgão, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas orçamentária e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca assegurar que o gasto tributário previsto no Projeto de Lei nº 3.318/2008, de autoria deste parlamentar, bem assim que as despesas ou renúncias de receitas objeto de diversos outros projetos em tramitação no Congresso Nacional possam dispor de reserva orçamentária específica para lhes fazer frente.
Com a Lei de Responsabilidade Fiscal, as propostas de criação de despesas ou de renúncia de receita devem ser acompanhadas da indicação da correspondente compensação fiscal, a fim de preservar o necessário equilíbrio das contas públicas.
Por essa razão, a reserva orçamentária proposta almeja possibilitar ao parlamento estabelecer os projetos que lhes são prioritários, dentro de um limite previamente estabelecido no orçamento da União e em consonância com a meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
O Projeto de Lei nº 3.318/2008 tem por objetivo alterar o § 4º do art. 29 do Decreto-Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967 (Dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca e dá outras providências), a fim de possibilitar que todas as pessoas com mais de 60 anos fiquem dispensadas do pagamento da taxa anual para o exercício da pesca amadora.
O texto da legislação em vigor dispensa do pagamento da referida taxa, os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31 do mencionado Decreto-Lei 221/1967 (clubes ou associações de amadores de pesca), e desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial.
Assim, o Projeto de Lei nº 3.318/2008 confere tratamento isonômico entre homens e mulheres, desobrigando da taxa todos com idade acima de 60 anos, independentemente de sexo. De acordo com o art. 1º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003), as pessoas com mais de 60 anos são consideradas idosas, que devem ter assegurada, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, ao esporte e, também, ao lazer.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 181 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1437 - Antônio Carlos Biffi	14370001

PROGRAMA

1025 Promoção da Sustentabilidade de Espaços Sub-Regionais - PROMESO

AÇÃO

6409 Apoio à Implantação de Infra-Estrutura Social e Produtiva Complementar em Espaços Sub-Regionais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Projeto executado (% de execução)	100
-----------------------------------	-----

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa contemplar Infraestrutura Social e Produtiva Complementar em Espaços Sub-regionais. Especificamente, o Assoreamento do Rio Taquari constitui hoje um dos mais graves e discutidos problemas de impacto ambiental e sócio econômicos do Pantanal e, particularmente, do Estado do Mato Grosso do Sul. Com 801 metros de extensão, o Rio percorre 34 Km no Estado de Mato Grosso e, em 134 KM, é o divisor dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, para somente depois, iniciar a sua trajetória no estado sul-mato-grossense. A nascente do Rio Taquari está localizada no Município do Alto Taquari/MT e percorre o Estado de Mato Grosso do Sul, no sentido leste-oeste de 500 Km percorrem a planície pantaneira. É importante salientar que a sub-bacia do Rio Taquari pode ser dividida em três compartimentos: Baixo, Médio e Alto Taquari, sendo está última região a ser priorizada pela ação do Governo Federal. Os recursos da União poderão resultar em importantes melhorias na região Alto Taquari, que tem como objetivo maior recuperar, preservar, revitalizar, sanear e controlar a poluição da Bacia do Alto Taquari.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 182 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1437 - Antônio Carlos Biffi

EMENDA

14370002

PROGRAMA

0310 Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano

AÇÃO

1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda, visa melhorar as condições de vida da população do Município, que sofrem sérias consequências dos problemas causados pela falta de infraestrutura. Com o propósito de minimizar esta situação, os recursos solicitados serão investidos nessa importante área.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 183 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

1437 - Antônio Carlos Biffi

EMENDA

14370003

PROGRAMA

1461 Vetor Logístico Centro-Sudeste

AÇÃO

7N48 Construção da Ferrovia Cascavel/PR - Maracajú/MS - Dourados/MS - na EF-484 - Nacional

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

1.200

JUSTIFICATIVA

Esta ferrovia faz a ligação de dois Estados importantes produtores de grãos Paraná e Mato Grosso do Sul. Ajudará no transporte e escoamento da produção pois fará a junção da ferrovia com a Hidrovia Tietê-Paraná, isso servirá para desafogar o tráfego intenso da BR 163, principal rota de pesados caminhões de carga. Vale ressaltar, que esta ferrovia se transformará no principal tronco de escoamento para exportação com acesso ao Porto de Paranaguá/PR. A construção desta ferrovia vem sendo pleiteada em conjunto entre os Governos do Estado de Mato Grosso do Sul e Paraná. Além dos Estados de Rio Grande do Sul e São Paulo que também serão beneficiados. A construção da Ferroeste se insere plenamente nos objetivos do Governo, como parte das ferrovias previstas no PNV Plano Nacional de Viação.

- Principais cargas transportadas: soja em grão, farelo de soja, óleo de soja, milho, cimento, adubos, fertilizantes, trigo e cargas frigoríficas.

A expansão da Ferroeste é estratégica para a região Sul, para o Centro-Oeste, para o Brasil e para a América do Sul. Os atuais trilhos, entre Guarapuava e Cascavel, com 248 km de extensão, serão multiplicados por cinco.

O desafio está à altura do Paraná e do Brasil e será vencido com um projeto audacioso. A Ferroeste vai construir 1.200 km de estrada de ferro interligando três Estados: Paraná, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina.

O papel estratégico da Ferroeste, porém, é bem maior. As novas linhas serão fundamentais na integração da América do Sul. A chegada dos trilhos a Foz do Iguaçu e ao Paraguai permitirá a consolidação do sonhado corredor ferroviário bioceânico que unirá os portos paranaenses e chilenos, especialmente Paranaguá e Antofagasta. Um novo porto público de águas profundas, aliás, será construído pelo Governo do Paraná, na Ponta do Poço, município de Pontal do Paraná. O Porto do Mercosul, como está sendo chamado, integrará o complexo portuário do Porto de Paranaguá, terá capacidade para receber grandes navios e vai operar, sobretudo, com contêineres.

A Ferroeste não está só nesta empreitada, múltiplos agentes, públicos e privados, cooperam para viabilizar a obra, governos e sociedade civil. O projeto mobiliza importantes setores econômicos e políticos da sociedade. Os primeiros a se alinharem foram os governos do Paraná, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina, no âmbito do Codesul Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul. Com a união da Região Sul o projeto conquistou o apoio do Governo Federal, através da Casa Civil, do Ministério do Planejamento, Ministério dos Transportes e Ministério das Relações Exteriores, e foi incluído no PAC Programa de Aceleração do Crescimento. Além disso, em 2008, uma aliança suprapartidária no Congresso Nacional abriu as portas do orçamento da União para o projeto da Ferroeste.

O apoio à expansão da ferrovia paranaense é geral, porque o Brasil precisa reduzir os custos de transporte. A indústria, o comércio e o setor de serviços querem a ampliação da ferrovia. As cooperativas, o agronegócio, os exportadores, os pequenos e médios produtores e os trabalhadores apóiam a construção dos novos ramais. Os municípios das regiões que serão atendidas pelo projeto estão mobilizados. Os órgãos e entidades ambientais manifestam sua adesão, porque o trem é um meio de transporte de menor custo ecológico. O projeto também encontrou acolhida em organismos internacionais como a Associação Latino-Americana de Ferrovias (Alaf) e Fórum Consultivo de Cidades e Regiões



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 184 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1437 - Antônio Carlos Biffi

EMENDA

14370003

JUSTIFICATIVA

do Mercosul.

Estudos realizados, em conjunto, pela Ferroeste e Petrobrás Transportes S/A Transpetro demonstram que a expansão da ferrovia ao Mato Grosso do Sul e ao Porto de Paranaguá é fundamental para a competitividade da logística da exportação do etanol brasileiro. O mesmo vale para o transporte dos derivados de petróleo desde a Refinaria de Araucária até o Oeste do Paraná, Mato Grosso do Sul e Paraguai.

A expansão da Ferroeste, em suma, é irreversível. O Ministério dos Transportes já aprovou o essencial do projeto e os estudos técnicos, econômicos e ambientais do Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento (Lactec) demonstram a viabilidade da construção dos novos ramais. A Ferroeste já está em linha com o futuro.

Os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (primeira fase) dos projetos de expansão da Ferroeste somam R\$ 50 milhões. Os investimentos previstos no projeto, por trechos, são os seguintes: Guarapuava-Paranaguá - R\$ 985 milhões (obra do PAC e PNLT); Cascavel/PR-Novo Mundo/MS - R\$ 430 milhões; Novo Mundo-Maracaju/MS R\$ 540 milhões; Cascavel-Presidente Franco/Paraguai R\$ 390 milhões; Laranjeiras/Nova Laranjeiras/PR-Chapecó/SC R\$ 600 milhões. Totalizando: R\$ 2,9 bilhões.

A capacidade de transporte da companhia, atualmente, chega a 5 milhões de toneladas ao ano. A demanda anual em toda a área de influência da empresa (Paraná, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e Paraguai), no entanto, é estimada em 20 milhões de toneladas ao ano. Apenas o Estado do Paraná tem capacidade potencial de movimentar até 12 milhões de toneladas/ano.

O ramal que sairá de Cascavel até Guaíra, com 170 km, às margens do Rio Paraná, na divisa com o Mato Grosso do Sul, no município de Mundo Novo seguirá a Maracaju, passando por Dourados, num percurso de mais 270 km. Para isso, será construída uma ponte ferroviária que vai unir Guaíra a Mundo Novo sobre o Rio Paraná. Para viabilizar este projeto os governos do Paraná, do Mato Grosso do Sul e o Governo Federal criaram a Comissão para a Consolidação do Projeto da Ferroeste.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 185 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1437 - Antônio Carlos Biffi

EMENDA

14370004

PROGRAMA

1166 Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão

AÇÃO

NOVA Apoio à Implantação do Roteiro Turístico "Caminhos da Retirada da Laguna"

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto realizado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Em 21 de abril de 1867 os brasileiros entravam em Bela Vista, no território paraguaio, e dias depois, em 1º de maio, alcançavam Laguna, distante cerca de vinte e poucos quilômetros. Mas tudo naquele lugar estava devastado. Com a falta de mantimentos tornava a fome iminente, e ainda por cima a munição escasseava de forma preocupante, o recurso derradeiro foi a retirada imediata, que se processou por entre escaramuças com tropas paraguaias e luta incessante contra a vegetação incendiada. Nessa triste e desolada caminhada de regresso à pátria os soldados da coluna se viram obrigados a abandonar cerca de 122 companheiros doentes e feridos, que foram deixados numa clareira da mata, entregues à própria sorte. Dos dois mil soldados que haviam penetrado no Paraguai, restavam apenas 700 homens.

A Retirada da Laguna foi, sem dúvida, a página mais brilhante escrita pelo Exército Brasileiro em toda a Guerra da Tríplice Aliança. O Visconde de Taunay, que dela participou, imortalizou-a num dos mais famosos livros da literatura brasileira. Essa epopéia teve início na fazenda Laguna, situada no Paraguai, a Retirada da Laguna foi uma marcha dos pracinhas brasileiros percorrendo os municípios de Bela Vista, Jardim, Guia Lopes da Laguna, Nioaque, Anastácio e Miranda, no Estado do Mato Grosso do Sul, e durante essa marcha, diversos acontecimentos marcam a história do país.

Este episódio tem sido revisitado por instituições governamentais e intelectuais ligas às elites sul-matogrossenses. A rememoração desse episódio da guerra com o Paraguai, apropriando-se das representações contidas na obra de Taunay, tem, entre outras, a pretensão da implantação de eventos como a Implementação do Roteiro Turístico da Retirada da Laguna tendo em vista a inserção do Estado no roteiro turístico internacional de visitação histórica.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 186 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1437 - Antônio Carlos Biffi	14370005

PROGRAMA

1461 Vetor Logístico Centro-Sudeste

AÇÃO

202Q Manutenção de Trechos Rodoviários - na BR-262 - no Estado do Mato Grosso do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Trecho mantido (km)	326
---------------------	-----

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se pela real necessidade de se realizar a manutenção e restauração frequente da BR 262, tendo em vista que atravessa o Estado de Mato Grosso do Sul no sentido Leste/Oeste promovendo a ligação do Estado de São Paulo a Corumbá (MS) na fronteira Brasil - Bolívia, sendo considerada rodovia de segurança nacional. A implantação de indústrias de grande porte em Três Lagoas, as fábricas de cimento e siderúrgicas existentes em Corumbá, o fluxo de turistas que viajam pelo Pantanal Sulmatogrossense, o tráfego decorrente das exportações para Bolívia e o Gasoduto Brasil-Bolívia que está instalado em toda a sua extensão, faz da BR 262/MS uma rodovia de grande importância para a economia do Estado de Mato Grosso do Sul.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 187 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2350 - Antonio Carlos Júnior	23500001

PROGRAMA

1166 Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão

AÇÃO

10V0 Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

A Bahia está entre os estados de maior expressão turística do país. Destacam-se, por exemplo, os turismos históricos/culturais, religiosos, ecológicos, dentre outros. Além do capital Salvador vários municípios do interior do Estado vem aumentando significativamente seu fluxo turístico. Mais recentemente o turismo social vem se destacando como forma de inclusão das classes trabalhadoras e das comunidades organizadas nos roteiros turísticos, por isso, cabe aos governos federal e estadual apoiar as ações de infra-estrutura turística ampliando os investimentos em suas áreas afins. Isso irá promover a dinamização e a sustentabilidade do mercado consumidor e gerador de oportunidades de trabalho e renda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/ 2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 188 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2350 - Antonio Carlos Júnior	23500002

PROGRAMA

1127 Sistema Único de Segurança Pública - SUSP

AÇÃO

8988 Apoio ao Reaparelhamento das Instituições de Segurança Pública

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Unidade aparelhada (unidade)

3

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar ao Projeto de Lei meta para atendimento no Estado da Bahia, especificamente no município de Salvador, com aquisição de equipamentos voltados ao emprego operacional e administrativo das instituições de segurança pública tais como: aquisição de armas, munições, equipamentos letais e não letais, equipamentos de proteção individual, equipamentos de radiocomunicação, veículos, aeronaves, mobiliário em geral e materiais diversos para atividade administrativa e funcional dos órgãos de segurança pública.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 189 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2350 - Antonio Carlos Júnior	23500003

PROGRAMA

0631 Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária

AÇÃO

12CE Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Aeroporto construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

3

JUSTIFICATIVA

Os investimentos em infra-estrutura e logística apresentam-se como pré-requisitos fundamentais para criação das condições a um desenvolvimento sustentável no Estado da Bahia. A construção da ferrovia Oeste-Leste, por exemplo, aumentará a competitividade dos produtos do agronegócio baiano e integrará o Oeste da Bahia com o litoral, dinamizando a área intermediária localizada no semi-árido baiano. O fortalecimento dos outros modais, a exemplo do aeroviário, potencializará os demais em especial o rodoviário e o ferroviário, contribuindo para a circulação das pessoas e para a dinamização de novas atividades econômicas.

Nessa perspectiva, a construção de novos aeroportos nos municípios de Vitória da Conquista, Barreiras e Ilhéus serão de vital importância para a consolidação desta importante região do território baiano.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 190 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2350 - Antonio Carlos Júnior	23500004

PROGRAMA

1220 Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada

AÇÃO

8736 Atenção Especializada em Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Rede de atenção especializada organizada e estruturada (unidade)

2

JUSTIFICATIVA

O atendimento à Saúde é prioridade dos governos Federal e Estadual. Sendo assim, primamos pela qualidade dos serviços prestados ao cidadão e por isso torna-se necessário uma excelente formulação das políticas públicas para este segmento.

Na Bahia nota-se que a atenção especializada em saúde está concentrada na Capital, todavia, é público e notório que a descentralização desta especialização para o interior do Estado é condição fundamental para melhoria do acesso aos serviços de saúde pública. Além disso, ocorrerá uma redução nos enormes fluxos de pacientes que se deslocam até a Capital na procura de atendimento qualificado.

A estruturação de novas unidades de atenção especializada em saúde, no Estado da Bahia, contribuirá para garantir a população o acesso integral, humanizado e de melhor qualidade em todos os serviços que são prestados pelo órgãos públicos de saúde. Por isso, esta ação constitui-se como prioridade no planejamento estratégico baiano, expresso no PPA 2008/2010.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/ 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 191 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2350 - Antonio Carlos Júnior	23500005

PROGRAMA

1138 Drenagem Urbana e Controle de Erosão Marítima e Fluvial

AÇÃO

127D Obras de Macrodrenagem em Salvador, no Estado da Bahia

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, embora de caráter individual mas com inteira concordância da bancada da Bahia na Câmara dos Deputados, destina-se a implementar obras de infra-estrutura hídrica relacionadas à macrodrenagens nos rios de Salvador. Tem como principal objetivo evitar enchentes e erosões na áreas urbanas de Salvador e isso irá melhorar significativamente a qualidade de vida da população soteropolitana. Ressalte-se, oportunamente, que as ações voltadas para drenagem urbana tem sido um dos maiores desafios para os administradores dos grandes centros urbanos brasileiros.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 192 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1333 - Antonio Carlos Magalhães Neto	13330001

PROGRAMA

1166 Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão

AÇÃO

10V0 Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

A Bahia está entre os estados de maior expressão turística do país. Destacam-se, por exemplo, os turismos históricos/culturais, religiosos, ecológicos, dentre outros. Além do capital Salvador vários municípios do interior do Estado vem aumentando significativamente seu fluxo turístico. Mais recentemente o turismo social vem se destacando como forma de inclusão das classes trabalhadoras e das comunidades organizadas nos roteiros turísticos, por isso, cabe aos governos federal e estadual apoiar as ações de infra-estrutura turística ampliando os investimentos em suas áreas afins. Isso irá promover a dinamização e a sustentabilidade do mercado consumidor e gerador de oportunidades de trabalho e renda.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 193 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1333 - Antonio Carlos Magalhães Neto	13330002

PROGRAMA

1127 Sistema Único de Segurança Pública - SUSP

AÇÃO

8988 Apoio ao Reaparelhamento das Instituições de Segurança Pública

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Unidade aparelhada (unidade)

3

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescer ao Projeto de Lei meta para atendimento no Estado da Bahia, especificamente no município de Salvador, com aquisição de equipamentos voltados ao emprego operacional e administrativo das instituições de segurança pública tais como: aquisição de armas, munições, equipamentos letais e não letais, equipamentos de proteção individual, equipamentos de radiocomunicação, veículos, aeronaves, mobiliário em geral e materiais diversos para atividade administrativa e funcional dos órgãos de segurança pública.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 194 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1333 - Antonio Carlos Magalhães Neto	13330003

PROGRAMA

0631 Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária

AÇÃO

12CE Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Aeroporto construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

3

JUSTIFICATIVA

Os investimentos em infra-estrutura e logística apresentam-se como pré-requisitos fundamentais para criação das condições a um desenvolvimento sustentável no Estado da Bahia. A construção da ferrovia Oeste-Leste, por exemplo, aumentará a competitividade dos produtos do agronegócio baiano e integrará o Oeste da Bahia com o litoral, dinamizando a área intermediária localizada no semi-árido baiano. O fortalecimento dos outros modais, a exemplo do aeroviário, potencializará os demais em especial o rodoviário e o ferroviário, contribuindo para a circulação das pessoas e para a dinamização de novas atividades econômicas.

Nessa perspectiva, a construção de novos aeroportos nos municípios de Vitória da Conquista, Barreiras e Ilhéus serão de vital importância para a consolidação desta importante região do território baiano.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 195 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1333 - Antonio Carlos Magalhães Neto	13330004

PROGRAMA

1220 Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada

AÇÃO

8736 Atenção Especializada em Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Rede de atenção especializada organizada e estruturada (unidade)	2
--	---

JUSTIFICATIVA

O atendimento à Saúde é prioridade dos governos Federal e Estadual. Sendo assim, primamos pela qualidade dos serviços prestados ao cidadão e por isso torna-se necessário uma excelente formulação das políticas públicas para este segmento.

Na Bahia nota-se que a atenção especializada em saúde está concentrada na Capital, todavia, é público e notório que a descentralização desta especialização para o interior do Estado é condição fundamental para melhoria do acesso aos serviços de saúde pública. Além disso, ocorrerá uma redução nos enormes fluxos de pacientes que se deslocam até a Capital na procura de atendimento qualificado.

A estruturação de novas unidades de atenção especializada em saúde, no Estado da Bahia, contribuirá para garantir a população o acesso integral, humanizado e de melhor qualidade em todos os serviços que são prestados pelo órgãos públicos de saúde. Por isso, esta ação constitui-se como prioridade no planejamento estratégico baiano, expresso no PPA 2008/2010.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/ 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 196 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1333 - Antonio Carlos Magalhães Neto	13330005
PROGRAMA	
1138 Drenagem Urbana e Controle de Erosão Marítima e Fluvial	
AÇÃO	
127D Obras de Macrodrenagem em Salvador, no Estado da Bahia	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Obra executada (% de execução física)	50

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, embora de caráter individual mas com inteira concordância da bancada da Bahia na Câmara dos Deputados, destina-se a implementar obras de infra-estrutura hídrica relacionadas à macrodrenagens nos rios de Salvador. Tem como principal objetivo evitar enchentes e erosões na áreas urbanas de Salvador e isso irá melhorar significativamente a qualidade de vida da população soteropolitana. Ressalte-se, oportunamente, que as ações voltadas para drenagem urbana tem sido um dos maiores desafios para os administradores dos grandes centros urbanos brasileiros.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 197 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1066 - Antonio Carlos Mendes Thame	10660001
PROGRAMA	
1062 Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica	
AÇÃO	
1H10 Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Unidade de ensino implantada (unidade)	166

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa dar suporte financeiro para implantação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnológica de São Paulo - Campus Piracicaba-SP. A criação de um Campus do IFSP em Piracicaba foi confirmada pelo Ministério da Educação em janeiro de 2008, a ser construído junto ao Pólo Tecnológico. A Lei Municipal nº 6196, de 11 de abril de 2008, autorizou o Município a doar área de 21.000,63 m² de sua propriedade, localizada no Bairro Santa Rosa, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo-IFSP, visando a implantação da Instituição Fedreal. Em audiência Pública realizada na Prefeitura de Piracicaba em 2008, foram discutidas opções de cursos a serem oferecidos de forma a atender a demanda local e regional na área de formação Técnica. Dessa discussão e análise foram sugeridos como primeiros cursos a serem implantados no Campus local, aqueles direcionados às áreas de Mecânica, Informática e Automação Industrial. Quando estiver atuando em sua capacidade plena, a escola atenderá cerca de 1.000 alunos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 198 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

1066 - Antonio Carlos Mendes Thame

EMENDA

10660002

PROGRAMA

0419 Desenvolvimento de Microempresas e Empresas de Pequeno e Médio Porte

AÇÃO

2374 Fomento à Instalação de Micro, Pequenas e Médias Empresas

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto fomentado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa o suprir os Distritos Industriais de diversos Municípios do Estado de São Paulo, de Infra-estrutura adequada aos seus funcionamentos, e ainda incentivar a instalação e o desenvolvimento principalmente das Micros, Pequenas e Médias Empresas, buscando a geração de emprego e renda, além do desenvolvimento regional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 199 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1066 - Antonio Carlos Mendes Thame

EMENDA

10660003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Anexo III.10

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Anexo III.10 - Renúncia de Receitas as alterações a seguir:

Inclua-se no Anexo III.10 - Renúncia de Receitas Quadro VI - 2011 - Previsão dos Gastos Tributários, Consolidação por Tipo de Tributo e Modalidade de Gasto, VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP, o seguinte item, alterando-se, por consequência, os demais quadros do Anexo III.10:

32. Incentivo a material para educação (PL nº 2201/2007).....46.321.234

Inclua-se no Anexo III.10 - Renúncia de Receitas, Quadro VI - 2011 Previsão dos Gastos Tributários, Consolidação por Tipo de Tributo e Modalidade de Gasto, VIII Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social sobre o Lucro Líquido, o seguinte item, alterando-se, por consequência, os demais quadros do Anexo III.10:

33. . Incentivo a material para educação (PL nº 2201/2007).....213.358.413

Inclua-se no Anexo III.10 - Renúncia de Receitas, Quadro VI - 2011 Previsão dos Gastos Tributários, Consolidação por Tipo de Tributo e Modalidade de Gasto, III.Imposto sobre Produtos Industrializados, III.a) Operações Internas,; o seguinte item, alterando-se, por consequência, os demais quadros do Anexo III.10:

19. . Incentivo a material para educação (PL nº 2201/2007).....81.827.080

Inclua-se no Anexo III.10 - Renúncia de Receitas, Quadro VI - 2012 - Previsão dos Gastos Tributários, Consolidação por Tipo de Tributo e Modalidade de Gasto, VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP, o seguinte item, alterando-se, por consequência, os demais quadros do Anexo III.10:

32. Incentivo a material para educação (PL nº 2201/2007).....50.825.978

Inclua-se no Anexo III.10 - Renúncia de Receitas, Quadro VI - 2012 Previsão dos Gastos Tributários, Consolidação por Tipo de Tributo e Modalidade de Gasto, VIII Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social sobre o Lucro Líquido, o seguinte item, alterando-se, por consequência, os demais quadros do Anexo III.10:

33. . Incentivo a material para educação (PL nº 2201/2007).....234.107.535

Inclua-se no Anexo III.10 - Renúncia de Receitas, Quadro VI - 2012 Previsão dos Gastos Tributários, Consolidação por Tipo de Tributo e Modalidade de Gasto, III.Imposto sobre Produtos Industrializados, III.a) Operações Internas,; o seguinte item, alterando-se, por consequência, os demais quadros do Anexo III.10:

19. . Incentivo a material para educação (PL nº2201/2007).....89.718.282

Inclua-se no Anexo III.10 - Renúncia de Receitas, Quadro VI - 2013 - Previsão dos Gastos Tributários, Consolidação por Tipo de Tributo e Modalidade de Gasto, VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP, o seguinte item, alterando-se, por consequência, os demais quadros do Anexo III.10:

32. Incentivo à material para educação (PL nº 2201/2007)..... 55.741.522

Inclua-se no Anexo III.10 - Renúncia de Receitas, Quadro VI - 2013 Previsão dos Gastos Tributários, Consolidação por Tipo de Tributo e Modalidade de Gasto, VIII Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social sobre o Lucro Líquido, o seguinte item, alterando-se, por consequência, os demais quadros do Anexo III.10:

33. . Incentivo a material para educação (PL nº 2201/2007)..... 256.748.833

Inclua-se no Anexo III.10 - Renúncia de Receitas, Quadro VI - 2013 Previsão dos Gastos Tributários, Consolidação por Tipo de Tributo e Modalidade de Gasto, III.Imposto sobre Produtos Industrializados, III.a) Operações Internas,; o seguinte item, alterando-se, por consequência, os demais quadros do Anexo III.10:

19. . Incentivo à material para educação (PL nº 2201/2007)..... 98.468.145

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE EMENDA VISA SUPRIR EXIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE EXIGE NEUTRALIDADE FISCAL OU COMPENSAÇÃO TÓPICA, OPTAMOS PELA PRIMEIRA ALTERNATIVA. O PL 2.201/2007 PROPÕE A REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 200 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1066 - Antonio Carlos Mendes Thame

EMENDA

10660003**JUSTIFICATIVA**

SOCIAL,

COMO PODE SER VERIFICADO A SEGUIR, ONDE TRANSCREVEMOS A PROPOSIÇÃO E SUA JUSTIFICAÇÃO NO INTUITO DE ESCLARECER ACERCA DE SEU MÉRITO.

ESTA EMENDA VISA TORNAR NEUTRA A RENÚNCIA DE RECEITA, QUE DEVERÁ SER CONSIDERADA JÁ NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA 2010.

A MEMÓRIA DE CÁLCULO DE SEU IMPACTO FOI REALIZADA PELA COORDENAÇÃO-GERAL DE PREVISÃO E ANÁLISE - COPAN (Nota Copan nº 46/2009) PARA OS EXERCÍCIOS 2010 A 2012, SENDO ESTIMADA PARA 2013.

TRIBUTOS	2010	2011	2012	2013
PIS	42.236.414	46.321.234	50.825.978	55.741.522
COFINS	194.543.483	213.358.413	234.107.535	256.748.833
IPI	74.611.190	81.827.080	89.784.769	98.468.145
TOTAL	311.391.087	341.506.727	374.718.282	410.958.500

INSTAMOS NOSSOS PARES A INAUGURAREM ESSE NOVO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE FORMA RESPONSÁVEL.

O Projeto de Lei n.º 2.201, de 2007, tem por objetivo reduzir as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social dos produtos que especifica.

As elevadas alíquotas dos Impostos contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre canetas esferográficas e suas cargas, as lapiseiras, bem como as canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas levam a uma distorção, visto que são produtos de larga utilização no processo de formação educacional da população.

O incentivo a educação deve ser uma medida a ser buscada em todas as esferas, de modo a incentivar o estudo em todas as classes sociais. Por isso, para que haja equidade e maior justiça social, tendo em vista que outros produtos que não são tão essenciais no processo educacional têm sua alíquota zero.

No mesmo sentido, por critério isonômico, estendemos a redução da alíquota para a máquina de lavar industrial, tendo em vista que a máquina de lavar doméstica já é contemplada com essa isenção.

Portanto, a presente emenda irá compensar a redução a zero das alíquotas do IPI, do PIS/PASEP e da CFSS de áreas de grande relevância do nosso País, como a educacional e a industrial.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/ 2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 201 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1066 - Antonio Carlos Mendes Thame	10660004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Anexo III.10

TEXTO PROPOSTO

QUADRO X - PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIAM GASTOS TRIBUTÁRIOS A SEREM COMPENSADOS NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA 2011

Em R\$ 1,00			
Projeto de Lei/ Tributo Impacto orçamentário-financeiro anualizado das renúncias de receitas tributárias			
	2011	2012	2013
PL nº 6.023/2005			
PIS	1.700.000	1.700.000	1.700.000
COFINS	7.800.000	7.800.000	7.800.000
Total	9.500.000	9.500.000	9.500.000
PL nº 2.201/2007			
PIS	46.321.234	50.825.978	55.741.522
COFINS	213.358.413	234.107.535	256.748.833
IPI	81.827.080	89.784.769	98.468.145
Total	341.506.727	374.718.282	410.958.500
TOTAL			
COMPENSADO	351.006.727	384.218.282	420.458.500

JUSTIFICATIVA

O QUADRO X - PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIAM GASTOS TRIBUTÁRIOS A SEREM COMPENSADOS NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA 2011, A SER INCLUÍDO NO ANEXO III.10 - Anexo III Metas Fiscais III.10 e Renúncia de Receitas (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000) REPRESENTA APLICAÇÃO IMEDIATA DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 4º QUE EM SEU INCISO V PREVÊ A EXISTÊNCIA DE " V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado."

COMO PODE SER VISTO, O ANEXO III.10 HOJE NÃO CUMPRE INTEGRALMENTE O PRECEITO DA LRF A RESTRINGIR-SE ÀS RENÚNCIAS JÁ EXISTENTES SEM INLCUIR NOVAS RENÚNCIAS QUE DEVAM SER "COMPENSADAS" JÁ NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA 2011.

AS RENÚNCIAS JÁ EXISTENTES JÁ FORAM COMPENSADAS E ESTÃO INCORPORADAS NAS ESTIMATIVAS DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS, ASSIM, COMPENSAÇÃO SÓ PODE TER A FINALIDADE ATRIBUÍDO ÀS LDOS PELA LRF, OU SEJA, O PAPEL DE INTRODUIZIR NOVAS RENÚNCIAS.

AS RENÚNCIAS JÁ EXISTENTES, O SERÃO PREVISTOS EM OUTRO DEMONSTRATIVO NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA E NÃO NAS LDOS , NOS ESTRITOS TERMOS DO ART. 165, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO, QUE PREVÊ:

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

ASSIM, CONCLAMAMOS NOSSOS PARES A ASSUMIREM A CORRETA INTERPRETAÇÃO DA LRF E DAR APLICAÇÃO PLENA E CONCRETA AO DISPOSTO NO ART. 4º, § 2º, V, DA LRF.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 202 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1066 - Antonio Carlos Mendes Thame	10660005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Anexo III.10

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Anexo III.10 - Renúncia de Receitas o impacto da renúncia de receita advinda da aprovação do PL nº 6023/2005, nos seguintes termos:
Inclua-se no Anexo III.10 - Renúncia de Receitas, Quadro VI - 2011 - Previsão dos Gastos Tributários, Consolidação por Tipo de Tributo e Modalidade de Gasto, VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP, o seguinte item, alterando-se, por consequência, os demais quadros do Anexo III.10: 32. Farinha de arroz (PL nº 6023/2005).....1.700.000
Inclua-se no Anexo III.10 - Renúncia de Receitas, Quadro VI - 2011 Previsão dos Gastos Tributários, Consolidação por Tipo de Tributo e Modalidade de Gasto, VIII Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social sobre o Lucro Líquido, o seguinte item, alterando-se, por consequência, os demais quadros do Anexo III.10: 33. Farinha de arroz (PL nº 6023/2005).....7.800.000
Inclua-se no Anexo III.10 - Renúncia de Receitas, Quadro VI - 2012 - Previsão dos Gastos Tributários, Consolidação por Tipo de Tributo e Modalidade de Gasto, VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP, o seguinte item, alterando-se, por consequência, os demais quadros do Anexo III.10: 32. Farinha de arroz (PL nº 6023/2005).....1.700.000
Inclua-se no Anexo III.10 - Renúncia de Receitas, Quadro VI - 2012 Previsão dos Gastos Tributários, Consolidação por Tipo de Tributo e Modalidade de Gasto, VIII Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social sobre o Lucro Líquido, o seguinte item, alterando-se, por consequência, os demais quadros do Anexo III.10: 33. Farinha de arroz (PL nº 6023/2005).....7.800.000
Inclua-se no Anexo III.10 - Renúncia de Receitas, Quadro VI - 2013 - Previsão dos Gastos Tributários, Consolidação por Tipo de Tributo e Modalidade de Gasto, VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP, o seguinte item, alterando-se, por consequência, os demais quadros do Anexo III.10: 32. Farinha de arroz (PL nº 6023/2005).....1.700.000
Inclua-se no Anexo III.10 - Renúncia de Receitas, Quadro VI - 2013 Previsão dos Gastos Tributários, Consolidação por Tipo de Tributo e Modalidade de Gasto, VIII Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social sobre o Lucro Líquido, o seguinte item, alterando-se, por consequência, os demais quadros do Anexo III.10: 33. Farinha de arroz (PL nº 6023/2005).....7.800.000

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE EMENDA VISA SUPRIR EXIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE EXIGE NEUTRALIDADE FISCAL OU COMPENSAÇÃO TÓPICA, OPTAMOS PELA PRIMEIRA ALTERNATIVA. O PL 6023/2005, DE NOSSA AUTORIA, PROPÕE A REDUÇÃO A ZERO AS ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS INCIDENTES SOBRE FARINHA DE ARROZ, COMO PODE SER VERIFICADO A SEGUIR, ONDE TRANSCREVEMOS A PROPOSIÇÃO E SUA JUSTIFICAÇÃO NO INTUITO DE ESCLARECER ACERCA DE SEU MÉRITO. ESTA EMENDA VISA TORNAR NEUTRA A RENÚNCIA DE RECEITA, QUE DEVERÁ SER CONSIDERADA JÁ NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA 2011. A MEMÓRIA DE CÁLCULO DE SEU IMPACTO FOI REALIZADA PELA COORDENAÇÃO-GERAL DE PREVISÃO E ANÁLISE - COPAN (Nota Copan nº 24/2008) PARA OS EXERCÍCIOS 2009 E 2011, MANTENDO-SE CONSTANTE NESSE PERÍODO. ASSIM, ESTÁ SENDO ESTIMADA PARA 2012 E 2013 NO MESMO VALOR. INSTAMOS NOSSO PARES A INAUGURAREM ESSE NOVO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE FORMA RESPONSÁVEL. PROJETO DE LEI No , DE 2005 (Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame) Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre farinha de arroz. O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta Lei reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público ; PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da
--



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 203 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1066 - Antonio Carlos Mendes Thame

EMENDA

10660005

JUSTIFICATIVA

Seguridade Social e COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de farinha de arroz. Art. 2º O inciso V do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....
 V - produtos
 classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30,
 1102.30.00 e 1106.20 da TIPI;

..... e (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. JUSTIFICAÇÃO A legislação das contribuições sociais sofreu várias alterações nos últimos dois anos. Foram instituídos regimes não-cumulativos para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Além disso, essas contribuições passaram a incidir sobre as importações. O resultado imediato dessas mudanças foi um forte incremento da arrecadação tributária federal. O aumento da receita foi tão significativo que muitas reduções da carga tributária têm sido aprovadas e propostas pelo Congresso Nacional. Em especial, destacamos a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, efetuada pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que beneficiou, entre outras mercadorias, insumos agropecuários e produtos da cesta básica. A desoneração, contudo, não foi ampla o suficiente. Importantes itens da alimentação foram excluídos da redução de alíquotas. A farinha de arroz é um dos produtos que não foram contemplados pela sobredita lei. Esse tipo de farinha é um componente básico do macarrão de arroz, que não contém glúten. Como sabemos, muitas pessoas não podem consumir o glúten, porque têm rejeição a essa substância. Por meio do presente projeto, propomos a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as operações com farinha de arroz. Com isso, além de estender o tratamento tributário mais favorável já dado a outros produtos alimentares, melhoraremos a qualidade de vida da parcela da população brasileira que está, por motivos totalmente alheios a sua vontade, restrita ao consumo de alimentos que não contém glúten. Tendo em vista os relevantes interesses sociais de que se reveste o projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 204 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1066 - Antonio Carlos Mendes Thame	10660006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

INCLUA-SE NO ART. 2º DO PLDO/2011 O SEGUINTE PARÁGRAFO:
§ 3º Para fins da obtenção da meta fixada no caput deste artigo para o Programa de Dispendios Globais, as proposições legislativas relativas às empresas nele incluídas submetem-se ao disposto no art. 123 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda exige que as proposições em tramitação no Congresso Nacional que afetem o Programa de Dispendios Globais, custeio, essencialmente pessoal, também submetam-se às restrições de natureza fiscal a que estão constringidas as proposições com impacto orçamentário e financeiro da União. Assim, a medida tem caráter de controle e permitirá avaliar previamente a observância do resultado fiscal fixado pela LDO/2011.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 205 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1066 - Antonio Carlos Mendes Thame

EMENDA

10660007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao art. 13 do PLDO a seguinte redação:

Art. 13. (...)

§1º (...)

III - para atender expansão de despesa obrigatória de caráter continuado e para compensar medida de desoneração de receita não considerada na estimativa do projeto de lei orçamentária.
(...)

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e a respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita, considerada como despesa primária para efeito da apuração do resultado fiscal.

§ 3º A reserva constituída nos termos do § 2º deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2011, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional.

§ 4º As proposições mencionadas no § 3º deste artigo, independente de sua autoria, deverão ter demonstrada previamente sua compatibilidade com a legislação financeira correlata, em especial com o Plano Plurianual e com esta Lei.

§ 5º A apropriação da reserva constituída nos termos deste artigo observará critérios previamente fixados pelo órgão mencionado no § 3º deste artigo, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

JUSTIFICATIVA

A emenda acima propõe a concretização dos institutos fixados pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, que exige demonstração da neutralidade fiscal das proposições que gerem gastos tributários ou despesas obrigatórias continuadas, nos termos de seus arts. 14 e 17, respectivamente. Como é consabido, as proposições de iniciativa parlamentar encontram dificuldades para apresentar tal neutralidade em razão da ausência de iniciativa financeiro-orçamentária por força constitucional.

Dessa forma, como forma de viabilizar a adequação de proposições que tenham seu mérito acolhido previamente pelas comissões permanentes temáticas, propõe-se a fixação, desde já na LDO, de dispositivo que determine a constituição de reserva de recursos para fazer face à escassez de recursos que sirvam de compensação para proposições que tenham impacto e tramitem pelo Congresso Nacional.

A proposta orçamentária consignará recursos, no montante mínimo de um por cento da receita corrente líquida destinados à constituição de reserva da margem de expansão das despesas obrigatórias continuadas, a serem apropriadas durante o exercício financeiro de 2011 pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, conforme critérios previamente fixados pelo órgão técnico legislativo e que assegurem tratamento equânime a todas as proposições que se apresentem com seu impacto devidamente estimado e demonstrem compatibilidade com a legislação financeira correlata.

Ressaltamos que a reserva aqui propugnada, apesar de motivo de veto presidencial na LDO/2009, foi motivo de emenda da Comissão de Finanças e Tributação no processo orçamentário de 2009 e foi utilizada em 2009, com a compensação por meio de apropriação de crédito orçamentário com dotação para reserva específica destinada à desoneração de



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 206 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1066 - Antonio Carlos Mendes Thame

EMENDA

10660007

JUSTIFICATIVA

receitas, constante da Lei Orçamentária para 2009. A dotação da reserva destinou-se à adequação do Projeto de Lei nº 3.795/04, que "institui bolsa de estudos, denominada "bolsa-estágio", com o objetivo de apoiar estudantes do ensino superior, tendo como contrapartida a prestação de serviços destes, como estagiários" com seu apensado PL 4584/04 tendo impacto orçamentário e financeiro estimado pela Receita Federal do Brasil em R\$ 54 milhões em 2009. A proposição foi considerada compatível e adequada pela CFT em reunião de 16.12.2009, e hoje encontra-se em tramitação na CCJC/CD.

Todavia, como já mencionado, dispositivo semelhante já motivo de veto presidencial nas duas últimas LDOs sob o argumento de que :

O art. 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece as condições necessárias para que se promova a criação e/ou expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Em função desse dispositivo legal, o Poder Executivo encaminha anualmente, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, um anexo contendo o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias.

Dessa forma, o Projeto de Lei Orçamentária para 2010 já deverá conter todas as estimativas de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e as renúncias de receita aprovadas até o dia 31 de agosto de 2009. Não há como considerar expectativas de expansão, excetuadas aquelas definidas na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, como a garantia de recursos para cobertura de despesas influenciadas pelo salário mínimo.

O objetivo dos dispositivos seria possibilitar ao órgão colegiado legislativo permanente utilizar essa reserva para garantir a adequação das propostas de expansão para as despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita em termos de equilíbrio fiscal. Ocorre que esta previsão na Lei Orçamentária não é suficiente para atender plenamente os dispositivos da LRF, que exigem, também, a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, itens não abarcados pelo texto do projeto de lei.

Ademais, pela redação dada ao § 4o do art. 13, essa reserva só poderia ser utilizada pelo Poder Legislativo, caracterizando uma diferenciação no tratamento entre os Poderes, no que tange à observação do disposto no art. 17 da LRF.

O veto presidencial repete exatamente os mesmos argumentos opostos quando dos vetos à LDO/2009. A reiterada recusa do Poder Executivo em conciliar o processo orçamentário com o legislativo permanente, na busca de mecanismos que assegurem concomitantemente o equilíbrio fiscal e a iniciativa parlamentar constitucionalmente assegurada, demonstra sua resistência à participação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas de longo prazo que tenham impacto orçamentário-financeiro significativo.

As exigências formuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, insitas nos arts. 14, 17 e 24, de compensação específica, tópica, no próprio texto legal, significou ao Poder Legislativo a quase impossibilidade de editar leis que aumentem despesas obrigatórias ou que impliquem renúncia de receita, vez que não dispõe de meios para indicar fontes compensatórias próprias. Em vista dessa dificuldade, foi proposta a criação de reserva que viesse a viabilizar, ainda que de forma tímida, a atuação legislativa, sem comprometer o necessário regime da responsabilidade fiscal.

Os mecanismos de compensação introduzidos pela LRF, nos artigos 14, 17 e 24, mostram que as medidas de compensação devem constar do mesmo ato que cria ou aumenta a despesa. Com esse desiderato, o Governo geralmente indica, genericamente, como fonte o crescimento de arrecadação ou a margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, abstenho-se da indicação de medidas concretas e específicas, a exemplo da edição da legislação que reduza a despesa obrigatória permanente.

Ressalte-se que a alocação dos recursos que compõem a reserva não implica discriminação de proposições em face de sua origem. Inexiste qualquer preceito nos dispositivos vetados que permitam tal interpretação. O diploma restringe-se a indicar a competência de órgão legislativo para apropriar os recursos durante o processo legislativo ordinário. Assim, a nova proposta explicita que a escolha da proposição beneficiada com a compensação independe de sua autoria.

Assim, a formação de reserva para fins de compensação de proposições que afetem o equilíbrio fiscal, já na lei orçamentária anual, permitiria compatibilizar a necessidade



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 207 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1066 - Antonio Carlos Mendes Thame

EMENDA

10660007**JUSTIFICATIVA**

desse equilíbrio com nossa cultura político-legislativa, adequando e compatibilizando proposições originárias de todos o Poderes e não só do Legislativo, como afirmado nas razões do veto. Medida realista, equânime e coerente com o regime da responsabilidade fiscal.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 208 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1066 - Antonio Carlos Mendes Thame

EMENDA

10660008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 51 o seguinte parágrafo:

Art. 51 (...)

§ 2º Para fins do art. 195, § 5º, da Constituição, o Projeto e a Lei Orçamentária de 2011 conterão demonstrativo das alterações nos benefícios ou serviços da seguridade social, indicando a correspondente fonte de custeio, a proposição legislativa e correspondente crédito orçamentário detentor da dotação suficiente para financiamento do impacto orçamentário-financeiro estimado nos termos do art. 123 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O art. 195, § 5º, da Constituição determina que:

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Ocorre que o controle do dispositivo tem-se se mostrado de difícil atingimento, como o prova o crescente déficit da previdência social.

Propõe-se a adoção de mecanismo semelhante ao hoje já adotado para as proposições que aumentem gastos com pessoal, fundados no art. 169 da Constituição federal.

A constituição do demonstrativo permitirá a formação de um foro para discussão e avaliação do mérito das melhores alternativas em termos de formulação de políticas públicas na área da seguridade social, compreendida aí as áreas de saúde, previdência e assistência social.

Durante o processo orçamentário o demonstrativo encaminhado pelo Poder Executivo pode ser alterado por meio de emendas parlamentares.

O mecanismo permitirá a compensação de proposições que de outra maneira nunca seriam aprovadas pelo Congresso Nacional, em especial as de iniciativa parlamentar.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 209 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1066 - Antonio Carlos Mendes Thame

EMENDA

10660009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3o Os Poderes e o MPU, com base na informação a que se refere o caput deste artigo, editarão ato, até o 30o (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira, publicando-se no respectivo sitio da internet demonstrativo contendo a programação aprovada e os valores contingenciados por unidade orçamentária e ação.

JUSTIFICATIVA

Convocamos nossos pares a dar transparência e previsibilidade à execução orçamentária ao exigir-se dos Poderes e do MPU, a publicação no respectivo sitio da internet de demonstrativo contendo a programação aprovada e os valores contingenciados por unidade orçamentária e ação constante do ato de contingenciamento, que hoje já deve ser editado até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 210 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1066 - Antonio Carlos Mendes Thame	10660010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 80

TEXTO PROPOSTO

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ART. 80 DO PLDO/2011:

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, a que se refere o art. 78, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:
 (...)

IV - parecer favorável quanto ao atendimento às disposições desta Lei, emanado do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.
 (...)

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa manter a redação original das LDOs anteriores e aperfeiçoar o dispositivo relativo ao conteúdo das proposições legislativas que aumentem gastos com pessoal.

No caput do art. 80 restitui-se a redação original das 10 (dez) LDOs anteriores, desde a Lei nº 9811/98, LDO/1999, que faz menção expressa às proposições que tenham por objeto a transformação de cargos. Observe-se que transformar um cargo significa, necessariamente, extinguir um cargo e criar outro cargo, necessitando assim, nos termos constitucionais do art. 169, § 1º, de autorização expressa na LDO e dotação suficiente.

No inciso IV do art. 80 do PLDO/2011, explicita-se que o parecer do CNJ e do CNMP deve ser favorável ao disciplinamento da LDO e não somente do próprio dispositivo, porquanto existem vários outros dispositivos na LDO que também dizem respeito às proposições que criam despesas com pessoal, a exemplo das disposições constantes no art. 18 do PLDO/2011.

No § 2º do mesmo artigo, que hoje fixa a irretroatividade de exercício para os efeitos das proposições, propõe-se que tenha irretroatividade absoluta, como mecanismo de redução do impacto orçamentário e financeiro dos projetos de lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 211 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1066 - Antonio Carlos Mendes Thame

EMENDA

10660011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 81

TEXTO PROPOSTO

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ART. 81 DO PLDO/2011:

Art. 81. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterà, autorização somente quando amparada por projeto de lei ou medida provisória, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2011, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000, com as respectivas:

I - quantificações, para a criação ou transformação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos, especificando, no caso do primeiro provimento, o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente; e

III - especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2011, e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo art. 166, § 5º, da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo específico previsto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 4º Os Poderes e o Ministério Público da União publicarão, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput deste artigo, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2010, que poderão ser utilizadas no exercício de 2011, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2011.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 81 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2011 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º Os projetos de lei e medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos além do exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 8º Os Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, no exercício de 2011, projetos de lei no âmbito de suas iniciativas extinguindo os cargos, empregos e funções



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 212 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1066 - Antonio Carlos Mendes Thame

EMENDA

10660011

vagos e que não tenham tido provimento nos últimos cinco anos, facultada a extinção pelo Poder Executivo nos termos do art. 84,VI, "b", da Constituição.

JUSTIFICATIVA

Propomos a manutenção dos avanços e aperfeiçoamentos no trato dos gastos com pessoal, segundo item no grupo de despesas obrigatórias continuadas (que representam 9/10 dos gastos primários), logo após os benefícios previdenciários.

Inicialmente, identificamos a supressão pelo Poder Executivo da exigência de constar do Anexo V as proposições que transformem cargos e funções públicas. O Anexo V caracteriza-se como expressão numérica das exigências contidas no art. 169, § 1º, da Constituição, que disciplina o tema gastos com pessoal sob os seguintes termos:

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista

A supressão das proposições que transformem cargos e funções foi motivo de veto presidencial na LOA/2010. Tais proposições tinham sido reincluídas pelo Congresso Nacional, após originariamente apresentadas pelo Executivo em sua proposta orçamentária e suprimidas em sua revisão do Anexo V, no uso da faculdade presente neste mesmo artigo no § 2º. A motivação da reinclusão das proposições que transformam cargos consta Relatório Final do Relator Geral do PLOA/2010, que sintetiza a razão da permanência dos dispositivos no Anexo V:

Reitere-se que a reinclusão na peça orçamentária dos itens vetados, originariamente encaminhadas pelo Executivo, foi iniciativa da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, único órgão permanente do Congresso Nacional que examina a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Poder Legislativo federal, que assim se manifestou quanto à necessidade de reinserção das autorizações constantes do PLOA/2010 originariamente apresentadas pelo Poder Executivo:

Observamos que a atualização do Anexo V pelo Poder Executivo, enviada pelo Ofício nº 490/2009/GM-MP, de 11.11.2009, não mais contempla o PL nº 3.429, de 2008, em razão do Poder Executivo entender que as proposições que ofereçam compensação com a extinção de cargos e funções não necessitam de autorização do Congresso Nacional, como expressamente consta da nota de rodapé do Anexo V atualizado, *ipsis litteris*: (3) PL que contempla a criação de cargos e/ou funções comissionados com compensação parcial oriunda da extinção de cargos e/ou funções. Neste caso, para fins da composição do Anexo V, considerou-se apenas o saldo (físico e financeiro) resultante da diferença entre a criação e a extinção, tendo em vista que a criação de cargos e/ou funções comissionados com extinção de outros, não implica em aumento de despesas, uma vez que os mesmos estão incluídos nas bases de projeção da folha de pagamento do Poder Executivo.

Essa nova interpretação dada pelo Poder Executivo ao comando constitucional expresso no art. 169 não constava da proposta orçamentária para 2010, PLN 46/2009, originalmente apresentada ao Congresso Nacional em 31.08.2009, não só inexistia a nota de rodapé transcrita como constava expressamente o item autorizativo do PL 3.429, DE 2008, item I.5.7, que transforma cargos comissionados (DAS) em funções comissionadas (FCPE) no âmbito do Poder Executivo, proposição sub examine.

Estranha-nos a nova interpretação constitucional dada pelo Executivo porquanto em outros inúmeros itens do Anexo V onde somente são criados os cargos, sem serem providos no exercício de 2010, ou seja, sem qualquer impacto para 2010, são informadas as proposições a serem autorizadas nos termos do art. 169 da Constituição, a exemplo dos itens: 5.9. PL nº 3.643, de 2008- CVM, 5.12. PL nº 3.943, de 2008 - MD, 5.14. PL nº 3.945, de 2008- BACEN, ou o 5.15.PL nº 3.946, de 2008 - ANCINE.

Observe-se que a atualização realizada pelo Poder Executivo introduziu novo item criando cargos também sem qualquer impacto, 5.31. PL nº 5.911, de 2009 - Diversos. O mesmo



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 213 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1066 - Antonio Carlos Mendes Thame

EMENDA

10660011**JUSTIFICATIVA**

verifica-se nos demais Poderes, que solicitam autorização para suas proposições, mesmo que sem qualquer provimento de cargo em 2010, ou hoje ocupadas em cargos criados por ato administrativo impugnados na esfera jurisdicional, a exemplo dos TRT s da 2ª e 15ª Regiões (itens 2.6.2. PL nº 5.238, de 2005 e 2.6.14. PL nº 5.546, de 2009).

Ou seja, é reconhecida pelo Poder Executivo a necessidade de autorização prévia para a criação de cargos, funções e empregos, ainda que sem qualquer impacto orçamentário-financeiro em 2010, mas essa já não mais se faz necessária quando tais cargos sejam compensados com outros cargos anteriores.

Discordamos de tal assertiva em razão do mandamento constitucional insito no art. 169 não fazer tal distinção além de não ser razoável suprimir-se processo de controle parlamentar de foro constitucional por mera interpretação administrativa.

Ademais, não verificamos diferença significativa entre criar cargo com ou sem compensação da extinção de outro anterior, evento passível de ocorrer inclusive por meio estritamente administrativo, por decreto presidencial, nos termos do art. 84, VI, "b", da Constituição.

A determinação constitucional de prévia autorização do ciclo orçamentário funda-se na criação do cargo, emprego ou função em si, aí exigida a vênua congressual por seu impacto efetivo ou eventual de geração de despesas obrigatórias de caráter continuado de extrema rigidez e perpetuidade.

Assim, propomos a recomposição da autorização constante do PLOA/2010 por meio desta emenda de texto ao PLN 46/2009, Proposta Orçamentária para 2010, mantendo a prévia autorização anteriormente concedida, constante originariamente do Anexo V, para o PL 3.429, de 2008.

Mantém-se, no inciso II do § 1º, da exigência existente na LDO/2010, e agora suprimida, sem qualquer justificativa, pelo Poder Executivo no PLDO/2011, da necessidade de especificação, no caso do primeiro provimento, do projeto de lei, da medida provisória ou da lei correspondente, que criem gasto com pessoal em razão do provimento de cargos, funções e empregos. O art. 169, § 1º é expresso ao determinar que qualquer forma de admissão na administração pública federal, direta ou indireta, deverá vir acompanhada de autorização na LDO (e discriminada na LOA) e correspondente dotação orçamentária que a comporte.

Estranhamos a supressão da exigência efetivada pelo Poder Executivo pois esse argumenta em todas as oportunidades que somente o provimento e não a criação do cargo é que enseja o aumento de despesa com pessoal, justificando inclusive a retirada das transformações de cargos e funções, por não terem o condão de gerarem obrigações para o estado, só advinda do provimento do cargo por servidor.

Propomos no § 2º a explicitação, no Anexo de que trata o § 1º deste artigo, do crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2011. O comando nada mais faz do que facilitar para a sociedade a identificação da observância do dispositivo constitucional que exige prévia dotação orçamentária para concessão de qualquer aumento de gastos com pessoal. Tal tarefa faz-se hoje em muitas situações impossível, não se identificando na peça orçamentária a correspondente dotação orçamentária com a autorização existente no texto da lei orçamentária (Anexo V).

Propomos, finalmente, a inclusão de novo dispositivo (§ 8º) tratando de tema esquecido porém cada vez com maior atualidade: excesso de cargos e funções vagas na administração pública federal.

Conforme Demonstrativo publicado pelo Poder Executivo, em 2008 existiam 257.256 cargos vagos. Injustificável a permanência de estoque de cargos vagos em tal montante. Faz-se necessária a revisão urgente dessa massa de cargos sem qualquer uso ou destino, alguns vagos há décadas. Assim, propõe-se a revisão de tal quadro com a extinção de todos aqueles cargos sem provimento há mais de cinco anos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 214 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1066 - Antonio Carlos Mendes Thame

EMENDA

10660012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 87

TEXTO PROPOSTO

INCLUA-SE O SEGUINTE PARÁGRAFO NO ART. 87 DO PLDO/2011:

Art. 87. (...)

(...)

§ 3º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

(...)

§4º Os instrumentos de contratação de serviços terceirizados, inclusive os mencionados no § 3º deste artigo, deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo o nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação na internet nas condições estabelecidas pelo § 4º do art. 77 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A transferência do dispositivo que exige transparência na contratação de terceirizados do art. 76 da LDO/2010 para o art. 87 do PLDO/2011 mostra-se adequado.

Porém, a condicionante de restringir a transparência somente ao terceirizados passíveis de inclusão nos limites do § 1º do art. 18 da LRF (terceirização de mão de obra como gasto com pessoal) omite a maior parte dos terceirizados, que não são considerados como substituição de pessoal. Assim, propomos aos nossos pares a supressão da condicionante e explicitação da abrangência das informações, que devem, necessariamente, incluir toda e qualquer espécie de terceirização.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 215 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1066 - Antonio Carlos Mendes Thame

EMENDA

10660013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 88

TEXTO PROPOSTO

Art.xx. As despesas com pessoal reguladas por esta Lei incluem as despesas de natureza assistencial e indenizatório, salário-família, sentenças judiciais e despesas de exercícios anteriores, referentes ao período de apuração, que serão registradas em pessoal ativo ou em pessoal inativo e pensionistas, conforme seu beneficiário, que deverão ser especificados em programação orçamentária própria.

§ 1º Para fins do caput deste artigo, são despesas de natureza assistencial aquelas destinadas a auxílio-funeral, auxílio-natalidade, auxílio-creche ou assistência pré-escolar, auxílio-invalidez, auxílio-reclusão e abono de permanência do servidor ativo.

§ 2º Para fins do caput deste artigo, são despesas indenizatórias aquelas destinadas a ajuda de custo, diárias, auxílio-alimentação, auxílio-moradia e auxílio-transporte.

JUSTIFICATIVA

Decretemos NÃO à fuga do controle de gastos com pessoal. A fixação pela Lei de Responsabilidade Fiscal de limites claros e precisos para tal modalidade de gastos provocou reação da Administração, demonstrável pela crescente descaracterização de várias parcelas pagas a seus servidores como gasto com pessoal. Mantém-se assim, artificialmente, a observância dos limites fixados pela LRF para gastos com pessoal. Se a iniciativa privada gera gratificações indenizatórias, fring benefits, para escapar do imposto de renda, a administração pública gera gratificações indenizatórias e assistenciais para livrar-se dos limites com pessoal e descaracterizar o aumento de gastos com pessoal.

A inclusão do dispositivo acima proposto no Capítulo relativo a despesas com pessoal na LDO/2011 unicamente visa trazer transparência a despesas tipicamente retributivas aos serviços prestados ainda que sob a natureza assistencial ou indenizatória. Exemplo do vínculo que associa os benefícios assistenciais e indenizatórios à atividade funcional vê-se expressa no fato do servidor ao passar à inatividade não mais perceber vários dos auxílios disciplinados acima, como alimentação ou transporte.

Não é a permanência ou o caráter efêmero do gasto que descaracteriza a natureza de despesas com pessoal abrangida pelo art. 169 da Constituição. Como disciplina o § 1º do art. 169 "A concessão de qualquer vantagem..." caracteriza despesa com pessoal, assim a concessão de gratificações a título indenizatório como auxílio-moradia ou outros. O pagamento de qualquer vantagem individualizada caracteriza-se como pessoal, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Nada mais intuitivo do que considerar auxílio-alimentação como gasto com pessoal, sem ele não há sobrevivência.

Ainda que temporárias, as parcelas indenizatórias como ajuda de custo ou diárias, contém liame intrínseco com a atividade desempenhada, mesmo que momentaneamente, pelo servidor. A não incidência do imposto de renda sobre parcelas indenizatórias não as descaracteriza como despesas com pessoal porquanto são formas de retribuição direta aos serviços prestados por servidores.

Tais benefícios, de caráter assistencial ou indenizatório, devem ser identificados especificamente em rubricas próprias e classificarem-se como GND 1 (pessoal e encargos). Assim, busca-se meramente explicitar disciplinamento no normativo federal a que os outros entes subnacionais já estão submetidos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 216 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1066 - Antonio Carlos Mendes Thame

EMENDA

10660014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 91 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferências de Estado, do Distrito Federal ou de Município, deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

JUSTIFICATIVA

Restabelece dispositivo do PLDO para 2010 vetado pelo Poder Executivo que estabelece necessidade de estimativa de impacto para renúncia de receita.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 217 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1066 - Antonio Carlos Mendes Thame

EMENDA

10660015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 123 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

INCLUA-SE NO ART. 123 O PARÁGRAFO A SEGUIR:

§ As proposições que acarretem redução de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferências para estados e municípios, deverão ser acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

JUSTIFICATIVA

A LRF teve, indubitavelmente, importante papel no disciplinamento das finanças da Federação brasileira, em especial de seus entes subnacionais. Como lei complementar, de observância obrigatória para Estados e Municípios, a LRF trouxe exigências fiscais em termos de transparências nas contas públicas desses entes, exigência de imposição e efetiva arrecadação dos tributos instituídos, imposição de limites para gastos com pessoal e endividamento e outras. Todavia, se limitações foram impostas aos entes subnacionais, o mesmo não se pode afirmar quanto à proteção das finanças públicas desses entes quanto às receitas e obrigações geradas pela maior de suas entidades, a União. A Federação brasileira, nos termos do art. 1º da Constituição, compõe-se da união indissolúvel de seus entes. Essa associação traz tema de suma relevância, a participação nos recursos amealhados da sociedade brasileira e a imposição de obrigação ou ônus por um ente da Federação a outro, no caso da União, ente maior. Tal plexo de interesses formado no âmbito da Federação por Estados, Distrito Federal e Municípios, é histórico e complexo e próprio dos Estados com estrutura federativa. A forma de Estado federativa embute entes com interesses comuns, mas por vezes conflitantes, onde entidades autônomas por vezes litigam ao se defrontarem em conflitos de interesses específicos. A matéria não só diz respeito a gastos obrigatórios continuados, mas, especialmente, a partilha de receitas.

A Constituição de 1967, em seu art. 19, § 2º, permitia que a União, mediante lei complementar, e atendendo ao "relevante interesse social ou econômico nacional", pudesse conceder isenções de impostos estaduais e municipais. Tal dispositivo, demasiadamente amplo, foi o motivo do freio que o constituinte de 1988 quis colocar na União para restabelecer a repartição de competências que cada ente federativo é titular e estreitar a possibilidade da concessão de isenção heterônoma para as hipóteses expressamente previstas na Constituição, ao dispor em seu art. 151, III, vedação expressa à União de instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Todavia, o constituinte não se pronunciou quanto aos tributos partilhados pelos entes, que constituem receita relevante, para muitos existencial, em especial nas regiões mais carentes.

Apesar da vedação constitucional expressa de concessão de isenções heterônomas, restam aqueles tributos em que a União possui competência legislativa para disciplinar ou de forma específica ou suplementar. A Constituição em seu art. 156, III, atribui à União o poder de definir em lei complementar a relação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, de competência municipal. Em razão dessa competência, inúmeros são as proposições legislativos que tem por objeto a inclusão e, especialmente, a exclusão de determinados itens do rol de serviços submetidos ao ISS. Como tais proposições não têm impacto direto ou indireto sobre as finanças da União, ainda que o tenham, e profundamente, quanto às finanças municipais, são em regra apreciados pela CFT e aprovados com parecer pela não implicação orçamentária e financeira, para a União, diga-se, ou até por sua adequação, como pode ser verificado pelos pareceres aprovados pela CFT nas sessões legislativas de 2005 a 2009 relativas a Projetos de Lei Complementar - PLP que alteram a legislação do ISS, a exemplo do PLP nº 334/06, (fixa em 0,5 % (cinco décimos por cento) a alíquota máxima do ISS sobre a locação de veículos automotores) dentre tantas outras proposições.

Por vezes, entendeu a CFT de declarar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária como nos PLPs nº 263/05 e nº 304/05 (incluem na base de incidência do ISS os serviços acessórios e de valor adicionado relativos à telefonia fixa).

Nos últimos anos, tem-se tentado introduzir nas LDOs dispositivos exigindo a aplicação dos mesmos instrumentos de controle das despesas obrigatórias continuadas, quando da



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 218 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1066 - Antonio Carlos Mendes Thame

EMENDA

10660015**JUSTIFICATIVA**

apreciação da legislação federal que cria obrigações para Estados ou concede benefícios em tributos de competência estadual ou municipal.

Há de se reconhecer não existir qualquer vedação expressa, em nível constitucional, que impeça a União de impingir a outros entes subnacionais obrigações continuadas de natureza financeira. Todavia, em respeito ao regime da responsabilidade fiscal, tal fato não impede que seja considerado o impacto da legislação federal sobre o equilíbrio das finanças públicas estaduais e municipais. Nesse sentido, apresentamos a PEC nº (PEC) 344/09, vedando tal anomalia nas transferências constitucionais, quando decorrente de variações sazonais da receita.

Ressalte-se que os dispositivos da LRF relativos à renúncia de receitas e criação de despesas obrigatórias continuadas, arts. 14 e 17, em nenhum momento expressam ser o equilíbrio fiscal ali exigido do próprio ente legiferante, mas exigem um equilíbrio, a nosso ver, de todo o conjunto de nossa Federação, cujos entes, União, estados e municípios, encontram-se umbilicalmente vinculados por partições de receitas (FPE e FPM) e obrigações constitucionais de gastos, a exemplo do SUS na saúde ou FUNDEB na educação, dentre outros.

Os dispositivos aprovados pelo Congresso Nacional nas últimas LDOs foram suprimidos do texto por veto presidencial, sob o argumento de sua "dificuldade de operacionalização" em razão da interdependência das ações econômicas entre os entes federativos e pelo fato da Constituição Federal, nos arts. 21 e 22, reservar ao Governo Federal a faculdade de tomar algumas medidas que impactam os outros entes.

Instamos nosso pares a acolherem o dispositivo proposto em homenagem à proteção dos Erários estaduais e municipais e em prol de um real equilíbrio fiscal de nossa Federação.

Não há como afirmar-se um estado brasileiro fiscalmente equilibrado onde a União esteja equilibrada e seus entes subnacionais desequilibrados.

Assim, propomos, ao menos, que a União como órgão legiferante informe, antecipadamente, à sociedade e aos entes afetados por suas normas, qual o impacto que sua normatização trará aos afetados pelas normas.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 219 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1066 - Antonio Carlos Mendes Thame

EMENDA

10660016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 123

TEXTO PROPOSTO

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ART. 123 DO PLDO/2011:

Art. 123. As proposições legislativas, sob a forma de projeto de lei, decreto legislativo ou medida provisória, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativa desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e apresentarem a correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 2º Os Poderes e o MPU, encaminharão, quando solicitados pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelo órgão colegiado, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerá os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 3º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro da proposição não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput deste artigo.

§ 5º Considera-se a diminuição da receita ou o aumento da despesa prevista no caput deste artigo em termos nominais, sendo que a simples presunção de compensação por fatos ou efeitos econômicos ou financeiros decorrentes da proposição legislativa não a exime da estimativa e compensação orçamentário-financeira.

§ 6º Consideram-se compensados, para fins deste artigo, as proposições constantes do Anexo IV - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias que tenha dotação suficiente para seu impacto no exercício na lei orçamentária para 2011.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo às proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, restrita a vigência legal a no máximo cinco anos, facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

§ 8º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 9º As proposições decorrentes do disposto no art. 21, XIV, da Constituição, submetem-se às disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas ao art. 123 do PLDO/2011 aperfeiçoam dispositivos necessários à manutenção do equilíbrio fiscal do estado brasileiro, em especial da União. As alterações aperfeiçoam o instrumento de controle do equilíbrio fiscal de médio e longo prazo desempenhado pelo exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da legislação permanente.

A menção no caput do artigo ao gênero "proposições legislativas" visa exclusivamente reduzir as remissões ao longo do dispositivo.

A inclusão no artigo dos decretos legislativos como proposições submetidas ao controle disciplinado pelo dispositivo nada mais é do que expressar o que já é efetivamente realizado pelo Congresso Nacional durante o exame de compatibilidade e adequação orçamentário e financeiro.

A inclusão in fine no caput do artigo da remissão aos dispositivos que fundam o próprio artigo, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria, somente explicitam os fundamentos constitucionais e legais que hoje já sustentam o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das proposições legislativas, como os arts. 169 (gastos com pessoal) e 195, § 5º (benefícios da seguridade social : previdenciários, assistenciais e da saúde), assim como outros diplomas legais que não as



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 220 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1066 - Antonio Carlos Mendes Thame

EMENDA

10660016

JUSTIFICATIVA

leis do ciclo orçamentário (PPA, LDO e LOA) a exemplo da LRF e Lei 4.320/64. A inclusão no § 4º do artigo da hipótese de remissão à futura legislação traz para a LDO entendimento consolidado na Comissão de Finanças e Tributação de que remeter à futura regulamentação ou legislação não afasta a necessidade da proposição já consignar seu impacto e compensação.

O novo § 5º igualmente expressa interpretação autêntica do legislador, que hoje já assim procede quando considera a diminuição da receita ou o aumento da despesa em termos nominais, e não reais, afastando interpretações de que a simples atualização de limites e classes de contribuintes de tributos ou de benefícios, exceto exceções legais como o art. 25 da LRF, não teriam impacto orçamentário-financeiro para fins dos arts. 14 e 17 da LRF. No mesmo sentido, explicita que a simples presunção de compensação por fatos ou efeitos econômicos ou financeiros decorrentes da proposição legislativa não a exime da estimativa e compensação orçamentário-financeira.

O novo § 6º do artigo meramente reafirma o caráter neutralizador, sob o prisma fiscal, da inserção de proposições, para fins de compensação, no Anexo IV - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias, desde que tenha dotação suficiente para seu impacto no exercício na lei orçamentária para 2011. Ou seja, não basta a inserção no Demonstrativo, exige-se que tenha dotação suficiente na lei orçamentária correspondente.

Para fins de boa técnica legislativa, fundem-se os antigos §§ 7º e 8º em um só, sem qualquer outra implicação normativa.

O novo § 9º traz ao disciplinamento do regime de responsabilidade fiscal as proposições relativas ao art. 21, XIV, da Constituição que atribui obrigação à União de organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

Só a existência de fundo específico não exime tais proposições de demonstrarem seu impacto orçamentário-financeiro e suficiência de recursos para seu financiamento, no caso, demonstrar que os recursos do FCDF são suficientes, mantidos os outros dispêndios já legislados, de arcar com as novas obrigações instituídas pela proposição em exame. Assim, pedimos a nossos pares o apoio à iniciativa depuradora de proposições que contenham desequilíbrios fiscais e em desacordo com a boas regras do regime da responsabilidade fiscal.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 221 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3127 - Antonio Carlos Pannunzio	31270001

PROGRAMA

0626 Reparcelamento e Adequação da Marinha do Brasil

AÇÃO

123H Construção de Submarino de Propulsão Nuclear

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Submarino construído (% de execução física)

1

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inserção de Emenda ao PLDO-2011 tem por objetivo permitir a inclusão das metas vinculadas à referida Ação Orçamentária, em função da sua contribuição para a redução de desemprego e desenvolvimento da indústria nacional.

A Ação 123H compõe o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) da Marinha do Brasil, cujo objetivo primordial é dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.

A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.

Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.

Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).

De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 222 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3127 - Antonio Carlos Pannunzio	31270002

PROGRAMA

0626 Reaparelhamento e Adequação da Marinha do Brasil

AÇÃO

123I Construção de Submarinos Convencionais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Submarino construído (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

9

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inserção de Emenda ao PLDO-2011 tem por objetivo permitir a inclusão das metas vinculadas à referida Ação Orçamentária, em função da sua contribuição para a redução de desemprego e desenvolvimento da indústria nacional.

A Ação 123I compõe o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) da Marinha do Brasil, cujo objetivo primordial é dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.

A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.

Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.

Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).

De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 223 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3127 - Antonio Carlos Pannunzio

EMENDA

31270003

PROGRAMA

0629 Tecnologia de Uso Naval

AÇÃO

1421 Construção do Protótipo de Reator Nuclear

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Protótipo construído (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

9

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inserção de Emenda ao PLDO-2011 tem por objetivo permitir a inclusão das metas vinculadas à referida Ação Orçamentária, em função da sua contribuição para a redução de desemprego e desenvolvimento da indústria nacional.

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.

Na atualidade, o principal objetivo do Programa, que está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo {Pressurized Water Reactor} (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.

Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.

Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.

A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.

Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, conseqüentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.

Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detêm a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.

Cumprir salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 224 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3127 - Antonio Carlos Pannunzio

EMENDA

31270003**JUSTIFICATIVA**

uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia. O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.

Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo V da PLDO 2011, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 225 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3127 - Antonio Carlos Pannunzio	31270004

PROGRAMA

0626 Reparcelamento e Adequação da Marinha do Brasil

AÇÃO

123G Implantação do Estaleiro e Base naval para Construção e Manutenção de Submarinos Convencionais e Nucleares

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Infra-estrutura implantada (% de execução física)	10
---	----

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inserção de Emenda ao PLDO-2011 tem por objetivo permitir a inclusão das metas vinculadas à referida Ação Orçamentária, em função da sua contribuição para a redução de desemprego e desenvolvimento da indústria nacional.

A Ação 123G - Implantação de Estaleiro e Base Naval para Construção e Manutenção de Submarinos, compõe o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) da Marinha do Brasil, cujo objetivo primordial é dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.

A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.

Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.

Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).

De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 226 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3127 - Antonio Carlos Pannunzio	31270005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Inciso II Item 7

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o desenvolvimento do ciclo do combustível e do protótipo do reator nuclear, no âmbito da Marinha.

JUSTIFICATIVA

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.

Na atualidade, o principal objetivo do Programa que, está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo {Pressurized Water Reactor} (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.

Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.

Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.

A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.

Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, consequentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.

Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detêm a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.

Cumprе salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia.

O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 227 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3127 - Antonio Carlos Pannunzio

EMENDA

31270005**JUSTIFICATIVA**

Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo IV da PLDO 2011, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 228 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3127 - Antonio Carlos Pannunzio	31270006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Inciso II Item 7

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as Ações Orçamentárias vinculadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos da Marinha.

JUSTIFICATIVA

As ações 123G, 123H e 123I compõem o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) da Marinha do Brasil, cujo objetivo primordial é dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.

A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.

Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.

Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).

De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estrangeiras nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 229 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3127 - Antonio Carlos Pannunzio

EMENDA

31270007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 36 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

c) conclusão de obra em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, atestado pela autoridade máxima da unidade concedente, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original; e

JUSTIFICATIVA

A limitação do ano de 2000 para obras já iniciadas com recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, prejudicou as Entidades Privadas sem Fins Lucrativos da área da saúde, parceiras do Governo através do atendimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, que tiveram suas obras iniciadas posteriormente ao ano de 2000 e hoje se encontram totalmente paralisadas e sem o apoio financeiro do Governo Federal, não terão condições de concluir as obras, resultando no evidente prejuízo social, tanto pela perda dos recursos, carente que busca atendimento nestas unidades de saúde. Cabe observar, que o texto sugerido é o mesmo da redação disposta na LDO 2009, sem nenhuma inovação na aplicabilidade do art. 36. Observa-se ainda, que a justificativa apresentada no Relatório do PLDO 2010, a citar, a alínea "c" do item I.6, no qual o relator justifica a limitação de obras iniciadas até o ano de 2000 sobre a razão de que esse exercício foi o último em que a Lei teria autorizado a construção em Entidades Privadas é, de fato, uma afirmação equivocada, tendo em vista que existem convênios posteriores a este ano que receberam recursos do citado orçamento e, portanto, necessitam de complementação financeira para a conclusão das obras.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 230 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2246 - Antonio Carlos Valadares	22460001

PROGRAMA

1305 Revitalização de Bacias Hidrográficas em Situação de Vulnerabilidade e Degradação Ambiental

AÇÃO

20A0 Apoio a Projetos de Controle da Poluição por Resíduos em Bacias Hidrográficas com Vulnerabilidade Ambiental

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Projeto apoiado (unidade)	1
---------------------------	---

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é garantir um sistema de disposição final adequada de resíduos sólidos através de um Aterro Sanitário na Região Metropolitana de Aracaju, formada pelos municípios de Aracaju, Barra dos Coqueiros, Nossa Senhora do Socorro e São Cristóvão, o que beneficiará uma população de 759.956 habitantes (39,38% de população de Sergipe).

Aracaju dispõe os resíduos sólidos em um aterro a 4Km do aeroporto da cidade, trazendo problemas ambientais sérios como a presença de urubus no local (risco de acidente aéreo), a contaminação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, além dos problemas sociais pela existência dos catadores de lixo, inclusive crianças. Os demais municípios da região metropolitana possuem lixões a céu aberto. Assim, é urgente a elaboração de projeto e posterior implantação do sistema de coleta e disposição final dos resíduos sólidos, beneficiando quase 40% da população sergipana.

Assim, com a inclusão desta ação no Anexo de Metas e Prioridades, espera-se sensibilizar o Poder Executivo no momento de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2011, incluindo ação específica para o Aterro Sanitário na Região Metropolitana de Aracaju.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 231 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2246 - Antonio Carlos Valadares

EMENDA

22460002

PROGRAMA

8007 Resíduos Sólidos Urbanos

AÇÃO

7L66 Apoio à Construção de Aterro Sanitário da Área de Atuação do Consórcio Público da Região do Agreste - Estado do Sergipe

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Família beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

42.000

JUSTIFICATIVA

O Território do Agreste é composto por 14 municípios, com uma população de 209.105 habitantes, com forte atividade econômica industrial e comercial e produção de grande volume de resíduos sólidos que até hoje é colocado em lixões a céu aberto, gerando problemas de ordem ambiental, social e de saúde pública. A implantação do aterro permitirá resolver todos esses problemas por meio de ações de infraestrutura, movimentação de terra, estradas de acesso, obras complementares, aquisição de equipamentos, centro de reciclagem e processamento de resíduos, sistema de queima de lixo hospitalar e educação ambiental para os municípios envolvidos com a coleta seletiva.

Trata-se de obra imprescindível para que o Estado de Sergipe possa efetivar suas políticas públicas de Infra-Estrutura Urbana, Saúde e Cuidados com o Meio Ambiente.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 232 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
2246 - Antonio Carlos Valadares		22460003
PROGRAMA		
1138 Drenagem Urbana e Controle de Erosão Marítima e Fluvial		
AÇÃO		
10SG Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis e de Manejo de Águas Pluviais		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META	
Família beneficiada (unidade)	4.800	

JUSTIFICATIVA

As Comunidades dos Bairros Aeroporto e Zona de Expansão de Aracaju, vêm tentando estabelecer contatos para dirimir os problemas e impactos que o crescimento populacional causou sem a devida infra estrutura está causando aos moradores. Com as chuvas, houve interdição de descargas sanitárias provocando retorno de dejetos e algumas casas que margeiam a lagoa ficaram com 50 centímetros de água contaminada dentro das mesmas.

Diante o exposto, a comunidade levou esta demanda para a Audiência Pública que a CMO realizou em Aracaju no dia 13 de novembro de 2009, apresentando-a como a principal solicitação da comunidade, razão porque a Bancada de Sergipe decidiu apresentar emenda para o sistema de drenagem de águas pluviais de superfície oriundas das chuvas para evitar encharcamento do lençol freático e alagamentos de fossas, quintais e ruas; bem como para construção da parede de contenção dos canais (com cobertura), que separam os conjuntos Beira Mar I e II, Canal do Costa do Sol para evitar alagamentos oriundos das águas pluviais.

Como visto, trata-se, sem sombra de dúvida, de assunto da mais alta relevância para o Estado de Sergipe pois representa melhoria na qualidade de vida da população nas mais diversas áreas, tais como, saúde, meio-ambiente equilibrado, infra-estrutura, segurança habitacional, dentre outras, motivo suficiente para incluir esta ação no Anexo de Metas e Prioridades da LDO 2011.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 233 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2246 - Antonio Carlos Valadares	22460004
PROGRAMA	
0379 Desenvolvimento da Agricultura Irrigada	
AÇÃO	
10BC Implantação de Projetos de Irrigação	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto apoiado (unidade)	1

JUSTIFICATIVA

A implantação do Setor 2 do Projeto Manoel Dionízio, localizado no Município de Canindé do São Francisco, no Estado de Sergipe é de fundamental importância para a melhoria da qualidade de vidas de mais de 4 mil famílias de assentados pelo programa de reforma agrária MDA/INCRA. Além do que, serão diretamente assentadas mais de 590 famílias na área irrigada.

Localizado no Altão Sertão sergipano, território de mais baixo IDH no Estado de Sergipe, com população analfabeta de 37%, mortalidade infantil 23,5 por mil nascidos vivos, e quase 60% da população abaixo de linha de pobreza, o Município de Canindé dispõe também a maior bacia leiteira do Estado e tem forte potencial turístico pela vizinhança com o Lago de Xingó. A presença da água do Rio São Francisco com a produção agrícola, através do projeto de irrigação Manoel Dionízio, certamente, trará a elevação da renda produzida e sustentabilidade de produção durante os longos períodos de estiagem característicos do semi-árido nordestino. São irrigados 4.862ha e beneficiará também 14 mil hectares de segueiro, mudando definitivamente a economia local.

Assim, com a inclusão desta ação no Anexo de Metas e Prioridades, espera-se sensibilizar o Poder Executivo no momento de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2011, incluindo ação específica para o Projeto Manoel Dionízio em Sergipe.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/ 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 234 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2246 - Antonio Carlos Valadares	22460005

PROGRAMA

1166 Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão

AÇÃO

7H97 CONSTRUÇÃO DE PONTE - INDIAROBA/ESTÂNCIA - NO ESTADO SERGIPE

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Obra concluída (% de execução física)

30

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa alçar a construção da ponte Indiaroba-Estância no Estado de Sergipe à condição de prioridade no processo orçamentário em análise. Esta ponte se interligará à SE-100, dando continuidade com a linha Verde da Bahia, o acesso aos povoados turísticos de Terra-Caída, Praia do Saco, Convento e à Aracaju, bem como a interligação viária pelo litoral de Sergipe até a fronteira de Alagoas. Trata-se de obra fundamental para o desenvolvimento turístico do estado, que complementa outros investimentos anteriores do Prodetur e MTur. Trata-se ainda de obra já incluída no Orçamento para 2010 com recursos para execução de parte considerável da penúltima etapa.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 235 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2246 - Antonio Carlos Valadares	22460006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Inciso II Item 3

TEXTO PROPOSTO

3. Despesas com as ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Científico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

JUSTIFICATIVA

Com a missão de produzir, articular e disseminar conhecimento para aperfeiçoar as políticas públicas e contribuir para o planejamento do desenvolvimento brasileiro dentro de uma Agenda do Desenvolvimento, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) é um órgão estratégico do Estado, pois desempenha atividades importantes de gestão governamental (planejamento; realização de estudos e pesquisas econômicas e sociais; e avaliação de ações, programas e políticas públicas).

Em quase 45 anos de existência, o IPEA tem contribuído para uma melhor compreensão de temas centrais para o aperfeiçoamento de políticas públicas e, portanto, para o melhor funcionamento do setor público e do país em diversas áreas: agricultura, competitividade externa, desenvolvimento econômico, economia e demografia; economia internacional; economia regional e desenvolvimento econômico; educação; energia; finanças públicas; gasto público social; gestão pública; infra-estrutura econômica; inovação tecnológica; macroeconomia e economia monetária; mercado de trabalho; microeconomia; pobreza e desigualdade; política e organização industrial; política e reforma tributária; política urbana, habitação, transporte e saneamento; previdência, seguridade e assistência social; privatização; reestruturação produtiva e competitividade; regulação ambiental; regulação econômica e defesa da concorrência; saúde; segurança pública e criminalidade, entre outras.

Dentro do planejamento estratégico estabelecido para o IPEA formularam-se também os eixos temáticos essenciais para a Agenda do Desenvolvimento Brasileiro, em um total de sete: 1 - Inserção internacional soberana; 2 - Macroeconomia para o pleno emprego; 3 - Fortalecimentos do Estado, das instituições e da democracia; 4 - Estruturas produtiva e tecnológica avançadas e regionalmente articuladas; 5 - Infra-estruturas econômica, social e urbana; 6 - Proteção social, garantia de direitos e geração de oportunidades; e 7 - Sustentabilidade Ambiental.

Neste contexto cabe ao IPEA a pesquisa aplicada à políticas de longo prazo, bem como gerir o programa 0797 - Prospecção e Avaliação de Políticas Públicas contribuindo para a qualidade dos processos decisórios de governo no planejamento governamental de médio e longo prazos dentro da Agenda do Desenvolvimento Nacional, onde abriga diversas ações vinculadas a subfunção Desenvolvimento Científico em igual condição às demais instituições citadas no referido anexo.

Busca, dessa forma, conferir tratamento isonômico as ações de governo voltadas ao Desenvolvimento Científico Nacional dentro de uma política maior voltada a representação das instituições de pesquisa brasileira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 236 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2246 - Antonio Carlos Valadares	22460007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 20 Parágrafo 1 Inciso VI Alínea c

TEXTO PROPOSTO

Art. 20 § 1º Inciso VI alínea "d":

d) com recursos das ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Científico do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e IPEA, para execução de pesquisa econômica e social, devendo o chefe imediato e o dirigente máximo do órgão de origem declararem não haver incompatibilidade de horários e qualquer comprometimento das atividades atribuídas ao servidor ou empregado;

JUSTIFICATIVA

Com a missão de produzir, articular e disseminar conhecimento para aperfeiçoar as políticas públicas e contribuir para o planejamento do desenvolvimento brasileiro dentro de uma Agenda do Desenvolvimento, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) é um órgão estratégico do Estado, pois desempenha atividades importantes de gestão governamental (planejamento; realização de estudos e pesquisas econômicas e sociais; e avaliação de ações, programas e políticas públicas).

Ao longo de 44 anos de existência, o IPEA tem contribuído para uma melhor compreensão de temas centrais para o aperfeiçoamento de políticas públicas e, portanto, para o melhor funcionamento do setor público e do país em diversas áreas: agricultura, competitividade externa, desenvolvimento econômico, economia e demografia; economia internacional; economia regional e desenvolvimento econômico; educação; energia; finanças públicas; gasto público social; gestão pública; infra-estrutura econômica; inovação tecnológica; macroeconomia e economia monetária; mercado de trabalho; microeconomia; pobreza e desigualdade; política e organização industrial; política e reforma tributária; política urbana, habitação, transporte e saneamento; previdência, segurança e assistência social; privatização; reestruturação produtiva e competitividade; regulação ambiental; regulação econômica e defesa da concorrência; saúde; segurança pública e criminalidade, entre outras.

No âmbito do planejamento estratégico estabelecido para o IPEA formularam-se também os eixos temáticos essenciais para a Agenda do Desenvolvimento Brasileiro, em um total de sete: 1 - Inserção internacional soberana; 2 - Macroeconomia para o pleno emprego; 3 - Fortalecimentos do Estado, das instituições e da democracia; 4 - Estruturas produtiva e tecnológica avançadas e regionalmente articuladas; 5 - Infra-estruturas econômica, social e urbana; 6 - Proteção social, garantia de direitos e geração de oportunidades; e 7 - Sustentabilidade Ambiental.

Apesar dos esforços institucionais no sentido de recompor o quadro de pesquisadores da Instituição, a abrangência e complexidade da Agenda do Desenvolvimento torna necessária a participação de pesquisadores de outras instituições. Com base na relação dos pesquisadores com maior produtividade detentores de bolsas mantidas pelo CNPq e da listagem dos melhores programas de pós-graduação responsáveis pela pesquisa nacional, verifica-se que a maioria de pesquisadores é de instituição pública.

Nesse sentido torna-se relevante a implantação de redes de pesquisa com esses pesquisadores visando à integração de ações e de pesquisas com ênfase na aplicação de resultados focados em amenizar os efeitos da crise mundial e na sustentabilidade do desenvolvimento social e econômico brasileiro, além de incrementar o intercâmbio do IPEA e na troca de conhecimentos e experiências para internalizá-las à realidade brasileira, contribuindo para a implantação da Agenda do Desenvolvimento Brasileiro e do planejamento estratégico de longo prazo.

Outro aspecto a ser mencionado é o fato de que pesquisa não se enquadra do referido artigo, pois sua execução não é caracterizada como consultoria (melhoria administrativa) ou assistência técnica, mas sim em um intercâmbio de idéias, fatos e levantamentos técnicos utilizados por métodos quantitativos e qualitativos muito significativos e densos dentro de uma metodologia de pesquisa a fim de aferir a idéia da dimensão de sua



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 237 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2246 - Antonio Carlos Valadares****EMENDA****22460007****JUSTIFICATIVA**

afirmação.

Esse material precisa ser organizado e categorizado segundo critérios relativamente flexíveis e previamente definidos, de acordo com os objetivos da pesquisa. É um trabalho árduo e, numa primeira etapa, mais "braçal" do que propriamente analítico. Numa segunda etapa, ajuda na realização de tarefas que envolvem a análise de dados coletados/construídos em pesquisas quantitativas e qualitativas.

Dessa forma, foram dadas as instituições vinculadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia essa prerrogativa e que a alteração proposta igualará o IPEA aos outros institutos listados dando maior condição de cumprimento de seus objetivos, bem como clarificar a utilização da pesquisa para que se cumpra a Agenda do Desenvolvimento Brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 238 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1438 - Antonio Cruz	14380001

PROGRAMA

1461 Vetor Logístico Centro-Sudeste

AÇÃO

7N48 Construção da Ferrovia Cascavel/PR - Maracajú/MS - Dourados/MS - na EF-484 - Nacional

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Trecho construído (km)

1.200

JUSTIFICATIVA

Esta ferrovia faz a ligação de dois Estados importantes produtores de grãos Paraná e Mato Grosso do Sul. Ajudará no transporte e escoamento da produção pois fará a junção da ferrovia com a Hidrovia Tietê-Paraná, isso servirá para desafogar o tráfego intenso da BR 163, principal rota de pesados caminhões de carga. Vale ressaltar, que esta ferrovia se transformará no principal tronco de escoamento para exportação com acesso ao Porto de Paranaguá/PR. A construção desta ferrovia vem sendo pleiteada em conjunto entre os Governos do Estado de Mato Grosso do Sul e Paraná. Além dos Estados de Rio Grande do Sul e São Paulo que também serão beneficiados. A construção da Ferroeste se insere plenamente nos objetivos do Governo, como parte das ferrovias previstas no PNV Plano Nacional de Viação.

- Principais cargas transportadas: soja em grão, farelo de soja, óleo de soja, milho, cimento, adubos, fertilizantes, trigo e cargas frigoríficas.

A expansão da Ferroeste é estratégica para a região Sul, para o Centro-Oeste, para o Brasil e para a América do Sul. Os atuais trilhos, entre Guarapuava e Cascavel, com 248 km de extensão, serão multiplicados por cinco.

O desafio está à altura do Paraná e do Brasil e será vencido com um projeto audacioso. A Ferroeste vai construir 1.200 km de estrada de ferro interligando três Estados: Paraná, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina.

O papel estratégico da Ferroeste, porém, é bem maior. As novas linhas serão fundamentais na integração da América do Sul. A chegada dos trilhos a Foz do Iguaçu e ao Paraguai permitirá a consolidação do sonhado corredor ferroviário bioceânico que unirá os portos paranaenses e chilenos, especialmente Paranaguá e Antofagasta. Um novo porto público de águas profundas, aliás, será construído pelo Governo do Paraná, na Ponta do Poço, município de Pontal do Paraná. O Porto do Mercosul, como está sendo chamado, integrará o complexo portuário do Porto de Paranaguá, terá capacidade para receber grandes navios e vai operar, sobretudo, com contêineres.

A Ferroeste não está só nesta empreitada, múltiplos agentes, públicos e privados, cooperam para viabilizar a obra, governos e sociedade civil. O projeto mobiliza importantes setores econômicos e políticos da sociedade. Os primeiros a se alinharem foram os governos do Paraná, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina, no âmbito do Codesul Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul. Com a união da Região Sul o projeto conquistou o apoio do Governo Federal, através da Casa Civil, do Ministério do Planejamento, Ministério dos Transportes e Ministério das Relações Exteriores, e foi incluído no PAC Programa de Aceleração do Crescimento. Além disso, em 2008, uma aliança suprapartidária no Congresso Nacional abriu as portas do orçamento da União para o projeto da Ferroeste.

O apoio à expansão da ferrovia paranaense é geral, porque o Brasil precisa reduzir os custos de transporte. A indústria, o comércio e o setor de serviços querem a ampliação da ferrovia. As cooperativas, o agronegócio, os exportadores, os pequenos e médios produtores e os trabalhadores apóiam a construção dos novos ramais. Os municípios das regiões que serão atendidas pelo projeto estão mobilizados. Os órgãos e entidades ambientais manifestam sua adesão, porque o trem é um meio de transporte de menor custo ecológico. O projeto também encontrou acolhida em organismos internacionais como a Associação Latino-Americana de Ferrovias (Alaf) e Fórum Consultivo de Cidades e Regiões



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 239 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1438 - Antonio Cruz

EMENDA

14380001

JUSTIFICATIVA

do Mercosul.

Estudos realizados, em conjunto, pela Ferroeste e Petrobrás Transportes S/A Transpetro demonstram que a expansão da ferrovia ao Mato Grosso do Sul e ao Porto de Paranaguá é fundamental para a competitividade da logística da exportação do etanol brasileiro. O mesmo vale para o transporte dos derivados de petróleo desde a Refinaria de Araucária até o Oeste do Paraná, Mato Grosso do Sul e Paraguai.

A expansão da Ferroeste, em suma, é irreversível. O Ministério dos Transportes já aprovou o essencial do projeto e os estudos técnicos, econômicos e ambientais do Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento (Lactec) demonstram a viabilidade da construção dos novos ramais. A Ferroeste já está em linha com o futuro.

Os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (primeira fase) dos projetos de expansão da Ferroeste somam R\$ 50 milhões. Os investimentos previstos no projeto, por trechos, são os seguintes: Guarapuava-Paranaguá ç R\$ 985 milhões (obra do PAC e PNLT); Cascavel/PR-Novo Mundo/MS ç R\$ 430 milhões; Novo Mundo-Maracaju/MS R\$ 540 milhões; Cascavel-Presidente Franco/Paraguai R\$ 390 milhões; Laranjeiras/Nova Laranjeiras/PR-Chapecó/SC R\$ 600 milhões. Totalizando: R\$ 2,9 bilhões.

A capacidade de transporte da companhia, atualmente, chega a 5 milhões de toneladas ao ano. A demanda anual em toda a área de influência da empresa (Paraná, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e Paraguai), no entanto, é estimada em 20 milhões de toneladas ao ano. Apenas o Estado do Paraná tem capacidade potencial de movimentar até 12 milhões de toneladas/ano.

O ramal que sairá de Cascavel até Guaíra, com 170 km, às margens do Rio Paraná, na divisa com o Mato Grosso do Sul, no município de Mundo Novo seguirá a Maracaju, passando por Dourados, num percurso de mais 270 km. Para isso, será construída uma ponte ferroviária que vai unir Guaíra a Mundo Novo sobre o Rio Paraná. Para viabilizar este projeto os governos do Paraná, do Mato Grosso do Sul e o Governo Federal criaram a Comissão para a Consolidação do Projeto da Ferroeste.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 240 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1438 - Antonio Cruz	14380002

PROGRAMA

0310 Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano

AÇÃO

1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto apoiado (unidade)	100

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda, visa melhorar as condições de vida da população do Município, que sofrem sérias consequências dos problemas causados pela falta de infra-estrutura. Com o propósito de minimizar esta situação, os recursos solicitados serão investidos nessa importante área.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/ 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 241 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

1438 - Antonio Cruz

EMENDA

14380003

PROGRAMA

1025 Promoção da Sustentabilidade de Espaços Sub-Regionais - PROMESO

AÇÃO

6409 Apoio à Implantação de Infra-Estrutura Social e Produtiva Complementar em Espaços Sub-Regionais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto executado (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa contemplar Infraestrutura Social e Produtiva Complementar em Espaços Sub-regionais. Especificamente o Assoreamento do Rio Taquari constitui hoje um dos mais graves e discutidos problemas de impacto ambiental e sócio econômicos do Pantanal e, particularmente, do Estado do Mato Grosso do Sul. Com 801 metros de extensão, o Rio percorre 34 Km no Estado de Mato Grosso e, em 134 KM, é o divisor dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, para somente depois, iniciar a sua trajetória no estado sul-mato-grossense. A nascente do Rio Taquari está localizada no Município do Alto Taquari/MT e percorre o Estado de Mato Grosso do Sul, no sentido leste-oeste de 500 Km percorrem a planície pantaneira. É importante salientar que a sub-bacia do Rio Taquari pode ser dividida em três compartimentos: Baixo, Médio e Alto Taquari, sendo esta última região a ser priorizada pela ação do Governo Federal. Os recursos da União poderão resultar em importantes melhorias na região Alto Taquari, que tem como objetivo maior recuperar, preservar, revitalizar, sanear e controlar a poluição da Bacia do Alto Taquari.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 242 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1438 - Antonio Cruz

EMENDA

14380004

PROGRAMA

1166 Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão

AÇÃO

NOVA Apoio à Implantação do Roteiro Turístico "Caminhos da Retirada da Laguna"

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto realizado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Em 21 de abril de 1867 os brasileiros entravam em Bela Vista, no território paraguaio, e dias depois, em 1º de maio, alcançavam Laguna, distante cerca de vinte e poucos quilômetros. Mas tudo naquele lugar estava devastado. Com a falta de mantimentos tornava a fome iminente, e ainda por cima a munição escasseava de forma preocupante, o recurso derradeiro foi a retirada imediata, que se processou por entre escaramuças com tropas paraguaias e luta incessante contra a vegetação incendiada. Nessa triste e desolada caminhada de regresso à pátria os soldados da coluna se viram obrigados a abandonar cerca de 122 companheiros doentes e feridos, que foram deixados numa clareira da mata, entregues à própria sorte. Dos dois mil soldados que haviam penetrado no Paraguai, restavam apenas 700 homens.

A Retirada da Laguna foi, sem dúvida, a página mais brilhante escrita pelo Exército Brasileiro em toda a Guerra da Tríplice Aliança. O Visconde de Taunay, que dela participou, imortalizou-a num dos mais famosos livros da literatura brasileira. Essa epopéia teve início na fazenda Laguna, situada no Paraguai, a Retirada da Laguna foi uma marcha dos pracinhas brasileiros percorrendo os municípios de Bela Vista, Jardim, Guia Lopes da Laguna, Nioaque, Anastácio e Miranda, no Estado do Mato Grosso do Sul, e durante essa marcha, diversos acontecimentos marcam a história do país.

Este episódio tem sido revisitado por instituições governamentais e intelectuais ligas às elites sul-matogrossenses. A rememoração desse episódio da guerra com o Paraguai, apropriando-se das representações contidas na obra de Taunay, tem, entre outras, a pretensão de implantação de eventos como a Implementação do Roteiro Turístico da Retirada da Laguna tendo em vista a inserção do Estado no roteiro turístico internacional de visitação histórica.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 243 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

1438 - Antonio Cruz

EMENDA

14380005

PROGRAMA

1461 Vetor Logístico Centro-Sudeste

AÇÃO

NOVA Manutenção de Trechos Rodoviários - na BR 262 - no Estado de Mato Grosso do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho mantido (km)

ACRÉSCIMO DE META

326

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se pela real necessidade de se realizar a manutenção e restauração frequente da BR 262, tendo em vista que atravessa o Estado de Mato Grosso do Sul no sentido Leste/Oeste promovendo a ligação do Estado de São Paulo a Corumbá (MS) na fronteira Brasil - Bolívia, sendo considerada rodovia de segurança nacional. A implantação de indústrias de grande porte em Três Lagoas, as fábricas de cimento e siderúrgicas existentes em Corumbá, o fluxo de turistas que viajam pelo Pantanal Sulmatogrossense, o tráfego decorrente das exportações para Bolívia e o Gasoduto Brasil-Bolívia que está instalado em toda a sua extensão, faz da BR 262/MS uma rodovia de grande importância para a economia do Estado de Mato Grosso do Sul.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 244 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1730 - Aracely de Paula	17300001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se após o §5º do art. 89 do PLDO 2011
 "§ 6º É vedada a imposição de critérios ou requisitos para concessão de crédito pelos Agentes Financeiros habilitados que não sejam delineados e fixados originalmente pelas Agências Financeiras Oficiais de Fomento para as diversas linhas de crédito e setores produtivos.

JUSTIFICATIVA

Os agentes financeiros, integrantes do sistema financeiro (bancos público e privados), são mero braço que operacionalizam no varejo a concessão de crédito pelas Agências Financeiras Oficiais de Fomento - AFOF, como o BNDES, BNB etc. Nesse sentido, a imposição de critérios ou requisitos não originalmente fixados pelos órgãos doadores dos recursos (AFOFs) acaba por dificultar o atingimento dos objetivos traçados por elas. Observa-se que os agentes financeiros, sobretudo os bancos públicos têm impingido critérios e requisitos por conta própria e, assim, impedem a concessão de crédito a parte dos proponentes (pequenas e médias empresas, bem como pessoas físicas, autônomos e agricultores). Pois bem. Assim, esses acabam por recorrer a agentes financeiros menos burocráticos, como bancos de montadoras ou bancos privados como, por exemplo, Bradesco. Ocorre que esses agentes financeiros acabam por cobrar taxas de abertura de crédito ou taxa "flat" maiores do que a dos bancos públicos. O que deveria ocorrer seria exatamente o contrário: os bancos públicos, como agentes financeiros do BNDES, por exemplo, deveriam facilitar a concessão de crédito, fazendo-se tão-somente a verificação da existência dos critérios e o cumprimento dos requisitos fixados pelas AFOFs. De modo contrário, esses agentes financeiros tolhem a maximização do atingimento dos objetivos delineados pelas AFOF no atendimento dessa LDO e acabam por adotar procedimento que certamente, em algum grau, ofende o princípio da impessoalidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 245 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1730 - Aracely de Paula

EMENDA

17300002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se após o § 5º do art. 89 do PLDO 2011:

" § ____ Na aquisição de bens de capital novos financiados pelas agências financeiras oficiais de fomento, quando da verificação do limite ou capacidade de pagamento do tomador para adimplir com a amortização da respectiva dívida, o agente financeiro considerará todas as rendas e patrimônio apresentados, sendo vedada a consideração exclusiva de renda própria da atividade para a qual o bem se destina, quando isso não for requisito imposto originalmente pela agência para a linha de financiamento eleita.

JUSTIFICATIVA

Os agentes financeiros, integrantes do sistema financeiro (bancos público e privados), são mero braço que operacionalizam no varejo a concessão de crédito pelas Agências Financeiras Oficiais de Fomento - AFOF, como o BNDES, BNB etc. Nesse sentido, a imposição de critérios ou requisitos, ou ainda de demonstração da existência de renda própria do empreendimento ou atividade para a qual se destinem os bens de capital a serem comprados, quando não originalmente fixados pelos órgãos doadores dos recursos (AFOFs) acaba por dificultar o atingimento dos objetivos traçados por elas. Tal política de crédito que normalmente é adotada tão-somente pelos agentes financeiros públicos habilitados, trazem a necessidade do tomador incorrer em mais custos na operação. Ilustra-se com o procedimento de aquisição de máquinas agrícolas novas por agricultores na sistemática do FINAME PSI do BNDES. Nesse caso, o objetivo na agência financeira oficial de fomento BNDES é a de fomentar a indústria de máquinas novas e a modernização/ampliação da frota a serviço da nobre atividade, agricultura. Aqueles proponentes que, querendo iniciar investimento no ramo da agricultura, demonstrando ser agricultor com terra para a qual se destina o investimento, fazendo proposta no Banco do Brasil para aquisição de máquinas e implementos agrícolas, por imposição desse agente financeiro, ficam obrigado a contratar profissional credenciado junto ao BB que faça projeto que demonstre ter, com a aquisição e uso do trator, já no primeiro ano de atividade, uma receita líquida suficiente à amortização do empréstimo, tendo de pagar pelo serviço um valor de mercado que chega a 4,5% do valor a financiar. Observa-se que essa imposição não é equânime e não é exigida por todos os agentes financeiros. Se o Tomador eleger como agente financeiro um banco privado ou a própria financeira ligada à montadora, basta a ele pagar um taxa flat de abertura de crédito equivalente também a 4,5% do valor a ser financiado e, sem demonstrar renda exclusiva do empreendimento ou atividade a que o bem se destina, havendo capacidade financeira demonstrada com rendas e patrimônio quaisquer, a proposta acaba por ser aprovada, encaminhada ao BNDES e concedido o crédito.

Ora, são exatamente os agentes financeiros públicos que deveriam facilitar o acesso às linhas de financiameto com o menor custo, no entanto, além de não trazerem maiores benefícios em custos para o produtor, revelam-se com muito mais burocraticia sem propósitos identificáveis ou justificáveis.

A presente emenda objetiva, portanto, a desburocratização e eliminação de procedimentos e políticas de crédito despropositadas dos agentes financeiros e a unificação de exigências a serem feitas ao tomador dos recursos por parte de todos os agentes financeiros, públicos ou privados, de acordo com o definido pela agência financeira oficial de fomento, real doadora dos recursos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 246 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1653 - Ariosto Holanda

EMENDA

16530001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Inciso II Item 7

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as ações orçamentárias das Agências Reguladoras relacionadas ao cumprimento de metas finalísticas de desempenho, dentro dos limites e parâmetros fixados em contrato de gestão.

JUSTIFICATIVA

A Emenda tem como objetivo criar um mecanismo de incentivo para a melhoria da qualidade de regulação das Agências do Governo Federal. A idéia é ressaltar do contingenciamento as ações orçamentárias das Agências Reguladoras relacionadas ao cumprimento de metas finalísticas de desempenho, observados os limites e parâmetros fixados em contrato de gestão. Paralelamente, estamos apresentando outra emenda que vincula o aumento das dotações orçamentárias destinadas às Agências Reguladoras à fixação e cumprimento de metas finalísticas de desempenho definidas em contratos de gestão, e que estejam relacionadas à melhoria da qualidade e efetividade de regulação bem como dos instrumentos de transparência decisória.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 247 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3136 - Armando Abílio

EMENDA

31360001

PROGRAMA

1073 Brasil Universitário

AÇÃO

7G23 Apoio a Projeto de Ampliação e Modernização da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG - no Estado da Paraíba

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Infra-estrutura modernizada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Conforme cronograma de execução do PPA vigente, priorizando o Campos Universitário de Esperança - PB.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 248 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3136 - Armando Abílio

EMENDA

31360002

PROGRAMA

1448 Qualidade na Escola

AÇÃO

0E53 Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Veículo adquirido (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

2.000

JUSTIFICATIVA

Conforme cronograma de execução do PPA vigente!



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 249 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3136 - Armando Abílio

EMENDA

31360003

PROGRAMA

1049 Acesso à Alimentação

AÇÃO

11V1 Construção de Cisternas para Armazenamento de Água

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Cisterna construída (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

70.036

JUSTIFICATIVA

Conforme cronograma de execução do PPA vigente!



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 250 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
3136 - Armando Abílio		31360004
PROGRAMA		
1062 Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica		
AÇÃO		
1H10 Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Unidade de ensino implantada (unidade)		150
JUSTIFICATIVA		
Conforme cronograma de execução do PPA vigente!		



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 251 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3136 - Armando Abílio	31360005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 39

TEXTO PROPOSTO

A Realização de transferências voluntárias, conforme definidas no caput do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, dependerá da comprovação, por parte do convenente, antes da liberação dos recursos da União, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.

JUSTIFICATIVA

A PROPOSIÇÃO DE ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 39 DO PLDO DE 2011 SE DEVE AO FATO DE QUE ASSESSORIAS JURÍDICAS DE ÓRGÃO FEDERAIS QUE REALIZAM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, AO ARREPIO DA LEI, VÊM OPINANDO PELO CONCELAMENTO DE CONVÊNIOS, MESMO NAQUELES CASOS EM QUE OS CONVÊNIENTES COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, NECESSÁRIO À FORMAÇÃO DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA, EXIGIDA NO INSTRUMENTO DE REPASSE PACTUADO. EM ALGUNS CASOS CHEGAM ATÉ EXIGIR QUE OS RECURSOS ESTEJAM DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE ESPECÍFICA POR ACASIÃO DA ASSINATURA DO CONVÊNIO.

APÓS A CRIAÇÃO DO SICONV, O PROCESSAMENTO DE PLEITOS, COM VISTAS A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DA UNIÃO PARA ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, PASSOU A SER MAIS RÁPIDO, POSSIBILITANDO A FORMALIZAÇÃO DE UM GRANDE NÚMERO DE CONVÊNIOS NUM ESPAÇO DE TEMPO MAIS CURTO.

COM A IMPLANTAÇÃO DO SICONV TAMBÉM ALGUMAS MODIFICAÇÕES FORAM INTRODUZIDAS NO CORPO DE CONVÊNIO, TAIS COMO O ESTABELECIMENTO DE CLÁUSULAS CONDICIONANTES PARA LIBERAÇÃO DE RECURSOS. AS CONDICIONANTES PASSAM PELA ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO, INCLUINDO-SE A APRESENTAÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAL E DE INSTALAÇÃO DE OBRA, BEM COMO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DA ÁREA EM QUE SERÁ EXECUTADA A OBRA. AS CONDICIONANTES AQUI MENCIONADAS DEPENDEM DE EMISSÃO/AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃOS FEDERAIS E ESTADUAIS, BEM COMO DO PODER JUDICIÁRIO QUE CHEGAM ATRASAR O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EM MAIS DE DOIS ANOS PARA APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E CONSEQUENTE LIBERAÇÃO DE RECURSOS.

ENTENDE-SE QUE A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO CONVÊNIENTE, DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS NECESSÁRIOS À FORMAÇÃO DA CONTRAPARTIDA, PODERÁ TAMBÉM SER OBJETO DE CLÁUSULA CONDICIONANTE, A EXEMPLO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO DE REPASSE PACTUADO. FICANDO ESTABELECIDO QUE OS RECURSOS DA UNIÃO SOMENTE SERÃO LIBERADOS SE OS RECURSOS DA CONTRAPARTIDA ESTIVEREM GARANTIDOS EM LEI ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO, MUNICÍPIO OU DISTRITO FEDERAL NA DATA DA ASSINATURA DO CONVÊNIO OU NO EXERCÍCIO EM QUE SE VERIFICARÁ O REPASSE DOS RECURSOS DA UNIÃO. É IMPORTANTE RESSALTAR QUE A PROPOSIÇÃO NÃO FERE O QUE DETERMINA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101, ART. 25, PARÁGRAFO 1º, INCISO D, NEM CAUSA PREJUÍZO À AGILIDADE PRETENDIDA PELO SICONV.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 252 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2356 - Arnaldo Jardim

EMENDA

23560001

PROGRAMA

8007 Resíduos Sólidos Urbanos

AÇÃO

20AM Implementação de Projetos de Coleta e Reciclagem de Materiais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade apoiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

200

JUSTIFICATIVA

A coleta seletiva de lixo, bem como sua reciclagem, consiste na melhor alternativa para a substituição de matéria prima para a industria. Com o intuito de dar condições para que os programas de coleta de lixo e de reciclagem atinjam uma gama maior de municípios brasileiros, apresento esta emenda que visa incrementar as ações voltadas para a difusão desses programas.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 253 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2356 - Arnaldo Jardim

EMENDA

23560002

PROGRAMA

1442 Desenvolvimento Sustentável do Agronegócio

AÇÃO

8622 Desenvolvimento do Associativismo Rural e do Cooperativismo

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Entidade assistida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

52

JUSTIFICATIVA

O cooperativismo tem se mostrado uma alternativa eficaz à falta de estrutura dos produtores nacionais. Infelizmente as políticas de financiamento das produções não são suficientes para atender aos empreendedores. Contudo, aqueles que se reúnem em cooperativas, associações ou similares, têm maiores condições de obtenção de êxito em seus negócios. Visando fortalecer o associativismo e o cooperativismo, apresento a esta emenda.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 254 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2356 - Arnaldo Jardim	23560003

PROGRAMA

1409 Desenvolvimento da Agroenergia

AÇÃO

8971 Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Biocombustíveis

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa apoiar o desenvolvimento do etanol de terceira geração, o etanol de base celulósica. Este combustível tem o potencial de se tornar uma alternativa mais viável aos combustíveis fósseis. Trata-se de fonte de energia renovável, cuja produtividade é muito superior ao atual etanol e a agressão ao meio ambiente é muito menor, privilegiando o desenvolvimento sustentável de fontes de energia como os biocombustíveis de última geração.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 255 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2356 - Arnaldo Jardim	23560004

PROGRAMA

8007 Resíduos Sólidos Urbanos

AÇÃO

10GG Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusivo de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Família beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

400.000

JUSTIFICATIVA

Os municípios com menos de 50 mil habitantes necessitam de maior acesso ao saneamento básico integrado, incluído o manejo de resíduos sólidos. Dessa maneira poder-se-á melhorar a qualidade de vida das populações, uma vez que os lixões serão reduzidos ou extintos, bem como representará uma ação efetiva a favor do meio ambiente, pois, resguardará a natureza dos dejetos e entulhos produzidos naquelas cidades.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 256 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2356 - Arnaldo Jardim

EMENDA

23560005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Supressiva	Artigo 6 Parágrafo 1 Inciso III Alinea a

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a supressão da alínea "a", do inciso III, do § 3º, do Art. 6º. O art. 6º define o que são os orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como determina que suas execuções orçamentária e financeira, de receita e de despesa, deverão ser registradas no Siafi. Porém o dispositivo supracitado excetua dessa obrigação empresas que recebam recursos da União apenas sob forma de participação acionária, ou seja, as sociedades de economia mista (Petrobras, BB, etc.), empresas públicas (CEF, ECT, etc.).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/ 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 257 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2356 - Arnaldo Jardim

EMENDA

23560006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Supressiva	Artigo 6 Parágrafo 1 Inciso III Alinea d

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a supressão da alíneas "a", do inciso III, do parágrafo único, do Art. 6º . O art. 6º define o que são os orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como determina que suas execuções orçamentária e financeira, de receita e de despesa, deverão ser registradas no Siafi. Porém o dispositivo supracitado excetua dessa obrigação empresas que recebam recursos da União apenas sob forma de participação acionária, ou seja, as sociedades de economia mista (Petrobras, BB, etc.), empresas públicas (CEF, ECT, etc.).



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/ 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 258 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2356 - Arnaldo Jardim

EMENDA

23560007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXIV - à elaboração de projetos de engenharia, assim como de planos diretores ou setoriais previstos em lei.

JUSTIFICATIVA

Um dos principais problemas enfrentados na execução do PAC foi a falta de projetos de engenharia para efetivar as licitações das obras. O projeto básico completo é uma exigência da Lei nº 8.666/93, mas cuja elaboração enfrenta dificuldades por falta de dotação orçamentária específica.

Outrossim, a legislação federal prevê a elaboração de planos diretores ou setoriais, como os planos de saneamento básico. Nem todas as entidades públicas tem condições de elaboração própria de seus projetos precisando recorrer a contratação de terceiros.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 259 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2356 - Arnaldo Jardim

EMENDA

23560008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 22 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as obras correspondentes já contarem com um projeto de engenharia completo ou em andamento, com previsão de conclusão até 31/12/2010, devidamente cadastrados no Ministério do Planejamento.

JUSTIFICATIVA

Obras com recursos previstos no orçamento anual acabam não sendo executadas porque não existem projetos básicos de engenharia, nos termos da Lei nº 8.666/93, sem os quais não podem ser realizadas as respectivas licitações. Por outro lado, sem o projeto básico os valores básicos podem estar subdimensionados, inviabilizando o andamento do processo, que fica à mercê de suplementações quando verificada a insuficiência de recursos. A presente emenda visa dotar os órgãos, entes, etc. de condições para elaborar os projetos básico e detalhado, permitindo a execução das obras e minimizando seus custos finais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 260 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2356 - Arnaldo Jardim

EMENDA

23560009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 2 Inciso II Alinea e

TEXTO PROPOSTO

e) à elaboração de planos, projetos de engenharia e estudos ambientais, bem como com a realização de despesas com saneamento ambiental, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, regularização fundiária, defesa sanitária animal, defesa sanitária vegetal e com as ações do programa Infra-Estrutura Hídrica;

JUSTIFICATIVA

A execução dos investimentos nas áreas de saneamento, habitação e outros, no âmbito do PAC, foi prejudicada pela inexistência de projetos que deveriam ser elaborados por estados, DF e municípios, por insuficiência de recursos específicos. Portanto, a presente emenda visa proporcionar a tais entes as condições necessárias para que executem a elaboração dos planos, projetos, estudos ambientais e demais planejamentos necessários às respectivas licitações.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 261 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2356 - Arnaldo Jardim	23560010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 36 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

c) conclusão de obra em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, atestado pela autoridade máxima da unidade concedente, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original; e

JUSTIFICATIVA

A limitação do ano de 2000, para obras já iniciadas com recursos do orçamento Fiscal e da Seguridade Social, prejudicou as Entidades Privadas sem Fins Lucrativos da área da saúde, parceiras do Governo através do atendimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, que tiveram suas obras iniciadas posteriormente ao ano de 2000, e hoje se encontram totalmente paralisadas e sem o apoio financeiro do Governo Federal, não terão condições de concluir as obras, resultando no evidente prejuízo social, tanto pela perda dos recursos, quanto pela ausência dos serviços que a obra concluída propiciaria a população carente que busca atendimento nestas unidades de saúde.

Cabe observar, que o texto sugerido é o mesmo da redação disposta na LDO 2009, sem nenhuma inovação na aplicabilidade do Artigo 36.

Observa-se ainda, que a justificativa apresentada no Relatório do PLDO 2010, a citar, a alínea c do item I.6, no qual o relator justifica a limitação de obras iniciadas até o ano de 2000 sobre a razão de que esse exercício foi o último em que a Lei teria autorizado a construção em Entidades Privadas, é de fato uma afirmação equivocada, tendo em vista que existem convênios posteriores a este ano que receberam recursos do citado orçamento, e portanto, necessitam de complementação financeira para a conclusão das obras.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 262 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3137 - Arnaldo Madeira	31370001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Supressiva	Artigo 20 Parágrafo 1 Inciso V Alinea c

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Referida proibição consta desde a primeira LDO sancionada no Brasil (Lei nº 7.800, de 1989). As únicas ressalvas criadas, também em 1989 e mantidas até hoje, dizem respeito a creches e ensino pré-escolar. Ainda, o PLDO 2011 pretende ampliar tais exceções para alcançar também a "capacitação de servidores públicos".

Associações de servidores congregam exatamente os indivíduos que integram determinada categoria e que exercem determinada atividade; portanto, é natural, e até esperado, que tais entidades disponham de pessoal habilitado para ministrar cursos de treinamento e de capacitação para exercício exatamente na respectiva atividade da categoria, mas essa situação de forma alguma autoriza a quebra de princípios constitucionais e legais. De fato, não se pode esquecer que o dispositivo original, previsto desde a primeira LDO, teve o intuito de afastar qualquer possibilidade de privilégios a associações de servidores, empregados e agentes públicos. Afinal, a decisão de realizar treinamentos e de autorizar a liberação de recursos cabe exatamente a um servidor também representado por tais associações.

Dessa forma, antes de tudo, o dispositivo atende aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Além disso, o simples fato de a entidade representar a categoria não pode servir de justificativa para repassar a tais entidades a tarefa de promover a capacitação técnica dos servidores do órgão. Cabe aos administradores públicos promoverem e estimularem essa capacitação, mas sempre por meio do devido processo licitatório sempre com ampla divulgação e participação de todas as entidades habilitadas.

De fato, a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em seu art. 13, inciso, VI, dispõe que "para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

Não menos importante é mencionar a existência de diversos dispositivos na LDO que vedam o pagamento de servidores federais pela prestação de serviços (art. 20, VIII e X, do PLDO 2011). Entretanto, ao se destinar recursos a associações de servidores para realização de cursos de capacitação desses mesmos servidores, estar-se-á indiretamente destinando recursos para tal finalidade, uma vez que naturalmente haverá remuneração dos instrutores.

Em síntese, tais entidades nasceram para representar e para defender interesses de servidores, não podendo, e não devendo, o governo federal estimular distorções na atividade das associações ou o aparecimento de privilégios por meio da destinação de recursos federais.

Portanto, a emenda atende princípios constitucionais e legais e visa manter a redação que já vem prevalecendo nas LDOs das últimas décadas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 263 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3137 - Arnaldo Madeira

EMENDA

31370002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 80

TEXTO PROPOSTO

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ART. 80 DO PLDO/2011:

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, a que se refere o art. 78, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:
(...)

IV - parecer favorável quanto ao atendimento às disposições desta Lei, emanado do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.
(...)

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa manter a redação original das LDOs anteriores e aperfeiçoar o dispositivo relativo ao conteúdo das proposições legislativas que aumentem gastos com pessoal.

No caput do art. 80 restitui-se a redação original das 10 (dez) LDOs anteriores, desde a Lei nº 9811/98, LDO/1999, que faz menção expressa às proposições que tenham por objeto a transformação de cargos. Observe-se que transformar um cargo significa, necessariamente, extinguir um cargo e criar outro cargo, necessitando assim, nos termos constitucionais do art. 169, § 1º, de autorização expressa na LDO e dotação suficiente.

No inciso IV do art. 80 do PLDO/2011, explicita-se que o parecer do CNJ e do CNMP deve ser favorável ao disciplinamento da LDO e não somente do próprio dispositivo, porquanto existem vários outros dispositivos na LDO que também dizem respeito às proposições que criam despesas com pessoal, a exemplo das disposições constantes no art. 18 do PLDO/2011.

No § 2º do mesmo artigo, que hoje fixa a irretroatividade de exercício para os efeitos das proposições, propõe-se que tenha irretroatividade absoluta, como mecanismo de redução do impacto orçamentário e financeiro dos projetos de lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 264 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3137 - Arnaldo Madeira

EMENDA

31370003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 81

TEXTO PROPOSTO

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ART. 81 DO PLDO/2011:

Art. 81. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterà, autorização somente quando amparada por projeto de lei ou medida provisória, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2011, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000, com as respectivas:

I - quantificações, para a criação ou transformação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos, especificando, no caso do primeiro provimento, o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente; e

III - especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2011, e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo art. 166, § 5º, da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo específico previsto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 4º Os Poderes e o Ministério Público da União publicarão, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput deste artigo, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2010, que poderão ser utilizadas no exercício de 2011, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2011.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 81 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2011 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º Os projetos de lei e medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos além do exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 8º Os Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, no exercício de 2011, projetos de lei no âmbito de suas iniciativas extinguindo os cargos, empregos e funções



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 265 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3137 - Arnaldo Madeira

EMENDA

31370003

vagos e que não tenham tido provimento nos últimos cinco anos, facultada a extinção pelo Poder Executivo nos termos do art. 84,VI, "b", da Constituição.

JUSTIFICATIVA

Propomos a manutenção dos avanços e aperfeiçoamentos no trato dos gastos com pessoal, segundo item no grupo de despesas obrigatórias continuadas (que representam 9/10 dos gastos primários), logo após os benefícios previdenciários.

Inicialmente, identificamos a supressão pelo Poder Executivo da exigência de constar do Anexo V as proposições que transformem cargos e funções públicas. O Anexo V caracteriza-se como expressão numérica das exigências contidas no art. 169, § 1º, da Constituição, que disciplina o tema gastos com pessoal sob os seguintes termos:

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista

A supressão das proposições que transformem cargos e funções foi motivo de veto presidencial na LOA/2010. Tais proposições tinham sido reincluídas pelo Congresso Nacional, após originariamente apresentadas pelo Executivo em sua proposta orçamentária e suprimidas em sua revisão do Anexo V, no uso da faculdade presente neste mesmo artigo no § 2º. A motivação da reinclusão das proposições que transformam cargos consta Relatório Final do Relator Geral do PLOA/2010, que sintetiza a razão da permanência dos dispositivos no Anexo V:

Reitere-se que a reinclusão na peça orçamentária dos itens vetados, originariamente encaminhadas pelo Executivo, foi iniciativa da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, único órgão permanente do Congresso Nacional que examina a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Poder Legislativo federal, que assim se manifestou quanto à necessidade de reinserção das autorizações constantes do PLOA/2010 originariamente apresentadas pelo Poder Executivo:

Observamos que a atualização do Anexo V pelo Poder Executivo, enviada pelo Ofício nº 490/2009/GM-MP, de 11.11.2009, não mais contempla o PL nº 3.429, de 2008, em razão do Poder Executivo entender que as proposições que ofereçam compensação com a extinção de cargos e funções não necessitam de autorização do Congresso Nacional, como expressamente consta da nota de rodapé do Anexo V atualizado, *ipsis litteris*: (3) PL que contempla a criação de cargos e/ou funções comissionados com compensação parcial oriunda da extinção de cargos e/ou funções. Neste caso, para fins da composição do Anexo V, considerou-se apenas o saldo (físico e financeiro) resultante da diferença entre a criação e a extinção, tendo em vista que a criação de cargos e/ou funções comissionados com extinção de outros, não implica em aumento de despesas, uma vez que os mesmos estão incluídos nas bases de projeção da folha de pagamento do Poder Executivo.

Essa nova interpretação dada pelo Poder Executivo ao comando constitucional expresso no art. 169 não constava da proposta orçamentária para 2010, PLN 46/2009, originalmente apresentada ao Congresso Nacional em 31.08.2009, não só inexistia a nota de rodapé transcrita como constava expressamente o item autorizativo do PL 3.429, DE 2008, item I.5.7, que transforma cargos comissionados (DAS) em funções comissionadas (FCPE) no âmbito do Poder Executivo, proposição sub examine.

Estranha-nos a nova interpretação constitucional dada pelo Executivo porquanto em outros inúmeros itens do Anexo V onde somente são criados os cargos, sem serem providos no exercício de 2010, ou seja, sem qualquer impacto para 2010, são informadas as proposições a serem autorizadas nos termos do art. 169 da Constituição, a exemplo dos itens: 5.9. PL nº 3.643, de 2008- CVM, 5.12. PL nº 3.943, de 2008 - MD, 5.14. PL nº 3.945, de 2008- BACEN, ou o 5.15. PL nº 3.946, de 2008 - ANCINE.

Observe-se que a atualização realizada pelo Poder Executivo introduziu novo item criando cargos também sem qualquer impacto, 5.31. PL nº 5.911, de 2009 - Diversos. O mesmo



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 266 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3137 - Arnaldo Madeira

EMENDA

31370003

JUSTIFICATIVA

verifica-se nos demais Poderes, que solicitam autorização para suas proposições, mesmo que sem qualquer provimento de cargo em 2010, ou hoje ocupadas em cargos criados por ato administrativo impugnados na esfera jurisdicional, a exemplo dos TRT s da 2ª e 15ª Regiões (itens 2.6.2. PL nº 5.238, de 2005 e 2.6.14. PL nº 5.546, de 2009). Ou seja, é reconhecida pelo Poder Executivo a necessidade de autorização prévia para a criação de cargos, funções e empregos, ainda que sem qualquer impacto orçamentário-financeiro em 2010, mas essa já não mais se faz necessária quando tais cargos sejam compensados com outros cargos anteriores.

Discordamos de tal assertiva em razão do mandamento constitucional insito no art. 169 não fazer tal distinção além de não ser razoável suprimir-se processo de controle parlamentar de foro constitucional por mera interpretação administrativa.

Ademais, não verificamos diferença significativa entre criar cargo com ou sem compensação da extinção de outro anterior, evento passível de ocorrer inclusive por meio estritamente administrativo, por decreto presidencial, nos termos do art. 84, VI, "b", da Constituição.

A determinação constitucional de prévia autorização do ciclo orçamentário funda-se na criação do cargo, emprego ou função em si, aí exigida a vênua congressual por seu impacto efetivo ou eventual de geração de despesas obrigatórias de caráter continuado de extrema rigidez e perpetuidade.

Assim, propomos a recomposição da autorização constante do PLOA/2010 por meio desta emenda de texto ao PLN 46/2009, Proposta Orçamentária para 2010, mantendo a prévia autorização anteriormente concedida, constante originariamente do Anexo V, para o PL 3.429, de 2008.

Mantém-se, no inciso II do § 1º, da exigência existente na LDO/2010, e agora suprimida, sem qualquer justificativa, pelo Poder Executivo no PLDO/2011, da necessidade de especificação, no caso do primeiro provimento, do projeto de lei, da medida provisória ou da lei correspondente, que criem gasto com pessoal em razão do provimento de cargos, funções e empregos. O art. 169, § 1º é expresso ao determinar que qualquer forma de admissão na administração pública federal, direta ou indireta, deverá vir acompanhada de autorização na LDO (e discriminada na LOA) e correspondente dotação orçamentária que a comporte.

Estranhamos a supressão da exigência efetivada pelo Poder Executivo pois esse argumenta em todas as oportunidades que somente o provimento e não a criação do cargo é que enseja o aumento de despesa com pessoal, justificando inclusive a retirada das transformações de cargos e funções, por não terem o condão de gerarem obrigações para o estado, só advinda do provimento do cargo por servidor.

Propomos no § 2º a explicitação, no Anexo de que trata o § 1º deste artigo, do crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2011. O comando nada mais faz do que facilitar para a sociedade a identificação da observância do dispositivo constitucional que exige prévia dotação orçamentária para concessão de qualquer aumento de gastos com pessoal. Tal tarefa faz-se hoje em muitas situações impossível, não se identificando na peça orçamentária a correspondente dotação orçamentária com a autorização existente no texto da lei orçamentária (Anexo V).

Propomos, finalmente, a inclusão de novo dispositivo (§ 8º) tratando de tema esquecido porém cada vez com maior atualidade: excesso de cargos e funções vagas na administração pública federal.

Conforme Demonstrativo publicado pelo Poder Executivo, em 2008 existiam 257.256 cargos vagos. Injustificável a permanência de estoque de cargos vagos em tal montante. Faz-se necessária a revisão urgente dessa massa de cargos sem qualquer uso ou destino, alguns vagos há décadas. Assim, propõe-se a revisão de tal quadro com a extinção de todos aqueles cargos sem provimento há mais de cinco anos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 267 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3137 - Arnaldo Madeira

EMENDA

31370004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 91 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferências de Estado, do Distrito Federal ou de Município, deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

JUSTIFICATIVA

Restabelece dispositivo do PLDO para 2010 vetado pelo Poder Executivo que estabelece necessidade de estimativa de impacto para renúncia de receita.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 268 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3137 - Arnaldo Madeira

EMENDA

31370005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 123 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

INCLUA-SE NO ART. 123 O PARÁGRAFO A SEGUIR:

§ As proposições que acarretem redução de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferências para estados e municípios, deverão ser acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

JUSTIFICATIVA

A LRF teve, indubitavelmente, importante papel no disciplinamento das finanças da Federação brasileira, em especial de seus entes subnacionais. Como lei complementar, de observância obrigatória para Estados e Municípios, a LRF trouxe exigências fiscais em termos de transparências nas contas públicas desses entes, exigência de imposição e efetiva arrecadação dos tributos instituídos, imposição de limites para gastos com pessoal e endividamento e outras. Todavia, se limitações foram impostas aos entes subnacionais, o mesmo não se pode afirmar quanto à proteção das finanças públicas desses entes quanto às receitas e obrigações geradas pela maior de suas entidades, a União. A Federação brasileira, nos termos do art. 1º da Constituição, compõe-se da união indissolúvel de seus entes. Essa associação traz tema de suma relevância, a participação nos recursos amealhados da sociedade brasileira e a imposição de obrigação ou ônus por um ente da Federação a outro, no caso da União, ente maior. Tal plexo de interesses formado no âmbito da Federação por Estados, Distrito Federal e Municípios, é histórico e complexo e próprio dos Estados com estrutura federativa. A forma de Estado federativa embute entes com interesses comuns, mas por vezes conflitantes, onde entidades autônomas por vezes litigam ao se defrontarem em conflitos de interesses específicos. A matéria não só diz respeito a gastos obrigatórios continuados, mas, especialmente, a partilha de receitas.

A Constituição de 1967, em seu art. 19, § 2º, permitia que a União, mediante lei complementar, e atendendo ao "relevante interesse social ou econômico nacional", pudesse conceder isenções de impostos estaduais e municipais. Tal dispositivo, demasiadamente amplo, foi o motivo do freio que o constituinte de 1988 quis colocar na União para restabelecer a repartição de competências que cada ente federativo é titular e estreitar a possibilidade da concessão de isenção heterônoma para as hipóteses expressamente previstas na Constituição, ao dispor em seu art. 151, III, vedação expressa à União de instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Todavia, o constituinte não se pronunciou quanto aos tributos partilhados pelos entes, que constituem receita relevante, para muitos existencial, em especial nas regiões mais carentes.

Apesar da vedação constitucional expressa de concessão de isenções heterônomas, restam aqueles tributos em que a União possui competência legislativa para disciplinar ou de forma específica ou suplementar. A Constituição em seu art. 156, III, atribui à União o poder de definir em lei complementar a relação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, de competência municipal. Em razão dessa competência, inúmeros são as proposições legislativos que tem por objeto a inclusão e, especialmente, a exclusão de determinados itens do rol de serviços submetidos ao ISS. Como tais proposições não têm impacto direto ou indireto sobre as finanças da União, ainda que o tenham, e profundamente, quanto às finanças municipais, são em regra apreciados pela CFT e aprovados com parecer pela não implicação orçamentária e financeira, para a União, diga-se, ou até por sua adequação, como pode ser verificado pelos pareceres aprovados pela CFT nas sessões legislativas de 2005 a 2009 relativas a Projetos de Lei Complementar - PLP que alteram a legislação do ISS, a exemplo do PLP nº 334/06, (fixa em 0,5 % (cinco décimos por cento) a alíquota máxima do ISS sobre a locação de veículos automotores) dentre tantas outras proposições.

Por vezes, entendeu a CFT de declarar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária como nos PLPs nº 263/05 e nº 304/05 (incluem na base de incidência do ISS os serviços acessórios e de valor adicionado relativos à telefonia fixa).

Nos últimos anos, tem-se tentado introduzir nas LDOs dispositivos exigindo a aplicação dos mesmos instrumentos de controle das despesas obrigatórias continuadas, quando da



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 269 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3137 - Arnaldo Madeira

EMENDA

31370005

JUSTIFICATIVA

apreciação da legislação federal que cria obrigações para Estados ou concede benefícios em tributos de competência estadual ou municipal.

Há de se reconhecer não existir qualquer vedação expressa, em nível constitucional, que impeça a União de impingir a outros entes subnacionais obrigações continuadas de natureza financeira. Todavia, em respeito ao regime da responsabilidade fiscal, tal fato não impede que seja considerado o impacto da legislação federal sobre o equilíbrio das finanças públicas estaduais e municipais. Nesse sentido, apresentamos a PEC nº (PEC) 344/09, vedando tal anomalia nas transferências constitucionais, quando decorrente de variações sazonais da receita.

Ressalte-se que os dispositivos da LRF relativos à renúncia de receitas e criação de despesas obrigatórias continuadas, arts. 14 e 17, em nenhum momento expressam ser o equilíbrio fiscal ali exigido do próprio ente legiferante, mas exigem um equilíbrio, a nosso ver, de todo o conjunto de nossa Federação, cujos entes, União, estados e municípios, encontram-se umbilicalmente vinculados por partições de receitas (FPE e FPM) e obrigações constitucionais de gastos, a exemplo do SUS na saúde ou FUNDEB na educação, dentre outros.

Os dispositivos aprovados pelo Congresso Nacional nas últimas LDOs foram suprimidos do texto por veto presidencial, sob o argumento de sua "dificuldade de operacionalização" em razão da interdependência das ações econômicas entre os entes federativos e pelo fato da Constituição Federal, nos arts. 21 e 22, reservar ao Governo Federal a faculdade de tomar algumas medidas que impactam os outros entes.

Instamos nosso pares a acolherem o dispositivo proposto em homenagem à proteção dos Erários estaduais e municipais e em prol de um real equilíbrio fiscal de nossa Federação.

Não há como afirmar-se um estado brasileiro fiscalmente equilibrado onde a União esteja equilibrada e seus entes subnacionais desequilibrados.

Assim, propomos, ao menos, que a União como órgão legiferante informe, antecipadamente, à sociedade e aos entes afetados por suas normas, qual o impacto que sua normatização trará aos afetados pelas normas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 270 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3137 - Arnaldo Madeira	31370006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 123

TEXTO PROPOSTO

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ART. 123 DO PLDO/2011:

Art. 123. As proposições legislativas, sob a forma de projeto de lei, decreto legislativo ou medida provisória, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativa desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e apresentarem a correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 2º Os Poderes e o MPU, encaminharão, quando solicitados pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelo órgão colegiado, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerá os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 3º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro da proposição não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput deste artigo.

§ 5º Considera-se a diminuição da receita ou o aumento da despesa prevista no caput deste artigo em termos nominais, sendo que a simples presunção de compensação por fatos ou efeitos econômicos ou financeiros decorrentes da proposição legislativa não a exime da estimativa e compensação orçamentário-financeira.

§ 6º Consideram-se compensados, para fins deste artigo, as proposições constantes do Anexo IV - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias que tenha dotação suficiente para seu impacto no exercício na lei orçamentária para 2011.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo às proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, restrita a vigência legal a no máximo cinco anos, facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

§ 8º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 9º As proposições decorrentes do disposto no art. 21, XIV, da Constituição, submetem-se às disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas ao art. 123 do PLDO/2011 aperfeiçoam dispositivos necessários à manutenção do equilíbrio fiscal do estado brasileiro, em especial da União. As alterações aperfeiçoam o instrumento de controle do equilíbrio fiscal de médio e longo prazo desempenhado pelo exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da legislação permanente.

A menção no caput do artigo ao gênero "proposições legislativas" visa exclusivamente reduzir as remissões ao longo do dispositivo.

A inclusão no artigo dos decretos legislativos como proposições submetidas ao controle disciplinado pelo dispositivo nada mais é do que expressar o que já é efetivamente realizado pelo Congresso Nacional durante o exame de compatibilidade e adequação orçamentário e financeiro.

A inclusão in fine no caput do artigo da remissão aos dispositivos que fundam o próprio artigo, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria, somente explicitam os fundamentos constitucionais e legais que hoje já sustentam o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das proposições legislativas, como os arts. 169 (gastos com pessoal) e 195, § 5º (benefícios da seguridade social: previdenciários, assistenciais e da saúde), assim como outros diplomas legais que não as



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 271 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3137 - Arnaldo Madeira

EMENDA

31370006

JUSTIFICATIVA

leis do ciclo orçamentário (PPA, LDO e LOA) a exemplo da LRF e Lei 4.320/64. A inclusão no § 4º do artigo da hipótese de remissão à futura legislação traz para a LDO entendimento consolidado na Comissão de Finanças e Tributação de que remeter à futura regulamentação ou legislação não afasta a necessidade da proposição já consignar seu impacto e compensação.

O novo § 5º igualmente expressa interpretação autêntica do legislador, que hoje já assim procede quando considera a diminuição da receita ou o aumento da despesa em termos nominais, e não reais, afastando interpretações de que a simples atualização de limites e classes de contribuintes de tributos ou de benefícios, exceto exceções legais como o art. 25 da LRF, não teriam impacto orçamentário-financeiro para fins dos arts. 14 e 17 da LRF. No mesmo sentido, explicita que a simples presunção de compensação por fatos ou efeitos econômicos ou financeiros decorrentes da proposição legislativa não a exime da estimativa e compensação orçamentário-financeira.

O novo § 6º do artigo meramente reafirma o caráter neutralizador, sob o prisma fiscal, da inserção de proposições, para fins de compensação, no Anexo IV - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias, desde que tenha dotação suficiente para seu impacto no exercício na lei orçamentária para 2011. Ou seja, não basta a inserção no Demonstrativo, exige-se que tenha dotação suficiente na lei orçamentária correspondente.

Para fins de boa técnica legislativa, fundem-se os antigos §§ 7º e 8º em um só, sem qualquer outra implicação normativa.

O novo § 9º traz ao disciplinamento do regime de responsabilidade fiscal as proposições relativas ao art. 21, XIV, da Constituição que atribui obrigação à União de organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

Só a existência de fundo específico não exime tais proposições de demonstrarem seu impacto orçamentário-financeiro e suficiência de recursos para seu financiamento, no caso, demonstrar que os recursos do FCDF são suficientes, mantidos os outros dispêndios já legislados, de arcar com as novas obrigações instituídas pela proposição em exame. Assim, pedimos a nossos pares o apoio à iniciativa depuradora de proposições que contenham desequilíbrios fiscais e em desacordo com a boas regras do regime da responsabilidade fiscal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 272 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3138 - Arnon Bezerra

EMENDA

31380001

PROGRAMA

0310 Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano

AÇÃO

1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a Construção da Avenida que liga a cidade de Pirassununga à Academia da Força Aérea - AFA. A implantação dessa avenida é muito importante para dar maior segurança e conforto na trafegabilidade das pessoas que necessitam de alguma forma frequentar a AFA, seja trabalhando ou estudando. Presta-se portanto a presente emenda a oferecer melhores condições à cidade e sua população.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 273 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3138 - Arnon Bezerra

EMENDA

31380002

PROGRAMA

0628 Reparelhamento e Adequação do Exército Brasileiro

AÇÃO

11UT Implantação da 11ª Brigada de Infantaria Leve

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Brigada implantada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender a adequação, construção e o reaparelhamento do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizada de Pirassununga subordinado a 11ª Brigada de Infantaria Leve, uma vez que a Força Terrestre encontra-se aquém dos demais fatores geopolíticos nacionais, particularmente quando consideramos a atual projeção do Brasil nos diversos fóruns internacionais. Entre as prioridades do Exército está a implantação da Brigada de Infantaria Leve que por circunstâncias alheias à vontade da Força não consegue alocar os recursos necessários para concluir a sua implantação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 274 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3138 - Arnon Bezerra

EMENDA

31380003

PROGRAMA

0632 Reaparelhamento e Adequação da Força Aérea Brasileira

AÇÃO

3120 Construção de Instalações Militares

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)Instalação militar construída (m²)**ACRÉSCIMO DE META**

5.000

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa incluir como meta e prioridade da LDO o apoio a construção, adequação e reaparelhamento da Academia da Força Aérea Brasileira - AFA - em Pirassununga/SP. As primeiras instalações da AFA datam de 1955 e até hoje, passados mais de 50 anos, o Comando da AFA ainda não tem instalações condizentes com as suas necessidades.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 275 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3138 - Arnon Bezerra	31380004

PROGRAMA

1073 Brasil Universitário

AÇÃO

8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Vaga disponibilizada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

10.000

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa acrescer em 10000 vagas a prioridade e meta definidas pelo Poder Executivo para Reestruturar e Expandir as Universidades Federais. Esse acréscimo decorre da necessidade de compatilizar a meta estabelecida no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 com a criação da Universidade Federal de Pirassununga/SP. A criação da Universidade em Pirassununga está em consonância com a política pública federal de interiorizar o ensino público superior no País.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/ 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 276 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

3138 - Arnon Bezerra

EMENDA

31380005

PROGRAMA

1220 Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada

AÇÃO

20CF Apoio à melhoria da gestão em Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos e entidades de reabilitação física de portadores de deficiência.

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo priorizar e garantir o atendimento em hospitais de natureza filantrópica, como as santas casas de misericórdia. Esse acréscimo decorre da necessidade de compatibilizar a meta estabelecida no Projeto de Diretrizes Orçamentárias para 2011 com a construção de 100 novos leitos na Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga/SP de modo também de assegurar o cumprimento da emenda constitucional nº 29, bem como de sua regulamentação.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 277 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1935 - Átila Lira

EMENDA

19350001

PROGRAMA

1459 Vetor Logístico Nordeste Setentrional

AÇÃO

7I67 Construção das Eclusas da Barragem de Boa Esperança no Rio Parnaíba - no Estado do Piauí

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Implantação realizada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

12

JUSTIFICATIVA

O Rio Parnaíba, que percorre todo o Estado do Piauí, tem sido navegado em quase toda sua extensão, sendo interrompido na Barragem de boa Esperança, desde 1967, necessitando assim da construção de Eclusas para dar condição de navegabilidade total a este rio de grande importância para a integração regional.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 278 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1935 - Átala Lira

EMENDA

19350002

PROGRAMA

1062 Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica

AÇÃO

1H10 Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade de ensino implantada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

10

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade a implantação de novas unidades em municípios do estado do Piauí, com objetivo é atender a demanda de novas tecnologias, agregadas à produção e à prestação de serviços, buscando diversificar programas e cursos para elevar os níveis da qualidade da oferta, qualificando os profissionais para os diversos setores da economia brasileira, realizando pesquisa e desenvolvendo novos processos, produtos e serviços em colaboração com o setor produtivo.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 279 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1935 - Átila Lira

EMENDA

19350003

PROGRAMA

1342 Desenvolvimento Sustentável da Pesca

AÇÃO

10B5 Apoio e Implantação de Infra-Estrutura Aquícola e Pesqueira

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Infra-estrutura apoiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como objetivo a implantação de infra-estrutura para o desenvolvimento das cadeias produtivas aquícolas e pesqueiras integradas, realizando pesquisas, ensino, formas adequadas de consumo, comercialização, beneficiamento e produção, gerando mais renda e emprego das comunidades envolvidas, em municípios do estado Piauí



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/ 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 280 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1935 - Átila Lira	19350004

PROGRAMA

0515 Infra-Estrutura Hídrica

AÇÃO

1851 Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

A emenda visa desenvolver obras estruturantes de infra-estrutura hídrica, como reservatórios de acumulação e adutoras para o aumento da oferta de água de boa qualidade, em municípios do estado do Piauí.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/ 2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 281 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1935 - Átila Lira	19350005

PROGRAMA

0310 Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano

AÇÃO

1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade contribuir para o desenvolvimento urbano em municípios do Estado do Piauí, através da implantação e melhoria relativas as obras de pavimentação urbana, calçamento, adequação de vias, etc. Estas e outras ações de natureza assemelhada, deverão contribuir para o incremento do desenvolvimento socioeconômico do nosso estado e possibilitar melhoria das condições de vida da população através de recursos e investimentos federais.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/ 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 282 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2050 - Augusto Botelho

EMENDA

20500001

PROGRAMA

0750 Apoio Administrativo

AÇÃO

2004 Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pessoa beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

500.000

JUSTIFICATIVA

Os servidores dos ex-territórios há muito reivindicam a implantação de um plano de saúde que lhes dê a devida assistência médica e odontológica. Sistemáticamente tem sido protelada essa ação, alegando-se não se tratar de prioridade e os recursos orçamentários existentes nunca são alocados para esse fim. Por uma razão de justiça e, sobretudo, por ser um direito desses cidadãos que abarcam uma parcela expressiva da população dos ex-territórios, especialmente de Roraima, encaminhamos esta emenda, de forma a solucionar esta situação de abandono em que se encontram.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/ 2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 283 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2050 - Augusto Botelho

EMENDA

20500002

PROGRAMA

1456 Vetor Logístico Amazônico

AÇÃO

7242 Construção de Trecho Rodoviário - Cantá - Novo Paraíso - na BR-432 - no Estado de Roraima

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

150

JUSTIFICATIVA

A BR-432 foi concebida para diminuir o tempo e o custo do transporte de pessoas e mercadorias do interior da região norte de Roraima em direção a Capital e à cidade de Manaus-AM. A Emenda tem por objetivo garantir recursos para continuidade da obra.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 284 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2050 - Augusto Botelho

EMENDA

20500003

PROGRAMA

1008 Inclusão Digital

AÇÃO

6492 Fomento à Elaboração e Implantação de Projetos de Inclusão Digital

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

A inclusão digital tornou-se um dos temas de maior importância para o Brasil atual. Vale registrar que somente 6 em cada 100 habitantes do país possui computador e apenas 3 acessam a internet. Estes dados totalizam a média do país, tornando-se extremamente grave a situação, quando focamos apenas as regiões mais carentes, como o Norte do Brasil, onde se situa o Estado de Roraima. Esta emenda visa a dar condições de inclusão de populações menos favorecidas ao mundo digital e criar efetivamente oportunidade de desenvolvimento e de inserção no mercado de trabalho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 285 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2050 - Augusto Botelho	20500004

PROGRAMA

1138 Drenagem Urbana e Controle de Erosão Marítima e Fluvial

AÇÃO

7K38 Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana em Boa Vista - RR

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Unidade assistida (unidade)

200

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade levar infra-estrutura urbana aos bairros pobres da região sul de Boa Vista/RR.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 286 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2050 - Augusto Botelho

EMENDA

20500005

PROGRAMA

0122 Serviços Urbanos de Água e Esgoto

AÇÃO

7L49 Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Boa Vista - RR

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Família beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

15.000

JUSTIFICATIVA

Com a criação de novos bairros na cidade de Boa Vista, sem a infra-estrutura de saneamento básico, tem proliferado o alto índice de doenças endêmicas e epidêmicas ocasionada pelo grande volume pluviométrico característico da região amazônica. Para minimizar estes índices é necessário as intervenções nos pontos críticos de alagamentos da cidade.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 287 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2050 - Augusto Botelho	20500006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 91 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2o. Os Projetos de Lei ou Medidas Provisórias que concedam renúncia de receitas referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas deverão ser acompanhados de quadros de estimativa do montante de sua renúncia para compensação aos Estados e Municípios quando da apuração do FPE e FPM

JUSTIFICATIVA

O IPI e o IR constituem base para o cálculo do FPE e do FPM, assim quando o Governo Federal edita normas de renúncia fiscal com esses impostos, provoca impacto nesses repasses obrigatórios. Portanto, nada mais justo que os Estados e os Municípios sejam compensados no montante da renúncia fiscal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 288 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2050 - Augusto Botelho

EMENDA

20500007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - classificadas com o identificador de resultado primário 3 e 5.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade incluir as emendas parlamentares como execução obrigatória, isto é, não passível de limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 289 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2050 - Augusto Botelho

EMENDA

20500008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 4 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

VI - Emendas Parlamentares e de Bancada - 5

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade dar clareza e transparência as emendas oriundas dos parlamentares e da respectivas bancadas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 290 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2050 - Augusto Botelho

EMENDA

20500009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso II Item 7

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o desenvolvimento do ciclo do combustível e do protótipo do reator nuclear, no âmbito da Marinha.

JUSTIFICATIVA

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.

Na atualidade, o principal objetivo do Programa que, está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo {Pressurized Water Reactor} (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.

Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.

Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.

A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.

Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, consequentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.

Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detêm a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.

Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia.

O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 291 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2050 - Augusto Botelho

EMENDA

2050009**JUSTIFICATIVA**

Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo IV da PLDO 2011, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 292 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2050 - Augusto Botelho	20500010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso II Item 7

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental.

JUSTIFICATIVA

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei nº. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei nº. 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989 (royalties do petróleo e gás natural), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.

Vale citar o Acórdão nº 201/2007 proferido pelo TCU, no qual aquele Tribunal recomenda a reavaliação, quando do encaminhamento das propostas orçamentárias, dos montantes de royalties consignados em reserva de Contingência, trazendo como consequência o impedimento da Força Naval de cumprir adequadamente as suas tarefas, em termos de garantir as suas condições mínimas de eficiência.

Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de exploração de petróleo.

No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o combustível do século XXI.

Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais. Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.

Por fim, espera-se que a inclusão das despesas programadas com os royalties do petróleo, na seção II, do anexo IV da PLDO 2011, contribuía de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu Programa de Reparelhamento, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 293 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2050 - Augusto Botelho****EMENDA****20500011**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Inciso II Item 7

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as Ações Orçamentárias vinculadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos da Marinha.

JUSTIFICATIVA

As ações 123G, 123H e 123I compõem o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) da Marinha do Brasil, cujo objetivo primordial é dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.

A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.

Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.

Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).

De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estrangeiras nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 294 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2050 - Augusto Botelho****EMENDA****20500012**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 13 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

As dotações propostas no projeto de lei orçamentária para 2011, à conta de recursos a que se refere a alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com o propósito de fiscalização e proteção das áreas produtoras de petróleo e gás natural, corresponderão, pelo menos, ao montante autorizado na lei orçamentária de 2010, podendo o excedente constituir reserva de contingência a que se refere este artigo.

JUSTIFICATIVA

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei nº. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei n.º 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989 (royalties do petróleo e gás natural), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.

Vale citar o Acórdão nº 201/2007 proferido pelo TCU, no qual aquele Tribunal recomenda a reavaliação, quando do encaminhamento das propostas orçamentárias, dos montantes de royalties consignados em reserva de Contingência, trazendo como consequência o impedimento da Força Naval de cumprir adequadamente as suas tarefas, em termos de garantir as suas condições mínimas de eficiência.

Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de exploração de petróleo.

No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o combustível do século XXI.

Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais. Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.

Por fim, espera-se que a inclusão do citado parágrafo contribua de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu Programa de Reparcelamento, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas, como à elevação da disponibilidade de empregos diretos e indiretos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 295 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2050 - Augusto Botelho

EMENDA

20500013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Inciso II Item 3

TEXTO PROPOSTO

3. Despesas com as ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Científico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

JUSTIFICATIVA

Com a missão de produzir, articular e disseminar conhecimento para aperfeiçoar as políticas públicas e contribuir para o planejamento do desenvolvimento brasileiro dentro de uma Agenda do Desenvolvimento, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) é um órgão estratégico do Estado, pois desempenha atividades importantes de gestão governamental (planejamento; realização de estudos e pesquisas econômicas e sociais; e avaliação de ações, programas e políticas públicas).

Em quase 45 anos de existência, o IPEA tem contribuído para uma melhor compreensão de temas centrais para o aperfeiçoamento de políticas públicas e, portanto, para o melhor funcionamento do setor público e do país em diversas áreas: agricultura, competitividade externa, desenvolvimento econômico, economia e demografia; economia internacional; economia regional e desenvolvimento econômico; educação; energia; finanças públicas; gasto público social; gestão pública; infra-estrutura econômica; inovação tecnológica; macroeconomia e economia monetária; mercado de trabalho; microeconomia; pobreza e desigualdade; política e organização industrial; política e reforma tributária; política urbana, habitação, transporte e saneamento; previdência, seguridade e assistência social; privatização; reestruturação produtiva e competitividade; regulação ambiental; regulação econômica e defesa da concorrência; saúde; segurança pública e criminalidade, entre outras.

Dentro do planejamento estratégico estabelecido para o IPEA formularam-se também os eixos temáticos essenciais para a Agenda do Desenvolvimento Brasileiro, em um total de sete: 1 - Inserção internacional soberana; 2 - Macroeconomia para o pleno emprego; 3 - Fortalecimentos do Estado, das instituições e da democracia; 4 - Estruturas produtiva e tecnológica avançadas e regionalmente articuladas; 5 - Infra-estruturas econômica, social e urbana; 6 - Proteção social, garantia de direitos e geração de oportunidades; e 7 - Sustentabilidade Ambiental.

Neste contexto cabe ao IPEA a pesquisa aplicada à políticas de longo prazo, bem como gerir o programa 0797 - Prospecção e Avaliação de Políticas Públicas contribuindo para a qualidade dos processos decisórios de governo no planejamento governamental de médio e longo prazos dentro da Agenda do Desenvolvimento Nacional, onde abriga diversas ações vinculadas a subfunção Desenvolvimento Científico em igual condição às demais instituições citadas no referido anexo.

Busca, dessa forma, conferir tratamento isonômico as ações de governo voltadas ao Desenvolvimento Científico Nacional dentro de uma política maior voltada a representação das instituições de pesquisa brasileira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 296 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2050 - Augusto Botelho	20500014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 20 Parágrafo 1 Inciso VI Alínea c

TEXTO PROPOSTO

Art. 20 § 1º Inciso VI alínea "d":

d) com recursos das ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Científico do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e IPEA, para execução de pesquisa econômica e social, devendo o chefe imediato e o dirigente máximo do órgão de origem declararem não haver incompatibilidade de horários e qualquer comprometimento das atividades atribuídas ao servidor ou empregado;

JUSTIFICATIVA

Com a missão de produzir, articular e disseminar conhecimento para aperfeiçoar as políticas públicas e contribuir para o planejamento do desenvolvimento brasileiro dentro de uma Agenda do Desenvolvimento, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) é um órgão estratégico do Estado, pois desempenha atividades importantes de gestão governamental (planejamento; realização de estudos e pesquisas econômicas e sociais; e avaliação de ações, programas e políticas públicas).

Ao longo de 44 anos de existência, o IPEA tem contribuído para uma melhor compreensão de temas centrais para o aperfeiçoamento de políticas públicas e, portanto, para o melhor funcionamento do setor público e do país em diversas áreas: agricultura, competitividade externa, desenvolvimento econômico, economia e demografia; economia internacional; economia regional e desenvolvimento econômico; educação; energia; finanças públicas; gasto público social; gestão pública; infra-estrutura econômica; inovação tecnológica; macroeconomia e economia monetária; mercado de trabalho; microeconomia; pobreza e desigualdade; política e organização industrial; política e reforma tributária; política urbana, habitação, transporte e saneamento; previdência, seguridade e assistência social; privatização; reestruturação produtiva e competitividade; regulação ambiental; regulação econômica e defesa da concorrência; saúde; segurança pública e criminalidade, entre outras.

No âmbito do planejamento estratégico estabelecido para o IPEA formularam-se também os eixos temáticos essenciais para a Agenda do Desenvolvimento Brasileiro, em um total de sete: 1 - Inserção internacional soberana; 2 - Macroeconomia para o pleno emprego; 3 - Fortalecimentos do Estado, das instituições e da democracia; 4 - Estruturas produtiva e tecnológica avançadas e regionalmente articuladas; 5 - Infra-estruturas econômica, social e urbana; 6 - Proteção social, garantia de direitos e geração de oportunidades; e 7 - Sustentabilidade Ambiental.

Apesar dos esforços institucionais no sentido de recompor o quadro de pesquisadores da Instituição, a abrangência e complexidade da Agenda do Desenvolvimento torna necessária a participação de pesquisadores de outras instituições. Com base na relação dos pesquisadores com maior produtividade detentores de bolsas mantidas pelo CNPq e da listagem dos melhores programas de pós-graduação responsáveis pela pesquisa nacional, verifica-se que a maioria de pesquisadores é de instituição pública.

Nesse sentido torna-se relevante a implantação de redes de pesquisa com esses pesquisadores visando à integração de ações e de pesquisas com ênfase na aplicação de resultados focados em amenizar os efeitos da crise mundial e na sustentabilidade do desenvolvimento social e econômico brasileiro, além de incrementar o intercâmbio do IPEA e na troca de conhecimentos e experiências para internalizá-las à realidade brasileira, contribuindo para a implantação da Agenda do Desenvolvimento Brasileiro e do planejamento estratégico de longo prazo.

Outro aspecto a ser mencionado é o fato de que pesquisa não se enquadra do referido artigo, pois sua execução não é caracterizada como consultoria (melhoria administrativa) ou assistência técnica, mas sim em um intercâmbio de idéias, fatos e levantamentos técnicos utilizados por métodos quantitativos e qualitativos muito significativos e densos dentro de uma metodologia de pesquisa a fim de aferir a idéia da dimensão de sua



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 297 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2050 - Augusto Botelho

EMENDA

20500014

JUSTIFICATIVA

afirmação.

Esse material precisa ser organizado e categorizado segundo critérios relativamente flexíveis e previamente definidos, de acordo com os objetivos da pesquisa. É um trabalho árduo e, numa primeira etapa, mais "braçal" do que propriamente analítico. Numa segunda etapa, ajuda na realização de tarefas que envolvem a análise de dados coletados/construídos em pesquisas quantitativas e qualitativas.

Dessa forma, foram dadas as instituições vinculadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia essa prerrogativa e que a alteração proposta igualará o IPEA aos outros institutos listados dando maior condição de cumprimento de seus objetivos, bem como clarificar a utilização da pesquisa para que se cumpra a Agenda do Desenvolvimento Brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 298 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2050 - Augusto Botelho****EMENDA****20500015**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 39 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 5º A União ou os seus órgãos concedentes proporcionarão tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aos municípios com até 25.000 habitantes, com redução da burocracia na concessão, acompanhamento e na prestação de contas, relativamente aos recursos transferidos nos termos desta subseção, para valores de até R\$ 100.000,00

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade proporcionar tratamento diferenciado aos pequenos municípios brasileiros na celebração de convênios ou contratos de repasse de valores até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) bem como na sua prestação de contas tendo em vista a falta de condições técnicas, operacionais e de pessoal, pois muitos desses municípios não tem conseguido recursos adicionais por problemas na celebração e na prestação de contas de convênios.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 299 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1462 - Bernardo Ariston	14620001

PROGRAMA

0626 Reaparelhamento e Adequação da Marinha do Brasil

AÇÃO

1N47 Construção de Navios-Patrolha Oceânicos

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Navio construído (unidade)	1
----------------------------	---

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inserção de Emenda ao PLDO-2011 tem por objetivo permitir a inclusão das metas vinculadas à referida Ação Orçamentária, em função da sua contribuição para a redução de desemprego e desenvolvimento da indústria nacional.

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões demandam maior aporte de Navios-Patrolha a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de

exploração e exploração de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção; patrulha naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), garantindo os interesses nacionais no mar; missões de fiscalização contra a pesca predatória e de outras relacionadas à prevenção da poluição hídrica nas AJB, em apoio aos órgãos governamentais; apoio às atividades de busca e salvamento da vida humana na área de responsabilidade do Brasil em função de compromissos internacionais; e transporte de pessoal e material a serem empregados em ações de Defesa Civil.

A não alocação de recursos para as referidas metas resultarão em postergação do prazo de construção dos Navios-Patrolha (NPA) de 500 toneladas, já em construção, gerando, por conseguinte, prejuízos na efetividade das atividades realizadas pela Marinha, no que concerne à coordenação de atividades que resultam em ampliação da vigilância/controle da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental brasileira, fontes de incontáveis recursos naturais e que, em razão de sua amplitude, apresenta-se suscetível às denominadas "novas ameaças", os crimes transnacionais (contrabando, tráfico de drogas e de armas), o terrorismo, os crimes ambientais e a pesca irregular. Além disso, releva frisar que o não cumprimento das metas programadas também implicarão em prejuízos às atividades de patrulha naval e inspeção naval já que, devido a sua grande mobilidade, os Navios-Patrolha podem ser empregados nas ações de Salvaguarda de Vida Humana no Mar e até mesmo em reboque de outros navios, de tonelagem similar à sua, e em apoio à operações de mergulho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 300 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1462 - Bernardo Ariston	14620002

PROGRAMA

0626 Reparcelamento e Adequação da Marinha do Brasil

AÇÃO

123H Construção de Submarino de Propulsão Nuclear

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Submarino construído (% de execução física)

1

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inserção de Emenda ao PLDO-2011 tem por objetivo permitir a inclusão das metas vinculadas à referida Ação Orçamentária, em função da sua contribuição para a redução de desemprego e desenvolvimento da indústria nacional.

A Ação 123H compõe o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) da Marinha do Brasil, cujo objetivo primordial é dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.

A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.

Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.

Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).

De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 301 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1462 - Bernardo Ariston	14620003
PROGRAMA	
0626 Reparcelamento e Adequação da Marinha do Brasil	
AÇÃO	
123I Construção de Submarinos Convencionais	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Submarino construído (% de execução física)	9

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inserção de Emenda ao PLDO-2011 tem por objetivo permitir a inclusão das metas vinculadas à referida Ação Orçamentária, em função da sua contribuição para a redução de desemprego e desenvolvimento da indústria nacional.

A Ação 123I compõe o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) da Marinha do Brasil, cujo objetivo primordial é dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.

A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.

Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.

Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).

De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 302 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1462 - Bernardo Ariston	14620004
PROGRAMA	
0629 Tecnologia de Uso Naval	
AÇÃO	
1421 Construção do Protótipo de Reator Nuclear	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Protótipo construído (% de execução física)	9

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inserção de Emenda ao PLDO-2011 tem por objetivo permitir a inclusão das metas vinculadas à referida Ação Orçamentária, em função da sua contribuição para a redução de desemprego e desenvolvimento da indústria nacional.

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.

Na atualidade, o principal objetivo do Programa, que está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo {Pressurized Water Reactor} (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.

Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.

Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.

A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.

Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, conseqüentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.

Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detém a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.

Cumprе salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 303 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1462 - Bernardo Ariston

EMENDA

14620004**JUSTIFICATIVA**

uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia. O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.

Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo V da PLDO 2011, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 304 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1462 - Bernardo Ariston	14620005
PROGRAMA	
0626 Reparcelamento e Adequação da Marinha do Brasil	
AÇÃO	
123G Implantação do Estaleiro e Base naval para Construção e Manutenção de Submarinos Convencionais e Nucleares	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Infra-estrutura implantada (% de execução física)	10

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inserção de Emenda ao PLDO-2011 tem por objetivo permitir a inclusão das metas vinculadas à referida Ação Orçamentária, em função da sua contribuição para a redução de desemprego e desenvolvimento da indústria nacional.

A Ação 123G - Implantação de Estaleiro e Base Naval para Construção e Manutenção de Submarinos, compõe o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) da Marinha do Brasil, cujo objetivo primordial é dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.

A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.

Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.

Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).

De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 305 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1462 - Bernardo Ariston	14620006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Inciso II Item 7

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o desenvolvimento do ciclo do combustível e do protótipo do reator nuclear, no âmbito da Marinha.

JUSTIFICATIVA

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.

Na atualidade, o principal objetivo do Programa que, está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo {Pressurized Water Reactor} (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.

Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.

Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.

A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.

Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, conseqüentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.

Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detêm a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.

Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia.

O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 306 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1462 - Bernardo Ariston

EMENDA

14620006**JUSTIFICATIVA**

Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo IV da PLDO 2011, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 307 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1462 - Bernardo Ariston

EMENDA

14620007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Inciso II Item 7

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental.

JUSTIFICATIVA

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei nº. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei nº. 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989 (royalties do petróleo e gás natural), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.

Vale citar o Acórdão nº 201/2007 proferido pelo TCU, no qual aquele Tribunal recomenda a reavaliação, quando do encaminhamento das propostas orçamentárias, dos montantes de royalties consignados em reserva de Contingência, trazendo como consequência o impedimento da Força Naval de cumprir adequadamente as suas tarefas, em termos de garantir as suas condições mínimas de eficiência.

Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de exploração de petróleo.

No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o combustível do século XXI.

Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais. Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.

Por fim, espera-se que a inclusão das despesas programadas com os royalties do petróleo, na seção II, do anexo IV da PLDO 2011, contribuía de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu Programa de Reparelhamento, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 308 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1462 - Bernardo Ariston	14620008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Inciso II Item 7

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as Ações Orçamentárias vinculadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos da Marinha.

JUSTIFICATIVA

As ações 123G, 123H e 123I compõem o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) da Marinha do Brasil, cujo objetivo primordial é dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.

A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.

Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.

Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).

De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estrangeiras nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 309 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1462 - Bernardo Ariston

EMENDA

14620009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 13 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

As dotações propostas no projeto de lei orçamentária para 2011, à conta de recursos a que se refere a alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com o propósito de fiscalização e proteção das áreas produtoras de petróleo e gás natural, corresponderão, pelo menos, ao montante autorizado na lei orçamentária de 2010, podendo o excedente constituir reserva de contingência a que se refere este artigo.

JUSTIFICATIVA

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei n.º 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 (royalties do petróleo e gás natural), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.

Vale citar o Acórdão nº 201/2007 proferido pelo TCU, no qual aquele Tribunal recomenda a reavaliação, quando do encaminhamento das propostas orçamentárias, dos montantes de royalties consignados em reserva de Contingência, trazendo como consequência o impedimento da Força Naval de cumprir adequadamente as suas tarefas, em termos de garantir as suas condições mínimas de eficiência.

Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de exploração de petróleo.

No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o combustível do século XXI.

Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais. Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.

Por fim, espera-se que a inclusão do citado parágrafo contribua de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu Programa de Reparcelamento, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas, como à elevação da disponibilidade de empregos diretos e indiretos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 310 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

3146 - Betinho Rosado

EMENDA

31460001

PROGRAMA

1459 Vetor Logístico Nordeste Setentrional

AÇÃO

7I08 Construção de Trecho Rodoviário - Mossoró-Campo Grande - na BR-110 - no Estado do Rio Grande do Norte

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

18

JUSTIFICATIVA

Obra de fundamental importância para a integração regional, ligando a BR 304 ao interior do RN e da PB, e para a viabilização de projetos de produção irrigada de frutas da Chapada do Apodi, utilizando as águas da Barragem de Umari, com capacidade de 400 milhões de metros cúbicos e que requer via de transporte para o escoamento da produção.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 311 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3146 - Betinho Rosado

EMENDA

31460002

PROGRAMA

1459 Vetor Logístico Nordeste Setentrional

AÇÃO

113X Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Caicó - na BR-427 - no Estado do Rio Grande do Norte

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

2

JUSTIFICATIVA

O município de Caicó, localizado na região Seridó do Rio Grande do Norte, constitui em a sua sede como um pólo de desenvolvimento dessa região, congregando atividades nas áreas de serviços de educação e de saúde com influência em cerca de 21 municípios do seu entorno, com abrangência até o estado da Paraíba. Com isso, o movimento de veículos na BR 427, que corta a cidade, vem causando transtornos e riscos à população, razão porque se faz necessária a construção da via de contorno para desviar o tráfego das áreas críticas.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 312 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3146 - Betinho Rosado

EMENDA

31460003

PROGRAMA

0461 Promoção da Pesquisa e do Desenvolvimento Científico e Tecnológico

AÇÃO

12EH Construção do Instituto de Neurociências

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Instituto construído (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

30

JUSTIFICATIVA

A implantação do Instituto de Neurociências no município de Macaíba, estado do Rio Grande do Norte, é uma iniciativa do renomado cientista brasileiro, Miguel Nicolelis, uma das maiores autoridades mundiais na área de pesquisa em neurociências. Atualmente encontra-se em funcionamento com o apoio de contribuições privadas, porém necessita de investimentos do setor público para ampliar as suas instalações e equipamentos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 313 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA****3146 - Betinho Rosado****EMENDA****31460004****PROGRAMA**

1385 Proteção Social Especial

AÇÃO

2B31 Estruturação da Rede de Serviços da Proteção Social Especial

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade estruturada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

3.000

JUSTIFICATIVA

A questão do enfrentamento do tráfico de entorpecentes passa pela implementação de políticas públicas voltadas para proporcionar o tratamento e apoiar os jovens dependentes de drogas, principalmente o "crack". Um dos mecanismos mais eficazes é o de criar condições para que a rede de entidades sociais possa atuar no desenvolvimento de ações sócio-assistenciais visando a orientação, o convívio e o resgate de vínculos familiares aos jovens dependentes.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 314 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3146 - Betinho Rosado	31460005

PROGRAMA

1062 Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica

AÇÃO

NOVA Implantação de Novas Unidades de CEFET no Rio Grande do Norte

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Unidade construída (unidade)

3

JUSTIFICATIVA

Essa ação consta no PPA 2008-2011, com o código 7J32, mas, por equívoco, enquadrada na esfera de Investimentos. Trata-se de ação estratégica para o desenvolvimento do Rio Grande do Norte, tendo em vista a importância da preparação de recursos humanos, principalmente na educação profissional, para a implementação de projetos em todos os segmentos da economia, notadamente no agronegócio, na indústria, na mineração e no turismo, áreas onde o estado vem apresentando um bom desempenho e com elevado potencial de desenvolvimento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 315 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9014 - Beto Albuquerque	90140001

PROGRAMA

1461 Vetor Logístico Centro-Sudeste

AÇÃO

11ZD Construção da Ferrovia Norte-Sul - Ouroeste - Estrela D'Oeste - no Estado de São Paulo

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho construído (km)	1

JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende dar continuidade a Ferrovia Norte-Sul que atualmente acaba no Estado de São Paulo. Dessa forma, acrescentamos o trecho ferroviário à EF-151, a partir da cidade de Panorama, no Estado de São Paulo, até o município de Rio Grande, no Rio Grande do Sul.

Atualmente, a ferrovia EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, apresenta 2.760 quilômetros de extensão, tendo início na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, passando pelos Estados do Maranhão, Tocantins, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e São Paulo, onde termina na cidade de Panorama, nos termos da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008. Com o advento da Lei nº 11.772/08, a EF-151 tornou-se uma linha ferroviária que possibilita a integração de diversos trechos existentes e projetados em bitola larga, representando uma nova logística do setor ferroviário nacional. Além disso, existem boas perspectivas para o andamento das obras, especialmente em decorrência do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

O prolongamento da EF-151 previsto na proposta possibilitará, portanto, a construção de um grande eixo ferroviário que cruza o País de norte a sul.

A falta de uma ferrovia interligando o Porto de Rio Grande à rede nacional, de que nos ressentimos, mantém o Estado do Rio Grande do Sul isolado do resto do país por essa modalidade de transportes e acarreta prejuízos de vulto ao escoamento da produção. Daí a importância da extensão da ferrovia Norte-Sul, a Ferrosul, de São Paulo, passando por Paraná, Santa Catarina até o porto rio-grandino.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/ 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 316 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9014 - Beto Albuquerque	90140002

PROGRAMA

1462 Vetor Logístico Sul

AÇÃO

7L04 Adequação de Trecho Rodoviário - BR-116 - trecho Porto Alegre - Pelotas

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

A proposta de Construção de uma ponte alternativa à Travessia Getúlio Vargas, sobre o Rio Guaíba, na BR 116, em Porto Alegre, é uma obra que já consta no Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), como uma das obras prioritárias do governo federal. Inaugurada em 1958, a ponte se transformou num dos principais gargalos do Estado, por onde o fluxo de veículos aumentou ano a ano. Os motivos foram o aumento do fluxo de carros nas BRs 116 e 290, de navios pelas águas do Guaíba e, ainda, com a ampliação da Refinaria Alberto Pasqualini. Isso tudo era previsível. Mas agora tem ainda o agravante do Pólo Naval de Rio Grande, que amplia ainda mais o uso da ponte, que já tem 52 anos de vida.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/ 2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 317 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9014 - Beto Albuquerque	90140003

PROGRAMA

1073 Brasil Universitário

AÇÃO

7L83 Ampliação da Infra-Estrutura Física de Instituições Federais de Ensino Superior

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Unidade construída/ ampliada (unidade)	
	1

JUSTIFICATIVA

A presente proposta está em sintonia com o Programa de Expansão da Rede Federal de Ensino Superior do governo. A criação de uma Universidade Federal no norte gaúcho é uma antiga reivindicação do Conselho de Desenvolvimento da Região da Produção, formada por 34 municípios. Além desse Conselho Regional de Desenvolvimento (COREDE), outros COREDES serão beneficiados com a nova instituição multicampi de ensino superior pública, a saber: COREDE do Botucaraí, Nordeste, Norte, Médio Alto Uruguai, Noroeste Colonial, Alto Jacuí, Missões e Fronteira Noroeste. Na Metade Norte do Rio Grande do Sul destacam-se importantes municípios com os quais a UNINORTE deve dialogar (dentro de suas características multicampi), tais como: Passo Fundo, Carazinho, Marau, Getúlio Vargas, Soledade, Lagoa Vermelha, Espumoso, Palmeira das Missões, Frederico Westphalen, Ijuí, Cruz Alta, entre outros.

Por todas as demonstrações constantes do seu desenvolvimento e capacidade produtiva, a região norte do Rio Grande do Sul, precisa de uma Universidade Federal a fim de formar os recursos humanos, produzir conhecimento e as tecnologias necessárias para contribuir com o desenvolvimento.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 318 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

9014 - Beto Albuquerque

EMENDA

90140004

PROGRAMA

0660 Segurança e Educação de Trânsito: Direito e Responsabilidade de Todos

AÇÃO

8487 Fomento a Projetos Destinados à Redução de Acidentes no Trânsito

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

27

JUSTIFICATIVA

É necessário a implantação de um Plano Nacional de Redução de mortes e Lesões no Trânsito neste momento que a Organização das Nações Unidas propõe a "Década do Trânsito (2010-2019)", cujo lema é "Tempo de Agir". Infelizmente, o Brasil é o um dos cinco países que mais matam no trânsito, daí a importância que o governo estabeleça como prioridade o combate às tragédias que vitimam mais de 35 mil pessoas todos os anos no nosso país, em cada uma das 27 unidades da federação.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 319 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
2152 - Beto Faro		21520001
PROGRAMA		
1334 Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais		
AÇÃO		
8991 Apoio a Projetos de Infra-estrutura e Serviços em Territórios Rurais		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Território apoiado (unidade)		308
JUSTIFICATIVA		
A PROPOSTA ORIGINAL PREVÊ META DE APENAS 164 UNIDADES. CUMPRE APROXIMAR ESTA META ÀS NECESSIDADES DE INFRA-ESTRUTURA NOS TERRITÓRIOS RURAIS		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 320 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2152 - Beto Faro

EMENDA

21520002

PROGRAMA

0122 Serviços Urbanos de Água e Esgoto

AÇÃO

1N08 Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Família beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

40.000

JUSTIFICATIVA

É fundamental apoiar os municípios nas atividades de Esgotamento Sanitário. Afora o esforço que se impõe ao país para a elevação do nosso IDH, o Brasil realizará oproximamente dois mega eventos que "voltarão os olhos do mundo" para o país.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 321 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
2152 - Beto Faro		21520003
PROGRAMA		
0135 Assentamentos para Trabalhadores Rurais		
AÇÃO		
4460 Obtenção de Imóveis Rurais para Reforma Agrária		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Área obtida (ha)		200.000
JUSTIFICATIVA		
COM A OMISSÃO DA OBTENÇÃO DE TERRAS PARA ASSENTAMENTOS NA PLDO 2011 ESTAR-SE-IA DECLARANDO O FIM DO PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. A EMENDA VISA REVERTER ESTSA POSIÇÃO.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 322 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2152 - Beto Faro

EMENDA

21520004

PROGRAMA

0122 Serviços Urbanos de Água e Esgoto

AÇÃO

10GD Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Família beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

80.000

JUSTIFICATIVA

É fundamental apoiar os municípios nas atividades de Abastecimento de Água. Afora o esforço que se impõe ao país para a elevação do nosso IDH, o Brasil realizará oproximamente dois mega eventos que "voltarão os olhos do mundo" para o país.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 323 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

1799 - Beto Mansur

EMENDA

17990001

PROGRAMA

9989 Mobilidade Urbana

AÇÃO

7J68 Apoio à Implantação de Túnel entre as Zonas Leste e Oeste de Santos - SP

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

15

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a nossa emenda já se encontra incorporado no PPA 2008/2011 e ainda não foi executada, pedimos a sua inclusão no LDO em razão do clamor do povo da cidade de Santos. O objetivo desta nossa proposta é a construção de um túnel, numa extensão total de 1.400m, no maciço central da cidade de Santos, interligando as zonas Leste e Oeste do município. Também faz parte do projeto o revestimento para canalização do córrego da Av. Haroldo de Andrade e respectivas pistas que darão acesso ao túnel e engloba a execução de vasto projeto de drenagem urbana na região. O município abriga o maior porto da América Latina, ocorrendo um movimento extraordinário de cargas tanto de importação como exportação, provocando inchaço no trânsito de entrada e saída de caminhões na cidade, na ordem de cinco mil veículos por dia. Por outro lado, com a duplicação da Rodovia dos Imigrantes, o município de Santos observou também praticamente todo o volume de tráfego de veículos leves que se destinam a baixada santista, a cidade de São Vicente e aos municípios do litoral norte e sul do Estado de São Paulo. Sendo assim, a viabilização deste empreendimento irá restabelecer o fluxo de veículos que havia no sistema viário da cidade eliminando a lentidão hoje existente na região onde será construído o túnel. O projeto incorpora toda uma melhora de escoamento nos principais corredores de acesso ao túnel, incluindo duplicação de pistas, revestimentos de canais e melhorias na micro e macro drenagem da região, prevendo inclusive a execução de sistema de comportas e bombeamento de águas em trecho que recebe influência de marés eliminando enchentes no bairro do Jardim Castelo e Rádio Clube no município de Santos. O prazo de execução da drenagem em de 12 meses, sendo que o prazo total da obra é de 36 meses. Trata-se de uma obra fundamental para a cidade e região pois que elimina gargalos criados pelo grande afluxo de veículos leves de veranistas e pesados conduzindo carga em direção ao Porto de Santos. Certamente uma das consequências deste complexo de obras será a diminuição da poluição ambiental e sonora provocadas pelos congestionamentos ali existentes, além de que haverá diminuição de tempo do trajeto e o conforto ao usuário do sistema.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 324 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530001
PROGRAMA	
0626 Reaparelhamento e Adequação da Marinha do Brasil	
AÇÃO	
1N47 Construção de Navios-Patrolha Oceânicos	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Navio construído (unidade)	1

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inserção de Emenda ao PLDO-2011 tem por objetivo permitir a inclusão das metas vinculadas à referida Ação Orçamentária, em função da sua contribuição para a redução de desemprego e desenvolvimento da indústria nacional.

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões demandam maior aporte de Navios-Patrolha a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e exploração de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção; patrulha naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), garantindo os interesses nacionais no mar; missões de fiscalização contra a pesca predatória e de outras relacionadas à prevenção da poluição hídrica nas AJB, em apoio aos órgãos governamentais; apoio às atividades de busca e salvamento da vida humana na área de responsabilidade do Brasil em função de compromissos internacionais; e transporte de pessoal e material a serem empregados em ações de Defesa Civil.

A não alocação de recursos para as referidas metas resultarão em postergação do prazo de construção dos Navios-Patrolha (NPA) de 500 toneladas, já em construção, gerando, por conseguinte, prejuízos na efetividade das atividades realizadas pela Marinha, no que concerne à coordenação de atividades que resultam em ampliação da vigilância/controle da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental brasileira, fontes de incontáveis recursos naturais e que, em razão de sua amplitude, apresenta-se suscetível às denominadas "novas ameaças", os crimes transnacionais (contrabando, tráfico de drogas e de armas), o terrorismo, os crimes ambientais e a pesca irregular. Além disso, releva frisar que o não cumprimento das metas programadas também implicarão em prejuízos às atividades de patrulha naval e inspeção naval já que, devido a sua grande mobilidade, os Navios-Patrolha podem ser empregados nas ações de Salvaguarda de Vida Humana no Mar e até mesmo em reboque de outros navios, de tonelagem similar à sua, e em apoio à operações de mergulho.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 325 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530002
PROGRAMA	
0626 Reaparelhamento e Adequação da Marinha do Brasil	
AÇÃO	
123H Construção de Submarino de Propulsão Nuclear	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Submarino construído (% de execução física)	1

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inserção de Emenda ao PLDO-2011 tem por objetivo permitir a inclusão das metas vinculadas à referida Ação Orçamentária, em função da sua contribuição para a redução de desemprego e desenvolvimento da indústria nacional.

A Ação 123H compõe o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) da Marinha do Brasil, cujo objetivo primordial é dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.

A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.

Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.

Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).

De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 326 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530003
PROGRAMA	
0626 Reaparelhamento e Adequação da Marinha do Brasil	
AÇÃO	
123I Construção de Submarinos Convencionais	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Submarino construído (% de execução física)	9

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inserção de Emenda ao PLDO-2011 tem por objetivo permitir a inclusão das metas vinculadas à referida Ação Orçamentária, em função da sua contribuição para a redução de desemprego e desenvolvimento da indústria nacional.

A Ação 123I compõe o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) da Marinha do Brasil, cujo objetivo primordial é dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.

A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.

Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.

Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).

De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 327 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530004

PROGRAMA

0629 Tecnologia de Uso Naval

AÇÃO

1421 Construção do Protótipo de Reator Nuclear

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Protótipo construído (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

9

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inserção de Emenda ao PLDO-2011 tem por objetivo permitir a inclusão das metas vinculadas à referida Ação Orçamentária, em função da sua contribuição para a redução de desemprego e desenvolvimento da indústria nacional.

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.

Na atualidade, o principal objetivo do Programa, que está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo {Pressurized Water Reactor} (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.

Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.

Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.

A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.

Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, conseqüentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.

Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detêm a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.

Cumprir salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 328 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530004

JUSTIFICATIVA

uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia. O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.

Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo V da PLDO 2011, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 329 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530005

PROGRAMA

0626 Reparcelamento e Adequação da Marinha do Brasil

AÇÃO

123G Implantação do Estaleiro e Base naval para Construção e Manutenção de Submarinos Convencionais e Nucleares

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Infra-estrutura implantada (% de execução física)

10

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inserção de Emenda ao PLDO-2011 tem por objetivo permitir a inclusão das metas vinculadas à referida Ação Orçamentária, em função da sua contribuição para a redução de desemprego e desenvolvimento da indústria nacional.

A Ação 123G - Implantação de Estaleiro e Base Naval para Construção e Manutenção de Submarinos, compõe o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) da Marinha do Brasil, cujo objetivo primordial é dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.

A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.

Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.

Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).

De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 330 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Inciso II Item 7

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o desenvolvimento do ciclo do combustível e do protótipo do reator nuclear, no âmbito da Marinha.

JUSTIFICATIVA

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.

Na atualidade, o principal objetivo do Programa que, está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo {Pressurized Water Reactor} (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.

Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.

Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.

A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.

Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, conseqüentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.

Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detêm a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.

Cumprе salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia.

O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 331 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530006

JUSTIFICATIVA

Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo IV da PLDO 2011, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 332 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Inciso II Item 7

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental.

JUSTIFICATIVA

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei nº. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei nº. 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989 (royalties do petróleo e gás natural), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.

Vale citar o Acórdão nº 201/2007 proferido pelo TCU, no qual aquele Tribunal recomenda a reavaliação, quando do encaminhamento das propostas orçamentárias, dos montantes de royalties consignados em reserva de Contingência, trazendo como consequência o impedimento da Força Naval de cumprir adequadamente as suas tarefas, em termos de garantir as suas condições mínimas de eficiência.

Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de exploração de petróleo.

No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o combustível do século XXI.

Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais. Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.

Por fim, espera-se que a inclusão das despesas programadas com os royalties do petróleo, na seção II, do anexo IV da PLDO 2011, contribuía de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu Programa de Reparelhamento, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 333 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Inciso II Item 7

TEXTO PROPOSTO

Despesas com as Ações Orçamentárias vinculadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos da Marinha.

JUSTIFICATIVA

As ações 123G, 123H e 123I compõem o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) da Marinha do Brasil, cujo objetivo primordial é dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.

A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.

Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.

Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).

De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estrangeiras nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 334 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 13 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

As dotações propostas no projeto de lei orçamentária para 2011, à conta de recursos a que se refere a alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com o propósito de fiscalização e proteção das áreas produtoras de petróleo e gás natural, corresponderão, pelo menos, ao montante autorizado na lei orçamentária de 2010, podendo o excedente constituir reserva de contingência a que se refere este artigo.

JUSTIFICATIVA

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 (royalties do petróleo e gás natural), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.

Vale citar o Acórdão nº 201/2007 proferido pelo TCU, no qual aquele Tribunal recomenda a reavaliação, quando do encaminhamento das propostas orçamentárias, dos montantes de royalties consignados em reserva de Contingência, trazendo como consequência o impedimento da Força Naval de cumprir adequadamente as suas tarefas, em termos de garantir as suas condições mínimas de eficiência.

Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de exploração de petróleo.

No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o combustível do século XXI.

Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais. Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.

Por fim, espera-se que a inclusão do citado parágrafo contribua de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu Programa de Reparcelamento, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas, como à elevação da disponibilidade de empregos diretos e indiretos.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/ 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 335 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Art. 68. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2011 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2010, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas na Seção I do Anexo IV desta Lei;

II - bolsas de estudo, no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, e bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres, classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2011, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2011 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar no 101, de 2000.

JUSTIFICATIVA

A proposta de LDO 2011 prevê dispositivo que autoriza a execução antecipada de 1/12 (um doze avos), mensalmente, de todos e quaisquer gastos caso não seja sancionado pelo Presidente da República até o término de 2010, inclusive as despesas de capital e as constantes do Orçamento de Investimento e aquelas consideradas prioritárias (o que inclui o PAC) no projeto de lei e que estejam em execução.

Tal dispositivo, sob tentativas anteriores e em seu ineditismo, inflige diretamente as atribuições constitucionais e precípuas do Poder Legislativo, em apreciar as matérias orçamentárias e assumir condição legal.

Para tanto, a presente emenda visa manter a prerrogativa do Congresso Nacional de debater da forma mais ampla possível a destinação dos gastos públicos, notadamente os atinentes a investimentos governamentais.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 336 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 109 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º. O registro da apropriação da despesa a que se refere o inciso II deste artigo limitar-se-á em 60% (sessenta por cento) do montante global inscrito no exercício vigente de 2010, referentes aos Grupos de Natureza da Despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras".

JUSTIFICATIVA

O volume de Inscrição em Restos a Pagar Não Processados no orçamento anual vem aumentando vertiginosamente a cada exercício. A presente emenda busca reduzir esse procedimento recorrente de apropriação de despesas que prejudica sobremaneira a execução da programação do orçamento vigente.

A montante total de RAP Não Processado inscritos em 2009 para o exercício de 2010 atinge R\$ 68,2 bilhões que somada à reinscrição de RAP NP de exercícios anteriores, no valor de R\$ 24,0 bilhões, e expurgados os cancelamentos realizados no montante de R\$ 4,5 bilhões, atinge-se a impressionante marca de R\$ 87,7 bilhões.

Considerando o valor de investimentos autorizados até maio de 2010, R\$ 61,9 bilhões, o montante de RAP NP inscritos exclusivamente deste grupo de despesa soma R\$ 44,7 bilhões, o equivalente a mais de 72% do orçamento programado para 2010.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 337 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 94

TEXTO PROPOSTO

Art. 94. A programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e da respectiva Lei poderá contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:

I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar; e

IV - indícios de irregularidades graves, os atos e fatos que, sendo materialmente relevantes em relação ao valor total contratado, tendo potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e enquadrando-se em pelo menos uma das condições seguintes, recomendem o bloqueio preventivo das execuções física, orçamentária e financeira do contrato, convênio ou instrumento congênere, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço:

a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou

b) configurem graves desvios relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública.

§ 2º Não constarão do Anexo a que se refere o § 2º do art. 9º desta Lei e não estarão sujeitos a bloqueio da execução os casos para os quais tenham sido apresentadas garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º Os pareceres da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.

§ 4º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de contabilidade deverão providenciar o bloqueio, no SIAFI ou no SIASG, das dotações orçamentárias, das autorizações para execução e dos pagamentos relativos aos subtítulos de que trata o caput deste artigo, permanecendo nessa situação até a deliberação em contrário da Comissão Mista nos termos deste artigo.

§ 5º A inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e na respectiva Lei, assim como em créditos adicionais, de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das Leis Orçamentárias anteriores, ajustada à Lei do Plano Plurianual, conforme o caso.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física e financeira das obras ou serviços cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.

Art. 95. Para fins do disposto no art. 59, §1º, inciso I, da Lei Complementar no 101, de 2000 e nos arts. 9º, § 2º e 94 desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 338 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530012

Órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 10 de agosto de 2010, a relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves, especificando as classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VI da Lei Orçamentária de 2010.

§ 1º É obrigatória a especificação dos contratos, convênios ou editais relativos às etapas, parcelas ou subtrechos nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves.

§ 2º Para efeito do que dispõe o art. 97, § 4º, desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará informações nas quais constará pronunciamento conclusivo quanto aos indícios de irregularidades graves que não se confirmaram e ao saneamento de irregularidades.

Art. 96. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2010, informações recentes sobre a execução física das obras e serviços que tenham sido objeto de fiscalização nas quais foram identificados indícios de irregularidades graves, inclusive na forma de banco de dados.

§ 1º A seleção das obras e serviços a serem fiscalizados deve considerar, entre outros fatores, o valor empenhado no exercício de 2009 e o fixado para 2010, os projetos de grande vulto, a regionalização do gasto, o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores, a reincidência de irregularidades cometidas e as obras contidas no Anexo VI da Lei Orçamentária de 2010, que não foram objeto de deliberação do Tribunal de Contas da União pela regularidade durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei.

§ 2º O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, com o grau de detalhamento definido no § 3º deste artigo.

§ 3º Das informações referidas no caput deste artigo constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:

I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com a Lei Orçamentária de 2010;

II - sua localização e especificação, com as etapas, as parcelas ou os subtrechos e seus respectivos contratos e convênios, conforme o caso, o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou serviço, nos quais foram identificadas irregularidades;

III - a natureza e a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como pronunciamento, acerca da estimativa do valor potencial do prejuízo ao erário e elementos que recomendem a paralisação preventiva da obra, com fundamento no art. 94, § 1º, inciso IV, desta Lei;

IV - as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;

V - o percentual de execução físico-financeira;

VI - a estimativa do valor necessário para conclusão;

VII - a manifestação prévia do órgão ou entidade fiscalizada e a correspondente avaliação preliminar do Tribunal de Contas da União;



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 339 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530012

VIII e conteúdo das eventuais alegações de defesa apresentadas e sua apreciação; e

IX e as eventuais garantias de que trata o § 2o do art. 94, identificando o tipo e o valor.

§ 4o O Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão referida no caput deste artigo relatórios de atualização das informações fornecidas, sem prejuízo da atualização das informações relativas às deliberações proferidas para as obras ou serviços cuja execução apresente indícios de irregularidades graves, em 30 de novembro de 2010, disponibilizando, nessa oportunidade, o relatório atualizado na sua página na internet, até a aprovação da Lei Orçamentária de 2011.

§ 5o As unidades orçamentárias responsáveis por obras e serviços que constem, em dois ou mais exercícios, do Anexo a que se refere o § 2o do art. 9o desta Lei devem informar a Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2011, as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas.

§ 6o Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do § 4o, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.

Art. 97. A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca da inclusão ou exclusão dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, ainda não comprovados, no Anexo de que trata o § 2o, do art. 9o, desta Lei.

§ 1o Serão convidados para as audiências os representantes dos órgãos e entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras já tomadas e as razões pelas quais as obras sob sua responsabilidade não devam ser paralisadas, acompanhadas da justificativa por escrito.

§ 2o A deliberação da CMO que resulte na continuidade da execução de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves ainda não sanados dependerá de prévia realização da audiência pública prevista no caput deste artigo, quando também poderão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a sociedade.

§ 3o A decisão pela paralisação ou pela continuidade de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, nos termos do § 2o deste artigo, se dará sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.

§ 4o Após a publicação da lei orçamentária de 2011, as alterações do Anexo de obras e serviços com indícios de irregularidades graves dar-se-ão mediante Decreto Legislativo com base na deliberação da Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1o, da Constituição, cabendo à mesma divulgar, pela internet, a relação atualizada das obras e serviços de que trata o caput deste artigo.

Art. 98. Durante o exercício de 2011, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias da constatação, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2011 e às alterações ocorridas nos subtítulos com execuções física, orçamentária e financeira bloqueadas, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio ou liberação das respectivas execuções.

§ 1o O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 340 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530012

serviços.

§ 2o Os processos que tenham por objeto o exame de obras ou serviços nos quais foram constatados indícios de irregularidades graves serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, com vistas a garantir decisão que indique, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário, no prazo de até 4 (quatro) meses, contado da comunicação prevista no caput deste artigo.

§ 3o Caso o empreendimento não possa ter continuidade, a decisão mencionada no § 2o deste artigo deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.

§ 4o Após a manifestação do órgão ou entidade responsável quanto ao cumprimento das medidas corretivas, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da sua decisão, no prazo de até 3 (três) meses, contado da data de entrega da citada manifestação.

§ 5o Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 2o e 4o deste artigo, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.

§ 6o O Tribunal de Contas da União encaminhará, até 15 de maio de 2011, à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição relatório contendo as medidas saneadoras adotadas e as pendências que ainda impedem a continuidade da execução dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves que se encontram bloqueados preventivamente.

§ 7o A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição realizará audiências públicas, na forma do art. 97, para subsidiar a apreciação do relatório de que trata o § 6o deste artigo.

Art. 99. O bloqueio preventivo da execução orçamentária e financeira de dotações aprovadas na lei orçamentária e seus créditos adicionais observará o disposto nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

O governo federal teve a iniciativa de modificar os procedimentos de paralisação de obras com indícios de irregularidades graves apontados pelo TCU. Essa alteração foi motivo de muita polêmica no âmbito do Legislativo, pois dificulta o controle prévio e concomitante dos desvios de dinheiro público encontrados pelo Legislativo no seu poder fiscalizatório do orçamento da União. Desta forma, a presente emenda busca resgatar o texto já consolidado em LDO's anteriores quanto aos procedimentos de paralisação de obras com indícios de irregularidades graves.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 341 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. A programação constante dos anexos a que se refere o caput deste artigo atenderá ao disposto no § 1º do art. 5º desta Lei, vedada a utilização, inclusive no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, a designação "A Classificar" ou outra que não permita a identificação precisa da programação.

JUSTIFICATIVA

Constantemente, especialmente com a edição de Medidas Provisórias, o governo tem inserido programação no SIAFI sem a designação correta dos títulos referentes ao Crédito Extraordinário, dificultando a identificação da programação específica. Agravando ainda mais essa falta de transparência, mesmo com o passar do tempo, após a abertura urgente de um crédito extraordinário, esses títulos não são ajustados, perdurando a obscuridade na lei orçamentária, mesmo com a reabertura desses créditos em exercícios futuros.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 342 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 103

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. A execução da programação decorrente de emendas parlamentares deverá permitir a identificação do seu autor no âmbito do SIAFI, em todas as suas etapas.

JUSTIFICATIVA

A programação decorrente de emendas parlamentares possui o caráter de ampliar e modernizar o atendimento às comunidades necessitadas de aparelhos públicos, essencialmente àquelas que possuem baixa capacidade fiscal para investimentos. Muito embora a programação constante da lei orçamentária não faça distinção entre os atores envolvidos na sua elaboração e apreciação, a execução das emendas parlamentares decorre, reconhecidamente, da atuação dos seus autores junto aos órgãos executores. A exemplo disso, vários ministérios possuem portais na internet com acessos restritos aos parlamentares, por meio de seus respectivos gabinetes, para que possam realizar os procedimentos necessários à execução dessas programações. É o caso do Ministério da Saúde, com o módulo parlamentar para execução das emendas circunscritas ao Fundo Nacional de Saúde.

Deste modo, o conhecimento do autor da emenda no momento da execução da programação, no âmbito do SIAFI, exclusivamente, não fere o princípio da impessoalidade, pelo contrário, uma vez que a falta de identificação específica do autor pode permitir o direcionamento da execução de emendas em momento de votação de proposições de interesse do Executivo, como já apontado em Acórdão do TCU 2087/2007.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 343 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 102 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Em cumprimento ao caput do art. 70 da Constituição Federal, o acesso irrestrito referido no caput será igualmente assegurado aos membros do Congresso Nacional, para consulta, até o dia 31 de agosto de 2010, aos sistemas ou informações referidos nos incisos V e VI do caput deste artigo, nos níveis de amplitude, abrangência e detalhamento concedido pelo SIAFI, constante do inciso I, e por iniciativa própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros.

JUSTIFICATIVA

A LDO 2010 (vigente) determinou como data limite o dia 22 de dezembro de 2009 para disponibilização do "acesso irrestrito" ao SIEST e ao SIGPLAN aos membros do Congresso Nacional. A despeito do prazo legal, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, não só ignorou tal dispositivo, como propõe na recente proposta de LDO para 2011 outra data limite - 22 de dezembro de 2010.

Ocorre que tal conduta tem sido recorrente há mais de 3 (três) anos, vez que o PSDB tem mantido sucessivos esforços para o Congresso Nacional obter acesso aos dois sistemas junto ao Poder Executivo, especificamente nesta Comissão Mista desde 2007. Desde então, quando das audiências públicas com o Ministério do Planejamento para discutir o PLDO 2008, tais iniciativas não têm logrado êxito, em prejuízo do exercício do poder constitucional fiscalizatório por parte do Poder Legislativo. A falta de acesso a ambos os sistemas, ainda que previstos em LDOs anteriores, transfigura-se em ferramentas de meros instrumentos de retórica a serviço exclusivo do Poder Executivo, num claro cerceamento das atividades do Poder Legislativo.

Isto se revelou ainda mais grave quando, em Audiência Pública recente nesta Comissão Mista com o Presidente do TCU, Ministro Ubiratan Aguiar, e com o Ministro-chefe da Controladoria Geral da União, Senhor Jorge Hage Sobrinho, quando pergunta do Coordenador da Bancada do PSDB revelou que tais acessos são igualmente dificultados ao Tribunal de Contas da União nos casos do SIGPLAN e do SIEST.

Para tanto, a presente emenda objetiva incluir no texto da LDO 2011 dispositivo que garanta o atendimento de sucessivos compromissos públicos firmados aqui nesta Comissão Mista pelo Sr. Ministro do Planejamento, Sr. Paulo Bernardo, e igualmente protelados a cada ano, até prazo coincidente com o envio da proposta orçamentária para o exercício de 2011.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 344 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 55 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º A modificação do identificador de resultado primário autorizada no inciso III deste artigo não poderá ocorrer após a realização do empenho da despesa.

JUSTIFICATIVA

O Identificador de Resultado Primário da programação permite a classificação da despesa conforme seu impacto no resultado primário.

No sistema de metas de resultado primário estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o governo vem sistematicamente atribuindo a despesas que são essencialmente primárias a identificação de que não impactam o resultado, permitindo, por tanto, uma diminuição do esforço fiscal necessário às Necessidade de Financiamento do Setor Público.

Nesse sentido, a execução das despesas circunscritas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3) pode ser abatida da meta de superávit primário estabelecido pela LDO.

Ante o volume de despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados, as despesas do PAC que foram empenhadas em um exercício, porém não tiveram seu desembolso efetivado no exercício de seu empenho, não puderam ser utilizadas no abatimento da meta fixada. Para que pudesse realizar tal manobra, o governo federal inclui na LDO 2010 dispositivo permitindo abater estas despesas inscritas em RP Não Processados em exercícios anteriores da meta de superávit do exercício em que fora efetivamente pagas. Quanto a esta autorização, entendemos acertada a decisão do governo.

Entretanto, não se pode permitir alterar este identificador após a despesa ser efetivamente realizada simplesmente para regular o atingimento da meta estabelecida ou aumentar o volume de recursos a ser reduzido do resultado primário.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 345 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Inciso XII Alinea a Item 5

TEXTO PROPOSTO

5. Receita de dividendos, discriminada por empresa, com a arrecadação estimada e a realizada nos exercícios de 2008, 2009 e 2010 e a estimada para 2011, indicando data de recolhimento, forma de pagamento, bem como os valores recolhidos a título de adiantamento, devendo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão encaminhar à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, em 30 de setembro e em 30 de novembro de 2010, demonstrativo atualizado dessa receita;

JUSTIFICATIVA

Restabelece documento a ser encaminhado ao Congresso como parte das Informações Complementares: Demonstrativo da receita de dividendos das empresas estatais, desde 2008 e a estimada para 2011. Dispositivo foi vetado na LDO 2010 e representa importante instrumento para acompanhamento, pelo Congresso, da atuação e desempenho das empresas estatais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 346 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Inciso XXXIII

TEXTO PROPOSTO

XXXIV - demonstrativo atualizado da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado de que trata o Anexo IV.7 desta Lei, em observância ao disposto no art. 5º, inciso II, da Lei Complementar no 101, de 2000; e

JUSTIFICATIVA

Restabelece demonstrativo das Informações Complementares, vetado na LDO 2010, relativo à margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 347 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Inciso XXXIII

TEXTO PROPOSTO

XXXIV - demonstrativo atualizado da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, discriminando, inclusive com metodologia de cálculo, cada imposto e contribuição em que haja estimativa de aumento permanente e todo aumento de despesa considerado na proposta, destacando aquele de natureza continuada.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo visa sanar problemas que persistem relativos à margem de expansão das despesas de duração continuada (interpretação dos dispositivos da LRF, utilidade do demonstrativo e destino do saldo), exigindo sua atualização na proposta orçamentária e ditando o conteúdo mínimo desse demonstrativo.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 348 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Inciso II Item 7

TEXTO PROPOSTO

7. Pagamento das ações e serviços socioassistenciais cofinanciados pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

8. Despesas com alimentação do Exército, prevista na ação logística de alimentação, veterinária e agrícola, de acordo com o previsto na letra "g" do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

9. Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental;

10. Despesas com aprimoramento da execução penal; e

11. Despesas relativas ao Programa de Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher.

JUSTIFICATIVA

Restabelece, no Anexo IV, diversas despesas que não devem ser objeto de limitação de empenho, cuja inclusão no Anexo foi vetada pelo Executivo no PLDO 2010.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 349 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Substitutiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º- A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2011, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,30% (três inteiros e trinta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB, sendo 2,15% (dois inteiros e quinze centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,20% (vinte centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais Anuais constante do Anexo III desta Lei.

§ 1º As empresas do Grupo PETROBRAS não serão consideradas na meta de superávit primário, de que trata o caput deste artigo, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2011, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei.

§ 3º As metas de superávits primários a serem cumpridas no exercício serão aquelas expressas em reais em decreto do Poder Executivo editado com base no relatório previsto no art. 70, § 4º, relativo ao quinto bimestre de 2011, equivalentes aos percentuais do PIB de que trata o "caput".

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de metas nominais com tanta antecedência não terá necessariamente efetividade para o objetivo que se pretende com a meta de resultado primário, qual seja, de redução ou manutenção da relação dívida pública como percentual do PIB. Valores definidos tão precocemente podem ser insuficientes para a manutenção dessa relação. Sugere-se que as metas continuem sendo estabelecidas em percentual do PIB. Ademais, transforma-se em meta nominal aquela equivalente aos percentuais do PIB, convertida segundo projeção vigente no momento do encaminhamento da 5ª avaliação orçamentária (divulgada em 20 de novembro de 2010). Desta forma, é garantida a economia necessária e a maior previsibilidade da meta nominal a ser alcançada.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 350 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Mantida a meta de superávit primário para o setor público consolidado estabelecida no caput deste artigo, a parcela referente aos Estados, Distrito Federal e Municípios poderá ser reduzida em até 0,05% (cinco centésimos por cento) do PIB, desde que essa redução seja destinada para investimentos.

JUSTIFICATIVA

Restabelece, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, dispositivo definido pelo Congresso Nacional na LDO para 2010 e vetado pelo Poder Executivo. Trata-se de dispositivo que permite destinar a investimentos parcela superavit de Estados e Municípios até o limite de 0,05% (cinco centésimos por cento) do PIB.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 351 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

INCLUA-SE NO ART. 2º DO PLDO/2011 O SEGUINTE PARÁGRAFO:

§ 3º Para fins da obtenção da meta fixada no caput deste artigo para o Programa de Dispêndios Globais, as proposições legislativas relativas às empresas nele incluídas submetem-se ao disposto no art. 123 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda exige que as proposições em tramitação no Congresso Nacional que afetem o Programa de Dispêndios Globais, custeio, essencialmente pessoal, também submetam-se às restrições de natureza fiscal a que estão constringidas as proposições com impacto orçamentário e financeiro da União. Assim, a medida tem caráter de controle e permitirá avaliar previamente a observância do resultado fiscal fixado pela LDO/2011.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 352 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Substitutiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º O superávit a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser aumentado ou reduzido, mediante justificativa que constará dos decretos a que se refere o art. 70, § 8º, até o equivalente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do PIB, para, no caso de redução, o atendimento da execução financeira de despesas no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento "PAC", cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2011, bem como nos restos a pagar de exercícios anteriores, com o identificador de Resultado Primário previsto no art. 7º, § 4º, inciso IV, desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O objetivo é dar mais previsibilidade ao resultado a ser obtido em atendimento à meta fiscal estabelecida na LDO. Faz-se necessário, então, estabelecer margem de variação para o resultado a ser alcançado, de forma a acomodar acréscimos de despesas prioritárias de investimento no âmbito do PAC, sem, todavia, criar incerteza quanto ao verdadeiro resultado primário a ser atingido, dado o desconhecimento prévio do montante a ser abatido com o PAC.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 353 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 7 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aprimorar a redação do dispositivo referente à definição de modalidade de aplicação. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas. Ocorre que a redação do inciso II prevê tão-somente a transferência a entidades privadas sem fins lucrativos, que é a situação da grande maioria das entidades beneficiadas, mas deixa de contemplar transferências realizadas a entidades com fins lucrativos (modalidade 60, utilizada para as subvenções econômicas previstas no art. 18 da Lei nº 4.320/64). Portanto, a presente emenda visa apenas aprimorar a redação



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 354 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 12 Inciso XX

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao inciso XX do art. 12 a seguinte redação:

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2011 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

XX - ao pagamento de contribuições e de anuidades a Organismos Internacionais, bem como à realização de doações a tais entidades, que deverão ser sempre nominalmente identificadas na Lei Orçamentária;

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a presente emenda com a finalidade de conferir transparência à realização de contribuições, pagamento de anuidades e doações a organismos internacionais. Tendo em vista se tratar de despesas que não importam contraprestação em bens e serviços, é fundamental que o Congresso Nacional tenha a possibilidade de apreciar o montante a ser destinado a tais finalidades.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 355 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXIV - à concessão de ajuda e doações a países estrangeiros, que deverão ser nominalmente identificadas na Lei Orçamentária;

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a presente emenda com a finalidade de conferir transparência à realização de ajuda a países estrangeiros. Tendo em vista se tratar de despesas que não importam contraprestação em bens e serviços, é fundamental que o Congresso Nacional tenha a possibilidade de apreciar o montante a ser destinado a tais finalidades.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 356 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

Insira-se o seguinte inciso XXI ao art. 12:

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2011 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

XXIV - ao atendimento das despesas previstas no §1º do art. 20 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a presente emenda com a finalidade de aprimorar o dispositivo, uma vez que o §1º do art. 20 já exige que a dotação esteja prevista em categoria de programação específica. Porém, tais despesas não se encontram elencadas no art. 12



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 357 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao art. 13 do PLDO a seguinte redação:

Art. 13. (...)

§1º (...)

III - para atender expansão de despesa obrigatória de caráter continuado e para compensar medida de desoneração de receita não considerada na estimativa do projeto de lei orçamentária.
 (...)

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e a respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

§ 3º A reserva constituída nos termos do § 2º deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2011, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional.

§ 4º As proposições mencionadas no § 3º deste artigo, independente de sua autoria, deverão ter demonstrada previamente sua compatibilidade com a legislação financeira correlata, em especial com o Plano Plurianual e com esta Lei.

§ 5º A apropriação da reserva constituída nos termos deste artigo observará critérios previamente fixados pelo órgão mencionado no § 3º deste artigo, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

JUSTIFICATIVA

A emenda acima propõe a concretização dos institutos fixados pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, que exige demonstração da neutralidade fiscal das proposições que gerem gastos tributários ou despesas obrigatórias continuadas, nos termos de seus arts. 14 e 17, respectivamente. Como é consabido, as proposições de iniciativa parlamentar encontram dificuldades para apresentar tal neutralidade em razão da ausência de iniciativa financeiro-orçamentária por força constitucional.

Dessa forma, como forma de viabilizar a adequação de proposições que tenham seu mérito acolhido previamente pelas comissões permanentes temáticas, propõe-se a fixação, desde já na LDO, de dispositivo que determine a constituição de reserva de recursos para fazer face à escassez de recursos que sirvam de compensação para proposições que tenham impacto e tramitem pelo Congresso Nacional.

A proposta orçamentária consignará recursos, no montante mínimo de um por cento da receita corrente líquida destinados à constituição de reserva da margem de expansão das despesas obrigatórias continuadas, a serem apropriadas durante o exercício financeiro de 2011 pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, conforme critérios previamente fixados pelo órgão técnico legislativo e que assegurem tratamento equânime a todas as proposições que se apresentem com seu impacto devidamente estimado e demonstrem compatibilidade com a legislação financeira correlata.

Ressaltamos que a reserva aqui propugnada, apesar de motivo de veto presidencial na LDO/2009, foi motivo de emenda da Comissão de Finanças e Tributação no processo orçamentário de 2009 e foi utilizada em 2009, com a compensação por meio de apropriação de crédito orçamentário com dotação para reserva específica destinada à desoneração de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 358 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530029

JUSTIFICATIVA

receitas, constante da Lei Orçamentária para 2009. A dotação da reserva destinou-se à adequação do Projeto de Lei nº 3.795/04, que "institui bolsa de estudos, denominada "bolsa-estágio", com o objetivo de apoiar estudantes do ensino superior, tendo como contrapartida a prestação de serviços destes, como estagiários" com seu apensado PL 4584/04 tendo impacto orçamentário e financeiro estimado pela Receita Federal do Brasil em R\$ 54 milhões em 2009. A proposição foi considerada compatível e adequada pela CFT em reunião de 16.12.2009, e hoje encontra-se em tramitação na CCJC/CD.

Todavia, como já mencionado, dispositivo semelhante já motivo de veto presidencial nas duas últimas LDOs sob o argumento de que :

O art. 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece as condições necessárias para que se promova a criação e/ou expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Em função desse dispositivo legal, o Poder Executivo encaminha anualmente, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, um anexo contendo o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias.

Dessa forma, o Projeto de Lei Orçamentária para 2010 já deverá conter todas as estimativas de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e as renúncias de receita aprovadas até o dia 31 de agosto de 2009. Não há como considerar expectativas de expansão, excetuadas aquelas definidas na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, como a garantia de recursos para cobertura de despesas influenciadas pelo salário mínimo.

O objetivo dos dispositivos seria possibilitar ao órgão colegiado legislativo permanente utilizar essa reserva para garantir a adequação das propostas de expansão para as despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita em termos de equilíbrio fiscal. Ocorre que esta previsão na Lei Orçamentária não é suficiente para atender plenamente os dispositivos da LRF, que exigem, também, a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, itens não abarcados pelo texto do projeto de lei.

Ademais, pela redação dada ao § 4o do art. 13, essa reserva só poderia ser utilizada pelo Poder Legislativo, caracterizando uma diferenciação no tratamento entre os Poderes, no que tange à observação do disposto no art. 17 da LRF.

O veto presidencial repete exatamente os mesmos argumentos opostos quando dos vetos à LDO/2009. A reiterada recusa do Poder Executivo em conciliar o processo orçamentário com o legislativo permanente, na busca de mecanismos que assegurem concomitantemente o equilíbrio fiscal e a iniciativa parlamentar constitucionalmente assegurada, demonstra sua resistência à participação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas de longo prazo que tenham impacto orçamentário-financeiro significativo.

As exigências formuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, ínsitas nos arts. 14, 17 e 24, de compensação específica, tópica, no próprio texto legal, significou ao Poder Legislativo a quase impossibilidade de editar leis que aumentem despesas obrigatórias ou que impliquem renúncia de receita, vez que não dispõe de meios para indicar fontes compensatórias próprias. Em vista dessa dificuldade, foi proposta a criação de reserva que viesse a viabilizar, ainda que de forma tímida, a atuação legislativa, sem comprometer o necessário regime da responsabilidade fiscal.

Os mecanismos de compensação introduzidos pela LRF, nos artigos 14, 17 e 24, mostram que as medidas de compensação devem constar do mesmo ato que cria ou aumenta a despesa. Com esse desiderato, o Governo geralmente indica, genericamente, como fonte o crescimento de arrecadação ou a margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, abstando-se da indicação de medidas concretas e específicas, a exemplo da edição da legislação que reduza a despesa obrigatória permanente.

Ressalte-se que a alocação dos recursos que compõem a reserva não implica discriminação de proposições em face de sua origem. Inexiste qualquer preceito nos dispositivos vetados que permitam tal interpretação. O diploma restringe-se a indicar a competência de órgão legislativo para apropriar os recursos durante o processo legislativo ordinário. Assim, a nova proposta explicita que a escolha da proposição beneficiada com a compensação independe de sua autoria.

Assim, a formação de reserva para fins de compensação de proposições que afetem o equilíbrio fiscal, já na lei orçamentária anual, permitiria compatibilizar a necessidade



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 359 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2453 - Bruno Araújo****EMENDA****24530029****JUSTIFICATIVA**

desse equilíbrio com nossa cultura político-legislativa, adequando e compatibilizando proposições originárias de todos o Poderes e não só do Legislativo, como afirmado nas razões do veto. Medida realista, equânime e coerente com o regime da responsabilidade fiscal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 360 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Substitutiva	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5o da Lei Complementar no 101, de 2000, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2010 a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e na Lei a 1% (um por cento), sendo pelo menos metade da Reserva, no Projeto de Lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

§ 1o Não será considerada, para os efeitos do caput deste artigo, a eventual reserva:

I - à conta de receitas próprias e vinculadas;

II - para atender programação ou necessidade específica;

III - para atender expansão de despesa obrigatória de caráter continuado e para compensar medida de desoneração de receita não considerada na estimativa do projeto de lei orçamentária.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e a respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

§ 3º A reserva constituída nos termos do § 3º deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2010, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, conforme critérios previamente fixados por esse órgão, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir dispositivo na LDO 2011 para a constituição de reserva, no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, destinada a atender a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita. Dispositivo com tal propósito constou do Autógrafo ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, dispositivo definido pelo Congresso Nacional na LDO para 2010 e vetado pelo Poder Executivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 361 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 17 Parágrafo 1 Inciso I Alinea o

TEXTO PROPOSTO

p) demonstrativo, atualizado mensalmente, da arrecadação de depósitos judiciais ao amparo da Lei 12.099, de 2009, e do parcelamento de que trata a Lei 11.941, de 2009, discriminados por tipo de tributo, acompanhado do montante repassado aos Estados e Municípios, em decorrência de tributos partilhados.

JUSTIFICATIVA

As duas leis sancionadas em 2009 trouxeram ingresso significativo de recursos para a União. Parte considerável pertence aos estados e municípios, porém não vem sendo compartilhada tempestivamente. A divulgação dos montantes arrecadados e do total repassado aos demais entes da Federação dará publicidade à informação e permitirá que o Congresso exerça seu papel de fiscalização.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 362 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 20 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 20 (...)

§5º Fica vedado o pagamento integral de despesas de convênios ou contratos relacionadas a assistência médica ou odontológica de agente público federal, seus dependentes e pensionistas.

JUSTIFICATIVA

Segundo dispõe a Lei 8.112/90, a assistência à saúde pode ser prestada de três formas. Por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.

Na última hipótese, por se tratar de convênio ou contratos, deve haver naturalmente a participação do agente no total da despesa, não se justificando que a União arque com a integralidade dos gastos.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 363 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 20 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ n° A despesa empenhada no exercício de 2011 relativa a publicidade, diária, passagem e locomoção, no âmbito de cada Poder e do Ministério Público, não excederá os valores empenhados no exercício de 2010, excluindo-se, na apuração de ambos os exercícios, as despesas relativas às ações finalísticas para o atendimento à segurança pública, fiscalização, vigilância sanitária e epidemiológica, defesa civil, eleições, ações integrantes do PAC, as despesas com a equipe de transição do candidato eleito ao cargo de Presidente da República e as voltadas para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

JUSTIFICATIVA

Restabelece, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, dispositivo definido pelo Congresso Nacional na LDO para 2010 e vetado pelo Poder Executivo. Trata-se de dispositivo que visa limitar despesas com publicidade, diárias, passagens e locomoção.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 364 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 20 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao art. 20, inciso III a seguinte redação:

Art. 20 (...)

III - aquisição de automóveis de representação, especiais e de transporte institucional

JUSTIFICATIVA

Desde as primeiras LDOs tem sido prática o controle de gastos com construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais funcionais; aquisição, locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais funcionais; bem como com aquisição de automóveis de representação. Segundo a LDO para 2010, a realização de tais gastos é em regra vedada (art. 21, III). Porém a vedação não se aplica no caso de ser encaminhada a proposta de gasto de forma identificada e discriminada em categorias de programação na Lei Orçamentária (inciso II do §1º do art. 21 da LDO 2010). Na prática, portanto, o que se exige é que tais autorizações de gastos sejam submetidas ao Congresso Nacional. Especificamente sobre automóveis oficiais, dispõe o art. 6º da Lei nº 1.081, de 1950, que: "os automóveis destinados ao serviço público federal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, serão dos tipos mais econômicos e não se permitirá a aquisição de carros de luxo, salvo na hipótese dos carros destinados à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara dos Deputados, Presidência do Supremo Tribunal Federal e Ministro de Estado." Portanto, segundo a citada Lei, existiriam apenas dois tipos de veículos: os econômicos e os de luxo. Todavia, nos termos do Decreto nº 6.403, de 2008, os veículos oficiais sujeitam-se hoje a cinco classificações: a) de representação; b) especiais; c) de transporte institucional; d) de serviços comuns; e) de serviços especiais. Os veículos especiais destinam-se a atendimento de necessidades dos ex-Presidentes da República, a atividades peculiares do Ministério das Relações Exteriores e a Comandos Militares. Por sua vez, os de transporte institucional alcançam cargos de natureza especial, dirigentes, grupo DAS, chefes de gabinete, titulares dos órgãos e familiares do Presidente e do Vice-Presidente da República. Nas categorias de serviços comuns e especializados, os veículos destinam-se a transporte de material; transporte de pessoal a serviço; segurança pública; saúde pública; fiscalização; segurança nacional; e coleta de dados. Entretanto, a LDO ao tratar da aquisição de veículos de representação ressalva a aquisição de veículos que nem sempre são dessa categoria, como ocorre com: Cerimonial do serviço diplomático (alínea g do inciso II do §1º do art. 20 do PLDO); representações diplomáticas no exterior (alínea h do inciso II do §1º do art. 20 do PLDO); Procurador-Geral da República (alínea e do inciso II do §1º do art. 20 do PLDO); Presidentes dos Tribunais Superiores (alínea b do inciso II do §1º do art. 20 do PLDO). Portanto, mostra-se oportuno e conveniente ajustar a redação do dispositivo de forma a adequá-lo à atual realidade, contemplando tanto os veículos de representação quanto os especiais e de transporte institucional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 365 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 20 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

Insira-se o seguinte inciso XIII ao art. 20 e o seguinte inciso X ao §1º do art. 20 do PLDO 2011:

Art. 20 (...)

XIII - Pagamento, a qualquer título, de assistência médica e odontológica de quem não perceba remuneração, provento e/ou pensão pagos pela Administração Pública Federal, ressalvado o caso de dependentes legais de agentes públicos federais.

§1º Desde que as despesas sejam identificadas e discriminadas em categorias de programação específicas na Lei Orçamentária de 2010, excluem-se da vedação prevista:

X - No inciso XIII do caput deste artigo, quando prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que visa coibir a concessão de benefícios a quem não pertence aos quadros da União.

Nos termos do art. 230 da Lei nº 8.112/90, a assistência a saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.

Portanto, ressalvada utilização dos serviços ofertados pelo SUS, não se justifica que o Governo Federal arque com despesas médicas ou odontológicas de quem não ostenta relação direta de trabalho com a União.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 366 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 20 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 20 do PLDO 2011:

Art. 20. (...)
(...)

§ 1º Desde que as despesas sejam identificadas e discriminadas em categorias de programação específicas na Lei Orçamentária de 2010, excluem-se da vedação prevista:

JUSTIFICATIVA

Como regra geral, desde 1990, as LDOs vêm sistematicamente estabelecendo vedações à destinação de recursos públicos para determinadas finalidades. Todavia, considerando a existência de situações concretas, que excepcionalmente podem exigir a realização dessas despesas, a LDO também contém dispositivo que afasta tais vedações. Na prática, a LDO estabelece a vedação, mas prevê situações excepcionais para sua realização. Por isso a despesa deve se enquadrar em uma das exceções legais e se encontrar identificada e discriminada em categoria de programação específica no Orçamento. Ocorre que o PLDO 2011 (art. 20, §1º) propõe nova redação ao dispositivo que afasta a apreciação ex-ante do Parlamento sobre tais despesas, uma vez que não precisarão constar de forma discriminada na peça orçamentária (art. 20, §1º, do PLDO 2011). A presente emenda visa resgatar a redação anterior e manter a possibilidade de análise pelo Parlamento.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
 Hora: 18:46
 Página: 367 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Supressiva	Artigo 20 Parágrafo 1 Inciso V Alinea c

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Referida proibição consta desde a primeira LDO sancionada no Brasil (Lei nº 7.800, de 1989). As únicas ressalvas criadas, também em 1989 e mantidas até hoje, dizem respeito a creches e ensino pré-escolar. Todavia, o PLDO 2011 pretende ampliar tais exceções para alcançar também a "capacitação de servidores públicos".

Associações de servidores congregam exatamente os indivíduos que integram determinada categoria e que exercem determinada atividade; portanto, é natural, e até esperado, que tais entidades disponham de pessoal habilitado para ministrar cursos de treinamento e de capacitação para exercício exatamente na respectiva atividade da categoria, mas essa situação de forma alguma autoriza a quebra de princípios constitucionais e legais. De fato, não se pode esquecer que o dispositivo original, previsto desde a primeira LDO, teve o intuito de afastar qualquer possibilidade de privilégios a associações de servidores, empregados e agentes públicos. Afinal, a decisão de realizar treinamentos e de autorizar a liberação de recursos cabe exatamente a um servidor também representado por tais associações.

Dessa forma, antes de tudo, o dispositivo atende aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Além disso, o simples fato de a entidade representar a categoria não pode servir de justificativa para repassar a tais entidades a tarefa de promover a capacitação técnica dos servidores do órgão. Cabe aos administradores públicos promoverem e estimularem essa capacitação, mas sempre por meio do devido processo licitatório sempre com ampla divulgação e participação de todas as entidades habilitadas.

De fato, a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em seu art. 13, inciso, VI, dispõe que "para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

Não menos importante é mencionar a existência de diversos dispositivos na LDO que vedam o pagamento de servidores federais pela prestação de serviços (art. 20, VIII e X, do PLDO 2011). Entretanto, ao se destinar recursos a associações de servidores para realização de cursos de capacitação desses mesmos servidores, estar-se-á indiretamente destinando recursos para tal finalidade, uma vez que naturalmente haverá remuneração dos instrutores.

Em síntese, tais entidades nasceram para representar e para defender interesses de servidores, não podendo, e não devendo, o governo federal estimular distorções na atividade das associações ou o aparecimento de privilégios por meio da destinação de recursos federais.

Portanto, a emenda atende princípios constitucionais e legais e visa manter a redação que já vem prevalecendo nas LDOs das últimas décadas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 368 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Supressiva	Artigo 20 Parágrafo 1 Inciso VI Alínea b

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O Inciso VIII do art. 20 tem a finalidade de coibir o pagamento a servidores já remunerados pela Administração Pública Federal por serviços de consultoria prestados à própria esfera de Governo a que pertencem. Trata-se, portanto, de norma de evidente cunho moralizador no tocante às "contratações temporárias" para desenvolvimento de determinados serviços de interesse da União.

Entretanto, o Art. 20, §1º, VI, "b", ressalva as organizações sociais ligadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia da citada regra do art. 20, VIII. Em que pese a importância dessas entidades, a flexibilização acaba permitindo que servidores e empregados públicos, já remunerados pelo governo federal, venham a perceber novos pagamentos realizados por tais entidades para realização de serviços solicitados pela própria Administração Federal; ou seja, de fato, a União é levada a pagar duas vezes seus servidores, uma como remuneração e outra como repasse de ajustes para serviços de consultoria; com o agravante de que neste último caso os pagamentos não se subordinam às regras e limites constitucionais.

Portanto, a vedação busca evitar que a Administração venha a realizar novas despesas para prestação de serviços de assistência técnica e consultoria, quando já conta em seus quadros com pessoal habilitado para execução dessas atividades. Deve-se mencionar que a legislação ordinária dispõe de institutos como a cessão de pessoal, a designação para cargo comissionado temporário e até a concessão de gratificações para desenvolvimento de pesquisas para viabilizar a prestação de tais serviços.

Ressalte-se ainda que a tais situações não se aplicam os casos de cumulação autorizada pela constituição (como a de dois cargos de técnicos). De fato, ao ser contratado pela entidade - mesmo que temporariamente -, o servidor não está ocupando novo cargo público, não sendo beneficiado ou prejudicado pelas previsões constitucionais afetas a cumulação. Outros dois aspectos também dizem contra a manutenção de tal dispositivo. O primeiro refere-se a uma avaliação política quanto a re-remunerar servidores federais; o outro, diz respeito à norma que deve regular tal situação.

De fato, mostra-se fundamental avaliar a existência de interesse público em re-remunerar servidores federais pela prestação de serviços de consultoria e de assistência técnica à própria União, mesmo que por meio de entidades privadas como as organizações sociais. Aparentemente, não se mostra em conformidade com os princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, a União contratar uma entidade privada, sabendo que esta mesma entidade contrata(rá) servidor público federal para desenvolvimento de serviços de consultoria e assistência técnica para a própria União. Ainda, mesmo em se constatando haver tal interesse, a LDO não é o normativo adequado para tal finalidade. A União conta com a Lei nº 8.112/90, que regula o regime jurídico dos servidores federais. Parece mais razoável criar gratificação específica, e em legislação permanente, para desenvolvimento de tais atividades no próprio sistema remuneratório da União. Em tal situação, ficaria a cargo do órgão de lotação do servidor averiguar a compatibilidade de horário e o interesse em ceder servidores para determinadas atividades a serem prestadas por organizações. A LDO, por sua vez, é lei anual que deve regular a elaboração do orçamento e estabelecer parâmetros para a realização dos gastos públicos.

Por fim, a ressalva prevista no art. 20, §1º, VI, "b" não atende à boa técnica legislativa. O mencionado artigo trata de vedações genéricas e abstratas que buscam regular e moralizar a realização de despesas públicas. Ainda, a referida ressalva se limita a identificar nominalmente entidades privadas (organizações sociais), sem estabelecer situações abstratas que autorizariam a realização dos mencionados pagamentos.

Por tais motivos propomos a supressão do dispositivo.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 369 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Supressiva	Artigo 20 Parágrafo 1 Inciso VI Alínea c

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O Inciso VIII do art. 20 vem se repetindo nas LDOs dos últimos anos e tem a finalidade de coibir o pagamento a servidores já remunerados pela Administração Pública Federal por serviços de consultoria prestados à própria esfera de Governo a que pertencem. Trata-se, assim, de norma de evidente cunho moralizador no tocante às "contratações temporárias" para desenvolvimento de serviços determinados.

No PLDO 2011 novamente o Poder Executivo propõe a inclusão de ressalva a tal vedação de forma a excepcionar também as situações previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição, que trata das cumulações de cargos, cumulações essas constitucionalmente autorizadas.

As consultorias do Congresso Nacional, em Notas técnicas conjuntas de avaliação de projetos passados de diretrizes orçamentárias, já analisou o assunto que recebeu o seguinte tratamento:

"Não parece razoável a ressalva em questão, uma vez que cuida de matéria distinta da tratada no referido inciso. O art. 37, XVI, da CF trata especificamente da possibilidade de cumulação de "cargos" (de natureza permanente) na administração pública. Ou seja, excepciona cargos cuja natureza e importância tenham sido considerados como merecedores de tratamento distinto para efeito de ocupação simultânea e permanente por determinado profissional. Deve-se mencionar que, em se mantendo tal ressalva, um médico dos quadros da administração poderia ser eventualmente contratado para prestar serviços de consultoria, por exemplo, junto ao Ministério da Saúde, sob o argumento de que pode acumular cargos. Mas a possibilidade de acumular refere-se a dois cargos de médico strictu sensu." (Pág. 16 da Nota Técnica Conjunta 06/2005). Portanto, não há que se confundir a vedação tratada no dispositivo com a cumulação constitucional de "cargos" prevista no XVI do art. 37 da CF.

Deve-se ainda mencionar que, embora constante dos últimos projetos encaminhados pelo Executivo, o Congresso Nacional tem, reiteradamente, suprimido essa ressalva, em conformidade com os argumentos das notas técnicas retromencionadas. Ante o exposto, propomos que a redação original do dispositivo seja resgatada com a supressão da alínea "c".



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 370 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Supressiva	Artigo 20 Parágrafo 1 Inciso VIII Alínea c

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Em 2004 foram aprovadas 04 (quatro) emendas ao PLDO com a finalidade de vedar a utilização de recursos destinados a convênios para pagamento de diárias e passagens a servidores públicos federais por meio de tais ajustes. Contudo, a alteração implementada em 2008 alterou significativamente tal intenção e pretendemos retornar a redação original pelos motivos que se seguem.

Deve-se mencionar que a possibilidade de utilização de recursos federais repassados por meio de convênios (e outros ajustes congêneres) a entidades privadas e órgãos públicos para pagamento de diárias e passagens contraria o disposto na legislação básica do serviço público.

Convênio é instrumento que visa a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação (art. 1º, §1º, I, do Decreto nº 6.170/ 2007). Portanto, no convênio, as partes desejam a mesma coisa: realizar conjuntamente uma ou várias operações comuns, e para consecução desses objetivos verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de know-how e outros. Para atender tais objetivos, prevê a legislação a possibilidade de cessão de pessoal para exercício em outros órgãos e entidades (art. 93 da Lei nº 8.112/90 e art. 14 da Lei nº 9.637/98).

Por sua vez, diárias e passagens visam cobrir gastos pelo afastamento eventual do servidor de sua sede para outro ponto do território (art. 58 da Lei nº 8.112/90). Ou seja, visa cobrir despesas do servidor no desempenho de suas atividades, não no cumprimento de determinações emanadas do órgão cessionário ou de entidades privadas. Nesse sentido, a redação original do dispositivo previa a utilização de recursos federais para pagamento dessa espécie de despesas tão-somente no caso de se tratar de indivíduos pertencentes aos quadros do conveniente (beneficiário) ou de ser a Administração Federal a beneficiária dos recursos transferidos.

Cabe ressaltar que diversos problemas com o pagamento de diárias e passagens de servidores realizados por intermédio de convênios firmados com pessoas de direito privado foram identificadas pelo TCU e pela CGU, dificultando o controle de gastos e ensejando, em alguns casos, a utilização de valores de diárias e passagens diferentes dos praticados pelos órgãos concedentes (pag. 32/33 do Relatório nº 174780, UCI 170971: Coordenação-Geral de Auditoria-DSSEG; Exercício : 2005; Processo nº : 08020.000748/2006-80; Unidade Auditada : Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ, da CGU).

Não menos importante é destacar que o retorno à antiga redação inserida pelo Congresso Nacional em 2004, e mantida até 2007, guarda conformidade com normativos da própria Secretaria do Tesouro Nacional. De fato, o tema é tratado pela Instrução Normativa nº 1/1997 (com alterações posteriores), que dispõe ser "vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam: (...) II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica. (Redação alterada p/ IN nº 2/2002)".

No mesmo sentido, são ainda encontrados acórdãos do Tribunal de Contas da União, reforçando tal posição e vedando a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, de cláusulas ou condições que possibilitem o pagamento de despesas a título de administração, gerência ou similar (Acórdão 722/2003 - Plenário; Ata 23/2003 - Plenário, Sessão 18/06/2003, Aprovação 25/06/2003, DOU 30/06/2003)

Portanto, a ressalva prevista na alínea "c", VIII, §1º do art. 20 contraria o disposto na legislação básica do serviço público.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 371 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 25

TEXTO PROPOSTO

Art. 25. Fica vedado o reajuste superior à atualização monetária, no exercício de 2011, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, quando o valor unitário vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor médio da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2010.

JUSTIFICATIVA

Cabe à LDO estabelecer parâmetros para os gastos públicos, e não congelar gastos referentes a despesas indenizatórias previstas em legislação especial (§1º do art. 22 da Lei nº 8.460/92).

Nesse sentido propõe-se que fique vedado aumento superior ao da atualização monetária do para o benefício de auxílio-alimentação ou refeição que tiver valor unitário superior ao valor médio da União.

Propõe-se ainda a supressão da vedação em relação às despesas com assistência médica e odontológica uma vez que se trata de gasto ajustado em função de contrato e/ou convênio, conforme regula o art. 230 da Lei nº 8.112/90. Ademais, não se pode afastar as peculiaridades inerentes a Cada Poder, que já seriam suficientes para justificar tratamentos distintos em relação a tais gastos, mormente em relação a utilização de médias unitárias.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 372 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 32 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. (...):

I - prestem atendimento direto ao público e gozem de isenção do pagamento das contribuições para a seguridade social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009, ou de legislação anterior, ou

JUSTIFICATIVA

A nova redação do art. 32 não prevê o atendimento direto ao público como requisito de recebimento de recursos públicos. A certificação prevista na Lei nº 12.101/2009 prevê situações em que a entidade não precisa atuar diretamente junto ao público, como no caso previsto no art. 11 da citada norma, que regula a substituição do atendimento pela realização de estudos, capacitação de pessoal etc.

Em que pese tais atividades serem suficientes para justificar a certificação como beneficentes de assistência social, não justificam a transferência de recursos, a título de subvenção social, sem a devida contraprestação em serviços.

Cumpre destacar que a exigência de atendimento direto é requisito presente nas LDOs desde 1994 e pressupõe a destinação de recursos federais a entidades que efetivamente atuem junto à população.

Além disso, entendemos que a isenção pressupõe a prévia certificação da entidade, mas exige o cumprimento de requisitos formais como a regularidade fiscal e contábil; além da não-distribuição de resultados da instituição. Tendo em vista tratar-se de destinação de recursos a fundo perdido, consideramos que sejam requisitos mínimos para recebimento de benefícios financeiros federais.

Por tais motivos propomos a nova redação.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 373 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 32 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

X - sejam entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, de acordo com a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, e desde que:

a) haja termo de parceria firmado com o Poder Público Federal, de acordo com a Lei no 9.790, de 1999;

b) haja participação da OSCIP na execução de programas constantes do plano plurianual;

c) haja conformidade entre a destinação dos recursos, os objetivos sociais da entidade e o programa de trabalho estabelecido no referido termo de parceria; e

d) a transferência dos recursos ocorra por meio de termo de parceria celebrado com o Poder Público Federal

JUSTIFICATIVA

A nova redação pretende regular a realização de transferências a fundo perdido a OSCIPs reforçando o objeto do termo de parceria. Para tanto, passaria a ser exigido que houvesse conformidade entre a destinação dos recursos, os objetivos sociais da entidade e o programa de trabalho estabelecido no referido termo de parceria



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 374 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 33

TEXTO PROPOSTO

Art. 33. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos, que exerçam atividades em áreas diversas das previstas no caput do art. 32, e que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei específica que expressamente identifique a entidade beneficiária; ou

II - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Federal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

Parágrafo Único. A transferência dos recursos para entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 observará, além do disposto no inciso I ou II deste artigo, o disposto no inciso II do art. 32.

JUSTIFICATIVA

Diversas são as áreas de atuação governamental, mas toda ação estatal sempre pressupõe a existência de interesse público e a necessidade da atividade a ser desenvolvida. Atendidas essas diretrizes, e respeitadas as disposições constitucionais e legais sobre a realização de transferências ao setor privado, surge a necessidade de estabelecer critérios para seleção da entidade que complementar a atuação do Estado em cada área de governo.

A seleção pública para escolha da instituição atende o princípio da igualdade e se encontra em consonância com o disposto nas LDOs dos últimos anos (art. 36, VI, da LDO para 2010).

Referido entendimento sobre a necessidade de processo seletivo é ainda endossado pelo Executivo, que regulou a possibilidade de chamamento público para celebração de convênio com entidades privadas sem fins lucrativos no Decreto nº 6.170, de 2007 (art. 4º) e a realização de concursos de projetos para a celebração do Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público no Decreto nº 3.100, de 1999 (art. 23).

Não menos importante são as recentes decisões do TCU sobre o assunto, "determinando ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Casa Civil da Presidência da República que avaliem a inclusão em normativo próprio de dispositivo que obrigue a aplicação do critério de seleção de Oscip previsto no art. 23 do Decreto n.º 3.100/99 em toda e qualquer situação" (Acórdão TCU nº 1777/2005 - Plenário, Ata 43/2005, Sessão 09/11/2005, aprovação 16/11/2005, Dou 22/11/2005), e "recomendando à Secretaria do Tesouro Nacional que discipline a obrigatoriedade de os órgãos/entidades concedentes estabelecerem critérios objetivamente aferíveis e transparentes para escolha das entidades privadas que receberão recursos por meio de convênios e outros instrumentos jurídicos utilizados para transferir recursos federais, levando-se em consideração a determinação contida no item 9.4 do Acórdão n. 1.777/2005-TCU-Plenário" (Acórdão 2066/2006 - Plenário, Ata 45/2006, Sessão 08/11/2006, aprovação 09/11/2006, Dou 13/11/2006).



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 375 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Supressiva	Artigo 33 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A nova possibilidade proposta pelo Executivo acaba de fato com qualquer possibilidade de seleção para a escolha de entidades, além de tornar desproporcionais e desarrazoadas as exigências legais previstas para concessão de subvenções sociais e para contribuições correntes.

De fato, qual a razão de nada se exigir para a realização de transferências a título de contribuições correntes, bastando o nome da entidade no orçamento. Porém se determinar o cumprimento de uma série de exigências - consubstanciadas na necessidade de certificação de entidade beneficente de assistência social - para a liberação de recursos a título de subvenções sociais, que são transferências de inegável importância social, porquanto se destinam a atender entidades que atuam junto às camadas mais carentes da população nas áreas da saúde, educação e assistência ?

Não se justifica tal tratamento. Pelo contrário, historicamente sempre se prestigiou as áreas da seguridade e da educação por atenderem as camadas mais carentes da população.

Por sua vez, a mera identificação da entidade no orçamento para fins de recebimento de contribuições, sem qualquer processo seletivo, fere o princípio constitucional da impessoalidade. Nesse sentido, inclusive, pode-se citar o Acórdão TCU nº 1331/2008 - Plenário, que em seu item 9.2.2, orienta no sentido de que os órgãos e entidades da Administração Pública instituem processo de chamamento e seleção públicos previamente à celebração de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos.

Por tais motivos, propõe-se a supressão do dispositivo



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 376 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Supressiva	Artigo 33 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2011 inclui dentre as hipóteses de transferências a título de contribuições correntes a mera qualificação como OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Federal.

Na LDO para 2010, foi prevista a necessidade de prévia seleção da OSCIP para fins de celebração do termo de parceria com o poder público (§ 8º do art. 36) Tal exigência, que teve por fundamento o princípio constitucional da igualdade, surgiu da necessidade verificada pelo Congresso Nacional de prever e estabelecer critérios para seleção da entidade que complementaria a atuação do Estado em cada área de governo. Deve-se mencionar que a necessidade de processo seletivo é endossada ainda pelo Executivo, que regulou a possibilidade de chamamento público para celebração de convênio com entidades privadas sem fins lucrativos no Decreto nº 6.170, de 2007 (art. 4º) e a realização de concursos de projetos para a celebração de termo de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público no Decreto nº 3.100, de 1999 (art. 23).

Não menos importante são as recentes decisões do TCU sobre o assunto, "determinando ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Casa Civil da Presidência da República que avaliem a inclusão em normativo próprio de dispositivo que obrigue a aplicação do critério de seleção de Oscip previsto no art. 23 do Decreto n.º 3.100/99 em toda e qualquer situação" (Acórdão TCU nº 1777/2005 - Plenário, Ata 43/2005, Sessão 09/11/2005, aprovação 16/11/2005, Dou 22/11/2005), e "recomendando à Secretaria do Tesouro Nacional que discipline a obrigatoriedade de os órgãos/entidades concedentes estabelecerem critérios objetivamente aferíveis e transparentes para escolha das entidades privadas que receberão recursos por meio de convênios e outros instrumentos jurídicos utilizados para transferir recursos federais, levando-se em consideração a determinação contida no item 9.4 do Acórdão n. 1.777/2005-TCU-Plenário" (Acórdão 2066/2006 - Plenário, Ata 45/2006, Sessão 08/11/2006, aprovação 09/11/2006, Dou 13/11/2006).

Ocorre que, para 2011, o Executivo pretende não só incluir a qualificação como OSCIP como suficiente para a realização de transferências voluntárias, como também suprimiu o disposto no §8º do art. 36 da LDO 2010, que exigia a seleção para a celebração do termo de parceria. Vale dizer, não haverá qualquer necessidade de seleção para a escolha da entidade.

Por tais motivos propomos que se mantenha a redação da LDO 2010, com a supressão do inciso IV



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 377 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 34 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - prestem atendimento direto ao público na área de saúde, e alternativamente:

- a) atendam ao disposto no inciso I do art. 32; ou
- b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa consolidar os incisos III e IV do art. 34 do PLDO, que regulam a concessão de auxílios a entidades que atuam na saúde, em um único dispositivo. Para tanto, também apresentamos emenda que visa suprimir o inciso IV, que passa a ser a alínea "b" do inciso III.

Busca-se ainda conferir tratamento similar ao atribuído às subvenções sociais, com a exigência da certificação prevista na Lei nº 12.101, de 2009 (prevista no inciso I do art. 32 do PLDO 2011)



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 378 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Supressiva	Artigo 34 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é apresentada em conjunto com outra que dá nova redação ao inciso III. Na prática, visa consolidar os incisos III e IV do art. 34 do PLDO, que regulam a concessão de auxílios a entidades que atuam na saúde, em um único dispositivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 379 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 34 Inciso IX

TEXTO PROPOSTO

IX - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, no âmbito das áreas de assistência social ou do trabalho, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

JUSTIFICATIVA

Hoje, as áreas de governo que atuam na concessão de auxílios com a finalidade de atender atividades de coleta e processamento de material reciclável são as de assistência social e de trabalho. A redação proposta busca tão-somente evidenciar essas áreas e aprimorar a redação da LDO.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 380 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 34 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - sejam entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, de acordo com a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, e desde que:

- a) haja termo de parceria firmado com o Poder Público Federal, de acordo com a Lei no 9.790, de 1999;
- b) haja participação da OSCIP na execução de programas constantes do plano plurianual;
- c) haja conformidade entre a destinação dos recursos, os objetivos sociais da entidade e o programa de trabalho estabelecido no referido termo de parceria; e
- d) a transferência dos recursos ocorra por meio de termo de parceria celebrado com o Poder Público Federal

JUSTIFICATIVA

A nova redação pretende regular a realização de transferências a fundo perdido a OSCIPs reforçando o objeto do termo de parceria. Para tanto, passaria a ser exigido que houvesse conformidade entre a destinação dos recursos, os objetivos sociais da entidade e o programa de trabalho estabelecido no referido



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 381 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 34 Inciso VIII

TEXTO PROPOSTO

VIII - atuem na área de Assistência Social e atendam ao disposto no inciso I do art. 32.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa consolidar as possibilidades de transferências de capital no âmbito da assistência social. Entende-se que o inciso alcança tanto as entidades voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de deficiência, quanto aquelas que atuam com pessoas carentes em situação de vulnerabilidade e risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda

Tendo em vista a aprovação da Lei nº 12.101, de 2009, propõe-se ainda que se conferira tratamento similar ao hoje vigente em relação às subvenções sociais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 382 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Substitutiva	Artigo 34

TEXTO PROPOSTO

Dê-se aos incisos VIII, X e XI do art. 34 a seguinte redação:
VIII atuem na área de Assistência Social e atendam ao disposto no inciso I art. 32.

JUSTIFICATIVA

Os incisos VIII e XI tratam de entidades que atuam na área de assistência social e, portanto, para aprimoramento da redação da LDO, nada mais adequado do que unificá-los em um único inciso. O inciso X é por demais genérico, o que gera dificuldades no seu entendimento e aplicação. Por outro lado, observa-se que tal dispositivo alcança entidades que atuam na área de assistência social, portanto entendemos ser adequado também unificá-lo, na forma da redação que ora propomos.

A referência que fazemos ao inciso I do art. 32 tem por finalidade adotar os mesmos requisitos exigidos na concessão de subvenção social para a concessão de auxílios na área de assistência social.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 383 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Supressiva	Artigo 34 Inciso X

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que as pessoas 'carentes em situação de risco social' ou 'diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda' já são alcançadas por programas específicos de governo, não se justificando a criação de novas ressalvas para transferências de recursos públicos a título de auxílios a entidades privadas com o mesmo fim.

De fato, se os referidos programas não estão alcançando os objetivos originais a que se propuseram, é necessário que passem por novo processo de avaliação para correção das inadequações e impropriedades detectadas. Mas não parece razoável a manutenção de toda uma estrutura governamental (com órgãos e unidades específicas) para suporte aos referidos programas e ainda se destinar recursos de capital para entidades privadas que atuem (ou venham a atuar) nessa área.

Não menos importante é destacar que as regras concessivas de auxílios já atendem na área de educação (inciso I), na área de saúde (inciso III), na área de desporto (inciso VII) e na área de portadores de necessidades especiais (inciso VIII); bem como a União também atende entidades de assistência social por meio de subvenções sociais (art. 32).

Logo, se os programas de governo atendem diretamente as pessoas carentes (benefício pessoal) e as áreas de saúde, educação, desporto e assistência social já estão previstas nas ressalvas da LDO, não se justifica a criação da nova ressalva para concessão de auxílios.

Portanto, entendemos que não deva ser mantida a hipótese do inciso X do art. 34 do PLDO 2011.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 384 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Supressiva	Artigo 34 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Estamos propondo nova redação ao inciso VIII do citado artigo. Com a nova redação proposta, serão atendidas as entidades que: atuem na área de Assistência Social e atendam ao disposto no inciso I do art. 32. Nos termos do disposto no art. 203, II, da Constituição, entendemos que 'crianças e idosos' já serão alcançadas pelo novo disposto, que contemplará toda a assistência social. Dessa forma propomos a supressão do inciso XI.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 385 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 36 do PLDO 2011

Art. 36. (...)

§ 8º Para efeito do que dispõem os arts. 32 e 34 desta Lei, a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP para a celebração de Termo de Parceria com o governo federal dependerá de processo de seleção, com ampla divulgação.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de resgatar dispositivo inserido pelo Congresso Nacional na LDO para 2010 no sentido de exigir seleção para firmar termo de parceria com a União. Tem ainda a finalidade de resgatar antiga orientação das LDOs com a obrigatoriedade de publicação de critérios para destinação de recursos a entidades privadas. Além disso, visa reforçar determinações da Corte de Contas constantes dos Acórdãos nº 1.777/2005-Plenário/TCU e 1331/2008-Plenário, no sentido de tornar obrigatória a realização de concurso para escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público que firmará termo de parceria com o Estado.

Ressalte-se que tal entendimento (determinação) é ainda reforçado pelo Decreto nº 3.100/1999 (art. 23), que expressamente prevê a possibilidade de realização de concurso com publicação de edital para escolha de tais entidades.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 386 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530056

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 36 Inciso X

TEXTO PROPOSTO

Insira-se o seguinte inciso ao art. 36 do PLDO 2011

xx - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

JUSTIFICATIVA

Há anos o Legislativo inseriu dispositivo na LDO exigindo que o Executivo publicasse normas e critérios para seleção de entidades privadas aptas a receberem transferências de recursos públicos federais.

O PLDO para 2011 suprime tal dispositivo.

Propomos que se resgate o antigo dispositivo



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 387 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Insira-se o seguinte parágrafo ao art. 36 do PLDO 2011:

§ 7º A seleção prevista no inciso III do art 33, aplica-se ao inciso II do art. 32 e ao inciso V do art. 34.

JUSTIFICATIVA

A seleção pública para escolha da instituição atende o princípio da igualdade e se encontra em consonância com o disposto nas LDOs dos últimos anos (art. 36, VI, da LDO para 2010).

Referido entendimento sobre a necessidade de processo seletivo é ainda endossado pelo Executivo, que regulou a possibilidade de chamamento público para celebração de convênio com entidades privadas sem fins lucrativos no Decreto nº 6.170, de 2007 (art. 4º) e a realização de concursos de projetos para a celebração do Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público no Decreto nº 3.100, de 1999 (art. 23).

Não menos importante são as recentes decisões do TCU sobre o assunto, "determinando ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Casa Civil da Presidência da República que avaliem a inclusão em normativo próprio de dispositivo que obrigue a aplicação do critério de seleção de Osciip previsto no art. 23 do Decreto n.º 3.100/99 em toda e qualquer situação" (Acórdão TCU nº 1777/2005 - Plenário, Ata 43/2005, Sessão 09/11/2005, aprovação 16/11/2005, Dou 22/11/2005), e "recomendando à Secretaria do Tesouro Nacional que discipline a obrigatoriedade de os órgãos/entidades concedentes estabelecerem critérios objetivamente aferíveis e transparentes para escolha das entidades privadas que receberão recursos por meio de convênios e outros instrumentos jurídicos utilizados para transferir recursos federais, levando-se em consideração a determinação contida no item 9.4 do Acórdão n. 1.777/2005-TCU-Plenário" (Acórdão 2066/2006 - Plenário, Ata 45/2006, Sessão 08/11/2006, aprovação 09/11/2006, Dou 13/11/2006).



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 388 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530058

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 36 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Art. 36. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 32, 33, 34 e 35 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3o do art. 12 da Lei no 9.532, de 1997, dependerá ainda de:

I - aplicação de recursos de capital, ressalvadas as situações previstas no inciso IV do art. 34 desta Lei, exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; e

c) conclusão de obra em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, até o exercício de 2000, atestado pela autoridade máxima da unidade concedente, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original;

JUSTIFICATIVA

A regra original do dispositivo tem cunho moralizador e restritivo. Como forma de não inviabilizar a modernização de entidades que prestam serviços de relevância, foi permitida a aquisição, com recursos federais, de equipamentos e a respectiva instalação desses aparelhos.

Vale dizer, a intenção é que todo equipamento adquirido com recurso federal seja efetivamente instalado e passe imediatamente a atender à população. Não há interesse em autorizar a destinação de recursos para aquisição de equipamentos que ficarão encaixotados, sem agregar qualidade ao atendimento do povo brasileiro.

Todavia, ao desmembrar em duas alíneas ("a" e "d" do inciso I do art. 36), a redação do PLDO ampliou demasiadamente a possibilidade de gastos e não circunscreveu as despesas a obras para instalação de equipamentos adquiridos também com recursos federais.

Além disso, a nova redação permite que se execute obras de adequação para instalação de equipamentos adquiridos em exercícios anteriores, o que não se coaduna com a intenção da norma.

A concessão de recursos públicos a entidades privadas é - e deve continuar sendo - exceção. Logo, se foi realizada uma despesa pública para aquisição de equipamentos, o ajuste que orientou essa despesa deve contemplar necessariamente a instalação do aparelho e permitir o seu pleno funcionamento, fique essa despesa a cargo da União, fique a cargo da entidade conveniente.

O que não se pode admitir é a realização de despesa pública sem que o bem adquirido passe a atender imediatamente a população. Vale dizer, se não era para prestar os serviços esperados, a despesa não devia ter se realizado; se o conveniente não tem condições de arcar nem com a instalação, não devia ter recebido o equipamento.

A presente emenda visa restaurar a antiga redação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 389 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530059

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Substitutiva	Artigo 36 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VII - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos 3 (três) anos, por meio da:

a) entrega de cópia das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

b) declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício de 2010 por 3 (três) autoridades locais sob as penas da lei;

JUSTIFICATIVA

Restabelece redação original de dispositivo do PLDO para 2010, vetado parcialmente pelo Executivo, que exige DIPJ para transferência a entidade privada.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 390 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530060

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 37

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. Será exigida contrapartida para as transferências previstas na forma dos arts. 32, 33, 34 e 35, por meio de recursos financeiros de acordo com os percentuais previstos no art. 39 desta Lei, considerando-se para esse fim aqueles relativos aos Municípios onde as ações forem executadas ou ao Município sede da entidade.

§ 1º A exigência de contrapartida de que trata o caput poderá ser reduzida mediante justificativa do titular do órgão responsável pela execução das respectivas ações, que deverá constar do respectivo processo de concessão da transferência.

§ 2º Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades com certificação atualizada de entidade beneficente de assistência social nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 3º A redução a que se refere o § 1º deste artigo levará em consideração diretrizes do órgão colegiado ou conselho ao qual a política pública esteja relacionada.

JUSTIFICATIVA

Até a LDO 2009, exigia-se das entidades privadas - com exceção das que atuassem nas áreas da saúde, educação e assistência social - a apresentação de contrapartida para o recebimento de recursos federais.

Referido dispositivo foi vetado na LDO para 2010 (art. 37). A redação aprovada pelo Congresso Nacional para a LDO 2010 foi no sentido de ser "exigida contrapartida para as transferências previstas na forma dos arts. 32, 33, 34 e 35, de acordo com os percentuais previstos no art. 39 da LDO, considerando-se para esse fim aqueles relativos aos Municípios onde as ações forem executadas ou ao Município sede da entidade".

Tal dispositivo foi previsto na LDO para 2010 por se entender inadequado estabelecer tratamento diverso entre entes públicos e entidades privadas. Vale dizer, se considerou não ser razoável aceitar que Estados e Municípios prestem contrapartida, quando entidades privadas - que apenas complementam a atuação estatal, quando necessário - são dispensadas dessa mesma contrapartida.

O PLDO 2011, contudo, acaba com a exigência de contrapartida, que passa a ser facultativa, e ainda prevê que, quando exigida, a entidade possa atendê-la por meio de "bens ou serviços economicamente mensuráveis". Ora, uma vez que o art. 25, §1º, IV, "d" da LRF (Lei Complementar nº101, de 2000) exige previsão orçamentária de contrapartida dos entes públicos para realização de transferências voluntárias, não se justifica deixar de exigí-las ou substituí-las por bens e serviços nas previsões nas transferências para o setor privado.

Trata-se, portanto, de mais uma liberalidade na alocação de recursos públicos em entidades privadas. Propõe-se, assim, a restauração das regras implementadas na LDO 2009.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 391 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530061

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 37

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. Será exigida contrapartida para as transferências previstas na forma dos arts. 32, 33, 34 e 35, de acordo com os percentuais previstos no art. 39 desta Lei, considerando-se para esse fim aqueles relativos aos Municípios onde as ações forem executadas ou ao Município sede da entidade.

§ 1º A exigência de contrapartida de que trata o caput poderá ser reduzida mediante justificativa do titular do órgão responsável pela execução das respectivas ações, que deverá constar do respectivo processo de concessão da transferência.

§ 2º Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades com certificação atualizada de entidade beneficente de assistência social nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 3º A redução a que se refere o § 1º deste artigo levará em consideração diretrizes do órgão colegiado ou conselho ao qual a política pública esteja relacionada.

JUSTIFICATIVA

Restabelece redação original de dispositivo do PLDO para 2010, vetado parcialmente pelo Executivo, que exige contrapartida para transferências a entidades privadas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 392 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530062

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 38

TEXTO PROPOSTO

Insira-se a seguinte subseção à Seção III do Capítulo III do PLDO:

Subseção II

Da Subvenção Econômica

Art. xx. A transferência de recursos a título de subvenções econômicas, nos termos do que dispõem os arts. 18 e 19 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá exclusivamente despesas correntes de empresas com fins lucrativos e somente será realizada quando autorizada expressamente em lei especial e destinar-se a:

- a) cobertura dos déficits de manutenção de empresas públicas;
- b) cobertura de diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais; e
- c) pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais

§1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei no 4.320, de 1964, a destinação de recursos de que trata o caput ocorrerá somente por meio de subvenções econômicas e por transferência na modalidade de aplicação 60 - Transferência a Entidade Privada com Fins Lucrativos para a entidade beneficiada.

§2º Na execução, o elemento de despesa deverá identificar o gênero e o subelemento a espécie de subvenção econômica.

3º Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício

JUSTIFICATIVA

No PLDO 2011, o Executivo propõe o remanejamento para a "Seção III - Das Transferências - Setor Privado" de dispositivo que nos últimos anos tem constado da "Seção V - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos". Trata-se de norma que vem regulando a destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores e vendedores e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos ou a pessoas físicas (art. 49 da LDO para 2010).

Considerando o remanejamento proposto pelo Poder Executivo e o teor do § 2º do art. 38 do PLDO 2011, tais despesas devem ser classificadas como subvenção econômica. Assim como as demais transferências previstas na Seção (subvenção social, auxílio e contribuição), a subvenção econômica também se encontra prevista na Lei nº 4.320, de 1964 (arts. 18 e 19), porém restrita a entidades com fins lucrativos e a produtores (parágrafo único do art. 18 da Lei nº 4.320, de 1964). Dessa forma, entendemos que deva ter tratamento distinto do conferido às demais transferências.

Deve-se destacar ainda existir atualmente elemento de despesa que detalhe as demais transferências, mas não ocorrer o mesmo em relação à subvenção econômica; bem como o fato de, até o momento, a maior parte dessas despesas estar sendo classificada como aplicação direta (MA 90) no elemento de despesa 45 (equalização de juros/bonificação), situação que deverá ser modificada com a nova redação proposta que exigirá a utilização da modalidade de aplicação 60 - Transferências a Entidades Privadas com Fins Lucrativos.

Propomos assim o desmembramento da Seção III em três subseções: I - Da Subvenção Social, Do Auxílio e Das Contribuições; II - Da Subvenção Econômica e III - Disposições Gerais. As transferências a entidades com fins lucrativos obrigatoriamente seriam classificadas como subvenções econômicas, com modalidade de aplicação 60.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 393 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530063

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 51 o seguinte parágrafo:

Art. 51 (...)

§ 2º Para fins do art. 195, § 5º, da Constituição, o Projeto e a Lei Orçamentária de 2011 conterão demonstrativo das alterações nos benefícios ou serviços da seguridade social, indicando a correspondente fonte de custeio, a proposição legislativa e correspondente crédito orçamentário detentor da dotação suficiente para financiamento do impacto orçamentário-financeiro estimado nos termos do art. 123 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O art. 195, § 5º, da Constituição determina que:

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Ocorre que o controle do dispositivo tem-se se mostrado de difícil atingimento, como o prova o crescente déficit da previdência social.

Propõe-se a adoção de mecanismo semelhante ao hoje já adotado para as proposições que aumentem gastos com pessoal, fundados no art. 169 da Constituição federal.

A constituição do demonstrativo permitirá a formação de um foro para discussão e avaliação do mérito das melhores alternativas em termos de formulação de políticas públicas na área da seguridade social, compreendida aí as áreas de saúde, previdência e assistência social.

Durante o processo orçamentário o demonstrativo encaminhado pelo Poder Executivo pode ser alterado por meio de emendas parlamentares.

O mecanismo permitirá a compensação de proposições que de outra maneira nunca seriam aprovadas pelo Congresso Nacional, em especial as de iniciativa parlamentar.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 394 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530064

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 55 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º É vedada a alteração do identificador de resultado primário 3 (RP 3), quando a respectiva programação houver sido incluída pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

Restabelece dispositivo do PLDO para 2010 vetado pelo Executivo que veda a alteração do identificador de resultado primário 3 (RP 3), quando a respectiva programação houver sido incluída pelo Congresso Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 395 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530065

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 4 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - a justificação, com memória de cálculo, das alterações de despesas obrigatórias, separando orçamentárias de extra-orçamentárias, e incluindo, se houver, a programação que será executada mediante abertura, reabertura ou pagamento de restos a pagar de créditos extraordinários, explicitando ainda as providências que serão adotadas quanto à alteração das respectivas dotações;

JUSTIFICATIVA

Para que mudanças nas previsões de despesas obrigatórias não sejam mero artifício para impor limitações superestimadas ao empenho e à movimentação financeira, e para que se estabeleça transparentemente, como é feito na peça orçamentária, quais despesas adicionais se pretende realizar, é plausível exigir a memória de cálculo do acréscimo e a programação dos créditos extraordinários por executar no exercício. Além disso, algumas dessas despesas obrigatórias continuam há mais de 10 anos afetando o resultado sem transitar pela lei orçamentária, e nem ao menos são estimadas e incluídas no demonstrativo para esse fim previsto no projeto de lei. Devem passar a constar do projeto de lei orçamentária, ou não serão aceitas no cômputo do contingenciamento.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 396 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530066

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Despesas obrigatórias e as respectivas alterações só poderão ser computadas no cálculo da limitação de empenho e movimentação financeira se tiverem integrado o projeto de lei orçamentária ou integrarem a Lei e os créditos adicionais, e no caso de despesas extra-orçamentárias, se as estimativas correspondentes tiverem constado do Quadro XI (Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central) referido no Anexo I desta Lei (Relação dos Quadros Orçamentários Consolidados).

JUSTIFICATIVA

Para que mudanças nas previsões de despesas obrigatórias não sejam mero artifício para impor limitações superestimadas ao empenho e à movimentação financeira, e para que se estabeleça transparentemente, como é feito na peça orçamentária, quais despesas adicionais se pretende realizar, é plausível exigir a memória de cálculo do acréscimo e a programação dos créditos extraordinários por executar no exercício. Além disso, algumas dessas despesas obrigatórias continuam há mais de 10 anos afetando o resultado sem transitar pela lei orçamentária, e nem ao menos são estimadas e incluídas no demonstrativo para esse fim previsto no projeto de lei. Devem passar a constar do projeto de lei orçamentária, ou não serão aceitas no cômputo do contingenciamento.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 397 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530067

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71-A Toda emissão de títulos da dívida de responsabilidade do Tesouro Nacional, quaisquer que sejam a finalidade e a forma da emissão, e a despesa a que fará face, entendida também como despesa a transferência e a entrega dos títulos a autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista integrantes da administração pública federal, serão consignadas na lei orçamentária e nos créditos adicionais.

JUSTIFICATIVA

A CPI da dívida pública, recém finalizada, foi favorável a que se exija prévia autorização orçamentária para todo e qualquer uso dos recursos derivados da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional. A tendência tem sido no sentido contrário, como no caso dos volumosos empréstimos recentes do Tesouro ao BNDES. O Congresso, sabendo-se que existe um limite, legal ou teórico, para a dívida pública bruta, deve poder fazer suas escolhas no momento em que se efetua a emissão, e não, diante do fato consumado, simplesmente referendar nas propostas orçamentárias futuras as despesas obrigatórias relativas a juros e amortização.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 398 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530068

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 71 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - constantes da Lei Orçamentária de 2010 com o identificador de resultado primário 3.

JUSTIFICATIVA

Restabelece dispositivo do PLDO para 2010 vetado pelo Executivo que veda a limitação de empenho de programação de RP 3 (PAC).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 399 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530069

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 72

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. O projeto de lei, a lei e os relatórios de execução orçamentária, assim como o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, demonstrarão separadamente as parcelas dos juros nominais apropriadas a título de juros reais e de atualização monetária do principal da dívida mobiliária.

JUSTIFICATIVA

Visa assegurar melhor identificação da composição dos juros da dívida pública.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 400 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530070

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 80

TEXTO PROPOSTO

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ART. 80 DO PLDO/2011:

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, a que se refere o art. 78, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:
(...)

IV - parecer favorável quanto ao atendimento às disposições desta Lei, emanado do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.
(...)

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa manter a redação original das LDOs anteriores e aperfeiçoar o dispositivo relativo ao conteúdo das proposições legislativas que aumentem gastos com pessoal.

No caput do art. 80 restitui-se a redação original das 10 (dez) LDOs anteriores, desde a Lei nº 9811/98, LDO/1999, que faz menção expressa às proposições que tenham por objeto a transformação de cargos. Observe-se que transformar um cargo significa, necessariamente, extinguir um cargo e criar outro cargo, necessitando assim, nos termos constitucionais do art. 169, § 1º, de autorização expressa na LDO e dotação suficiente.

No inciso IV do art. 80 do PLDO/2011, explicita-se que o parecer do CNJ e do CNMP deve ser favorável ao disciplinamento da LDO e não somente do próprio dispositivo, porquanto existem vários outros dispositivos na LDO que também dizem respeito às proposições que criam despesas com pessoal, a exemplo das disposições constantes no art. 18 do PLDO/2011.

No § 2º do mesmo artigo, que hoje fixa a irretroatividade de exercício para os efeitos das proposições, propõe-se que tenha irretroatividade absoluta, como mecanismo de redução do impacto orçamentário e financeiro dos projetos de lei.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 401 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530071

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 81

TEXTO PROPOSTO

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ART. 81 DO PLDO/2011:

Art. 81. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterà, autorização somente quando amparada por projeto de lei ou medida provisória, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2011, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000, com as respectivas:

I - quantificações, para a criação ou transformação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos, especificando, no caso do primeiro provimento, o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente; e

III - especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2011, e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo art. 166, § 5º, da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo específico previsto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 4º Os Poderes e o Ministério Público da União publicarão, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput deste artigo, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2010, que poderão ser utilizadas no exercício de 2011, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2011.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 81 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2011 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º Os projetos de lei e medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos além do exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 8º Os Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, no exercício de 2011, projetos de lei no âmbito de suas iniciativas extinguindo os cargos, empregos e funções



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 402 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530071

vagos e que não tenham tido provimento nos últimos cinco anos, facultada a extinção pelo Poder Executivo nos termos do art. 84,VI, "b", da Constituição.

JUSTIFICATIVA

Propomos a manutenção dos avanços e aperfeiçoamentos no trato dos gastos com pessoal, segundo item no grupo de despesas obrigatórias continuadas (que representam 9/10 dos gastos primários), logo após os benefícios previdenciários.

Inicialmente, identificamos a supressão pelo Poder Executivo da exigência de constar do Anexo V as proposições que transformem cargos e funções públicas. O Anexo V caracteriza-se como expressão numérica das exigências contidas no art. 169, § 1º, da Constituição, que disciplina o tema gastos com pessoal sob os seguintes termos:

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista

A supressão das proposições que transformem cargos e funções foi motivo de veto presidencial na LOA/2010. Tais proposições tinham sido reincluídas pelo Congresso Nacional, após originariamente apresentadas pelo Executivo em sua proposta orçamentária e suprimidas em sua revisão do Anexo V, no uso da faculdade presente neste mesmo artigo no § 2º. A motivação da reinclusão das proposições que transformam cargos consta Relatório Final do Relator Geral do PLOA/2010, que sintetiza a razão da permanência dos dispositivos no Anexo V:

Reitere-se que a reinclusão na peça orçamentária dos itens vetados, originariamente encaminhadas pelo Executivo, foi iniciativa da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, único órgão permanente do Congresso Nacional que examina a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Poder Legislativo federal, que assim se manifestou quanto à necessidade de reinserção das autorizações constantes do PLOA/2010 originariamente apresentadas pelo Poder Executivo:

Observamos que a atualização do Anexo V pelo Poder Executivo, enviada pelo Ofício nº 490/2009/GM-MP, de 11.11.2009, não mais contempla o PL nº 3.429, de 2008, em razão do Poder Executivo entender que as proposições que ofereçam compensação com a extinção de cargos e funções não necessitam de autorização do Congresso Nacional, como expressamente consta da nota de rodapé do Anexo V atualizado, *ipsis litteris*: (3) PL que contempla a criação de cargos e/ou funções comissionados com compensação parcial oriunda da extinção de cargos e/ou funções. Neste caso, para fins da composição do Anexo V, considerou-se apenas o saldo (físico e financeiro) resultante da diferença entre a criação e a extinção, tendo em vista que a criação de cargos e/ou funções comissionados com extinção de outros, não implica em aumento de despesas, uma vez que os mesmos estão incluídos nas bases de projeção da folha de pagamento do Poder Executivo.

Essa nova interpretação dada pelo Poder Executivo ao comando constitucional expresso no art. 169 não constava da proposta orçamentária para 2010, PLN 46/2009, originalmente apresentada ao Congresso Nacional em 31.08.2009, não só inexistia a nota de rodapé transcrita como constava expressamente o item autorizativo do PL 3.429, DE 2008, item I.5.7, que transforma cargos comissionados (DAS) em funções comissionadas (FCPE) no âmbito do Poder Executivo, proposição sub examine.

Estranha-nos a nova interpretação constitucional dada pelo Executivo porquanto em outros inúmeros itens do Anexo V onde somente são criados os cargos, sem serem providos no exercício de 2010, ou seja, sem qualquer impacto para 2010, são informadas as proposições a serem autorizadas nos termos do art. 169 da Constituição, a exemplo dos itens: 5.9. PL nº 3.643, de 2008- CVM, 5.12. PL nº 3.943, de 2008 - MD, 5.14. PL nº 3.945, de 2008- BACEN, ou o 5.15.PL nº 3.946, de 2008 - ANCINE.

Observe-se que a atualização realizada pelo Poder Executivo introduziu novo item criando cargos também sem qualquer impacto, 5.31. PL nº 5.911, de 2009 - Diversos. O mesmo



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 403 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530071

JUSTIFICATIVA

verifica-se nos demais Poderes, que solicitam autorização para suas proposições, mesmo que sem qualquer provimento de cargo em 2010, ou hoje ocupadas em cargos criados por ato administrativo impugnados na esfera jurisdicional, a exemplo dos TRT s da 2ª e 15ª Regiões (itens 2.6.2. PL nº 5.238, de 2005 e 2.6.14. PL nº 5.546, de 2009). Ou seja, é reconhecida pelo Poder Executivo a necessidade de autorização prévia para a criação de cargos, funções e empregos, ainda que sem qualquer impacto orçamentário-financeiro em 2010, mas essa já não mais se faz necessária quando tais cargos sejam compensados com outros cargos anteriores.

Discordamos de tal assertiva em razão do mandamento constitucional insito no art. 169 não fazer tal distinção além de não ser razoável suprimir-se processo de controle parlamentar de foro constitucional por mera interpretação administrativa.

Ademais, não verificamos diferença significativa entre criar cargo com ou sem compensação da extinção de outro anterior, evento passível de ocorrer inclusive por meio estritamente administrativo, por decreto presidencial, nos termos do art. 84, VI, "b", da Constituição.

A determinação constitucional de prévia autorização do ciclo orçamentário funda-se na criação do cargo, emprego ou função em si, aí exigida a vênua congressual por seu impacto efetivo ou eventual de geração de despesas obrigatórias de caráter continuado de extrema rigidez e perpetuidade.

Assim, propomos a recomposição da autorização constante do PLOA/2010 por meio desta emenda de texto ao PLN 46/2009, Proposta Orçamentária para 2010, mantendo a prévia autorização anteriormente concedida, constante originariamente do Anexo V, para o PL 3.429, de 2008.

Mantém-se, no inciso II do § 1º, da exigência existente na LDO/2010, e agora suprimida, sem qualquer justificativa, pelo Poder Executivo no PLDO/2011, da necessidade de especificação, no caso do primeiro provimento, do projeto de lei, da medida provisória ou da lei correspondente, que criem gasto com pessoal em razão do provimento de cargos, funções e empregos. O art. 169, § 1º é expresso ao determinar que qualquer forma de admissão na administração pública federal, direta ou indireta, deverá vir acompanhada de autorização na LDO (e discriminada na LOA) e correspondente dotação orçamentária que a comporte.

Estranhamos a supressão da exigência efetivada pelo Poder Executivo pois esse argumenta em todas as oportunidades que somente o provimento e não a criação do cargo é que enseja o aumento de despesa com pessoal, justificando inclusive a retirada das transformações de cargos e funções, por não terem o condão de gerarem obrigações para o estado, só advinda do provimento do cargo por servidor.

Propomos no § 2º a explicitação, no Anexo de que trata o § 1º deste artigo, do crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2011. O comando nada mais faz do que facilitar para a sociedade a identificação da observância do dispositivo constitucional que exige prévia dotação orçamentária para concessão de qualquer aumento de gastos com pessoal. Tal tarefa faz-se hoje em muitas situações impossível, não se identificando na peça orçamentária a correspondente dotação orçamentária com a autorização existente no texto da lei orçamentária (Anexo V).

Propomos, finalmente, a inclusão de novo dispositivo (§ 8º) tratando de tema esquecido porém cada vez com maior atualidade: excesso de cargos e funções vagas na administração pública federal.

Conforme Demonstrativo publicado pelo Poder Executivo, em 2008 existiam 257.256 cargos vagos. Injustificável a permanência de estoque de cargos vagos em tal montante. Faz-se necessária a revisão urgente dessa massa de cargos sem qualquer uso ou destino, alguns vagos há décadas. Assim, propõe-se a revisão de tal quadro com a extinção de todos aqueles cargos sem provimento há mais de cinco anos.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 404 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530072

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 87

TEXTO PROPOSTO

INCLUA-SE O SEGUINTE PARÁGRAFO NO ART. 87 DO PLDO/2011:

Art. 87. (...)

(...)

§ 3º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

(...)

§4º Os instrumentos de contratação de serviços terceirizados, inclusive os mencionados no § 3º deste artigo, deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo o nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação na internet nas condições estabelecidas pelo § 4º do art. 77 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A transferência do dispositivo que exige transparência na contratação de terceirizados do art. 76 da LDO/2010 para o art. 87 do PLDO/2011 mostra-se adequado.

Porém, a condicionante de restringir a transparência somente ao terceirizados passíveis de inclusão nos limites do § 1º do art. 18 da LRF (terceirização de mão de obra como gasto com pessoal) omite a maior parte dos terceirizados, que não são considerados como substituição de pessoal. Assim, propomos aos nossos pares a supressão da condicionante e explicitação da abrangência das informações, que devem, necessariamente, incluir toda e qualquer espécie de terceirização.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 405 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530073

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 88

TEXTO PROPOSTO

Art.xx. As despesas com pessoal reguladas por esta Lei incluem as despesas de natureza assistencial e indenizatório, salário-família, sentenças judiciais e despesas de exercícios anteriores, referentes ao período de apuração, que serão registradas em pessoal ativo ou em pessoal inativo e pensionistas, conforme seu beneficiário, que deverão ser especificados em programação orçamentária própria.

§ 1º Para fins do caput deste artigo, são despesas de natureza assistencial aquelas destinadas a auxílio-funeral, auxílio-natalidade, auxílio-creche ou assistência pré-escolar, auxílio-invalidez, auxílio-reclusão e abono de permanência do servidor ativo.

§ 2º Para fins do caput deste artigo, são despesas indenizatórias aquelas destinadas a ajuda de custo, diárias, auxílio-alimentação, auxílio-moradia e auxílio-transporte.

JUSTIFICATIVA

Decretemos NÃO à fuga do controle de gastos com pessoal. A fixação pela Lei de Responsabilidade Fiscal de limites claros e precisos para tal modalidade de gastos provocou reação da Administração, demonstrável pela crescente descaracterização de várias parcelas pagas a seus servidores como gasto com pessoal. Mantém-se assim, artificialmente, a observância dos limites fixados pela LRF para gastos com pessoal. Se a iniciativa privada gera gratificações indenizatórias, fring benefits, para escapar do imposto de renda, a administração pública gera gratificações indenizatórias e assistenciais para livrar-se dos limites com pessoal e descaracterizar o aumento de gastos com pessoal.

A inclusão do dispositivo acima proposto no Capítulo relativo a despesas com pessoal na LDO/2011 unicamente visa trazer transparência a despesas tipicamente retributivas aos serviços prestados ainda que sob a natureza assistencial ou indenizatória. Exemplo do vínculo que associa os benefícios assistenciais e indenizatórios à atividade funcional vê-se expressa no fato do servidor ao passar à inatividade não mais perceber vários dos auxílios disciplinados acima, como alimentação ou transporte.

Não é a permanência ou o caráter efêmero do gasto que descaracteriza a natureza de despesas com pessoal abrangida pelo art. 169 da Constituição. Como disciplina o § 1º do art. 169 "A concessão de qualquer vantagem..." caracteriza despesa com pessoal, assim a concessão de gratificações a título indenizatório como auxílio-moradia ou outros. O pagamento de qualquer vantagem individualizada caracteriza-se como pessoal, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Nada mais intuitivo do que considerar auxílio-alimentação como gasto com pessoal, sem ele não há sobrevivência.

Ainda que temporárias, as parcelas indenizatórias como ajuda de custo ou diárias, contém liame intrínseco com a atividade desempenhada, mesmo que momentaneamente, pelo servidor. A não incidência do imposto de renda sobre parcelas indenizatórias não as descaracteriza como despesas com pessoal porquanto são formas de retribuição direta aos serviços prestados por servidores.

Tais benefícios, de caráter assistencial ou indenizatório, devem ser identificados especificamente em rubricas próprias e classificarem-se como GND 1 (pessoal e encargos). Assim, busca-se meramente explicitar disciplinamento no normativo federal a que os outros entes subnacionais já estão submetidos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 406 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530074

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 91 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferências de Estado, do Distrito Federal ou de Município, deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

JUSTIFICATIVA

Restabelece dispositivo do PLDO para 2010 vetado pelo Poder Executivo que estabelece necessidade de estimativa de impacto para renúncia de receita.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 407 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530075

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 93 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 93 do PLDO 2011 a seguinte redação:

§7º No caso de tributos de natureza vinculada, além do disposto no parágrafo anterior exigir-se-á a demonstração, devidamente justificada, da necessidade de instituição ou ampliação do tributo para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

JUSTIFICATIVA

Uma vez que praticamente todos os tributos não-vinculados já foram instituídos e possuem regras próprias para aumento na Constituição e na legislação ordinária, tem sido prática constante a instituição de contribuições e de taxas por novos serviços a serem prestados ao contribuinte.

A presente emenda visa regular a elaboração de leis que veiculem novas exações vinculadas, ou a ampliação das já existentes, de forma a que também demonstrem previamente o custo e a necessidade do serviço a ser prestado ao contribuinte, que arcará com o tributo.

O que se pretende, é exigir a demonstração da necessidade e dos custos de novas exações em relação ao serviço a ser prestado ao contribuinte, como uma espécie de adequação social para instituição de novas exações.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 408 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530076

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 93 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7º Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária de 2010, o Poder Executivo deverá considerar:
I - o valor da renúncia de receita decorrente de proposições legislativas de sua autoria em tramitação no Congresso Nacional; e
II - o Projeto de Lei nº 2.472, de 2003.

JUSTIFICATIVA

Restabelece dispositivo, vetado pelo Executivo no PLDO para 2010, que estabelece obrigações para a estimativa de receitas do Projeto de Lei Orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 409 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530077

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Supressiva	Artigo 102 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo, inserido na LDO de 2010, traz injustificável limitação de prazo para acesso a importantes sistemas de acompanhamento da execução das ações de governo, devendo, portanto estar sempre franqueadas ao Congresso Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 410 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530078

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art.(..) Para assegurar efetividade ao disposto no art. 102 desta Lei e ao arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 2000, todo documento de gestão orçamentária ou financeira, inclusive empenho, nota de liquidação, contrato, convênio, ordem bancária, DARF, etc., dos Poderes e do Ministério Público, deve conter, em campo específico, as seguintes informações relativas à respectiva programação:

I - Exercício orçamentário;

II - Exercício financeiro;

III - Unidade Orçamentária;

IV - Código da funcional da despesa ou da natureza da receita;

§ 1º Os sistemas e bases de dados relativos à execução orçamentária e financeira devem estar estruturados e interrelacionados de modo a permitir o acesso, para fins de acompanhamento e fiscalização, a qualquer informação, documento ou relatório, em qualquer nível, a partir de elementos de classificação orçamentária constantes dos incisos deste artigo.

§ 2º O sistemas orçamentários e financeiros conterão mecanismos para impedir lacuna, omissão ou falha no registro de dado ou informação essencial, necessária ou relevante para o acompanhamento ou fiscalização dos atos orçamentários e financeiros, considerando especialmente:

I - elementos da classificação orçamentária;

II - elementos da classificação econômica;

III - a localidade, UF e Região beneficiada pela despesa;

IV - a entidade beneficiária;

V - o instrumento legal ou administrativo de autorização da despesa; e

VI - dados essenciais da licitação aplicada à respectiva despesa ou ato legal ou administrativo base para sua dispensa ou inexigibilidade.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a presente emenda para estabelecer diretrizes e requisitos mínimos para os sistemas e bases de dados orçamentários e financeiros, com o propósito de assegurar maior efetividade no acompanhamento, controle ou fiscalização dos atos orçamentários, financeiros e administrativos relacionados ao registro e execução do orçamento da União.

A iniciativa decorre da dificuldade de obtenção, pelo Congresso Nacional, de informações orçamentárias e financeiras, devido a limitações da estrutura e de conteúdo do SIAFI e de outras bases de dados e sistemas disponibilizados pelo poder Executivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 411 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530079

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Restos a Pagar não processados, relativos a despesas primárias discricionárias, inscritos no exercício de 2011, não excederão a 50% (cinquenta por cento) do valor inscrito no exercício de 2010.

JUSTIFICATIVA

Restos a pagar concorrem com o orçamento corrente pelos mesmos recursos e se sobrepõem às prioridades estabelecidas pelo Congresso. Essa distorção deve ser eliminada. No passado já houve norma constante da LDO nessa direção.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 412 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530080

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 111 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7º Os órgãos de controle definirão a metodologia de seleção e avaliação dos itens de custo mais relevantes que correspondam a até 80 % (oitenta por cento) do custo global para fins de aplicação do caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Restabelecimento de dispositivo vetado na LDO 2010, estabelecendo que os órgãos de controle definirão a metodologia de seleção e avaliação dos itens de custo mais relevantes que correspondam a até 80 % (oitenta por cento) do custo global para fins de aplicação da regra prevista no caput do artigo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 413 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530081

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 123 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

INCLUA-SE NO ART. 123 O PARÁGRAFO A SEGUIR:

§ As proposições que acarretem redução de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferências para estados e municípios, deverão ser acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

JUSTIFICATIVA

A LRF teve, indubitavelmente, importante papel no disciplinamento das finanças da Federação brasileira, em especial de seus entes subnacionais. Como lei complementar, de observância obrigatória para Estados e Municípios, a LRF trouxe exigências fiscais em termos de transparências nas contas públicas desses entes, exigência de imposição e efetiva arrecadação dos tributos instituídos, imposição de limites para gastos com pessoal e endividamento e outras. Todavia, se limitações foram impostas aos entes subnacionais, o mesmo não se pode afirmar quanto à proteção das finanças públicas desses entes quanto às receitas e obrigações geradas pela maior de suas entidades, a União. A Federação brasileira, nos termos do art. 1º da Constituição, compõe-se da união indissolúvel de seus entes. Essa associação traz tema de suma relevância, a participação nos recursos amealhados da sociedade brasileira e a imposição de obrigação ou ônus por um ente da Federação a outro, no caso da União, ente maior. Tal plexo de interesses formado no âmbito da Federação por Estados, Distrito Federal e Municípios, é histórico e complexo e próprio dos Estados com estrutura federativa. A forma de Estado federativa embute entes com interesses comuns, mas por vezes conflitantes, onde entidades autônomas por vezes litigam ao se defrontarem em conflitos de interesses específicos. A matéria não só diz respeito a gastos obrigatórios continuados, mas, especialmente, a partilha de receitas.

A Constituição de 1967, em seu art. 19, § 2º, permitia que a União, mediante lei complementar, e atendendo ao "relevante interesse social ou econômico nacional", pudesse conceder isenções de impostos estaduais e municipais. Tal dispositivo, demasiadamente amplo, foi o motivo do freio que o constituinte de 1988 quis colocar na União para restabelecer a repartição de competências que cada ente federativo é titular e estreitar a possibilidade da concessão de isenção heterônoma para as hipóteses expressamente previstas na Constituição, ao dispor em seu art. 151, III, vedação expressa à União de instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Todavia, o constituinte não se pronunciou quanto aos tributos partilhados pelos entes, que constituem receita relevante, para muitos existencial, em especial nas regiões mais carentes.

Apesar da vedação constitucional expressa de concessão de isenções heterônomas, restam aqueles tributos em que a União possui competência legislativa para disciplinar ou de forma específica ou suplementar. A Constituição em seu art. 156, III, atribui à União o poder de definir em lei complementar a relação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, de competência municipal. Em razão dessa competência, inúmeros são as proposições legislativos que tem por objeto a inclusão e, especialmente, a exclusão de determinados itens do rol de serviços submetidos ao ISS. Como tais proposições não têm impacto direto ou indireto sobre as finanças da União, ainda que o tenham, e profundamente, quanto às finanças municipais, são em regra apreciados pela CFT e aprovados com parecer pela não implicação orçamentária e financeira, para a União, diga-se, ou até por sua adequação, como pode ser verificado pelos pareceres aprovados pela CFT nas sessões legislativas de 2005 a 2009 relativas a Projetos de Lei Complementar - PLP que alteram a legislação do ISS, a exemplo do PLP nº 334/06, (fixa em 0,5 % (cinco décimos por cento) a alíquota máxima do ISS sobre a locação de veículos automotores) dentre tantas outras proposições.

Por vezes, entendeu a CFT de declarar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária como nos PLPs nº 263/05 e nº 304/05 (incluem na base de incidência do ISS os serviços acessórios e de valor adicionado relativos à telefonia fixa).

Nos últimos anos, tem-se tentado introduzir nas LDOs dispositivos exigindo a aplicação dos mesmos instrumentos de controle das despesas obrigatórias continuadas, quando da



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 414 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530081

JUSTIFICATIVA

apreciação da legislação federal que cria obrigações para Estados ou concede benefícios em tributos de competência estadual ou municipal.

Há de se reconhecer não existir qualquer vedação expressa, em nível constitucional, que impeça a União de impingir a outros entes subnacionais obrigações continuadas de natureza financeira. Todavia, em respeito ao regime da responsabilidade fiscal, tal fato não impede que seja considerado o impacto da legislação federal sobre o equilíbrio das finanças públicas estaduais e municipais. Nesse sentido, apresentamos a PEC nº (PEC) 344/09, vedando tal anomalia nas transferências constitucionais, quando decorrente de variações sazonais da receita.

Ressalte-se que os dispositivos da LRF relativos à renúncia de receitas e criação de despesas obrigatórias continuadas, arts. 14 e 17, em nenhum momento expressam ser o equilíbrio fiscal ali exigido do próprio ente legiferante, mas exigem um equilíbrio, a nosso ver, de todo o conjunto de nossa Federação, cujos entes, União, estados e municípios, encontram-se umbilicalmente vinculados por partições de receitas (FPE e FPM) e obrigações constitucionais de gastos, a exemplo do SUS na saúde ou FUNDEB na educação, dentre outros.

Os dispositivos aprovados pelo Congresso Nacional nas últimas LDOs foram suprimidos do texto por veto presidencial, sob o argumento de sua "dificuldade de operacionalização" em razão da interdependência das ações econômicas entre os entes federativos e pelo fato da Constituição Federal, nos arts. 21 e 22, reservar ao Governo Federal a faculdade de tomar algumas medidas que impactam os outros entes.

Instamos nosso pares a acolherem o dispositivo proposto em homenagem à proteção dos Erários estaduais e municipais e em prol de um real equilíbrio fiscal de nossa Federação.

Não há como afirmar-se um estado brasileiro fiscalmente equilibrado onde a União esteja equilibrada e seus entes subnacionais desequilibrados.

Assim, propomos, ao menos, que a União como órgão legiferante informe, antecipadamente, à sociedade e aos entes afetados por suas normas, qual o impacto que sua normatização trará aos afetados pelas normas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 415 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530082

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Modificativa	Artigo 123

TEXTO PROPOSTO

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ART. 123 DO PLDO/2011:

Art. 123. As proposições legislativas, sob a forma de projeto de lei, decreto legislativo ou medida provisória, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativa desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e apresentarem a correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 2º Os Poderes e o MPU, encaminharão, quando solicitados pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelo órgão colegiado, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerá os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 3º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro da proposição não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput deste artigo.

§ 5º Considera-se a diminuição da receita ou o aumento da despesa prevista no caput deste artigo em termos nominais, sendo que a simples presunção de compensação por fatos ou efeitos econômicos ou financeiros decorrentes da proposição legislativa não a exime da estimativa e compensação orçamentário-financeira.

§ 6º Consideram-se compensados, para fins deste artigo, as proposições constantes do Anexo IV - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias que tenha dotação suficiente para seu impacto no exercício na lei orçamentária para 2011.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo às proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, restrita a vigência legal a no máximo cinco anos, facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

§ 8º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 9º As proposições decorrentes do disposto no art. 21, XIV, da Constituição, submetem-se às disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas ao art. 123 do PLDO/2011 aperfeiçoam dispositivos necessários à manutenção do equilíbrio fiscal do estado brasileiro, em especial da União. As alterações aperfeiçoam o instrumento de controle do equilíbrio fiscal de médio e longo prazo desempenhado pelo exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da legislação permanente.

A menção no caput do artigo ao gênero "proposições legislativas" visa exclusivamente reduzir as remissões ao longo do dispositivo.

A inclusão no artigo dos decretos legislativos como proposições submetidas ao controle disciplinado pelo dispositivo nada mais é do que expressar o que já é efetivamente realizado pelo Congresso Nacional durante o exame de compatibilidade e adequação orçamentário e financeiro.

A inclusão in fine no caput do artigo da remissão aos dispositivos que fundam o próprio artigo, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria, somente explicitam os fundamentos constitucionais e legais que hoje já sustentam o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das proposições legislativas, como os arts. 169 (gastos com pessoal) e 195, § 5º (benefícios da seguridade social: previdenciários, assistenciais e da saúde), assim como outros diplomas legais que não as



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 416 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530082

JUSTIFICATIVA

leis do ciclo orçamentário (PPA, LDO e LOA) a exemplo da LRF e Lei 4.320/64. A inclusão no § 4º do artigo da hipótese de remissão à futura legislação traz para a LDO entendimento consolidado na Comissão de Finanças e Tributação de que remeter à futura regulamentação ou legislação não afasta a necessidade da proposição já consignar seu impacto e compensação.

O novo § 5º igualmente expressa interpretação autêntica do legislador, que hoje já assim procede quando considera a diminuição da receita ou o aumento da despesa em termos nominais, e não reais, afastando interpretações de que a simples atualização de limites e classes de contribuintes de tributos ou de benefícios, exceto exceções legais como o art. 25 da LRF, não teriam impacto orçamentário-financeiro para fins dos arts. 14 e 17 da LRF. No mesmo sentido, explicita que a simples presunção de compensação por fatos ou efeitos econômicos ou financeiros decorrentes da proposição legislativa não a exime da estimativa e compensação orçamentário-financeira.

O novo § 6º do artigo meramente reafirma o caráter neutralizador, sob o prisma fiscal, da inserção de proposições, para fins de compensação, no Anexo IV - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias, desde que tenha dotação suficiente para seu impacto no exercício na lei orçamentária para 2011. Ou seja, não basta a inserção no Demonstrativo, exige-se que tenha dotação suficiente na lei orçamentária correspondente.

Para fins de boa técnica legislativa, fundem-se os antigos §§ 7º e 8º em um só, sem qualquer outra implicação normativa.

O novo § 9º traz ao disciplinamento do regime de responsabilidade fiscal as proposições relativas ao art. 21, XIV, da Constituição que atribui obrigação à União de organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

Só a existência de fundo específico não exime tais proposições de demonstrarem seu impacto orçamentário-financeiro e suficiência de recursos para seu financiamento, no caso, demonstrar que os recursos do FCDF são suficientes, mantidos os outros dispêndios já legislados, de arcar com as novas obrigações instituídas pela proposição em exame. Assim, pedimos a nossos pares o apoio à iniciativa depuradora de proposições que contenham desequilíbrios fiscais e em desacordo com a boas regras do regime da responsabilidade fiscal.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 417 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530083

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Substitutiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2011, bem como a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado de R\$ 128.040.000.000,00 (cento e vinte e oito bilhões e quarenta milhões de reais), sendo R\$ 83.420.000.000,00 (oitenta e três bilhões, quatrocentos e vinte milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 7.760.000.000,00 (sete bilhões, setecentos e sessenta milhões de reais) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O crescimento do primeiro trimestre de 2010 (8,9% contra o mesmo período do ano anterior, 2,7% contra o trimestre anterior), de acordo com o IBGE em 8/6/2010, veio acima do esperado. Se nos próximos 3 trimestres de 2010 o crescimento em relação ao trimestre anterior fosse nulo, já teríamos garantido crescimento real em 2010 de 5,95%. O projeto de LDO previu 5,5%. A elevação da meta para a taxa Selic pelo Banco Central dificilmente terá efeito ainda em 2010. Tendo em conta o observado neste primeiro trimestre do ano e as expectativas do mercado, é cabível esperar crescimento de 6,8% em 2010.

Preços também estão se comportando acima do previsto no projeto de LDO. Essa divergência ressalta do exame das hipóteses subjacentes à segunda avaliação orçamentária de 2010 e das do mercado, comparadas com a primeira avaliação. Isso implica deflator mais elevado e PIB nominal maior em 2010.

Exercício prospectivo permite, mantidas as hipóteses de inflação e de expansão da atividade econômica para 2011 constantes do projeto de LDO, estimar o PIB de 2011 em cerca de R\$ 3.880 bilhões.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 418 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530084

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Substitutiva	Artigo 3 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º O superávit a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser reduzido em até R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais) para:

I - o atendimento de despesas:

a) no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento e PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2011 com identificador de Resultado Primário previsto no art. 7º, § 4º, inciso IV, desta Lei; e

b) na execução da Lei Orçamentária de 2011, com restos a pagar do PAC, identificados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, bem como dos relativos a despesas cujo identificador de resultado primário seja e

II e compensação, na execução da Lei Orçamentária de 2011, do valor do excesso da meta de superávit primário para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social apurado no exercício de 2010.

Parágrafo único. O cálculo do excesso a que se refere o inciso II do caput deste artigo será demonstrado no primeiro relatório de que trata o § 4º do art. 70 desta Lei e levará em consideração:

I - a meta de superávit primário de que trata o art. 2º da Lei nº 12.017, de 2009; e

II - o valor do PIB divulgado para fins de cumprimento da meta fiscal de 2010, constante do relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário a que se refere o art. 129 desta Lei, relativo ao terceiro quadrimestre de 2010

JUSTIFICATIVA

Nunca houve, como se propõe nesta emenda, limite para a soma das diversas deduções da meta primária. Em 2006, quando se pretendeu investir R\$ 3 bilhões em projetos de elevado retorno econômico, já se permitiu que restos a pagar de exercícios anteriores pagos se somassem ao montante executado do orçamento corrente. Sempre se exigiu que o montante eperdoadoe correspondesse a investimento efetivamente pago.

Pouco importando quanto representa o PAC aprovado pelo Congresso, sempre se deixou em aberto o montante em que a meta poderá ser frustrada, ao se dar autorização legal para que somem a despesas realizadas do PAC do orçamento corrente, os restos a pagar pagos de despesas de PPI e PAC e, a partir de 2010, o excesso de superávit apurado no exercício anterior. De 2006 para cá os valores evoluíram rapidamente: no orçamento de 2011, a pretensão oficial é de programar R\$ 32 bilhões de despesas no âmbito do PAC.

A medida em que essas margens avançam e pois a cada orçamento crescem também os restos a pagar inscritos e, cai a transparência, diminui a previsibilidade quanto ao resultado fiscal que será alcançado (o redutor pode ou não ser usado), deteriora a confiança dos analistas, pelo fato de se ter lançado mão em parte dessa faculdade em 2009, e aumenta a tolerância com a irresponsabilidade fiscal, mormente em exercício em que haverá crescimento estimado oficialmente em 5,5%.

Parecendo ser inevitável que haja alguma flexibilidade e que o Executivo possa usar ou não dessa faculdade a seu critério, justifica-se, pelas razões resumidas acima, que ao menos haja um teto global para o redutor da meta. O valor recomendado é o que o Executivo trouxe como limite para a parcela correspondente à programação do PAC do orçamento de 2011. A flexibilidade desejada pelo Executivo estará preservada, pois continuará havendo 3 componentes capazes de produzir a redução da meta primária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004 / 2010 - LDO

Data: 11/06/2010
Hora: 18:46
Página: 419 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530085

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. A avaliação de que trata o "caput" incluirá a análise e a justificativa da evolução das operações compromissadas do Banco Central do Brasil no período.

JUSTIFICATIVA

Desde maio de 2000, apenas o Tesouro Nacional pode emitir título da dívida pública. Nos últimos anos, cresceu a importância das operações compromissadas do Banco Central no total do endividamento interno. O dispositivo prevê que, quando da avaliação semestral do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial prevista na LRF, o Banco Central também apresente a justificativa da evolução dessas operações no período.



CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
 EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 420 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2453 - Bruno Araújo	24530086

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 128

TEXTO PROPOSTO

Art. 128-A O Ministro de Estado da Fazenda encaminhará à Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, mensalmente, demonstrativo, dos últimos doze meses, do saldo devedor, atualização monetária, acertos e incorporações, amortizações pagas e juros pagos, das dívidas refinanciadas com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória 2.192, de 24 de agosto de 2001.

JUSTIFICATIVA

A execução dos contratos de renegociação da dívida dos Estados firmados a partir de 1997 é de difícil acompanhamento pelo Congresso, posto que os dados agregados disponíveis nos sítios do Banco Central e do Tesouro Nacional não identificam seus valores específicos, nem os somam, situação que ora se pretende sanar.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0004/2010 - LDO

Data: 11/06/2010

Hora: 18:46

Página: 421 de 2923

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530087

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado Federal	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Será acrescido montante equivalente 0,1% do PIB (um décimo por cento do Produto Interno Bruto) estimado no Projeto de Lei Orçamentária para 2011, aos montantes mínimos referidos no inciso II deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de mais recursos federais para a saúde é de conhecimento amplo. Assim, se nos próximos 4 anos tivermos um aumento de 0,1% do PIB, por ano, equivalente a R\$ 3,0 bilhões anuais, ao final de 4 anos teremos um aumento de 0,4% do PIB ou em acréscimo real de R\$ 12,0 bilhões em 2014



**PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL
PREÇO DAS ASSINATURAS**

SEMESTRAL

Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados - s/o porte (cada)	R\$ 58,00
Porte do Correio	R\$ 488,40
Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados - c/o porte (cada)	R\$ 546,40

ANUAL

Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados - s/o porte (cada)	R\$ 116,00
Porte do Correio	R\$ 976,80
Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados - c/o porte (cada)	R\$ 1.092,80

NÚMEROS AVULSOS

Valor do Número Avulso	R\$ 0,50
Porte Avulso	R\$ 3,70

ORDEM BANCÁRIA

UG - 020054	GESTÃO - 00001
--------------------	-----------------------

EMISSÃO DE GRU PELO SIAFI

UG - 020054	GESTÃO - 00001	COD. - 70815-1
--------------------	-----------------------	-----------------------

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho a favor do FUNSEN** ou fotocópia da **Guia de Recolhimento da União - GRU**, que poderá ser retirada no **SITE: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>** código de recolhimento apropriado e o número de referência: **20815-9 e 00002** e o código da Unidade favorecida – **UG/gestão: 020054/00001** preenchida e quitada no valor correspondente à quantidade de assinaturas pretendidas e enviar a esta Secretaria.

Para Órgãos Públicos integrantes do SIAFI, deverá ser seguida a rotina acima **EMISSÃO DE GRU SIAFI**.

OBS.: QUANDO HOUVER OPÇÃO DE ASSINATURA CONJUNTA DOS DIÁRIOS SENADO E CÂMARA O DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL SERÁ FORNECIDO GRATUITAMENTE.

Maiores informações pelos telefones: **(0XX-61) 3303-3803/4361, fax:3303-1053**
Serviço de Administração Econômica Financeira / Controle de Assinaturas, falar com Mourão.

**SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, AV .Nº2 S/N – CEP : 70.165-900 BRASÍLIA-DF**

CNPJ: 00.530.279/0005-49



Edição de hoje: 426 páginas

OS: 2010/13308